

**13º CONGRESSO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**



26 a 29 . Outubro . 1999

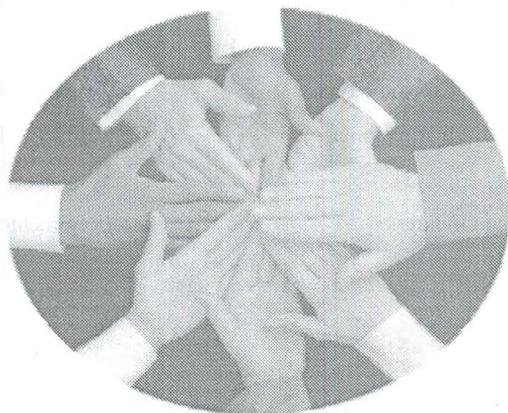
Tema Central: O Ministério Público Social

CIETEP . Curitiba . PR

ANAIS



13º CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tema Central: O Ministério Público Social
CIETEP . Curitiba . PR

Conamp

ANAIS

PLANO DA OBRA :

Volume 1	- Criminal	- Tomo I	- Teses	1 até	59
		- Tomo II	- Teses	60 até	107
Volume 2	- Cível		- Teses	1 até	73
Volume 3	- Constitucional		- Teses	1 até	33
	- Institucional		- Teses	1 até	26
Programação Oficial			- (Regimento Interno)		

Anais

FICHA CATALOGRÁFICA

preparada pelo Setor de Documentação/ Biblioteca - MPPR

CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 13.

Anais : O Ministério Público Social.-- Curitiba : Associação Paranaense do Ministério Público : Confederação Nacional do Ministério Público, 1999.-- 350 pg.

1. Ministério Público - congresso. I. Título.

CDU 347.963(816.2)

C749a

13º CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tema Central

O Ministério Público Social

ANAIS

Capa de
Dulce Albach Urban
Idealiza Eventos e Promoções Ltda.
Av. Batel, 1.920 - cj. 306 - Batel
Curitiba - PR

Fotografia
Image Bank
Slide 10141193(868)

Controlador de Texto
Régis Sant' Ana Júnior
Setor de Informática - MPPR
Ministério Público do Estado do Paraná

Responsável pela Obra
Associação Paranaense do Ministério Público - APMP
Av. Cândido de Abreu, 526 - 10º andar - Centro Cívico
Curitiba - PR

Impresso por
Gráfica e Editora Lastro Ltda.
Rua Leão Sallum, 745 - Boa Vista
Curitiba - PR

Notas :

Estes Anais foram produzidos mediante transcrição das Atas dos trabalhos.

O inteiro teor dos Anais, bem como todas as Teses, está disponível em:

<http://www.mppr.com.br/>

13º CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Presidente de Honra

Jaime Lerner
Governador do Estado do Paraná

Comissão Organizadora Nacional

Presidente-Geral

Achiles de Jesus Siquara Filho
Presidente da Confederação Nacional do Ministério Público - CONAMP

Presidente-Executiva

Maria Tereza Uille Gomes
Presidente da Associação Paranaense do Ministério Público - APMP

Secretário-Geral

Sérgio Renato Sinhori
Promotor do Estado do Paraná

Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná e
Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça

Comissão Organizadora Executiva

Coordenadoria Executiva e de Organização Social

Olympio de Sá Sotto Maior Neto

Maria Tereza Uille Gomes

Vani Antonio Bueno

Maria Espéria Costa Moura

Danuza Nadal

Márcia Isabele Lopes Graf

Coordenadoria de Apoio e Organização

Hélio Airton Lewin

José Deliberador Neto

Saint-Clair Honorato Santos

Gilberto Giacoia

Jair Cirino dos Santos

Marco Antonio Teixeira

Francisco José de Siqueira Branco

Arion Rolim Pereira

Paulo César Vieira Tavares

Cid Marcus Vasques

Valéria Teixeira de Meiroz Grilo

Michele Rocio Maia Zardo

Ana Cristina Martins Brandão

Andréa Simone Frias

Coordenadoria Científica

Mozart Brum Silva

Mônica Louise de Azevedo

Sylvio Roberto Degasperi Kuhlmann

Clayton Maranhão

Coordenadoria Financeira

Cid Raymundo Loyola Júnior

Wanderlei Carvalho da Silva

Apoio Técnico - APMP

Emanuella Fiedler de Moura

Gladis Chueiri

Jackson Ferreira Pedroso

José Carlos de Carvalho

Leonidas Xavier da Silva

Luciane Maria Gonçalves Franco

Apoio Técnico - MPPR

Anna Lia Ferreira Moscaleski

Liana Overcenko de Lara

Ronaldo Vilmar Moskalewski

Régis Sant'Ana Júnior

Colaboração

Governo do Estado do Paraná

Câmara dos Deputados

Ministério Público do Estado do Paraná

Polícia Militar do Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Curitiba

CONAMP - Confederação Nacional do Ministério Público

APMP - Associação Paranaense do Ministério Público

Idealiza Eventos e Promoções Ltda.

Banco Real

Cia. de Cimento Portland Rio Branco S.A.

Cia. Iguaçu de Café Solúvel

Empresa de Águas Ouro Fino Ltda.

Hugo Cini S.A.

Indústrias Todeschini S.A.

PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A.

Tip Top Alimentos Ltda.

UNIMED

SUMÁRIO

SOLENIIDADE DE ABERTURA	1
DISCURSOS	
Maria Tereza Uille Gomes	3
Gilberto Giacoia	9
Jaime Lerner	13
PAINÉIS	17
PAINEL I - ÉTICA, COMUNICAÇÃO E DEMOCRACIA	19
Olympio de Sá Sotto Maior Neto	21
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque	23
Evandro do Carmo Guimarães	29
Luiz Antonio Guimarães Marrey	33
PAINEL II - O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS	39
Ivana Farina	41
Achiles de Jesus Siquara Filho	47
Antonio Carlos Biscaia	53
PAINEL III - CONTROLE SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	57
Juarez Cirino dos Santos	
O Adolescente Infrator e os Direitos Humanos	59
João Mestieri	
Aplicação do Direito e os Direitos Humanos	63
Gilberto Giacoia	
O Sistema Penal, O Ministério Público e os Direitos Humanos	69

HOMENAGENS ESPECIAIS DA CONAMP	75
HOMENAGEADOS	
Dr. Antonio Carlos Biscaia	77
Dr. Achilles de Jesus Siquara Filho	79
TESES APROVADAS	85
Tema I - A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA CRIMINAL	87
Tema II - A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS ÁREAS CÍVEL E ESPECIALIZADAS	141
Tema III - A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA NORMA CONSTITUCIONAL E DAS LEIS	195
Tema IV - O MINISTÉRIO PÚBLICO, POLÍTICA INSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVA	219
CORREÇÕES	241
REIMPRESSÃO - Tese 59 - Tema I	247
GRUPOS DE TRABALHOS SETORIAIS	257
GTS I - CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL	259
GTS II - MEIO AMBIENTE	261
GTS III - CONSUMIDOR	263
GTS IV - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E IDOSO	267
GTS V - CENTROS DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL E FUNDAÇÕES ESCOLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO	271
GTS VI - CIDADANIA	273
GTS VII - POLÍTICA INSTITUCIONAL	275
GTS VIII - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	277
GTS IX - JUIZADOS ESPECIAIS	281
GTS X - CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL	283
GTS XI - INFÂNCIA E JUVENTUDE	285
GTS XII - TRIBUNAL DO JÚRI	291

MOÇÕES	295
Moção de repúdio a projeto de alteração de Lei Complementar permitindo a recondução ilimitada dos Procuradores-Gerais da Justiça Militar e do Trabalho	297
Moção de criação do 1º Congresso Virtual Nacional do Ministério Público	299
Moção de requesto de soluções rápidas, eficientes e efetivas, contra a penúria dos efeitos da "Seca no Nordeste"	300
Moção de autonomia das Escolas Superiores e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional	302
MENÇÕES E PARABENIZAÇÕES	303
CARTA DE CURITIBA	317
ANEXOS	321
A. Teses não Aprovadas	
Relação de Teses não Aprovadas, por Tema	323
B. Estatísticas	
Teses por Estado	335
Autores por Estado	341
Propostas por Grupos Setoriais	347
C. Índices	
Autores de Teses Aprovadas	351
Discursistas e Painelistas	357
D. Mensagem do Dr. Antonio Visconti	
Texto lido pelo Dr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto, na Apresentação do Painel II	359
E. Fotos do Congresso	
Fac-símile de trecho da Revista da APMP	363

SOLENIDADE DE ABERTURA

26 de outubro de 1999

Grande Auditório do TEATRO GUAÍRA

Curitiba - Paraná

DRA. MARIA TEREZA UILLE GOMES

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E REPRESENTANTE DA CONAMP.

DR. GILBERTO GIACOIA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DE JUSTIÇA.

DR. JAIME LERNER

GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.

MARIA TEREZA UILLE GOMES

Com muita satisfação declaro oficialmente aberto o 13º Congresso Nacional do Ministério Público. Excelentíssimo senhor doutor Jaime Lerner, Governador do Estado do Paraná, Presidente de honra do Congresso, em cuja pessoa cumprimento todos os integrantes da Mesa. Senhores Procuradores Gerais da Justiça, senhores Corregedores Gerais do Ministério Público, senhores Presidentes de Associações do Ministério Público, autoridades presentes, senhores Juizes, senhores Advogados, companheiros do Ministério Público, amigos, senhoras e senhores.

Muitos transes ... tens padecido, desgraçado Brasil, muitos te desfizeram para se fazerem, muitos edificaram palácios com pedaços das tuas ruínas, muitos comem o seu pão ou o não seu, com o suor do teu rosto; eles ricos, tu pobre; eles salvos, tu em perigo; eles por ti vivendo em prosperidade, tu por eles a risco de expirar.

(Padre Antonio Vieira, no Sermão de Visitação de Nossa Senhora, pregado no Hospital da Misericórdia da Bahia, em 1640).

Da prédica de Vieira vêm os ecos de um passado distante apenas no tempo. Estas palavras soam tão atuais, tão sem constrangimento, tão notícia que deu ontem no jornal que, ditas hoje, passariam despercebidas em qualquer noticiário. O retrato de ontem é o retrato de hoje, não há como negar. Não sei o que pensavam os brasileiros daquele tempo, mas hoje se navega numa maré de indiferença geral, com a perigosa convicção popular que o que é de todos não é de ninguém. É justamente para lancetar tão relevantes questões que abre-se, nesta noite memorável, o 13º Congresso Nacional do Ministério Público, em Curitiba.

Durante estes últimos dez anos da Carta Constitucional de 1988, com o novo perfil institucional, a reflexão em Congressos Nacionais do Ministério Público, tem se tornado mais rica em conteúdo científico, não só pela quantidade, mas especialmente pela qualidade dos trabalhos apresentados. Para este Congresso foram apresentadas 240 teses de membros do Ministério Público Brasileiro, superando as expectativas e encerrando o século com a temática “O Ministério Público Social”, como o verdadeiro defensor dos interesses da sociedade. Discutiremos também o destino das nossas relações com a sociedade e a modernidade que queremos. Para tanto, foram escolhidos três temas importantes a serem abordados por painelistas de renome.

O primeiro sobre “Ética, Comunicação e Democracia”, objetiva a reflexão da classe, de forma amadurecida, no sentido de estabelecer a fronteira entre o direito de privacidade e o direito coletivo à informação. O segundo abordará o “Ministério Público e as Reformas Constitucionais”, de suma importância, pois ainda hoje, no período da tarde, a Comissão Especial, presidida pela Relatora Deputada Zulaiê Cobra esteve reunida em Brasília para apreciação de propostas e votação, no tocante à Reforma do Poder Judiciário e do Ministério Público, o que impossibilitou a presença, nesta solenidade de abertura, do Presidente da CONAMP, Achilles de Jesus Siquara, face o permanente acompanhamento

legislativo, mas o painel de quinta-feira, estará transmitindo o panorama da situação. O terceiro tema, tratará do “Controle Social e Direitos Humanos”, com enfoque especial da matéria no contexto do sistema penal, da aplicação do Direito e no âmbito do adolescente infrator, colocando em discussão o direito de acesso às políticas sociais básicas.

Em que pese alguns sustentarem que já estamos em plena pós-modernidade verde-amarela, pois na verdade o homem é pós-moderno desde a década de 60, quando se iniciou a desconstrução do discurso filosófico ocidental. A pós-modernidade é um fenômeno típico das sociedades pós-industriais, fruto da informação, mas não é nada que tenha muito a ver conosco. Ainda lutamos para ter acesso à modernidade primária e para que seus frutos possam ser mínima e seriamente distribuídos, o que pressupõe que haja ingresso para todos e não apenas para os de sempre, conhecidos sócios remidos do patriarcado nacional. Mas é fatal concluir que muitos, milhões de nós, já deram adeus às ilusões, porque se sabem sobrando. Estes brasileiros não estão aqui hoje. Estão por aí, do lado de fora. Nas favelas, sob os viadutos, perambulando pelas ruas. Como se fôssemos um número demasiado para ter direito a alguma facilidade tecnológica, direito a alguma melhoria na vida, direito a uma sobra de felicidade.

Somos o eterno futuro que não chega, somos aqueles que saíram do *Welfare State* sem nunca ter nele estado. Longa e antiga sina, em face desta que nem sempre tem sido a nossa mãe gentil. Entramos nos Tempos Modernos, sem a graça de Carlitos. Portanto, signo de um Ministério Público Social significa bem mais que inspiração para um congresso nacional, pois aqui marcamos um encontro com o nosso futuro.

Assim, é urgente fazer as contas que devemos fazer e prestar as que temos que prestar, estabelecer o necessário *aggiornamento* das estratégias institucionais, ver-nos todos e cada um, de alguma forma refletidos no contraste de idéias que povoará esta casa nos próximos dias, compõem um contexto do qual extrairemos forças para alavancar o tempo que há de vir. Esta reavaliação é fundamental e transcende em muito o perímetro doméstico, porque seus efeitos se estenderão para bem mais além. Dela depende, verdadeiramente, o nosso êxito enquanto agentes de positivas transformações sociais que pretendemos ser, naqueles limites que a Constituição Federal nos delegou. Para isso, é necessário, em primeiro lugar, exorcizar os nossos fantasmas.

Um dos mais assustadores desses fantasmas é o fato de termos um modelo liberal-positivista que estrutura o nosso direito aliado à uma realidade social excludente. Esta é uma dupla francamente explosiva e um desvio explica o outro. Explica, também, os nossos pesadelos em torno da segurança jurídica. Explica, igualmente, a máxima de que o que não está no processo não está no mundo, obra-prima da alheação erguida em homenagem à vetustas concepções do Direito. Explica uma enorme dificuldade do Poder Judiciário em lidar com conflitos de massa a partir de modelos privatistas concebidos muito antes de nascermos num outro mundo, quase um outro planeta. Explica, também, porque as grandes e melhores reformas no mundo jurídico e que visam, de fato, o bem-estar da população, estão na emperrada legislação ordinária e não nas alturas constitucionais onde se travam acesas escaramuças políticas. Esta dupla, enfim, explica muitas coisas mais e explica um pouco o que aí está nas ruas.

Tarda, pois, que lancemos um novo olhar sobre a dogmática. Que a vejamos libertadora e reconstrutora da cidadania e não reprodutora de uma vida social que não existe mais. Falta que escrevamos, como nação, uma nova pedagogia sobre o direito das pessoas e das gentes (e daí, então, ficamos combinados com os interessados que, desta vez, é para valer ...). Falta que asfaltemos o acesso à justiça, hoje não mais que miserável trilha, cuja precariedade de trânsito se debita vesgamente apenas a um Poder da República que virou bode expiatório e que é responsabilizado por muito mais culpas do que, em verdade, tem.

Estudos avançados já indicaram, há algum tempo, que “institutos obsoletos, como o reexame necessário em grande número de causas, a rígida restrição à legitimação processual extraordinária, a tradicional interpretação do conceito de coisa julgada em desfavor de milhares de lesados e a quase infundável possibilidade de interposição de recursos, devem ser modificados” (Marciane Bonzanini, As ações coletivas e a democratização do acesso à justiça, *Jornal da AJURIS*, nov. 95, n. 46, p. 10). As taxas, custas e emolumentos dos serviços judiciais, notariais e de registros extrajudiciais de toda natureza, são outro fator a impedir um serviço que devia ser concedido a todos sem ônus.

E isso, sabemos, são somente uma parte das razões deste oceano que separa a população da justiça. Mudando para o campo penal, e apanhando exemplos ao acaso, fiquemos um pouco na discussão do direito penal mínimo. Não existe dúvida que havemos de rumar para um direito penal mais humanitário, que preserve aquilo que Boutros Ghali, ex-Secretário Geral da ONU, denominou de “o irredutível humano”, na Conferência sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993. Mas se não existe reparo quanto a este rumo óbvio da nossa evolução legislativa, devemos entendê-lo refletida e criticamente.

Estamos discutindo um certo abolicionismo penal e dizendo que o nosso sistema carcerário está aquém da dignidade humana (o que é uma irrefutável verdade), como justificativas para fórmulas penais mais liberais. Porém, esquecemos de admitir que o Estado brasileiro foi absolutamente incompetente no cumprimento daquelas condições de salubridade, atenção e respeito devidas ao preso, que constam há muitos anos da Lei de Execuções Penais. Estão aí as celas apinhadas, a ociosidade dos presos e a falta de uma política especial de estímulo à educação e profissionalização, a contaminação irrefreável de detentos por doenças fatais, as rebeliões cruentas, os núcleos de poder criminoso que existem nos presídios, infensos a qualquer controle do Estado que, não raro, por alguns de seus segmentos, dele se nutre numa infundável teia de corrupção.

Como as condições legais de vida carcerária que seriam devidas aos presos muitas vezes não são sequer desfrutadas por pessoas que não delinqüiram, criando o que seria para alguns um *discrimen* de injustiça (dar a um “criminoso” o que um “homem de bem” não consegue possuir honestamente), resolvemos tudo “à moda brasileira”, isto é, nem melhoramos a qualidade de vida dos pobres, nem os presos têm os seus direitos respeitados, numa diabólica isonomia. Fica tudo como está, inclusive porque é mais barato. Para aqueles que devem mesmo permanecer segregados, por força da gravidade dos ilícitos que cometeram, destina-se não o efeito ressocializador da pena, mas uma verdadeira vingança social, porque se hediondo foi o seu crime, hediondo terá que ser o seu tratamento prisional.

Portanto, estamos dando por superado um sistema que, no fundo, nunca foi posto efetivamente para funcionar e que, poderia não sustar a modernização do nosso direito penal

e penitenciário, mas evitar o vexame internacional e os quadros de revoltante violência e indignidade que caracterizam permanentemente as nossas cadeias. Dolorosa contradição de um vergonhoso mostruário: o Estado dá marretadas em um humanismo penal do fim de século, com o esfarrapado gorro dos incapazes, daqueles que não honraram o compromisso de cumprir a lei. Vale lembrar ainda, na ponta inversa do processo penal, do velho inquérito policial, inspirado no antigo Código Rocco, concebido por Manzini, para servir o fascismo de Mussolini.

Não fosse este pecado original do fascismo, toda a prática mais recente tem evidenciado às escâncaras a necessidade de revisão deste instrumento, sobre o qual temos - Ministério Público - pouco ou nenhum controle. Procedimento tantas vezes cercado de apetites inconfessáveis e que por eles se conduz e cujo falível conteúdo, embora não admitido oficialmente, tem contribuído a todo momento para condenar réus neste país.

Quero, por fim, dizer duas palavras sobre o que penso seja uma espécie de reerguimento da cidadania, tarefa para qual devemos crescentemente contribuir com os nossos corações e mentes, circunstância tão bem assimilada pelos Colegas, que constitui o motor oculto das teses apresentadas neste Congresso. É que para nós está mais que claro que os padrões constitucionais de direitos sociais e individuais, almejados em 1988, dirigem-se sempre para uma espécie de realidade virtual, sem grandes compromissos com o dia a dia das pessoas.

O Estado brasileiro age meio esquizofrenicamente, como se as pessoas não percebessem o que ocorre, como se bastasse tão-só prever direitos, ter uma retórica simpática e populista, que tudo depois se ajeita. E assim tem sido. Basta vermos, por exemplo que, para solucionar as graves e endêmicas questões econômicas que enfrentamos, age-se com criatividade digna do Conselheiro Acácio, ou seja, com um certo encanto juvenil, a burocracia especializada impõe-nos a solução de sempre, isto é, o aumento da carga tributária, enlevo que só cede quando substituído por outro: o do “próximo imposto”.

A injustiça do sistema fiscal brasileiro, a sua miopia em relação aos grandes ganhos não tributados, o abismo que há entre o que a população paga de impostos e a contrapartida que recebe, se não explicasse a vaga de miséria humana que arrisca a tudo engolfar, daria bons romances de realismo fantástico. A lista clássica dos excluídos, muito útil para exemplos acadêmicos, que incluía as prostitutas e as crianças de rua, por exemplo, e muito mais ainda daquelas classes de melhor aquinhoadas, foi aumentada. Os neo-excluídos da hora são os desempregados, contingente que cresce sombriamente, realidade que não nos é indiferente. Quem não tem nas suas relações pessoais alguém nesta situação? O novo exemplo de exclusão não são mais os outros, somos nós, a classe média.

No seu último trabalho, o sociólogo Domênico de Masi pôs a descoberto a ferida social da falta de trabalho. Disse que “o crescente desemprego é tomado já não como promessa de alegre liberação do trabalho, mas como espantallo para manter disciplinados os trabalhadores, eficiente o seu rendimento e competitivo o seu comportamento. E para empurrar massas cada vez mais numerosas para baixo da linha da pobreza” (O futuro do trabalho - fadiga e ócio na sociedade pós-industrial, UNB, 1999, p. 288).

Divergências conceituais à parte, o fato é que temos uma elite voraz e predadora, que se nutre dos altíssimos contrastes de distribuição de renda e que nunca se viu seriamente

questionada pelo Estado brasileiro que, como sabemos, “está deitado eternamente em berço esplêndido, ao som do mar e à luz do céu profundo”. Não bastasse isso, apanhamos da globalização o pior. No máximo faremos parte do bloco dos países prestadores de serviço, um degrau acima da África, que integra a ala dos consumidores.

Recentemente, numa edição do *Le Monde* saiu um interessante artigo, assinado por André Gorz e Jacques Robin dizendo que “as deslocalizações permitiram às sociedades transnacionais desvincular-se das leis do Estado-nação, esvaziá-lo de significado e submetê-lo às leis do Estado-mundial do capital. Resistir a isso significa expor-se às ‘sanções dos mercados’, daqueles mercados cujas leis sem autores subtraem as empresas ao domínio das leis (políticas) das sociedades humanas”. Não se tome por inúteis clichês os flagelos que ora menciono. Sabemos deles todo dia na voz do povo que assoma aos nossos gabinetes, ainda que no mais distante lugarejo do país.

A diferença existente entre o tempo do Brasil Colonial, em que pregava o Padre Vieira, com a atualidade é que, talvez, seja o Ministério Público, que então não existia, a grande novidade. Esperança dos humildes, gládio na defesa dos direitos indisponíveis do indivíduo e da sociedade, agente de contenção do Estado em seus limites constitucionais. Em torno destes valores firmamos um compromisso de ação institucional por dias melhores para todos, recuperando, com a largueza que permitem os nossos deveres e faculdades legais, os elementos da dignidade e respeito à pessoa onde quer que se encontrem.

Se neste Congresso não falássemos com a alma e com o coração destas e de tantas outras coisas que há para corrigir, não seríamos nós, não seria o Ministério Público brasileiro. As palavras que trago neste momento não são de euforia, e sim, talvez, um pouco duras; não são de desânimo, são de fé; não são de conformismo, são de resistência; não são de submissão à estruturas injustas, são de crença no nosso trabalho. São, enfim, fragmentos da nossa visão de mundo.

Tomo como meu, neste último instante, o sentimento comovido de José Saramago, quando disse na Real Academia da Suécia, por ocasião da entrega do Prêmio Nobel: “A voz que leu estas páginas quer ser o eco das vozes conjuntas de muitas pessoas; perdoai-nos se lhe pareceu pouco isto que para nós é tudo”. E em nome da CONAMP e da Associação Paranaense do Ministério Público, nossos efusivos votos de boas vindas e feliz estadia.

Obrigada pela presença de todos.

GILBERTO GIACOIA

Senhor presidente de honra deste Congresso, Governador Jaime Lerner, através do qual cumprimento todas as autoridades que compõem a Mesa e os colegas do Ministério Público Brasileiro aqui presentes.

“Idealizo a transformação do Ministério Público em Ministério Social, preocupado não apenas com as ilegalidades, mas principalmente com as injustiças. Os privilégios, os pesos e medidas desiguais são inconstitucionais. O Ministério Público evoluiria para assumir a responsabilidade daquilo que é mais significativo na ordem jurídica, a paz social pela justiça social. Tarefa máxima da democracia os tempos por que passa a humanidade. O Ministério Público Social procurará dar a cada um o que é seu, mas muito mais que isso, procurará acudir a quem nada tem de seu, a quem quer mas não pode viver honestamente, a quem, apesar de tudo, não prejudica ninguém.”

Roberto Lyra, 1952.

O sonho do inesquecível mestre, pronunciado no recinto de seu insuperável magistério, do príncipe dos promotores de justiça, inspirou no Paraná um jovem procurador de justiça, Olympio de Sá Sotto Maior Neto, que, com destemor, com firmeza, com determinação, estabeleceu a transição, rompendo com o poder conservador, para o Ministério Público da modernidade. Sua têmpera e tenacidade firmaram a base de uma instituição maturada para o combate democrático e enfim, oxigenada por um matiz ideológico que a tem identificado cada vez mais com a sociedade a que deve servir, com cheiro do povo, a ponto de ser hoje, pela primeira vez, distinguida com a sede do Congresso Nacional do Ministério Público, o primeiro a realizar-se em terras paranaenses e que, exitosamente, se realiza graças ao empenho e também a determinação, a firmeza dessa jovem guerreira do Ministério Público do Paraná e do Brasil, Maria Tereza Uille Gomes, Presidente de nossa Associação, acompanhada por outros valorosos colegas do Ministério Público do Paraná e da CONAMP, que deram respaldo a essa realização. Mas principalmente acompanhada pelos Promotores de Justiça que aqui comparecem e que partilham desse mesmo sonho e desse mesmo ideal de se construir uma instituição pujante, forte, destemida, vibrante, sensível aos movimentos, anseios e necessidades da nação brasileira. Que aqui comparecem também, para depositar sua fé na instituição que se ergue no pulsar do coração do Promotor de Justiça, no seu ideal, sobretudo na sua irrisignação com a amarga sina da angústia, do sofrimento e da dor, ainda a caracterizar segmentos expressivos do povo brasileiro. Não se pretende uma instituição apenas nova, porque mais jovem, moderna, mas uma instituição altaneira e forte, independente, uma instituição verdadeiramente vibrante, que se constrói com dificuldades, é certo, porque vivemos uma quadra histórica particularmente difícil. Bastante abrir-se a janela da realidade para verificar que vivemos um momento pejado de sérias apreensões para a humanidade, toldado de nuvens no horizonte nacional, sacudido pelas ideologias mais truculentas.

Por que a definição do Ministério Público Brasileiro deu-se neste século? Por que não se fez no século passado nem foi postergada para o século futuro? Por ser o século presente, justamente, caracterizado como o século da dúvida, da descrença, do desespero. A angústia passou a ser o método; o desespero, a situação; o malogro, a meta. Definiu-se o homem contemporâneo como um naufrago a bracejar em pleno oceano, sem a mínima possibilidade de terra firme, não sabendo ainda se deve prosseguir o nado inútil ou mergulhar para sempre no abismo de seu próprio desalento. O Ministério Público Social não quer resignar-se com essa situação, realizando o Congresso, último do milênio, e no apagar deste século. Não quer permitir que o próximo século, do ponto de vista político, se caracterize como o século das pseudo-democracias, nem que o povo brasileiro continue apenas aparentemente soberano. Quer continuar empreendendo a luta contra o rebaixamento da pessoa humana, que avilta sua dignidade pessoal, contra a onipotência dos números e o esquecimento dos nomes, contra a corrupção das elites, contra o acaso e o esquecimento da vontade popular. Continuar indignado contra a deseducação da consciência cívica e o crescente prestígio de certas formas autoritárias. Não há dúvida que o econômico é um dos dados do problema contemporâneo, considerá-lo, porém, como essencial ou único, só nos tempos atuais. Costumo dizer que muito antes de Marx e Hegel, erguerem o galhardete revolucionário, o próprio Cristo, da montanha da bem aventurança, já bradava o seu ideal de justiça social. É este ideal que nos inspira, que inspira o Ministério Público Brasileiro, nesta luta santa, onde a arma é a lei, e a justiça, a boa causa. E inspirado neste ideal é que ousamos, talvez, pedir a Deus, que continue nos inspirando, irradiando a luz do Seu olhar até a Terra onde vive o homem na hora presente, angustiado, descrente e injustiçado, arrasado pelos escombros da esperança de realizar-se como espécie do gênero humano, abandonado nos corredores da violência e entregue à própria indigência a lhe aviltar a condição humana. O Ministério Público quer acompanhá-lo em sua trágica trajetória na face da Terra, para que um dia talvez, possa alcançar a dimensão da dignidade, do respeito e da realização pessoal. Quer fazer irromper um viço ético, uma perturbante indignação contra a violação dos direitos humanos e das liberdades públicas neste País, e por isso mesmo, um tão claro mimetismo com a voz das ruas, que se transforme na síntese acabada dos mais legítimos anseios de cidadania e justiça. Quer continuar preocupado em matar a fome, em combater a miséria, em garantir a saúde, enfim, em preparar a felicidade de todos. Que o nosso trabalho contribua ao menos para decretar de vez a falência do teatro de lágrimas de crianças e adolescentes explorados, de mães miseráveis, de doentes abandonados, de idosos desamparados, de deficientes desprezados, dos desvalidos, enfim, dos excluídos de sempre, abandonados nos porões sem luz e nos bancos de jardim, para finalmente, caminhar muito além desse jardim.

Quer o Ministério Público ser instrumento de transformação dessa sociedade. Dessa sociedade que abriga um povo honesto, um povo bom, ordeiro, trabalhador e que, por isso mesmo, merece ser feliz, mas que ainda está a desfilar nos escombros de sua existência terrena, o estigma da angústia, do sofrimento e da dor, que lhe desfigura o semblante e o corpo esqualido, e que muitas vezes torna débil o gemido de seu conformismo e empalidece sua mão a depositar no túmulo de suas últimas ilusões, a semente da esperança na justiça. Que o trabalho do Promotor de Justiça possa ao menos fecundar, abrir nossos olhos e ouvidos, fortalecer nossas mãos, para que possamos depositar, acender a chama que consumirá o enredo dessa história, evoluindo-se da região das desigualdades, a crença na vitória final do homem e na sua majestade moral.

A capital das araucárias recebe-os de braços abertos. Quer ser inspiradora, e por isso peço, porque é a terra dela, as bênçãos sobre todos, de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, e que sob sua inspiração, nós possamos aqui no Paraná, construir um Ministério Público Social.

Sejam bem-vindos.

Presidente da Associação Paranaense do Ministério Público e Presidente Executiva do Congresso, Maria Tereza Uille Gomes, senhor Procurador Geral da Justiça e Presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça, Gilberto Giacoia, na pessoa ilustre destas duas personalidades, quero saudar todos os componentes da Mesa, senhores procuradores gerais da Justiça, senhores juizes, advogados, membros do Ministério Público e todos aqueles que nos honram com suas presenças neste momento tão importante, deste Congresso tão importante, com os votos de boas vindas em nome de todos do paranaenses cumprimento os participantes deste XIII Congresso Nacional do Ministério Público, que a nossa cidade tem a honra de sediar.

Aqui estão representantes de todas as regiões do nosso País, cada um portador de uma realidade diferente, de uma angústia diferente, todos empenhados num mesmo propósito, que é o permanente aperfeiçoamento da instituição do Ministério Público. Desejo que este Congresso alcance seus elevados propósitos e que os senhores congressistas possam levar da nossa cidade e de nosso Estado, as melhores impressões, bem como possam aqui realizar um grande intercâmbio de valiosas experiências. Com sua responsabilidade e alcance, grandemente ampliados pela Constituição de 1988, que mudou profundamente sua estrutura, o Ministério Público é hoje a instituição responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, tendo ganho também as elevadas funções de zelar pelo respeito dos poderes públicos, pela proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos. Daí, a grande presença do Ministério Público na sociedade, afirmando-se como instituição autônoma e como instância fundamental na vida dos cidadãos. Por todo esse alcance e espectro de responsabilidades, o Ministério Público impôs-se como uma das mais importantes e influentes instituições nacionais, daí decorrendo o alto significado deste Congresso.

Cumprimento neste momento o doutor Gilberto Giacoia, que recentemente distinguiu o nosso Estado, ao conquistar pela indicação de seus pares, a elevada função de presidente do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça. Também recentemente, o Paraná foi honrado com a indicação para presidir o Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público, o nosso Corregedor Hélio Airton Levy, a quem cumprimento. Os temas que serão discutidos aqui nos próximos três dias, terão a presença de nomes ilustres do País, aliados sob o mais alto interesse da sociedade brasileira, ávida por escrever uma nova fase da sua história, uma fase de mais justiça e mais desenvolvimento.

O Governo do Paraná se associa neste esforço e quer contribuir crescentemente, com obras, ações e idéias que possam compor as mudanças que todos almejamos. As grandes reformas inadiáveis, essenciais para garantir uma inserção mais competitiva e assim menos dolorosa neste processo de globalização, neste processo que nos causa danos, que nos alerta para uma revisão de conceitos. Desde os problemas das pequenas ações do cotidiano do Governo, em tudo, a sociedade está a reclamar maior celeridade para superar os desafios sociais que se impõem. Assim, é pensando, simultaneamente, nas grandes ações

estratégicas e no atendimento das necessidades básicas da população deste Estado, que o Paraná vem escrevendo uma nova fase na sua existência. Ao mesmo tempo em que dedicamos grande esforço para atrair empresas, criar empregos, capazes de operar a necessária mudança em nosso perfil econômico, temos ido ao encontro dos elos mais suscetíveis da cadeia social. Isto está patente nas Vilas Rurais, que em breve serão 420, vinte mil famílias, famílias dos trabalhadores rurais volantes, dos bóia-frias, que estão encontrando moradia digna e um pedaço de terra, com o qual se inserem na cadeia produtiva da agricultura, fugindo assim das favelas onde viviam e plantando uma perspectiva mais promissora de futuro para seus filhos. Do mesmo modo, pequenos produtores rurais estão vendo seus filhos educados pelas Escolas do Campo, que se multiplicam, onde se pratica a chamada pedagogia da alternância, em que o aluno é, ao mesmo tempo, alcançado pela educação formal e pelo conhecimento das técnicas essenciais para permanecer na atividade agrícola cada vez mais sofisticada. Esses mesmos agricultores estão tendo, gradativamente, a oportunidade de obter uma segunda renda, através das Fábricas do Produtor, onde se processa o beneficiamento de suas safras, agregando-lhes maior valor e, com isso, garantindo sua permanência no campo. Também estão sendo beneficiados pelo avanço da eletrificação rural, que vai clareando os últimos e mais distantes espaços do Estado, assim como pelas novas e pavimentadas estradas rurais, que servem ao transporte de safras, mas também à locomoção das crianças até a escola, para que cresçam contemporâneas do futuro. Todo esse esforço no campo obedece a uma antiga convicção de quem, há mais de trinta anos, vem trabalhando com a realidade das cidades: a convicção de que o problema das cidades está em grande parte no campo, pois foi essencialmente o declínio das oportunidades no campo que gerou, ao longo dos últimos anos, as questões explosivas dos grandes centros. Daí porque, muito mais difícil e mais demorado será alcançarmos um nível demorado de respeito aos direitos humanos sem que tenhamos um olhar mais generoso sobre o campo. Potencializar o campo é, ao mesmo tempo, revitalizar as pequenas cidades, o que significará reduzir grandemente o êxodo rural e também por consequência, as dificuldades das grandes cidades, onde os recursos são insuficientes para atender as demandas sociais. Olhando bem, esse é um esforço que merece tratamento estratégico e que se torna mais e mais possível nesta época em que a tecnologia das comunicações está rompendo barreiras formidáveis. Em outras palavras, o homem rural não precisa ser mais um homem isolado como há vinte ou trinta anos, pois tem tudo para ser um ente profundamente integrado ao mundo e desfrutar de qualidade de vida superior ao que poderia encontrar nos grandes centros urbanos.

Se é preciso um olhar mais estratégico e mais generoso sobre o campo, o mesmo se aplica às cidades. Precisamos combater a visão pessimista e catastrófica a respeito de nossas cidades. O próximo milênio será, com certeza, o milênio das cidades. E as cidades serão tão melhores quanto mais rapidamente conseguirem se reconciliar com seus moradores e com a natureza; cidades ambientalmente corretas, socialmente justas. Se quisermos um bom começo, que iniciemos pela criança, dar a mão à criança de hoje é evitar a miséria e a violência de amanhã. Aqui no Paraná já são setenta mil as crianças que tiramos das ruas ou do trabalho precoce e colocamos na escola. Faltam ainda outras 35 mil, que são objetivo do próximo ano, para que assim possamos iniciar o milênio com a certeza de que as nossas crianças, todas sem exceção, sejam a garantia de esperança no futuro e não a multiplicação das mazelas de hoje.

Todas essas questões se conjugam com a construção de um novo tempo que certamente exige novos paradigmas, muitos dos quais serão discutidos aqui nesses dias. A nossa visão é de que muito mais rapidamente poderemos atingir os níveis desejados de observância dos direitos humanos, quanto mais nos dispusermos a operar as grandes reformas e quanto mais estivermos atentos às intervenções possíveis no presente. Por isso eu voto no Ministério Público Social. Hoje os problemas são colocadas como se estivessem distantes da solução do povo brasileiro, como se os problemas fossem complexos. Mas, na verdade, os problemas não são tão complexos quanto os vendedores de complexidade querem nos fazer acreditar. É preciso ter coragem de agir, de iniciar o processo, sem esperar que todas as questões sejam respondidas. Não tínhamos todas as respostas para o transporte em Curitiba há 25 anos atrás, mas tivemos a coragem de iniciar um sistema novo, voltado para a essência da questão. Hoje, após sucessivos aperfeiçoamentos, esse sistema transporta duas milhões de pessoas por dia e tornou-se referencial para muitas cidades do Brasil e do exterior. Também não temos todas as respostas sobre a questão penitenciária, mas estaremos entregando proximamente, penitenciárias industriais, onde os detentos terão uma oportunidade concreta de ressocialização. Assim, muitas das grandes questões essenciais de nossa sociedade, como a das crianças de rua, por exemplo, e os problemas das cidades, muitas dessas grandes questões poderiam ter melhor encaminhamento se não nos perdêssemos no excesso de diagnósticos, que só servem para conduzir a imobilidade. É preciso agir, é preciso não temer o primeiro passo, é preciso estabelecer relações de corresponsabilidade em que governo e sociedade possam potencializar seus esforços.

Gosto muito de uma frase que diz: “a tendência não é destino”. Quando uma sociedade detecta uma tendência não desejável é o exato momento da transformação. Tenho a impressão que a sociedade brasileira vive esse momento e que esse é, portanto, o momento da reversão. O momento de acertarmos nossas contas com o futuro, e quero convidar todos os paranaenses e brasileiros para passarmos o milênio de uma maneira que nos faça merecedores dos nossos seguidores, o que queremos é que todos possamos nos empenhar a passar o milênio com o compromisso de ajudar para que nunca mais, neste Estado, tenhamos uma criança na rua. E essas crianças que faltam, todo o povo do Paraná vai estar ajudando, e o mais importante, vamos acender uma luz da solidariedade. Estamos convocando desde agora, para que todos os paranaenses, juntos, possam ter nas suas casas um exemplo, uma pequena luz, e possam dizer, atestando que, na passagem do milênio ajudou a acender a luz da solidariedade, que na passagem do milênio ajudou seu semelhante, e que não ajudou a cantar a escuridão.

Felicidades a todos e muito obrigado.

PAINÉIS

27, 28 e 29 de outubro de 1999

Centro Integrado de Eventos dos Trabalhadores e Empresários da Indústria
do Estado do Paraná - CIETEP

Curitiba - Paraná

PAINEL I: 27 OUT 99

ÉTICA, COMUNICAÇÃO E DEMOCRACIA

PAINEL II: 28 OUT 99

O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS

PAINEL III: 29 OUT 99

CONTROLE SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

PAINEL I

ÉTICA, COMUNICAÇÃO E DEMOCRACIA

Coordenador:

DR. OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador de Justiça do Estado do Paraná.

Painelistas:

DR. CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTI BUARQUE
Professor e ex-Reitor da Universidade Nacional de Brasília,
ex-Governador do DF e Presidente da Missão Criança.

DR. EVANDRO DO CARMO GUIMARÃES
Vice Presidente de Relações Institucionais da Rede Globo e Vice-Presidente da
ABERT - Associação Brasileira de Emissão de Rádio e Televisão.

DR. LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY
Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

Ao cumprimentar os ilustres integrantes da Mesa, assim como todos os membros do Ministério público Brasileiro, faço também por registrar minha satisfação em poder, mesmo que modestamente, participar deste momento tão significativo. O presente Painei, na exata proporção da importância dos temas que engloba - Ética, Comunicação e Democracia - constitui-se campo propício e fértil para reflexões estreitamente ligadas ao desejado Ministério Público Social. Sob tal enfoque, a ética deve ser contemplada na perspectiva do uso que se faz da liberdade que podemos exercer, ou melhor, da intervenção possível - e positiva - que podemos empreender na realidade social brasileira. Na lembrança permanente está a lição de Roberto Lyra (já citado ontem pelo nosso líder nacional Gilberto Giacoia) no sentido de que "um Ministério Público Social promoverá a justiça social, cuidará dela e não só de uma justiça pública, estatal, oficial. A ordem jurídica seria adaptada aos dramas contemporâneos. A primazia nos benefícios pertenceria aos mais necessitados. A tranquilidade de consciência do Ministério Público depende de avanço que ele mesmo executará". O tempo, então, é de assumirmos plenamente a responsabilidade profissional, política e ética de sermos agentes construtores de uma nova ordem social, progressivamente melhor e mais justa, incluindo assim nos seus benefícios aqueles que se encontram hoje afastados da possibilidade do exercício dos direitos elementares da cidadania.

Quanto aos meios de comunicação social, na dimensão correspondente ao mais influente aparelho ideológico do Estado (e a observação de Louis Althusser é de que nenhuma classe social tem condições de manter a hegemonia do poder se, ao mesmo tempo, não controlar tais aparelhos ideológicos), cumpre a eles desempenhar função libertadora e de politização do povo brasileiro, superando a alienação para qual contribuí quando viola a regra constitucional estabelecida de que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem atender a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, respeitando sempre os valores éticos e sociais da pessoa e da família (sendo desnecessária a referência aos inúmeros programas que importam permanente desrespeito à dignidade da pessoa humana e, não raras vezes, difusores de preconceitos e discriminação, quando não verdadeiras apologias ao crime). A democratização do acesso à propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão também deve estar na pauta das transformações indispensáveis (e, nesse campo, as rádios comunitárias, infelizmente, vêm sendo tratadas como "caso de polícia"). No particular, restrito ao Ministério Público, a surpresa advinda com a apresentação do relatório da dita "proposta de reforma do judiciário", onde, em contraste absoluto com o art. 26, inc. VI, da Lei Orgânica Nacional (que prevê "dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas"), pretende-se verdadeira mordada às manifestações dos membros da Instituição, que não poderão mais cumprir com o dever democrático de prestar contas públicas da gestão que realizam em relação aos significativos valores sociais e individuais cuja guarda lhes foi confiada constitucionalmente (aliás, tal proposta se desenvolve no mesmo caldo de cultura patológico que estabelece o controle externo do Poder Judiciário e do Ministério Público - com o que, diga-se, concordamos - mas, ao mesmo tempo, propõe

imunizar a polícia, logo a polícia, do controle externo a ser levado a cabo pelo Ministério Público).

Em relação à democracia, quer-se vê-la não só nas promessas dos discursos retóricos que não alcançam alterar as condições reais de vida experimentadas pela maioria de nossa população e que a coloca nos níveis correspondentes ao do país campeão mundial das desigualdades sociais, distante da essência democrática concernente à igualdade de oportunidades. Os operadores do direito em geral - e os agentes do Ministério Público em especial - haverão de se constituírem em instrumentos à disposição da nação brasileira para que restem materializados os direitos fundamentais da pessoa humana e concretizado, dessa forma, um dos objetivos fundamentais da nossa República Federativa, que é - conforme comando constitucional - o de instalar uma sociedade livre, justa e solidária. Enfim, o desenvolvimento do presente Painel, à cargo de homens públicos de extrema responsabilidade, certamente contribuirá ao propósito de profunda reflexão dos integrantes do Ministério Público Brasileiro sobre mencionados temas.

Assim sendo, tenho a honra de passar a palavra, para o início de nossas atividades, ao Professor Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque, ex-Reitor da Universidade Nacional de Brasília, ex-Governador do Distrito Federal e Presidente da Missão Criança.

CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTI BUARQUE

Em primeiro lugar, quero dizer da satisfação, da honra e do privilégio que, para mim, representa estar hoje diante deste público. Isso não por um cumprimento apenas formal, mas por um sentimento que tenho que, das mudanças ocorridas no Brasil, com a Constituição que hoje prevalece, a independência, o papel, o funcionamento do Ministério Público, é uma das poucas coisas que de fato tentaram fazer com que esse País, que proclamou há quase 120 anos a sua República, tentasse ficar um pouco mais republicano. Republicano no sentido dos direitos iguais e de ter defensores do público. Por isso a minha satisfação em estar aqui e meus agradecimentos a todos os que fizeram este convite.

Fico satisfeito em ver três palavras juntas exigindo de nós uma reflexão: “Comunicação”, “Democracia” e “Ética”, especialmente “ética” tentando se compor com essas duas outras palavras. Quando se analisa o Brasil de hoje, percebe-se que tudo que fizemos neste País foi feito de maneira incompleta. Todas as mudanças que fizemos foram incompletas. Declaramos a independência e mantivemos, como imperador, o filho do rei da metrópole da qual queríamos nos independizar. Proclamamos a República, mas não fizemos uma sociedade republicana, mantivemos a aristocracia brasileira, da qual, nós aqui, somos parte. Libertamos os escravos, mas não lhes demos terra. Recentemente fizemos uma democracia, mas essa não mudou o país, além do fundamental, é verdade, da liberdade do direito às palavras. Fizemos uma democracia, mas repartimos o País em corporações que passaram a dominar o que seria o interesse público.

Diante disso, temos um primeiro problema: como completar a democracia brasileira? Como fazer com que a democracia brasileira não seja apenas um conceito, mas uma prática diária? E é neste sentido que acredito que o Ministério Público tem um papel, ainda que nas outras coisas é preciso se completar também. Não podemos dizer que esse País completou sua democracia enquanto esta não for participativa e hoje ela não o é. Ela é uma democracia que dá todo o poder a um Congresso, sem consultas populares freqüentes, sem entender que a pressão popular é um veículo legítimo e necessário para o bom andamento da democracia. Fizemos uma democracia, mas os nossos representantes no Congresso sentem-se mais representantes das corporações que os elegem do que da totalidade do povo que eles deveriam representar. Fizemos uma total liberdade de expressão na imprensa, mas, lamentavelmente, não temos ainda uma imprensa capaz de ficar neutra nos grandes debates e ser apenas o veículo de condução do debate nacional. É uma imprensa que intervém e que, em alguns momentos, manipula. Tudo isso faz com que precisemos refletir e agir no sentido de completar a democracia.

Ao mesmo tempo, precisamos dar um segundo passo fundamental neste País e que tem a ver com a palavra “ética”. Isso é fruto de não termos completado o processo democrático a partir de 1985 e, depois, com a Constituição. Não é plenamente democrático, porque não é republicano um país com a desigualdade que o Brasil tem. Por isso, ao lado de completar a democracia, a tarefa fundamental dos próximos anos e meses até, neste País, é a erradicação da pobreza. Aqui é que há a maior das vergonhas desse país e a maior prova de

lucidez, de sensibilidade e de imaginação da aristocracia brasileira, da qual nós somos parte. Isto porque não custa muito para erradicar a pobreza, sabemos o que é preciso para erradicá-la, falta apenas uma coalizão ética entre a elite brasileira para que essa seja uma tarefa fundamental. Há cem anos atrás, a elite brasileira se uniu e erradicou a escravidão. Por quê foi possível, naquele momento, uma coalizão ética, até de republicanos e monarquistas, e hoje não conseguimos formular, através dos partidos, uma coalizão ética que erradique a pobreza? Sem grandes aprofundamentos, basta observar um item fundamental: colocar as crianças brasileiras à frente das demais preocupações. Para termos uma escola com qualidade para todas as crianças, gastaríamos seis por cento da receita do Estado brasileiro, vejamos que não falo seis por cento da renda nacional. Desta, o gasto seria só de dois por cento, com dez milhões de crianças recebendo bolsa-escola, um salário para que as crianças estudem no lugar de trabalhar. Contratando quinhentos mil novos professores no Brasil, elevando o salário médio desses professores, até 2003, a mil reais por mês, construindo trinta mil escolas. Dando um salário para as mães cujos filhos ainda não estão em idade escolar para que fiquem em casa, representando para o País um trabalho muito mais produtivo do que as Frentes de Trabalho que vemos, ou mesmo de empregos formais que elas assumem, trancando as crianças nas suas casas. Deixamos de pagar um mínimo salário para depois gastar milhares de reais nas deformações surgidas nas crianças presas, antes de completar sua primeira infância. Tudo isso, e muito mais, como, por exemplo, equipar as escolas, colocar horário integral de seis horas em todas as escolas brasileiras, isso custaria apenas seis por cento da receita da União, dos Estados e dos Municípios. A mecânica para isso seria simplíssima: bastaria que o orçamento das unidades da Federação fosse elaborado em duas etapas: num primeiro momento, o orçamento da criança brasileira, no qual se discutisse o dinheiro necessário para elas; depois, discutiríamos o resto, ou seja, depois disputaríamos os outros 94% da receita, reservaríamos esses seis por cento para um compromisso fundamental. Mas não fazemos isso, ao contrário, colocamos na frente aquilo que interessa aos outros e depois cuidamos dos interesses da criança. Vejam uma deformação recente: há uma campanha belíssima nos Estados Unidos e também no Brasil, contra as empresas produtoras de cigarros. Uma campanha que surge por causa do câncer naqueles que fumaram por opção. Uma campanha feita porque custa muito dinheiro ao Estado manter os serviços de saúde para atender essas pessoas doentes por causa do fumo, mas ninguém se preocupa com as crianças que morrem por trabalharem na indústria do fumo, são elas que trabalham em grande parte na plantação das folhas de fumo. Não se preocupam porque elas não custam dinheiro ao Estado, ao contrário, quanto mais crianças trabalhando, menos necessidade de escolas, professores, de salários. Vejam, nós invertemos e pervertemos as prioridades neste País.

Se completarmos um programa total para erradicar a pobreza, gastaríamos 14% da receita dos Estados, dos Municípios e da União. Por que essa elite dirigente - e aqui não excluo nenhum partido - não se une para fazer em primeiro lugar o orçamento da erradicação da pobreza, deixando para um segundo momento o orçamento dos demais gastos, como a dívida, os salários? Hoje, discute-se muito o teto salarial, o desconto aos inativos, mas ninguém coloca esses problemas ao lado do uso desse dinheiro para finalidades sociais. O governo atual considera tudo na ótica das finanças públicas, da dívida com os bancos, esquecendo a dívida com as crianças, com os índios, com as mulheres, com a natureza, que o Brasil tem acumulado há quinhentos anos. Recentemente, em um dos maiores dramas desse país, um homem cortou o braço para receber um seguro, tenho certeza

que o que mais irritou a elite do País é que esse cidadão tentou enganar uma empresa de seguros. Isso porque trabalhamos com a legalidade formulada pela aristocracia e não com a legitimidade que o povo tem direito.

A erradicação da pobreza não é um problema técnico, não é um problema de recursos, é apenas um problema de opção ética e o Ministério Público tem obrigação de participar deste esforço, mas para isso tem que fazer a distinção entre legalidade e legitimidade. A legalidade que a aristocracia construiu e a legitimidade que o povo continua esperando. Fui governador e enfrentei, muitas vezes, o Ministério Público. Enfrentei-o de uma maneira obviamente ilegal, mas que considero muito mais legítima, como por exemplo, manter um programa de bolsa-escola para 50 mil crianças pobres estudarem, ao invés de pagar um precatório de 200 médicos, no valor de R\$ 256 milhões. Com 50 mil crianças eu gastava R\$ 35 milhões por ano, esses 256 milhões me permitiriam pagar toda uma geração de crianças até o fim do segundo grau. A legalidade, no entanto, estava ao lado daqueles médicos de carteira profissional, parte da aristocracia, e do lado das crianças fora da escola, não havia uma única lei, pelo menos, cumprida, isto porque a Constituição assegura, mas os recursos são limitados. Por isso, vamos cumprir todas as leis, mas com o dinheiro que sobrar do orçamento para resolver o problema da pobreza. Essa é a maneira de não ficar ilegal e ficar legítimo. Não temos que perdoar dívidas, mas não temos que perdoar nenhuma dívida, não só com aqueles que têm seus direitos adquiridos e esquecendo a dívida com aqueles que não têm direitos adquiridos ainda. A erradicação da pobreza só ocorrerá quando decidirmos dar direitos aos excluídos, e essa, pelo menos na reflexão, senão na prática do dia-a-dia, é uma tarefa que passa por vocês.

Depois de completar a democracia, depois de erradicar a pobreza, a terceira meta é melhorar a qualidade de vida da população brasileira, qualidade esta que é péssima, até para os ricos, para a classe média, em parte por causa da pobreza e da violência, por falta de um futuro claro, por medo da volta da inflação, por uma série de circunstâncias, inclusive a vergonha que se sente vendo a pobreza ao nosso redor. Isso também passa por uma discussão do problema de legalidade e legitimidade. Até quando será legítimo e legal aumentar o número de automóveis nas ruas das cidades, fazendo inviável a vida de todos nós? Isso que falo não é nada revolucionário, num dos países mais capitalistas do mundo, chamado Cingapura, o número de automóveis que se pode ter é definido por decreto do governo, de acordo com a capacidade de absorção das estradas, com as novas estradas e com os carros velhos que foram para sucata. Com o dinheiro levantado no leilão dos carros, se incrementa um sistema coletivo de melhor qualidade. Não iremos melhorar a qualidade de vida no Brasil pelo aumento de salário. Para dizer a verdade, aumentar os salários em geral, no Brasil, piorará a qualidade de vida, porque destruirá mais depressa o meio ambiente, inviabilizará o trânsito e fará com que a desigualdade fique ainda maior, o que provavelmente trará um aumento da violência.

Em quarto lugar, depois de completar a democracia, erradicar a pobreza, melhorar a qualidade de vida, esse problema também passa por todos nós, também passa pelo sistema de comunicações, também passa pela democracia e é um problema ético, é um problema que ninguém poderá resolver tecnicamente, é como compor os três paradoxos do momento que vivemos: como globalizar sem perder a soberania? Como deixar que o avanço técnico ocorra sem fazer o homem descartável? Como produzir e aumentar a produção sem destruir o patrimônio da natureza? Três paradoxos difíceis de se resolver, porque eles não se casam

entre si e nem em cada um dos pares que estes paradoxos representam. Tudo isso também passa por um problema de legislação e também de interpretação das legislações, enquanto elas não forem modificadas. Mas não quero exigir de vocês que se comportem de acordo com suas preferências políticas, até porque isso seria um caos. Quero sim, que vocês tenham um papel no sentido de refletir e influenciar na mudança das leis, o que teremos através do Congresso e, para isso, o que acredito fundamental, é que haja uma grande coalizão ética nesse país. Uma coalizão que não se faça através dos partidos que se dividem de um lado ou de outro, mas que, de um lado ou de outro, estejam as pessoas que querem e as que não querem esse novo Brasil. Não existe um partido em que não haja ao menos uma pessoa capaz de sonhar com um Brasil diferente, nos quatro vetores que coloquei ou outros que não percebi ainda e que podemos formular. Também não há um partido em que não tenha alguém contra isso, por ser corporativo, por defender interesses pessoais, por não ter a visão global de nação brasileira.

O primeiro passo para darmos um salto no Brasil, para compor democracia, meio ambiente, é usar a ética como instrumento de um grande concerto brasileiro. A aristocracia brasileira, tão convicta de seus direitos, quer resolver os problemas *consertando* cada um deles, sem fazer o *conserto* do conjunto de todos eles. Surgiu um debate, esses dias, com a FEBEM de São Paulo, que girava em torno de se distribuir um número menor ou maior de infratores juntos, se se constrói ou não quadra de esportes para os infratores, se se aumenta ou não as grades, se baixa ou sobe a idade de maioridade. Por que não se discute o substancial, ou seja, o que se faz para que não haja menores infratores no Brasil? Ou, se zerar a infração é algo impossível, como se faz para diminuir o número de infratores? Ora, nós sabemos como fazer isso, há dinheiro para isso. O primeiro passo é a educação das crianças, porque eles serão os homens do futuro. Tenho uma proposta muito polêmica, especialmente nos quadros que comungam das minhas idéias políticas, que um dos caminhos é a incorporação desses jovens em serviços cívicos; seja nas Forças Armadas, seja em serviço civil. Podemos incorporar, com custos muito baixos, dois milhões de jovens, com idade entre 18 e 21 anos, para ficarem seis meses em atividades cívicas e aprendendo também um ofício, como sempre foram as Forças Armadas, só que sem precisar gastar dinheiro com armas porque o objetivo será outro. Há maneiras de fazer esse concerto, precisamos compor um projeto, mas para isso precisamos perder o ranço, que é da nossa aristocracia, que os procuradores têm, que todos vocês têm, que eu como professor universitário tenho, que os políticos que ganham eleições têm e os que perdem, também. Nós temos que descobrir que há um cidadão fora dos nossos meios, mas a nossa elite, quando proclamou a República, foi tão perversa que, por ser República, e se assumiu o nome de povo não poderia se chamar de nobre, mas ela inventou o conceito de “*ποῦ ἄν*” para os outros. Não há idioma que tenha duas palavras para designar “povo”, há sim duas palavras para designar “gente”: aristocratas e servos ou senhores e escravos. Não conseguimos casar neste país “povo” com “povão” e formar um só povo. Esse é o desafio que temos. Esse é o projeto que cada um de nós deve levar adiante nos próximos anos, seja na sua área de atuação, seja na militância política de sua escolha.

Quero concluir voltando ao que falei, mostrando que não era apenas um cumprimento, já que o prazer e privilégio que tenho em falar aqui se deve ao fato de que se há um grupo de pessoas que tem a obrigação de tentar fazer esse país ficar republicano, são aqueles do Ministério Público, são aqueles cuja obrigação é defender o cidadão do próprio

Estado, mas não só do Estado, mas de uma aristocracia que fez as leis do Estado. Porque o que se vê na maior parte dos casos é a defesa do cidadão, mas dentro das leis que foram feitas para beneficiar só um grupo da população brasileira. Tenho um amigo, parlamentar constituinte, que estava presente no dia em que aprovaram a aposentadoria de professor universitário aos 30 e 25 anos. Na hora da aprovação, as galerias inteiras aplaudiram e um parlamentar disse para o outro: "Para que esse pessoal nos aplauda, alguma sacanagem fizemos com o povo brasileiro". E de fato foi assim, porque alguém vai ter que pagar aquela conta. Durante décadas, essa aristocracia conseguiu enganar o povo com a inflação, que é uma maneira de você dizer que dá, sem estar dando. Felizmente, hoje temos uma razoável estabilidade monetária. Com isso temos que trabalhar com a verdade dos recursos disponíveis e não há nenhuma outra maneira de eliminar a pobreza do que distribuir, de alguma forma, os recursos dos que têm para os que não têm. Porém, essa passagem não se fará através do trabalho dos economistas, eles não conseguem entender o problema da pobreza, porque eles estudam o problema da riqueza. Eles estudaram em países onde o aumento da riqueza significa a redução da pobreza, porque lá há mecanismos de distribuição. O Brasil não criou esses mecanismos de distribuição, cujo principal deles é uma escola de qualidade para todas as crianças. A pura e simples distribuição de renda é uma falsidade. A renda é como a água: você só a distribui para quem tem acesso a abrir a torneira. Nós temos muitos milhões de brasileiros que não terão acesso à torneira. Se aumentar os salários, só os que têm emprego serão beneficiados. Se for dado benefícios para uma empresa montar uma indústria, o empresário vai ter uma parte da renda, irá até distribuir uma parte para os trabalhadores, mas não irá distribuir para aqueles que estão do lado de fora das portas da indústria. Se a solução não está com os economistas, ela terá que vir daqueles que têm uma concepção da ética. O problema é ético como foi o da abolição da escravidão. O problema é de opção, ou seja, de que tipo de país queremos construir. Se o problema é de ética, acredito que estou falando para o público mais correto do que estaria se estivesse falando entre meus colegas economistas, porque eles sofrem do complexo de Newton, acreditam poder resolver os problemas através da técnica. Mas as técnicas como têm estado no Brasil nas mãos erradas, ao invés de resolver problemas, criam maiores problemas. Deixo aqui esta reflexão, mas para ser coerente com a minha fala, querendo ser republicano, espero que essa Mesa não fique aristocrática e possamos todos ter um debate franco.

EVANDRO DO CARMO GUIMARÃES

Membros do Ministério Público do Brasil, promotores e procuradores, autoridades, convidados.

Estava vindo de Brasília há pouco tempo atrás, imaginando a dificuldade de alguém representando o setor de rádio e televisão, manifestar-se frente a uma audiência tão rigorosamente qualificada como esta, tão numerosa, é a maior audiência ao vivo que já enfrentei e procurando, com muito esforço, dar uma contribuição sincera a este plenário.

É reconhecido que a televisão brasileira tem seus escorregões, é conhecido que algumas questões da radiodifusão brasileira são freqüentemente abordadas como pouco defensáveis e pouco construtivas. Eu que estou neste ramo há muitos anos e de cabeça erguida considero-me um lutador pela qualidade da televisão e do rádio brasileiro, acredito que, como contribuição a estes trabalhos, posso lembrar alguns aspectos positivos desse segmento da indústria da comunicação social no Brasil.

Certamente, os conceitos de preservar a nação, preservar a federação, preservar o idioma Nacional neste país têm recebido a contribuição efetiva, de minuto a minuto, do rádio e da televisão brasileira. A nação brasileira está integrada mercê de enorme cooperação do modelo eficiente, efetivo, valioso, de altíssimo valor social, que rádio e televisão oferecem ao Brasil. Estamos cercados de países que se comunicam em idioma espanhol, sendo que o nosso país é o único na América do Sul que fala o idioma português, e a televisão brasileira, desde há muito tempo, mercê de algumas virtudes, de alguma engenharia e de algum talento, freqüentemente de muita criatividade em nível mundial, provê de forma livre e gratuita a recepção de programas em português, em tempo real, simultâneos em qualquer município do país.

No Brasil cerca de 97% dos lares têm rádio ou televisão totalizando quarenta milhões de domicílios.

Gostaria de declinar como legítima a aspiração da família brasileira, que faz entrar em seu domicílio, como segundo item, rádio e televisão, após o fogão. Além da necessidade de recepção de informações, de entretenimento gratuito e de integração Nacional, também relacionada com o idioma, quero crer que a decisão da família brasileira tem a ver com a legítima escolha de que comunicação social é de foto fundamental para o cidadão e um componente bastante importante no processo de educação.

Neste ponto, posso informar aos senhores que a televisão brasileira é absolutamente eficiente. Chegamos a ter 77% dos televisores ligados no horário nobre de maneira muito permanente. O total de domicílios com televisores ligados, nos horários em que a família, teoricamente, está em casa, declina apenas em alguns momentos, por fatores de criatividade, credibilidade, repetição ou de horários eleitorais. Será que 77% dos televisores ligados nos ensinam que algo de qualidade tem a televisão brasileira? Sim, nosso índice, seguramente, com as pesquisas que existem, é um dos maiores do mundo.

Será que tem a ver com as enormes e injustas diferenças sociais de renda, de educação, de falta de alternativa de entretenimento? Sim, claro. Acredito que seria importante trazer aos senhores uma reflexão que gostaria que fosse continuada, de que pelo menos a estrutura de concepção de cobertura com entretenimento, jornalismo, informações comerciais e tele-educação, embora em alguns aspectos sejam ainda insuficientes, coaduna-se com os conceitos mencionados pelo professor Cristovam referentes à necessidade de que se preserve o Nacional face à globalização.

É preciso ressaltar também a importância da televisão brasileira, sem esquecer os aspectos a serem aperfeiçoados, no sentido de que ela é provavelmente uma das televisões que maior serviço público em diversas áreas presta no mundo. Ela presta serviço sistemático em relação a algumas áreas de sonde, tais como: campanhas de vacinação, campanhas de prevenção e outras informações quanto a saúde. Presta serviços também quanto a informações político-eleitorais. Ainda, informações de interesse regional, estadual ou nacional, são absolutamente bem tratadas pela televisão brasileira. Não estou aqui fazendo uma avaliação, estou apenas trazendo algumas informações.

Como todos sabem, entretenimento é gênero de primeira necessidade. No Brasil esse serviço é incontestavelmente de boa qualidade e é gratuito. Existem algumas organizações, e eu trabalho em uma delas há mais de vinte anos, que há muito tempo acordaram para a responsabilidade social do órgão de comunicação. A despeito de serem empresas comerciais não se contrapõem mas complementam sistemas como o sistema da televisão pública, utilizando parte de seu arsenal criativo para trabalhar em educação. Os números chegam a milhões, como por exemplo, um programa como Telecurso e como Canal Futura inclusive por prestarem serviços às escolas brasileiras. É ainda muito pouco, e provavelmente todos nós precisamos nos exigir muito mais, mas é preciso, já que o rádio e a televisão brasileira estão freqüentemente na berlinda de alguns jornais, reconhecer os benefícios produzidos pelo sistema existente.

Para os senhores promotores e procuradores, devo dizer que os empresários com responsabilidade social, especialmente, o enorme número de brasileiros que trabalham na indústria da televisão aberta, têm absoluta identificação com a missão, com o esforço e freqüentemente com o desempenho do Ministério Público. Já ouvi que, do ponto de vista jornalístico, quanto à denúncia, quanto identificação de corrupções, desmandos, mau uso ou crimes, o sistema de comunicação social responsável brasileiro é xipófago da missão e da atenção do Ministério Público. Se vocês observarem, as ações do Ministério Público e da comunicação, com freqüência são indispensavelmente complementares para funcionar e, algo de bom tem acontecido sobre este aspecto. Quero dizer que, se mais não acontece, tem tranquilidade o representante de rádio e televisão que se apresenta nesse plenário de propor que, em primeiro lugar, a comunicação social brasileira não aceite tentativas de calá-la. Neste sentido quero dizer que todos os profissionais responsáveis pela área de comunicação social, trabalhem em jornalismo, entretenimento ou em informação comercial (que também é um ativo importante da sociedade), têm mais constrangimento, e que se em algum momento, a liberdade de expressão for tolhida, porque sem dúvida, algum mau uso se faz com a liberdade de expressão, com certeza o custo dessa liberdade de expressão é minimamente inferior aos benefícios que ela traz hoje. Qualquer notícia de natureza legislativa ou qualquer especulação sobre a restrição à palavra do Ministério Público nos órgãos de comunicação, para nós é absolutamente ameaçadora. Dizer que um programa,

eventualmente, contém baixarias, e que portanto faz mal à população, ou dizer que uma determinada linha de programas pode oferecer um conjunto de maus exemplos à população, especular, discutir, avaliar e praticar o bom senso e os preceitos constitucionais de que o entretenimento e o jornalismo devem ser de boa cepa, é missão comum nossa bem como o entendimento de que o direito do cidadão e a comunicação da defesa desses direitos, se juntam nos esforços deste plenário com os esforços da comunicação social séria.

Minha vinda aqui talvez represente o esforço que ainda não instrumentalizamos, que é de trabalhar. Regionalmente são mais de duzentas emissoras de televisão. Além do arcabouço técnico, da técnica jurídica, da interpretação, é essencial que consigamos trabalhar também na ampliação de canais de compreensão mútua entre os veículos de comunicação e o Ministério Público. Esta vinda é expressão correta de um entidade patronal, de uma associação de classe na qual milito, mas que é genuína. A ABERT e as entidades regionais de rádio e televisão estão dispostas a aprofundar e criar canais construtivos de comunicação com o Ministério Público, seja de maneira isolada ou sistemática. Afinal de contas, nenhuma empresa, nenhum empreendimento, nenhum grupo social vai muito bem num país que vai mal. A verdade absoluta é que o bem do Brasil é de interesse comum dos bons brasileiros, dos bons educadores e dos bons políticos.

Por fim, gostaria de dizer que um canal mais estreito de comunicação, eventualmente em nível regional, e o trabalho a ser desenvolvido de esclarecimento mútuo dos órgãos de comunicação e do Ministério Público, poderá produzir resultados muito objetivos a curto prazo. Apenas a título de ilustração, fala-se muito no Brasil da legalidade e legitimidade das rádios piratas que, para o empresariado estabelecido, sério, e para o empresariado que entende os interesses permanentes do mercado de radiodifusão, o problema não existe. O que se chamou e se pretende bem implantado como "rádio comunitária", são rádios que podem operar e coexistir com raios de ação definidos, de acordo com a expressão da lei, em municípios. Podem e devem existir aos milhares, e a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão está ansiosa para compartilhar, promover, tentar oferecer cooperação técnica às rádios comunitárias que sejam legitimamente constituídas. O problema é que a lei existe, mas o Executivo não se aparelhou de maneira rápida e generosa para interpretar os milhares de pedidos de Associações, que de fato queiram operar um serviço de radiodifusão e que tenham algo a ver com o interesse comunitário. A ocupação de frequências no espectro precisa ser técnica, caso contrário, interfere na rádio da ambulância, no rádio da polícia, na recepção da televisão e nos serviços de emissão de outra rádio. Este problema não existe para o setor empresarial legalmente instalado, o que falta é uma ação generosa. Há centenas de entidades que podem de fato prestar um serviço complementar, necessário, comunitário, sob um rótulo que os diplomas legais tornem possíveis de entender, ou seja, legais, legítimos e diplomados. Acredito que, no esforço de estabelecer canais de comunicação mais próximos do Ministério Público, estas dúvidas poderão ser dirimidas. Aí teremos seguramente condições de defender com legitimidade as associações comunitárias, preocupadas que são com o seu bairro, com sua vila, com seu município e não aquelas clandestinas que se estabeleceram para atender correntes políticas muito restritas ou até, como é muito frequente, para utilização no tráfico de drogas, em algumas regiões do Brasil. Ou seja, o radiodifusor comunitário é totalmente benvindo a essa comunidade, aliás, e é até uma necessidade em nível internacional. O que precisamos é, juntos, inclusive o Executivo, encontrar uma maneira de conceder, com

rapidez, os diplomas legais a quem merece tal diploma. Essa interpretação não é política, mas de integridade, de possibilidade efetiva de prestar o serviço.

Para encerrar, quero dizer que foi muito especial estar aqui com o doutor Marrey e com o doutor Cristovam, e frisar que meu papel neste momento, não é fazer nenhuma autocrítica, nem o *mea culpa* da televisão, mas sim relembrar que os aspectos positivos da televisão aberta e das redes de rádio no Brasil, precisam estar no mesmo nível em que estão as críticas eventuais a operação desses sistemas. Durante nosso trabalho, o Ministério Público tornou-se parceiro de grandes iniciativas e erros que eventualmente o setor possa ter cometido. Quero crer que com esforço poderemos repetir inúmeras parcerias em prol da população, em prol do país, em prol do cidadão.

Muito obrigado.

LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY

Gostaria inicialmente de cumprimentar o colega Olympio, presidente dos trabalhos, a colega presidente Maria Tereza, os companheiros de Mesa e dizer da satisfação de poder falar aos meus colegas de Ministério Público, uma vez que estão presentes aqui mulheres e homens profissionais de uma profissão ética, de uma profissão que implica a opção pela defesa de direitos dos outros, e que só pode ser abraçada por quem tem o altruísmo e o entusiasmo da defesa da coletividade, da defesa dos direitos do povo, enfim, esta é uma profissão não destinada aos burocratas, mas destinada a ser exercida com entusiasmo. Esta é a face do promotor e da promotora de justiça que encontramos aqui em Curitiba neste Congresso, de um conjunto de brasileiros que querem fazer deste país uma sociedade mais justa, uma democracia aprofundada. É a estes colegas que vou falar hoje um pouco da nossa relação com a mídia, do nosso comportamento, e mencionar algumas questões que estão pairando no ar sobre esta nossa relação.

O Ministério Público, pelo seu trabalho, tem estado na mídia. É freqüente que nos diversos Estados brasileiros, mais e mais os meios de comunicação têm noticiado condutas, ações do Ministério Público, para ouvir sua opinião, esclarecer-se sobre direitos e deveres. Isto tem sido absolutamente essencial no processo de legitimação da nossa instituição. Sendo uma instituição que incorpora o papel de representação social, sem que a investidura de seus membros se faça por eleição popular, se legitima na medida em que execute com fidelidade o modelo que o Constituinte de 1988 traçou para nós. Na medida em que possamos exercer, com a firmeza exigida, este papel de defesa dos direitos e que possamos repercutir portanto, o anseio da sociedade brasileira de ver o regime democrático funcionar, será desta maneira que a instituição se legitimará. Creio que este contato com os meios de comunicação, que numa sociedade de massas é a única forma pela qual conseguimos chegar ao nosso constituinte, tem sido essencial, ele se reflete certamente numa imagem positiva que tem hoje o Ministério Público, pela sua atividade, imagem esta que não é fruto de campanha publicitária, nem de truques de mídia, mas sim, do trabalho que os colegas têm realizado no Brasil inteiro.

É importante registrar que, há umas três semanas, diversos procuradores gerais de justiça, também o Procurador Geral da República, estiveram reunidos em Brasília, e organizamos, como dever de ofício, diversas visitas institucionais às autoridades nacionais, preocupados com o caminho tomado pela Reforma Constitucional do Judiciário e do Ministério Público, em especial, a iniciativa de suprimir o controle externo da atividade policial que, como todos sabemos, ainda que tenhamos dificuldades nesse exercício e onde se tem conseguido realizar essa atividade, tem sido benéfico à cidadania, à limpeza do serviço público e à garantia dos direitos humanos. Estivemos, então, com algumas das principais autoridades do país, como o Presidente da República, o Ministro da Justiça, com o Presidente da Câmara, com o Presidente do Supremo e com o Ministro Chefe da Casa Civil, o curioso é que destas cinco autoridades, quatro, de uma forma ou de outra, reclamaram que os membros do Ministério Público estavam falando demais, sendo abusivos

nessa comunicação. Este é um tema que está na ordem do dia, até porque estamos vendo no Congresso iniciativas neste campo e é este tema, portanto, que quero refletir com todos hoje.

Quando entrei no Ministério Público, há dezenove anos, havia um ato do Procurador Geral de Justiça, que condicionava a entrevista dos membros do Ministério Público a uma autorização prévia do Procurador Geral. Embora esse ato tenha caído no desuso no decorrer dos anos, e eu fui um dos que participou da revogação implícita e informal deste ato, simplesmente não o respeitando, somente em 1997, tive oportunidade de revogar formalmente este ato, para marcar o compromisso com a liberdade. Claro que no meio jurídico, no Ministério Público, na Magistratura, sempre houve uma certa resistência ao longo dos anos com essa possibilidade de comunicação, se falava, então, que só deveria haver comunicação através dos autos. Com a Constituição de 1988, todos sabem que os membros do Ministério Público passaram, a partir de um determinado momento, a se transformar em personagens da vida política brasileira, quero dizer que falo da vida política *lato sensu*, ou seja, da vida política das instituições que exercem parcela do poder de soberania do Estado, não da vida político-partidária, na qual não devemos exercer. Isto levou a uma maior divulgação de nosso trabalho, não que antes não houvesse comunicação, pois todos sabemos que em casos de homicídios passionais de repercussão, havia em cada uma das cidades aquela publicidade, acompanhamento por parte da imprensa. Hoje temos uma outra situação, não se trata mais simplesmente daqueles casos isolados, hoje não é incomum que membros do Ministério Público falem sobre determinado tipo de assunto, em jornais nacionais, no horário nobre, a sessenta milhões de espectadores.

Descoberta essa presença do Ministério Público como instituição fundamental da democracia, ele foi angariando credibilidade e descoberto também pelos políticos. Uma parte deles, na desconfortável situação de acusados, processados e condenados por dano ao patrimônio público e outros tipos de ilegalidades, outros políticos, na sincera posição de pleitear medidas adequadas à defesa dos direitos, ao cumprimento das leis. Todos conhecem a quantidade de organizações não-governamentais que nos procura, muitas delas coletivizadas para uma série de ações, mas sem a força para propor aquelas ações, é sabido que mais de noventa por cento das ações sobre meio ambiente são propostas pelo Ministério Público, quando temos organizações não-governamentais que também poderiam propor. Claro que este relevo também traz a curiosidade de saber o que foi feito ou não foi feito daquelas representações, é óbvio que, as representações, fruto das lutas políticas das cidades, essa repercussão é muito maior, onde o sucesso ou fracasso do Ministério Público fica bem mais evidente. Enfim, tudo isso se desenvolve na medida em que o Ministério Público se torna conhecido, respeitado e de alguma forma e em algum percentual razoável, dar resposta adequada àquela preocupação.

Há um diferencial que temos que registrar: com a maturidade desses instrumentos, dessa configuração constitucional de 1988, passaram a ser incomodados pelo Ministério Público, parcelas de detentores de poder econômico ou de poder político. O fato é que num país tão desigual, com uma justiça concebida inicialmente para ter como resultado simplesmente o julgamento dos crimes do povo, na verdade temos uma instituição que, fiel e querendo que seja para valer o mandato constitucional recebido em 1988, tenta levar ao pé da letra aquele mandato constitucional. Com esse incômodo que vai se avolumando, na área do patrimônio público, no meio ambiente, enfim, também passamos a ter reação de setores incomodados. Afinal, prefeitos municipais passaram a ter mais dificuldades de gerir suas

administrações como chefetes ou coronéis da antiga política, tendo que prestar contas de seus atos. De um jeito ou de outro temos, em muitos lugares autoridades sendo processadas, responsabilizadas, tendo que devolver dinheiro aos cofres públicos. A ação do Ministério Público contra a instalação de determinadas atividades poluentes em parques, em áreas de proteção ambiental, e esse tema cada vez mais se politiza, porque quando se trata disso, geralmente nos acusam de ser contra o emprego ou contra o progresso.

Faz algum tempo, fui a Câmara dos Deputados para falar sobre uma proposta de emenda constitucional, proibindo totalmente a atividade político-partidária de membros do Ministério Público, pois ainda hoje temos aí uma brecha, alguns deputados passaram a questionar. O curioso é que as garantias constitucionais só são lembradas quando determinada faixa social passa a ser incomodada. Historicamente, há algumas pessoas que reclamam, por exemplo, da garantia de inviolabilidade de domicílio, só se lembram deste direito quando sua classe é afetada, porque ninguém se lembra de reclamar quando a polícia invade os barracos dos pobres. Ou seja, a publicidade passou a incomodar, mas, a meu ver, mais que a publicidade, as próprias ações precedentes à publicidade incomodam. Quando se fala da publicidade incômoda, da violação do princípio da presunção de inocência, na verdade se está preocupado com as ações precedentes, porque afinal se fosse só a publicidade, sem a consequência incômoda de ter que responder juridicamente, talvez reclamações não existissem. Porém, como essa situação mudou, teremos duas iniciativas no Congresso Nacional, uma do Presidente da República, que pretende alterar a lei de abuso de autoridade, a fim de criminalizar a conduta de entrevistas concedidas por membros do Ministério Público. A outra, é um projeto que está em tramitação. No âmbito constitucional, a proposta de reforma do Ministério Público, apresentada pela deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, que tenta suprimir o controle externo da atividade policial e estabelece vedação, de maneira absolutamente vaga, de passar informações que se tenha ciência em razão do cargo e que viole sigilo legal, a intimidade e a vida privada, a imagem e a honra das pessoas, especialmente nos meios de comunicação. A violação a essa vedação pode levar à perda do cargo, porque nesta proposta do Conselho Nacional do Ministério Público, abre-se uma brecha na vitaliciedade, onde o Conselho pode demitir tanto o magistrado como um membro do Ministério Público. Então, procura-se, claramente, amordaçar a instituição.

O interessante é que, paralelamente a isso, no projeto da deputada Zulaiê, temos um reforço à imunidade do advogado, no dispositivo onde o advogado tem como inviolável todos seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos do Estatuto do Advogado. Ou seja, o Ministério Público tem que ficar mudo e o advogado pode falar tudo. Na verdade, esse projeto não vai poder passar assim, ninguém é a favor e eu reitero que as iniciativas destinadas a ferir a honra das pessoas ou a sua imagem são condenáveis, mas tem que valer para todas as pessoas, não só para a elite incomodada, tem que valer também para a pessoa do povo. No entanto, há algumas situações que na nossa profissão não podemos evitar, na medida em que a regra constitucional é de acesso às informações, ou seja, a publicidade é a regra do direito brasileiro, aliás, existe um dispositivo expresso no inciso 33 do artigo quinto, que diz que todos têm direito a receber informações dos órgãos públicos, de seu interesse particular, e mais, de interesse coletivo ou geral. Toda a denúncia oferecida é potencialmente ofensiva à honra, ou vamos ter que nos desculpar de imputar a alguém, por exemplo, a prática de peculato, enfim, é impossível fazer uma inicial de ação penal sem potencialmente ofender a honra de quem está sendo processado. De outro lado, ou vamos

estabelecer processos secretos ou então, a imprensa que quer saber, está sujeita a publicar que um promotor de justiça que recebeu uma representação relativa a um fato de interesse geral, analisou aquele fato e resolveu dar início a uma ação penal. É claro que a palavra final quanto a culpa é do Judiciário, mas isso é algo da nossa profissão. É óbvio que teremos que continuar a prestar as informações, é claro que teremos que refletir entre nós, como também os próprios meios de comunicação têm que refletir sobre sua ética, para a garantia da dignidade da pessoa humana. Tivemos fatos recentes onde programas feriram essa dignidade, mas nem por isso a censura se justifica e deve voltar. Temos que encontrar fórmulas de auto-regulamentação, de reação popular àquilo que fira a dignidade da pessoa humana. Isso nos leva a ter que aprofundar essa discussão e estabelecer formas profissionais e não personalistas de comunicação social para nosso trabalho, ou seja, a regra deve ser o profissionalismo e não o personalismo. Inclusive servirá para evitar que se use isso de pretexto para atingir não a forma de trabalho mas a essência dele, em detrimento de todo o interesse público. Devemos refletir, por exemplo, para uma comunicação social democrática, não propiciar exclusividade a um meio de comunicação, mas democratizar esse acesso a todos. Essa parceria pode ser problemática, é claro que às vezes a denúncia vem de um determinado meio de comunicação, mas essa nossa comunicação deve ser impessoal e objetiva, se possível fornecendo cópias das peças que já fizemos, porque garante a segurança daquela comunicação. Temos que evitar, a meu ver, de adiantar conclusões de mérito, de peças que não fizemos, porque isso desprestigia nosso trabalho, além de levar a exploração disso no Judiciário. Ou de adiantar medidas que deveriam ser tomadas naquele momento sem publicidade, porque vão afetar o profissionalismo da investigação, simplesmente para dar um fato que vai dar uma notícia bombástica no meio de comunicação. Temos de ter a cautela de não sermos instrumentos de luta política para não desprestigiar nosso trabalho. Temos que ter também cuidado com nossa relação com a imprensa, porque assim como há excelentes profissionais, sérios, comprometidos com a verdade, também há profissionais de nenhuma confiança. Por vezes, temos que ter a sensibilidade de notar quando há uma matéria jornalística discutível, plantada, sem consistência, apenas para provocar a ação do Ministério Público e isso não é incomum na luta política. O jornalista tem direito de perguntar tudo, mas não somos obrigados a responder tudo, há momentos em que profissionalmente não podemos responder para não implicar em prejuízo do processo, ao final do trabalho todas as questões poderão ser respondidas.

Todos nós, fálvies que somos, estamos sujeitos a ficar seduzidos pelos quinze minutos de fama. Isso, se existir, deve decorrer do trabalho profissional sério e não ao contrário, como gerar fatos artificiais para aparecer na mídia. Por vezes, declarações bombásticas, que dão grandes manchetes, não têm, depois, uma ação profissional conseqüente. O Ministério Público tem que ter compromisso com o resultado, não se poder ajuizar ações temerárias. Todas as ações propostas têm que ter compromisso com as conseqüências e com o profissionalismo. É claro que esse tema propicia assunto para falarmos muito mais. Acredito que o Ministério Público Brasileiro tem importante compromisso na construção da democracia no Brasil. Não há ilusões, podemos tentar acelerar ao máximo o processo histórico, mas talvez hajam limites que a nossa força não possa romper. Mas o nosso papel é decisivo, creio que na medida em que tenhamos uma ação firme, uma ação comprometida com aquilo que o Constituinte quis de nós, um Ministério Público que jamais se cala, mesmo que interesses não comprometidos com os

anseios públicos queiram fazê-lo, estaremos assim sendo uma grande instituição de defesa de direitos, de diminuição de desigualdades, de construção de regime democrático que não seja somente formal, mas que traga a todos os brasileiros um mínimo de cidadania, de conforto e de condições de vida a que todos têm direito. Agradeço a atenção de todos.

Muito obrigado.

PAINEL II

O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS

Coordenador:

DR. MARFAN MARTINS VIEIRA

Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Painelistas:

DRA. IVANA FARINA

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

PRESIDENTE DA CONAMP.

DR. ANTONIO CARLOS BISCAIA

DEPUTADO FEDERAL E EX-PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.

Bom dia a todos.

Inicialmente gostaria de cumprimentar a presidenta executiva do XIII Congresso Nacional do Ministério Público, doutora Maria Tereza Uille e dizer de suas palavras, trazidas para mais de 1500 membros do Ministério Público Brasileiro reunidos aqui em Curitiba, e precisamente aqui em Curitiba, porque o local é por demais alvissareiro, sendo que da Carta de Curitiba nasceu esse Ministério Público que hoje fazemos. Saudando-a, espero que sua fala seja uma constante não nesse conclave, mas nos próximos anos e dias em que haveremos de perseguir a promoção da justiça, necessitando com certeza da reflexão que a colega tão bem colocou no momento de abertura deste Congresso. Este é sim, o momento de afirmarmos o Ministério Público Social com o qual estamos comprometidos, queiram as reformas ou não. Cumprimento o presidente da Confederação Nacional do Ministério Público, companheiro de muito trabalho, Achiles de Jesus Siquara Filho, que sem dúvida nenhuma é, do Ministério Público Brasileiro, uma das pessoas que mais tem vivenciado a instituição em detrimento da sua vida pessoal. Aqui lhe professo meu reconhecimento pessoal e institucional.

Evidentemente que a ausência do deputado federal Antônio Carlos Biscaia aqui é sentida, porque o valor do deputado é de todos conhecido, e mais do que isso, ele poderia trazer a visão, como ex-Procurador-Geral do Rio de Janeiro, que tem hoje como parlamentar na Câmara dos Deputados e integrante da Comissão Especial que trata da reforma do Poder Judiciário e também do que se denomina como reforma do Ministério Público. A visão que ele traria não é a dos que têm no exercício, quer seja da atividade classista como a CONAMP, quer seja dos órgãos do Ministério Público, mantido não um mero contato constante com o Parlamento, mas dos que estão sempre em luta, pois estamos sempre mostrando que o aperfeiçoamento não se faz de um momento para outro, que democracia, Carta Constitucional Cidadã, não se discute em teses que nascem da noite para o dia, por conveniência do Poder Executivo. Nossa visão, portanto, é a dos guerreiros, é então muito apaixonadamente e com ideal que tanto eu como Achiles fazemos essas abordagens. Apaixonadamente porque a paixão é nutrida nessa vivência do Ministério Público, que se reúne para trabalhar, com um número crescente de teses nas quais procuramos nos aperfeiçoar, nos comprometer, e onde procuramos mais responsabilidade, ao mesmo tempo em que nos propõem retrocessos, amarras, inclusive, agora, a impossibilidade de falarmos o que pensamos e em que trabalhamos.

Quero iniciar tentando analisar o perfil do Ministério Público nas várias “reformas” que vêm sendo processadas no Congresso Nacional Brasileiro. Primeiramente, acredito que devemos partir da conquista de 1988, ou seja, o perfil traçado aqui na Carta de Curitiba, para depois ter conquistado, através do Constituinte que requisitou membros do Ministério Público para ali, na casa do povo, permanecerem em debates incessantes, sobre qual instituição deveria ser moldada para que a sociedade tivesse a possibilidade de fortalecimento através da Constituição. Partindo dali, chegamos a um Ministério Público

agigantado, especialmente nas suas atribuições. Deveres, muitos; responsabilidades mais que duplicadas. Ali não mais o braço do Poder Executivo, mas o braço da comunidade a serviço de seu interesse. Essa concepção nos foi entregue pelo texto constitucional. Dali em diante muito dependeria do próprio Ministério Público em fazer verdade este texto constitucional e muito dependeria do próprio Parlamento, em querer propiciar outros instrumentos legais para que esse Ministério Público fosse verdade.

Do tema “Ministério Público e Reformas Constitucionais”, já temos um primeiro ponto a destacar: a nossa lei orgânica nacional. Tardamos cinco anos para que a edição viesse e esse atraso não ocorreu por conta do Ministério Público, mas sim porque a votação não acontecia e, quando aconteceu, não foi como esperávamos. Então, de 1988 a 1993, esperamos a edição da lei orgânica nacional do Ministério Público. A mesma coisa se diga com relação a Lei Complementar 75, que veio um ano antes, em 1992. Isso demonstrava que aquele mesmo Ministério Público concebido pelo Constituinte de 1988, não teve facilidades para exercitar suas atribuições a partir dali. Esse Ministério Público já tinha começado a incomodar, especialmente quando tratava de cumprir o seu dever, ou seja, executar as ações relativas à defesa do patrimônio público, do meio ambiente, a defesa do consumidor e dos demais interesses difusos e coletivos. A primeira dificuldade foi, portanto, que aquela Casa, em grande parte de seus integrantes incomodada, tivesse a visão do Ministério Público que nós tínhamos. Queríamos devolver para a sociedade em trabalho, aquilo que ela nos entregou em atribuições. Esse é o Ministério Público da maior parte do Brasil. Temos também um Ministério Público que se omite ou que não se levanta ou que não guerreia, o que vê a improbidade na porta e que prefere ter o salário alto, mas não agir. Mas a grande parte do Ministério Público brasileiro não queria os holofotes, como diziam os deputados, queria sim ser eficiente, promover a justiça, aliás, como quer até hoje.

A reação pode ser melhor desenhada não só pela lentidão dessas duas leis, mas especialmente naquilo que veio a ser a frustrada revisão constitucional de 1993. Pode-se assim visualizar melhor porque atualmente as reformas se processam da forma como se processam. Qual foi a posição do Ministério Público e a do Supremo Tribunal Federal diante das arguições daquela frustrada e inconstitucional revisão de 1993? Naquele momento, tivemos designado como relator, o hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim. O Ministério Público chegava ali estupefato com decisões judiciais pelo Brasil inteiro, declarando a nossa ilegitimidade para defender patrimônio público, meio ambiente e consumidor. Era uma época em que os recursos para os Tribunais eram exercitados diariamente. O Ministério Público estava levando à apreciação do Poder Judiciário demandas coletivas, antes não levadas àquele Poder. Com essa atitude, o Ministério Público começou a levar poderosos à apreciação do Judiciário a tempo e este não respondia e não se atualizou. Os nossos Congressos passaram a não trazer mais discussões dogmáticas, exclusivamente científicas, passamos a trazer para o debate o que estava ocorrendo lá fora. Ao Ministério Público passou a interessar muito mais a infância, a juventude desassistida e explorada, a prostituição infanto-juvenil, a pedofilia, o consumidor lesado, o próprio governo lesado e isso passou a ser uma prática cada dia mais intensa. Sem a resposta judicial, qual era a visão da Câmara nesta primeira revisão constitucional? Que tudo que aquele Ministério Público exercitava, ele fazia prevalecer. Aquilo tudo, na visão deles, era um exagero. Que os jovens promotores e procuradores de justiça não tinham

controle algum e que falavam demais. Alguns exageram mesmo, mas isso ocorre em toda a atividade humana.

A resposta que aquele Ministério Público da Carta recebeu em 1993, foi um projeto que trazia a impossibilidade, hoje renovada na reforma do Poder Judiciário, de qualquer declaração dos membros do Ministério Público sobre os feitos que estivessem em andamento, trazia também o retrocesso para escolha do procurador-geral de justiça, em duas opções: poderia ser nomeado diretamente pelo Chefe do Executivo ou sendo nomeado em eleição que passasse apenas pelo órgãos de cúpula do Ministério Público. Com relação às nossas atribuições, já éramos alvo de discussão sobre exclusividade da propositura da ação penal. Será que o Parlamento estava realmente tão preocupado com os que vem a ser processados criminalmente? Ou isso seria apenas para propiciar um enfraquecimento do Ministério Público, como que declarando que a instituição não era plenamente eficiente no exercício da exclusividade que lhe foi conferida? O controle externo da polícia que hoje também volta a ser alvo, pois já se discutia esse tema em 1993, mas não como agora, em iniciativa governamental, como é hoje a proposta da Relatora Zulaiê Cobra, do PSDB, mas por pressão daqueles que eram os “trabalhos” das entidades de classe da polícia. Se discutia também naquela época a defesa do patrimônio público exercitada pelo Ministério Público. Vejam que a lei de improbidade veio quase que concomitantemente com a nossa lei orgânica nacional e todos sabem que o exercício daquela lei não é fácil. A seqüela das boas ações intentadas para o afastamento de administradores corruptos, já sentíamos, ainda que bem mais brandamente, em 1993. Agora são esses, os processados, na grande maioria dos casos, os que se levantam para dizer que o Ministério Público foi uma instituição concebida em uma dimensão muito grande. Ainda em 1993, entendemos que os limites da revisão constitucional estavam na Carta e não foram respeitados pelo Relator. Procuramos então, a provocação do Supremo Tribunal Federal para que houvesse uma decisão daquela Casa, no sentido de dar àquela revisão constitucional prevista na Carta, os limites da própria Carta, tentando evitar que tivéssemos em andamento um processo de reforma que fosse por sua própria concepção inconstitucional, contudo, não obtivemos êxito.

Quero que os colegas entendam bem qual a visão de Ministério Público dentro dessas reformas. Com isso o Ministério Público incomodou novamente. Com sua Confederação Nacional ele disse que não era esse o limite da revisão, que estavam sendo propostas cláusulas que feriam as pétreas. Quero afirmar que discordo do posicionamento do Ministério Público Federal, pois ele não tem sempre respondido a contento, não tem cumprido sua missão. E isso nos traz dificuldades, porque ao tempo que um procurador-geral da República fica exposto, ele tem também seu dever. Se ele fica exposto ao propor uma ADIn, por outro lado, ao propô-la ele tem também sua responsabilidade afirmada. Não estamos acompanhando a reforma só para acompanhar os nossos vencimentos e subsídios, mas porque esta Carta deve servir ao cidadão. Esse é o Ministério Público Social.

Passado 1993, frustrada a revisão, se anunciava que o Poder Executivo faria agora o processo de reforma pontualmente. Mandaria as famosas PEC's (Propostas de Emenda Constitucional), por área: PEC para Previdência, PEC para Administração Pública, PEC para Reforma Fiscal, PEC do Poder Judiciário. Uma curiosidade já nos vinha a mente: não existia PEC para o Ministério Público. O Ministério Público vinha, no decorrer dos anos, se posicionando perante aquela Casa como uma instituição séria, porque o trabalho dos promotores e procuradores de justiça brasileiros, por todo o País, nos dava o suporte

necessário. Quando um presidente da CONAMP e toda a representação classista brasileira comparece à Câmara dos Deputados, ela comparece com retaguarda, porque nós temos trabalho. Não tivemos a PEC do Ministério Público enviada pelo Governo, mas tivemos várias propostas de emenda a Constituição, especificamente de Ministério Público, de parlamentares. Parlamentares esses, na maioria dos casos, processados pelo Ministério Público em algum momento. Começaram a surgir propostas lideradas por alguns nomes, discutindo artigos isolados. Vejam os senhores, eram propostas de emenda a constituição de artigo único, pinçado da Carta, para discutir, por exemplo, o cargo de procurador-geral de justiça.

Existem alguns aspectos parlamentares de como se renovam algumas propostas, de uma legislatura para outra, se isso pode ou não ser feito e isto não convém aqui discutir. Entretanto, o fato é que esse Ministério Público, nas reformas constitucionais, teve que se posicionar uma vez mais em favor da sociedade, por ocasião da reforma previdenciária. Tivemos aí, não tenho dúvida, um divisor de águas para aquele parlamento. Não sei se se lembram: a nossa Previdência era tratada por remissão do artigo 93 do Poder Judiciário e a integralidade era derrubada para todos os cidadãos brasileiros, inclusive para os membros do Poder Judiciário, que não são semidivinos como proclamado. Naquele momento o Governo propôs o fim da integralidade, bem como o fim da paridade, e mais, o total desatrelamento das pensões para todos os segmentos sociais, ou seja, para a Previdência geral e para a Previdência do servidor também. A CONAMP e o Ministério Público Social se posicionaram de forma que ou as garantias são para todos ou não são para ninguém. Não poderíamos nunca levantar, como Ministério Público, a questão que foi levantada pelo Judiciário, com a manutenção da integralidade somente no artigo 93. A nossa posição naquele momento foi histórica, distanciada do Poder Judiciário. Ficamos sós, mandamos telegramas para os deputados, arrazoamos o porquê da integralidade e fomos exitosos. O Ministério Público mostrou sua cara, eram telegramas que todos foram chamados a postar. Não nos interessava esse Ministério Público que cuida de manter as suas garantias, o seu perfil, o seu fortalecimento e quer uma Carta Cidadã rasgada. Poucos colegas tem a possibilidade de ver a dimensão disso no Parlamento, porque exigiu de nós, mais uma vez, a exposição, mas um Ministério Público que não pode se expor, definitivamente, não é um Ministério Público Social, é um Ministério Público engabetado, enclausurado.

Acho que já se pode perceber qual a instituição e qual tempo histórico, que nestes dez anos tem se mostrado através do trabalho e no Parlamento. Este momento foi importante tanto quanto o momento de votação do sub-teto, que agora também é renovado. Neste caso, o Ministério Público novamente se levantava por entender que a cláusula pétrea do princípio federativo e da autonomia dos poderes estava sendo ferida. Hoje o sub-teto vem de novo com a mesma inconstitucionalidade e, de novo, crítico o Ministério Público Federal, porque as ações diretas de inconstitucionalidade chegaram ao Supremo por outro canal. Também crítico o Supremo porque se posicionou afirmando que esse assunto era questão do Parlamento, mas esse era um processo que não poderia ser nem instaurado, onde não poderia nem ser iniciada uma discussão por própria vedação constitucional. O Ministério Público novamente mandou os telegramas, foi de gabinete em gabinete para dizer o que aquilo significaria, especialmente, dizíamos aos senhores parlamentares que significaria que bastasse que o Ministério Público local tivesse uma causa que contrariasse medianamente os interesses do Executivo – que sempre tem a Assembléia na mão, em todos os Estados -, ele

mandaria uma proposta de taxaço do sub-teto em quatro mil e assim, teríamos os membros do Ministério Público nas mãos do Executivo. Isto porque quando começam a querer nos calar pela remuneração digna, a coisa é mais séria, porque é o trabalho não remunerado.

Este Ministério Público Social nunca compareceu ao Parlamento, nem foi reformado especialmente para discutir subsídio. É neste contexto que o Ministério Público tem se postado nas reformas constitucionais, também na luta ferrenha pela prevalência de suas garantias. Mas não houve dano naquilo que é sua missão e é exatamente nesta posição que ele se afirma como instituição séria ou não. O que temos que entender é que isso é uma atividade quase que conflitante, melhor dizendo, as reformas constitucionais têm se revelado instrumento de perseguição do cidadão brasileiro. Como se serviços relevantes de assistência à saúde, de assistência social, de educação, não fossem prestados pelos professores, pelos médicos, e como se serviços de justiça não fossem prestados, por homens e mulheres, que não podem fazer mais nada na vida, senão dar aulas e se dedicar com exclusividade à carreira do Ministério Público ou do Judiciário. Nossa posição tem sido esta e o Ministério Público portanto, é alvo dessas propostas de emenda à Constituição, exatamente porque ele vem cumprindo o seu dever nos Estados, no dia-a-dia e provocando o Poder Judiciário. Inclusive essa discussão do Judiciário está acontecendo porque ele não se discutiu internamente, o que o Ministério Público quer e deve fazer. Porque se hoje temos problemas, por exemplo, com a eleição de procuradores-gerais de alguns Estados, quando alguns vão para imprensa e expõem a instituição, devemos cuidar disso internamente ou vão cuidar por nós, como aconteceu com o Poder Judiciário. Ou teremos esse Ministério Público Social engajado, enfrentando essa barreira que é grande, que não deseja o incômodo, ou vamos continuar tendo essas propostas. Essa continuidade será até um sinal vitalizador, ao tempo em que estivermos incomodando, estaremos diante de propostas de atraso, de propostas de emudecimento até do Ministério Público. No entanto, ao tempo em que estivermos submissos, entregues, omissos, não incomodaremos os poderosos, mas também não serviremos mais aos cidadãos.

Tudo isso deve nos fortalecer. Tudo isso significa que o promotor e o procurador de justiça devem ser agentes sintonizados mais do que nunca, primeiro em casa. Nos fortalece saber que em Goiás hoje, podemos ligar para São Paulo, para o Rio de Janeiro e para o Paraná, perguntando o que estão fazendo quanto à corrupção institucionalizada, pedindo e recebendo cópias de decisões. Interessa a todos nós que esse Ministério Público seja praticado, de norte a sul do nosso país. Um Ministério Público corajoso, que tenha cara para reconhecer que não está exercitando tão bem o controle externo da atividade policial. E acabamos de fazer isso perante a Câmara dos Deputados. O fato de denúncias ofertadas só em cima do que querem que chegue ao nosso conhecimento, o fato de não haver a fiscalização de perto, possibilitada e nem desejada por muitos promotores de justiça, trouxe para nós a fragilidade. Hoje a polícia vai estar dentro da Comissão Especial propondo que não precisa dessa atribuição do Ministério Público, que ele não deu conta do recado. Foram dez anos para que houvesse o controle externo da atividade policial e não houve plenamente. O Ministério Público tem que dar a mão à palmatória, nós não tínhamos em mãos, sequer, um levantamento de quantos são os agentes policiais processados por improbidade no Brasil.

Não esmiucei detalhes dessa proposta em andamento, nem tampouco o que vivenciamos em Brasília, até porque não estou mais na vice presidência da CONAMP, que

muito honrosamente ocupei, de forma que não tenho dados do acompanhamento permanente. O acompanhamento que os classistas fazem é algo que nunca podemos deixar de ter, porque as votações mudam em minutos no Plenário, basta que se perceba a ausência de alguém que possa articular ou levantar um problema surgido. Quero crer que com a palavra do nosso presidente da Confederação Nacional do Ministério Público, ouviremos mais disso tudo que eu quis desenhar como sendo a nossa rotina lá, e como sendo o nosso ideal aqui, ideal hoje reafirmado. Vamos sair deste Congresso mais fortalecidos, mais unidos e mais apreensivos com relação ao discurso e à prática correspondente. Que isso nos sirva de reflexão. Muita coisa pode parecer sonho, inatingível, pode ser desanimadora porque nunca conquistada e, para isso tudo, penso que devemos levar a lição do poeta, a fantástica colocação de Eduardo Galeano sobre a utopia, quando ele diz que o sonho, a utopia, são como uma sombra, quando você anda um metro, ela se distancia um metro, de maneira que você nunca pode alcançá-la. Então, para que a utopia serve? Para isto serve: para caminharmos. E é o que estamos fazendo.

Muito obrigada.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

Eminentes colegas, presidente da Associação Paranaense do Ministério Público Maria Tereza, procuradora geral do Estado de Goiás, Ivana Farina, Olympio Sotto Maior, que preside a presente mesa, colegas presidentes de Associações do Ministério Público, de hoje e de ontem, colegas procuradores e promotores de justiça.

Este é o quarto Congresso Nacional do Ministério Público que tenho a honra de presidir. O primeiro foi em 1992, na Bahia, oportunidade em que começou uma reflexão diferente acerca de Ministério Público, cujo tema central foi "O Ministério Público pós-constituente e a revisão constitucional". O segundo foi em Goiás, quando refletíamos qual seria a sociedade do terceiro milênio e o papel a ser exercido pelo Ministério Público, com uma visão humanística e espiritual do porvir. Além de refletirmos sobre o papel tradicional do Ministério Público na área de defesa social, na área criminal, e em Fortaleza, pensamos o Ministério Público e democracia, como um valor dos mais extraordinários que o constituinte deu para que o Ministério Público pudesse defender e para que pudéssemos deixar de ter aquela expressão de forma meramente retórica, e que efetivamente possa o Ministério Público exercitar a defesa do regime democrático. Para nossa felicidade, antes que este século acabe, século tão injusto, tão desigual, encerramos em Curitiba, onde pontua um dos melhores Ministérios Públicos Brasileiros, refletindo sobre "O Ministério Público Social".

Esse breve intróito é para que os colegas não me olhem como alguém que se eterniza no poder, até porque não tenho essa vocação. Na verdade, sou militante institucional por vocação. Desde 1987, ainda como Promotor de Justiça no interior da Bahia, já militava ao lado de colegas mais experientes, muitos aqui presentes, na Assembléia Nacional Constituinte, que foi um dos movimentos mais extraordinários que o país vivenciou. Este painel foi pensado em princípio a participação do Ministro Carlos Veloso, presidente do Supremo Tribunal Federal, o Deputado Michel Temer, presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado e colega Antonio Carlos Biscaia, e a colega Ivana Farina, porém, por coincidência, todos estão com compromissos em Brasília, que os impediram de se deslocarem até aqui.

Acredito que quando Ivana traçou um breve perfil histórico do Ministério Público fez coro com o que disse o historiador Ronaldo de Costa Couto, que é preciso se saber de onde se veio para que possamos identificar para onde vamos. O novo perfil do Ministério Público começou a ser idealizado bem antes da Constituição de 1988, na lei complementar 40, quando o deputado Ibrahim Abi Ackel era ministro da Justiça, aliás o Ministério Público Brasileiro deve muito a esse homem que teve uma antevisão do que poderia ser uma instituição como está sendo a nossa. Enfim, desde aquela época já estão traçados, é bem verdade que de forma ainda tímida, os vetores do Ministério Público contemporâneo.

Se olharmos para a Constituição de 1988, a chamada Constituição cidadã, o único órgão que verdadeiramente saiu renovado dela, foi o Ministério Público. O Poder Judiciário é praticamente o mesmo do início do século, as suas reformas estruturais foram muito pequenas, talvez apenas mudando o nome de Suprema Corte para Supremo Tribunal

Federal, a criação da Justiça Federal e do Tribunal Federal de Recurso, a criação do Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, o Poder Judiciário não se renovou na Constituição de 1988.

Vamos ter eleições brevemente na CONAMP, e o presidente eleito terá a incumbência de coordenar extraordinários talentos que formam as lideranças nacionais do Ministério Público. É preciso enfatizar que a CONAMP não é o presidente apenas, somos todos nós, procuradores e promotores de justiça, que colaboramos as mais das vezes até anonimamente. Assim se forma uma entidade de classe com atuação nítida e forte, respeitada nos Tribunais e no Congresso Nacional.

Após 1988, enfrentamos um grande e grave problema, qual seja, o de consolidarmos a instituição do Ministério Público. Durante este período foram impetradas inúmeras as Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra dispositivos de nossas leis orgânicas, tanto das estaduais quanto da lei. 8.625, lei orgânica nacional do Ministério Público. O Supremo Tribunal Federal soube afirmar a instituição do Ministério Público, no que respeita às suas autonomias.

Tivemos ADin's históricas, como a de nº 171 do Estado de Minas Gerais, quando ficou definido que se o Ministério Público não era vinculado ao Poder Judiciário para efeito vencimental, tinha a instituição a iniciativa da lei para fixar vencimentos dos seus membros e servidores.

No que respeita à frustrada revisão constitucional, a CONAMP, na época do 9º um Congresso na Bahia, à unanimidade se posicionou contrária aos limites largos impostos pela revisão constitucional, entendendo que ela tinha limites implícitos e explícitos que deveriam ser observados. Felizmente a revisão constitucional não logrou êxito. Tendo o plebiscito mantido o presidencialismo, não se justificava mais a revisão constitucional a nosso ver, porque entendíamos que ela só teria sentido se fosse para adequar a Constituição a um novo regime que fosse escolhido pelo povo, como por exemplo, o regime de parlamentar de governo.

Frustrada a revisão constitucional, foram apresentadas no Congresso Nacional inúmeras propostas de emenda constitucional, com intuito de alterar o perfil constitucional do Ministério Público.

Os mais diversos sentimentos, alguns questionáveis, balizam o comportamento de alguns parlamentares que buscam restringir as atribuições do Ministério Público, sem levar em conta o que a sociedade quer. Na verdade a legitimidade do Ministério Público em suas atribuições adveio de uma Assembléia Nacional Constituinte, onde houve intenso debates com a participação dos setores organizados da sociedade. De se registrar que a CONAMP teve um trabalho exitoso, durante a constituinte.

Se o Ministério Público vem cumprindo bem a sua função, ganhando cada vez mais a credibilidade perante a sociedade, forçoso reconhecer que falta à nossa instituição um trabalho de organização do povo. É preciso que se mostre à sociedade que para o homem ser verdadeiramente livre é necessário, imprescindível mesmo, caminhar sem tutores. Esse, paradoxalmente, vai ser nosso êxito enquanto promotores e procuradores de justiça. É o dia em que a sociedade puder caminhar sem ser tutelada. O Ministério Público não pode ficar

feliz com as estatísticas que apontam que 98% das ações civis públicas no Brasil são processadas pelo Ministério Público. Antes disso significar motivo de orgulho, deve servir de reflexão para a instituição, pois isso mostra que a instituição não está se mobilizando para dar ao cidadão a capacidade de se organizar, para poder defender melhor os seus direitos. Quando a lei de ação civil pública criou a legitimidade concorrente, ela sinaliza para a importância da organização da sociedade para a defesa dos seus direitos. E quando o constituinte originário criou a nossa instituição para atuar na área social, ele sinalizou que o Ministério Público instituição tem que buscar o trabalho com a sociedade. O que se pretende é o promotor agente de transformação social, engajado na questão social, objetivando despertar a cidadania.

O regime democrático que o Ministério Público tem que trabalhar é de uma sociedade livre. Esse, na minha opinião é o grande desafio do Ministério Público no terceiro milênio: organizar a sociedade.

Voltando à questão das PEC's, muitas foram propostas, ao longo desses anos, e a CONAMP trabalha para que elas tenham uma discussão de forma oportuna e adequada.

Há uma proposta de emenda constitucional, de autoria do Deputado Augusto Viveiros, que prevê a eleição direta para o cargo de Procurador Geral de Justiça. Esta proposta conta com o apoio da CONAMP, e a manifestação favorável da nossa categoria, colhida em congressos nacionais, como este que realizamos aqui. Particularmente, entendo que a forma de eleição pensada pelo colega Antonio Augusto Camargo Ferraz mais interessante, pois elimina a possibilidade de sermos tachados de corporativos, vale dizer: eleição majoritária, voto uninominal, com a aprovação em debate pela Assembléia Legislativa ou Câmara dos Deputados, respectivamente, se tratar de Procurador Geral de Justiça ou do Procurador Geral da República. Aqui no Paraná acho que existe um mecanismo incipiente mas parecido, onde o procurador geral é escolhido, mas seu nome é aprovado pela Assembléia Legislativa.

O cuidado que se deve ter quando da tramitação de propostas de emendas constitucionais tendentes a alterar o perfil do Ministério Público, é que o Deputado escolhido Relator poderá ao seu bel prazer modificar outras tantas coisas que, além de não terem sido objeto da proposta inicial, significarão inaceitáveis retrocessos. Dificilmente, o Supremo Tribunal Federal acatará argumentação de ocorrência de inconstitucionalidade formal se o Relator mudar tudo, que não tenha sido objeto de proposição original nem de emendas. Tal já ocorrera quando da Reforma Administrativa, onde o Relator deputado Moreira Franco fez alterações substanciais na proposta original do governo, e na Reforma da Previdência, onde aconteceu a mesma coisa, e o Relator era o deputado, hoje presidente da Casa, Michel Temer.

O Ministro Aloísio Nunes Ferreira, era o relator da reforma do poder judiciário e se comprometeu com a CONAMP de não propor alteração no capítulo do Ministério Público, para que o debate não fosse contaminado por questões menores, advindas de manifestações emocionais. Sem dúvidas, há no Congresso Nacional, parlamentares sérios, homens cívicos, que trabalham com o pensamento voltado para a sociedade brasileira, e que têm preocupações de aperfeiçoar o Ministério Público, e outros que objetivam impor à nossa

instituição inaceitáveis retrocessos, conduta esta fruto da atuação do Ministério Público que tem provocado reações tanto no poder político e quanto no poder econômico.

A deputada Zulaiê Cobra, a atual relatora da Reforma do Judiciário, disse que iria ter a grande oportunidade de sua vida, como advogada criminal, de colocar o Ministério no lugar que merece. Em princípio achamos que a proposta seria somente da criação do controle externo do Ministério Público. Idéia que a instituição não é refratária. Importante registrar que na proposta da relatora, fizemos inúmeras sugestões, que foram acatadas de plano, sem que a CONAMP tenha se utilizado da mídia para alcançar seus objetivos. Assim conquistamos o atual perfil do Ministério Público em 1988 e avançamos quando da reforma administrativa, vale dizer: no trabalho perseverante e silencioso. A CONAMP tem trabalhado, e até o momento não conseguiu, para derrubar a proposta que dá competência aos Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça, para decretar a perda de cargo, porque fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além de outros absurdos constante da proposta como, por exemplo, se o promotor ou juiz de direito atrasar seu trabalho, pode ter a suspensão de seus vencimentos. A Deputada não se conteve e propôs a mordaza no inciso quarto do artigo 95, onde ela acrescenta: "revelar ou permitir indevidamente que chegue ao conhecimento de terceiros, aos meios de comunicação, fatos ou informações de que tenham ciência em razão do cargo e que violem sigilo legal e a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas".

Esta norma repete aquela que já se encontra no Projeto de Lei nº 2961 (lei da mordaza), em tramitação, que coloca os membros do Ministério Público, juiz e autoridade policial no rol das autoridades passíveis de cometer crime de abuso de autoridade. Porém, ontem, na Comissão Especial, esta norma passou com uma larga margem de votos para o Judiciário, dificilmente vamos derrubar nessa Comissão a que regula o Ministério Público, teremos que aguardar a supressão quando da votação em plenário da Câmara dos Deputados.

É grande nossa preocupação com dispositivo constitucional dessa natureza. Não se pode deixar de reconhecer que há excessos, na utilização inadequada da mídia. Muitos prefeitos reclamam que ficam sabendo de ações promovidas contra eles por intermédio da mídia, antes mesmo de serem intimados. Porém hoje já há mecanismos infra-constitucionais que punem a violação da intimidade, da vida privada, da imagem e da honra das pessoas. Desnecessário, sob pena de significar uma forma inibidora da atuação da instituição, a constitucionalização de dispositivo dessa natureza.

A deputada Zulaiê Cobra, sem realizar audiências públicas, começa a propor mudanças no capítulo do Ministério Público. Só que ela fez alterações simétricas e coerentes: o que ela alterou na Magistratura, ela alterou também para o Ministério Público.

A única alteração de natureza constitucional que houve até agora no Ministério Público, por unanimidade no Senado e na Comissão Especial da Câmara, com votos dos dois membros do Ministério Público, deputado Fleury Filho e deputado Antonio Carlos Biscaia, é a proposta de vedação da atividade político-partidária do membro Ministério Público. A CONAMP, em audiência pública, teve a oportunidade de se manifestar favorável. Isto contrariando a tese de que na cidadania plena, o cidadão tem que ser livre para tudo, e que não se pode privar alguém do exercício político.

Estou recebendo agora notícias de Brasília. O colega Marfan Martins Vieira, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - AMPERJ, informa que está sendo votada a admissibilidade da proposta de emenda constitucional que institui o sub-teto, mais tarde comentarei este tema.

Além da vedação da atividade política-partidária, ainda passível de votação, deve-se registrar, por importante, que quando da Reforma Administrativa (emenda nº 20), conseguimos alterar o parágrafo segundo do artigo 127, fazendo inserir a expressão "política remuneratória". A partir de então o Procurador Geral pode propor a política remuneratória do Ministério Público. Resolvemos assim parte das nossas angústias, haja vista que a iniciativa de lei vencimental, foi anteriormente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao Ministério Público, em razão da interpretação do dispositivo mencionado. Acredito que isto afasta a tese de que em o Supremo Tribunal Federal entender que o Ministério Público é instituição que integra o Poder Executivo, admitida a divisão clássica dos poderes, não fica submetido à política remuneratória do Executivo, e sim, por comando constitucional expresso, à política remuneratória proposta pelo próprio Ministério Público.

A colega Ivana lembrou que derrotamos o sub-teto, juntamente com o trabalho desenvolvido com outras categorias, por oito votos apenas. A questão do sub-teto é uma tese extremamente simpática no Congresso, o PT iria votar favorável na época, e nós, através do deputado Hélio Bicudo, membro do Ministério Público de São Paulo, conseguimos que os partidos de esquerda, que na época formavam um bloco PT/ PSB/ PC do B, fizessem uma reunião e deixassem a questão em aberto, por um voto a questão ficou em aberto no Plenário, mas, mesmo assim, o líder do PT votou pelo sub-teto e alguns, como o deputado Hélio Bicudo, Alexandre Cardoso, do Rio de Janeiro e outros, conseguiram manter o destaque em Plenário e nós conseguimos derrubar o sub-teto por oito votos somente, num universo de quase quinhentos votantes. O sub-teto volta hoje de uma forma diferente, o Governo encaminhou a primeira mensagem eivada de gritantes inconstitucionalidades, ferindo o princípio federativo, a reserva que deve ter o Constituinte estadual nestas questões e a autonomia seja dos poderes Legislativo e Judiciário, seja do Ministério Público. Esta é uma questão que deverá ser trabalhada como está sendo com o Relator, o deputado Darci Coelho, que tem sido muito correto conosco, como relator de algumas PEC's nossas na Câmara, ao longo desses cinco anos, porque são algumas propostas absurdas, que desfiguram completamente o Ministério Público, e que não merecem a apreciação da Casa. São propostas que extinguem a eleição do Procurador Geral, permitindo possa ser nomeado até quem não seja integrante da carreira, retira da instituição o poder de instaurar o inquérito civil e o controle externo da atividade policial.

Para finalizar, esse resumo de informações sobre a atuação da CONAMP, nas diversas discussões de temas que tratam do Ministério Público no Congresso Nacional, em Brasília, lembro que na época da Constituinte houve uma manifestação do então deputado Nelson Jobim, hoje ministro do Supremo Tribunal Federal, sobre o perfil do Ministério Público, e o deputado Plínio de Arruda Sampaio, na 7ª Reunião Ordinária na subcomissão do Poder Judiciário, na Assembléia Nacional Constituinte, em 1987, assim se pronunciou:

"No Capítulo referente ao Ministério Público se deu a impressão de que demos um passo e se isso for aceito pela Casa, trata-se de um passo histórico e até de repercussões teóricas muito importantes, porque estamos criando um outro órgão no esqueleto do esquema dos três poderes. É um órgão fiscalizador que não se pendura em qualquer dos ramos do esquema de Montesquieu. Por que propomos a autonomia financeira, política e administrativa do órgão? Porque queremos um fiscal forte da Lei."

Eu concluo dizendo que a nossa instituição é um órgão do Estado, equidistante dos Poderes, mas um vigoroso braço de defesa da sociedade.

Falar de Ministério Público é falar de um sentimento pessoal, acho que todos nós aqui temos uma vocação em comum. Gostaria de parabenizar a Associação Paranaense do Ministério Público, pela realização desse congresso, aos colegas de CONAMP e os colegas do Brasil, que se deslocam no mais da vezes com dificuldades financeiras para que possamos nos encontrar e nos reencontrar, numa troca de informações necessária para que conheçamos os talentos extraordinários do Ministério Público que este país possui.

Muito obrigado.

ANTONIO CARLOS BISCAIA

O meu cumprimento a todos os colegas do Ministério Público participantes deste 13º Encontro, a presidente da Associação Maria Tereza Uille, o presidente da CONAMP, Achiles Siquara Filho, nosso colega Olympio, a colega Ivana. Peço minhas desculpas pelo atraso, mas foram circunstâncias de vôo em São Paulo, na realidade, pretendia participar desde o começo do Congresso, mas como as votações em Brasília aceleraram, fui obrigado a permanecer.

Acredito que os colegas já tenham conhecimento do andamento da chamada reforma do Poder Judiciário, na qual o Ministério Público foi incluído neste segundo Relatório, estou certo que o Achiles e a Ivana já apresentaram detalhes de toda essa tramitação. É importante assinalar que existem questões que devem ser discutidas quase como preliminares, envolvendo não só o Ministério Público, como também o Poder Judiciário. Acho que uma das questões mais delicadas que não está sendo enfrentada adequadamente, é aquela que diz respeito aos limites deste poder constituinte derivado que, na minha avaliação, não pode ser assim. Evidentemente que o poder constituinte originário pode estabelecer regras as mais diversas com toda a amplitude. A previsão constitucional de revisão das disposições transitórias era também estabelecida com um poder originário. Esta seqüência de emendas constitucionais, muitas delas acertando cláusulas pétreas como também princípios estruturais dos Poderes e do Ministério Público, deve ser questionada e esta é uma primeira questão para nossa reflexão.

Em segundo lugar, especificamente com relação ao Ministério Público, a inclusão ou não de uma proposta ampla de emenda constitucional que deveria estar circunscrita ao Poder Judiciário, porque ela foi iniciada com base em duas propostas de emenda constitucional, que estavam relacionadas exclusivamente com dispositivos constitucionais do Poder Judiciário. Isto foi quase um contraponto da Câmara dos Deputados, sempre quando há uma disputa de natureza política, na medida em que o Presidente do Senado começou atacar de forma ampla o Poder Judiciário, instalou a CPI, o Presidente da Câmara, para desviar as atenções, entendeu que, ao contrário de apenas apontar as mazelas, deveria propor alterações. Com isso foi desarquivar duas propostas de emendas constitucionais, de dois deputados do PT, uma do José Genuíno e outra do Hélio Bicudo, que eram exclusivamente relacionadas a aspectos do Capítulo do Poder Judiciário. Diante disso, o primeiro Relator designado, Aluísio Nunes Ferreira, hoje Secretário-Geral da Presidência da República, entendeu que, como a base da reforma, inicialmente não se referia ao Ministério Público, esta reforma não poderia assim incluir a nossa instituição. Foi então apresentado o Relatório que, excluindo este aspecto importante de não ter abrangido o Ministério Público, nos outros aspectos era uma proposta completamente antidemocrática e elitista. Quando se critica o Poder Judiciário e pretende uma reforma, o que se critica é exatamente o elitismo das decisões e a sua estrutura antidemocrática. Pois bem, o Relatório do deputado Aluísio consagrava tudo isso, tirava integralmente a independência do juiz de primeiro grau e concentrava tudo nos Tribunais superiores, mantendo aquele processo de escolha de natureza exclusivamente política. Aquela Súmula vinculante com a amplitude e aqueles

incidentes lá colocados, a meu ver, violentaria de uma forma definitiva a independência dos membros do Poder Judiciário. A extinção da Justiça do Trabalho não era o mais grave daquele Relatório. O Ministério Público se omitiu, a reforma paralisou, então, e nomearam outra Relatora, que apresentou novo substitutivo e aí já com a inclusão do Ministério Público. As lideranças entenderam que não deveriam questionar, porque se o Ministério Público tivesse que ser reformado de uma forma ou de outra, que fosse logo feita nesta, junto com a do Poder Judiciário. E aí foi avançando, mas certas questões que foram apresentadas onde eu sustentava um ponto de vista sobre o tema, a Relatora afirmava que esse era o ponto de vista do Ministério Público, mas não via que era o ponto de vista de um advogado. Quer dizer, há muitos advogados com ressentimento da instituição, querendo mexer em questões fundamentais, institucionais, isto nos deve preocupar muito mais do que questões outras, questões até só de prerrogativas, porque o que deve nos preocupar é a instituição em si. Então, existem deputados que têm uma animosidade quase declarada, diferente da nossa posição, que lutamos pelo Ministério Público desde que lá entramos, há quase 29 anos. Acompanhamos a luta da lei 40 na Constituinte, permanentemente, não para ter melhores vencimentos mas por considerar a importância do papel da instituição na transformação da sociedade brasileira e isso sem qualquer posição corporativa. Ontem, o Presidente da OAB de São Paulo, que foi o autor, entre outras propostas, daquela que, em primeiro lugar, quer suprimir o inciso 7º do artigo 129, que estabelece o controle externo da polícia pelo Ministério Público, essa uma das mais avançadas conquistas da sociedade brasileira, num momento em que a criminalidade organizada se expande pelo país todo e não existe quadrilha onde não haja policial militar e civil integrando, e ainda, extermínio, tráfico de drogas, neste momento então, ele vai lá, seduz a Relatora com uma proposta como esta, vindo com argumentos de natureza técnica. Pouco importa a definição técnica das palavras, o importante é o efeito que está lá, a nível constitucional. Sabemos que em diversos Estados aquela Lei Complementar que o dispositivo menciona ainda não existe. No meu Estado, o Rio de Janeiro, até hoje não tem essa Lei Complementar que regulamentasse essa matéria, mas, de qualquer maneira, aquela garantia constitucional está lá e dá uma força para enfrentar diversas questões. Depois de muitas discussões e ponderações, ele dá uma amenizada e troca o termo por “fiscalização”. Vemos que quem está fazendo *lob* é o Presidente da Associação dos Delegados de Polícia.

Dentro da Comissão Especial existem, além de algumas posições contrárias à própria instituição e ao Poder Judiciário, como, por exemplo, a de um deputado de São Paulo, que foi réu em ação civil enquanto prefeito de uma cidade, e que, apesar de sua aparência tranqüila e simpática, quando se levanta alguma questão do Ministério Público, ele se altera totalmente. Não vamos entrar no mérito de suas razões, mas ele manifesta um ressentimento sistemático.

Essa norma que criminaliza a conduta de dar informação a processo que esteja a cargo do promotor ou juiz me parece absurda, porque é um dever do agente público, não se trata de denegrir a imagem de ninguém, mas de informar, salvo nos casos de sigilo legal. Ontem, aquilo que estava como norma infraconstitucional, alterando a lei n. 1498, foi para dispositivo constitucional e apesar de toda a nossa luta, este dispositivo foi mantido por quinze votos a oito. Então, está na Constituição o dispositivo que considera vedação e depois, entra uma vedação como esta, como vocês já devem ter tomado conhecimento, e a própria vitaliciedade, a meu ver, está revogada. É da essência da vitaliciedade a perda do

cargo por decisão judicial, mas se isso passa para uma decisão administrativa do Conselho, evidentemente, não há mais vitaliciedade em seu sentido próprio. Mas essa é uma questão que não pode mais ser enfrentada no campo da própria Comissão ou no Plenário, porque a própria razão de ser do denominado controle externo é esta. Isto tem que se deixar para contestação posterior no Poder Judiciário. Vamos continuar trabalhando, mas essa é uma questão que, pelo sentimento, é muito difícil de alterar. Já na questão do controle externo, estou empenhado de tal forma, falando de um a um, que acredito que vamos afastar essa possibilidade.

Uma outra questão que ia passar sem que ninguém tivesse se insurgido contra, foi o dispositivo que possibilitava a transação e a conciliação, em todas as infrações penais, não apenas nas de menor potencial ofensivo. A votação desta foi ontem, às 22 horas, o destaque foi meu e felizmente, vencemos por onze votos a cinco. Utilizei todos os argumentos porque isso é inaceitável, isso iria aumentar aquela clientela do Direito Penal que já conhecemos, o colarinho branco fica fora, e mais do que isso, o comércio da culpabilidade ou da responsabilidade penal, da forma mais ampla a nível constitucional. Sabe-se que está acontecendo problemas até nas transações de infrações de menor potencial ofensivo, a ampliação disso foi absoluta e os argumentos foram os mais absurdos. Só que a deputada esquece que falou comigo num primeiro momento dizendo que foi pedido do Ministro da Justiça.

Quero ressaltar que estamos lá permanentemente atentos, a CONAMP está lá ao nosso lado, a minha luta não é por questões corporativas, mas sim porque minha vida é Ministério Público. O meu desvio de rumo para a Câmara dos Deputados foi por achar que poderia ampliar minha atividade e estou convencido hoje, que esta minha atitude foi correta, porque é indispensável que tenhamos representantes lá. A Comissão de Direitos Humanos da Câmara, por exemplo, tem praticamente só policiais. De forma que vamos permanecer atentos, o trabalho pessoal com cada representante é importante, até porque este momento da Comissão em que está tendo seus trabalhos desenvolvidos é muito relevante a qualquer outra questão que de alguma forma atinja o Ministério Público.

Quanto a esta questão do sub-teto, eu tinha meu compromisso com vocês aqui e fui falar com o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, aliás, rendo aqui as minhas homenagens a ele, José Carlos Aleluia, que me garantiu que o tema não iria ser discutido, aguardaremos até quarta-feira. Neste caso é só uma questão de aprimorar o texto, porque o texto originário do Executivo precisa de reparos importantes, e, inclusive, já há lá uma proposta de aprimoramento.

Quero encerrar minha exposição dizendo aquilo em que mais acredito, que é não só a importância do Ministério Público, mas, principalmente, no princípio de que a nossa instituição só se afirma pela ação. Ou seja, ela será respeitada na medida em que todos seus integrantes, cumprindo o mandato federal que lhes foi conferido, ajam permanentemente em benefício da sociedade, ainda que isso provoque descontentamento aqui e ali. O Ministério Público será respeitado e suas prerrogativas não serão revogadas, se ele cumprir este mandato e a sociedade estiver a seu lado.

Muito obrigado.

PAINEL III

CONTROLE SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Coordenador:

DR. JOSÉ JUAREZ STAUT MUSTAFÁ

Procurador de Justiça do Estado de São Paulo e
Presidente da Associação do Ministério Público de São Paulo.

Painelistas:

O ADOLESCENTE INFRATOR E OS DIREITOS HUMANOS

DR. JUAREZ CIRINO DOS SANTOS

Advogado, Mestre em Direito pela PUC-RJ, Doutor em Direito Penal pela UFRJ e
Pós-Doutorado em Filosofia e Política Criminal na Alemanha.

A APLICAÇÃO DO DIREITO E OS DIREITOS HUMANOS

DR. JOÃO MESTIERI

Advogado, Master in Law pela Universidade de Yale - EUA, Doutor em Direito pela
PUC-RJ, Professor Associado da PUC-RJ e Professor da UFRJ.

O SISTEMA PENAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO E OS DIREITOS HUMANOS

DR. GILBERTO GIACOIA

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Nacional
de Procuradores Gerais de Justiça e Doutor em Direito Penal pela USP.

O ADOLESCENTE INFRATOR E OS DIREITOS HUMANOS

JUAREZ CIRINO DOS SANTOS

Minha cara presidenta, Maria Tereza, agradeço as palavras elogiosas, especialmente pela qualificação de amigo do Ministério Público, que só me dignifica. Professor João Mestieri, meu grande amigo, professor e orientador das minhas teses de mestrado e de doutorado, mestrado na PUC do Rio Janeiro, onde ele é um digno representante, e doutorado na Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde é um dos mais brilhantes professores. Meu caro Giacoia, procurador geral de Justiça no Paraná, figura exponencial da cultura jurídica do Estado do Paraná, de quem também me orgulho de ser amigo, demais componentes da Mesa, senhores promotores, procuradores de justiça. É um prazer estar aqui para transmitir as minhas inquietações sobre um tema tão incandescente como este do adolescente infrator e os direitos humanos.

Talvez eu deva começar assim: o Estatuto da Criança e do Adolescente se propõe como um sistema de proteção integral do adolescente e da criança. Com conceitos novos, medidas novas, por exemplo, a lesão de bem jurídico promovida pelo adolescente não se chama crime, e sim, ato infracional. A privação de liberdade do adolescente, não se chama prisão, mas, internação. A reação oficial contra o ato infracional, não se chama pena, mas medida sócio-educativa. São inegáveis as boas intenções do legislador, o problema é o abismo entre propósito e realidade.

Para começar a examinar isto, as medidas sócio-educativas, como sabem, são de duas naturezas: as não-privativas de liberdade e as privativas de liberdade. As primeiras representam, talvez, o segmento mais importante do Estatuto, mas não são aplicadas, ou são muito pouco. Aqui se situa a grande crítica que se faz ao Poder Judiciário, por aplicar com excessivo escrúpulo as medidas não-privativas de liberdade. É verdade que a advertência é inútil, porque a infração do adolescente não é um problema moral, mas um problema social. No entanto, o Poder Judiciário pode e deve aplicar a advertência, deve valorizar ao máximo essa primeira medida não-privativa de liberdade. É verdade que a reparação de dano quase sempre é inviabilizada porque o menor infrator, geralmente pobre, não pode ressarcir coisa alguma. Mesmo não podendo, aplique-se a reparação de dano e dê-se um prazo a perder de vista. A prestação de serviços à comunidade não é aplicada porque não há programas ou entidades onde o menor possa prestar esses serviços. Não importa, aplique-se essa medida e o menor que fique aguardando as entidades se oferecerem, os programas aparecerem. A liberdade assistida não é aplicada porque não há orientadores; não importa, aplique-se a liberdade assistida, ainda que ela seja desassistida e o menor tenha que comparecer só no final do mês na entidade, apenas para assinar o ponto. Quanto às medidas privativas de liberdade, apenas uma delas é aplicada, porque o regime de semi-liberdade é ignorado por não existirem entidades onde o menor possa pernoitar. Não importa, o juiz que aplique a medida de semi-liberdade, e o Poder Público que crie as entidades onde ele deve pernoitar, trabalhando fora durante o dia ou estudando. O que não pode acontecer é

transformar a exceção na regra ou concentrar a sanção na medida de internação, porque internação é prisão, e prisão só produz prisionalização, ou seja, introduz o jovem num processo de desculturação, onde ele desaprende os princípios da vida social e aprende os princípios necessários de sobrevivência na instituição prisional.

Estamos presenciando a consequência disto. Há dois meses, a FEBEM do Tatuapé explodiu, fez a sua rebelião anual, porque cerca de 1.470 jovens estavam empilhados numa entidade com capacidade para abrigar, no máximo, um terço deste número. Depredações, incêndios, fuga em massa, invasão da Polícia Militar. A situação na FEBEM da Imigrantes onde se cumpre a internação provisória já era gravíssima, era uma bomba acesa, ou seja, sabia-se que ia explodir mais cedo ou mais tarde e explodiu na segunda-feira, porque lá existiam 1.216 menores, em duas Unidades que comportam apenas 320 menores. Mas, mais do que isto, na pesquisa que realizei há um tempo, existiam mais ou menos mil jovens internados por um período de dois meses a um ano e meio, quando sabemos que a internação provisória tem prazo máximo de 45 dias. Qualquer comentário sobre isso é ocioso.

Não quero continuar essa descrição até porque a imagem dos noticiários vale mais do que mil palavras. Quero, sim, examinar algumas idéias erradas e alguns preconceitos que estão na base deste processo. O primeiro deles é sobre a extensão do comportamento infracional, dos hábitos infracionais, isto é, do comportamento anti-social do adolescente. Os meios de comunicação e o sistema de controle afirmam que o adolescente tem que ser punido porque ele é responsável por uma parte significativa da grande criminalidade. Isto não é verdade, pesquisas internacionais mostram que, em termos quantitativos, a participação na criminalidade dos atos infracionais dos jovens chega, no máximo, a 4,5%, e ainda, do ponto de vista da qualidade esse percentual é ainda menor, porque dois terços dessa criminalidade é constituída das chamadas infrações de bagatela ou de conflito, ou seja, pequenos danos ou grandes danos, lesões corporais, brigas, pequenos furtos, que nem deveriam engendrar processos infracionais. Um outro preconceito que é notável, é a afirmação repetida de que o comportamento anti-social do adolescente constitui um fenômeno anormal. A moderna criminologia e todas as pesquisas com jovens revelam que o comportamento infracional da juventude é normal, que o anormal é o contrário, e o jovem que não comete infrações precisa de um analista. Os jovens cometem infrações por vários motivos, para mostrar coragem, para testar a efetividade das normas, para superar limites, ou seja, a infração faz parte do processo de aprendizagem e até de socialização do jovem e é por isso que esta época de infrações é transitória, extinguindo-se espontaneamente com o amadurecimento. Não constitui uma epidemia a exigir estratégias militares de cerco e aniquilamento. Mas o ato infracional não é apenas um comportamento normal do jovem, é um comportamento geral. Todas as modernas pesquisas mostram que todos os jovens de todas as classes sociais praticam infrações, ou seja, que todos os jovens praticam, no mínimo, uma infração, e a maioria deles pratica duas ou mais. Negar isso significa ou perda de memória ou hipocrisia. Por outro lado, reconhecê-lo tem uma significação especial, ou seja, significa que a infração é um fenômeno social geral, mas a criminalização é um fenômeno de minoria. Mas se fosse uma minoria distribuída igualmente em todas as camadas sociais, seria excelente e a lei seria igual para todos. Mas não, é uma minoria concentrada nos segmentos mais prejudicados e inferiorizados da sociedade. Se repararem

nos rostos angustiados que aparecem nos jornais das mães de menores, verão a fisionomia sofrida do pobre.

Para explicar isto melhor temos que encarar o processo de criminalização na sua dupla dimensão: a de produção da criminalização e a de reprodução da criminalização e também de produção e reprodução seletiva dessa criminalização. Pesquisas sobre jovens esclarecem a questão da produção da criminalização, mostrando que jovens não criminalizados possuem os mais elevados níveis de escolarização, profissionalização e de emprego. Que jovens criminalizados uma vez, ou seja, primários, possuem níveis inferiores de escolarização, profissionalização e de emprego. Os jovens criminalizados várias vezes, ou seja, reincidentes, possuem os mais baixos níveis de escolarização, profissionalização e de emprego, quando não são absolutamente analfabetos. Qual o significado disto? Primeiro, que o sistema de controle atua preferencialmente nos segmentos mais fragilizados da sociedade. Há ainda outra consequência mais importante: um outro ensinamento que sai da pesquisa é que fatores sócio-econômicos podem ser importantes para determinar a infração como comportamento do adolescente, mas esses fatores determinam muito mais fortemente a criminalização do jovem como atividade do sistema de controle, dirigida aos segmentos inferiores. É este tipo de pesquisa que está na origem de modernas teorias sobre a criminalidade, que a apresentam não como uma realidade pré-constituída, ontológica, mas como uma realidade socialmente produzida pelo sistema de controle social, através de juízos atributivos. O crime como realidade social construída por juízos atributivos do sistema de controle social, em que a realização do tipo penal é importante como fator desencadeante, mas não é decisivo para a criminalização. O decisivo para a criminalização é aquilo que a criminologia chama hoje também de meta-regras, ou seja, regras que decidem sobre a aplicação das regras jurídicas. Infelizmente não estou me referindo às regras da hermenêutica, estou me referindo às regras emocionais, ou seja, a mecanismos emocionais atuantes no psiquismo do intérprete, do operador do direito e que decidem sobre o significado ou o sentido concreto da aplicação da lei. Estou me referindo a preconceitos conscientes e na maioria inconscientes, preconceitos de classe, de raça, de cor, sociais, pessoais. Estou me referindo a estereótipos, ou seja, aquela categoria emocional que funciona economizando análises. Há estereótipos como o negro, o favelado, o pobre, o drogado. Estou me referindo ao conjunto de idiossincrasias que atuam no psiquismo do intérprete, que são elementos que ele nem sequer conscientiza e que determinam sua decisão. Alguns criminólogos alemães consideram as meta-regras como o elemento decisivo do processo de criminalização. Produzida a criminalização, ela se reproduz de moto próprio, segundo o modelo seqüencial da formação de carreiras criminosas, como explica a teoria da rotulação, ou seja, a rotulação primária determina as rotulações subsequentes, a criminalização primária determina a criminalização secundária. Isto tudo segundo o princípio de que quanto maior a repressão, maior a reincidência. Funcionam aqui dois mecanismos: o psicológico de adaptação pessoal do rotulado, onde ele tem que se adequar às lutas internas por poder ou privilégios e, portanto, se adaptar à violência e corrupção, que são os valores fundamentais da instituição prisional. Existe também um outro componente sócio-psicológico da maior significação, definido pela atitude dos outros, ou seja, a expectativa alheia, a expectativa do sistema de controle, dos policiais, do Ministério Público, da imprensa, da sociedade como um todo, de que o adolescente rotulado como infrator se comporte como infrator, isto é, que o rotulado se comporte como rotulado,

praticando novas infrações. Assim, por este mecanismo, se fecham todas as portas e toda a possibilidade de reinserção social.

Este sistema diabólico se abate sobre a juventude brasileira, uma juventude imersa nas contradições de uma sociedade que é hoje, inegavelmente, uma das mais desiguais e injustas do mundo. Esta desigualdade e esta injustiça respondem na base pela formação do fenômeno que conhecemos como marginalização, que se corporifica sobre o marginalizado através de dois processos violentos: o primeiro é um processo de desumanização violenta do jovem, marginalizado, portanto excluído do processo de produção e de consumo. Desumanização do jovem na medida em que a sociedade produz inevitavelmente indivíduos violentos, até mesmo como adaptação pessoal a condições sociais adversas e anormais. Para jovens que vivem em condições anormais, a infração ou o crime surge como uma resposta normal e, em determinadas situações, necessária. Quem não tem meios legítimos de sobrevivência, é obrigado a adotar meios ilegítimos, a menos que ele, voluntariamente, se anule, se suicide. Assim, se abate sobre ele o violento processo de criminalização, ou seja, a nossa resposta para esse jovem é a criminalização. Não nos preocupamos em abrir uma vaga na escola, um lugar de trabalho, um espaço social de promoção e desenvolvimento pessoal, preferimos abrir uma vaga na FEBEM. Mas nem isso fazemos, porque a vaga que abrimos na FEBEM é ocupada por quatro ou cinco jovens. O que fazer diante disso?

Há duas coisas urgentes a se fazer: a primeira, de caráter mediato, mas não menos urgente, trata-se de uma descriminalização radical das infrações atribuíveis ao adolescente. Não é admissível que todos os crimes e contravenções atribuíveis ao adulto possam engendrar processos de criminalização contra o menor. Uma descriminalização que tire pelo menos essa criminalidade de bagatela e de conflito, como todos os estudiosos estão propondo. Isso reduziria para um terço os processos de criminalização. A descriminalização é um ato do legislador, que depende de uma decisão do Poder Legislativo, enquanto o legislador não se decide, podemos desde já dar a nossa contribuição iniciando um amplo processo de despenalização. O tipo penal está lá, mas nós não aplicamos a consequência que a lei prevê. O promotor de justiça pode e deve fazer isso utilizando ao máximo, o instituto da remissão, nos limites da lei ou até fora desses limites, porque quando a lei entra em conflito com a vida, temos que optar pela legitimidade, pela vida, pela justiça. O juiz deve se recusar a aplicar sanção privativa de liberdade, de internação, ou aplicá-la em casos excepcionais, até porque juízes e promotores não devem se sentir obrigados a resolver um problema que está além de sua competência e atribuições. Este problema é da sociedade como um todo, é um problema da sociedade civil por suas entidades de classe, por suas associações de bairros, dos partidos políticos, das empresas, do comércio, da indústria, do capital financeiro, das igrejas, do Estado (o que não absolve o Governador de São Paulo, por exemplo, do que está acontecendo na FEBEM) mas somente uma ação concentrada da União, dos Estados e dos Municípios, aliás, como prevê o Estatuto, mas a partir da base da sociedade civil e de sua mobilização, fazendo uma discussão em massa do problema criminal e infracional é que se poderá ter perspectiva de solução. Tudo o mais que se diga sobre isso, fora dessa direção, é demagogia, porque o problema do adolescente infrator não é um problema de polícia, não é um problema de justiça ou de internação, é um problema de políticas sociais dirigidas à juventude que este País ainda não tem, como não tem também para o adulto ou para a criança, nem para ninguém.

Muito obrigado.

APLICAÇÃO DO DIREITO E OS DIREITOS HUMANOS

JOÃO MESTIERI

Excelentíssima senhora presidente, excelentíssimos senhores componentes da Mesa, como sempre é um grande prazer estar aqui no Paraná, como também é um privilégio, pois não é novidade que a grande opção do meu coração sempre foi o Paraná, realmente adoro esta terra. Tenho uma inabalável confiança em que daqui sairá um movimento muito importante de redenção de valores, de postura dignificante diante da impostura oficial, para que se possa retomar o caminho do crescimento social e do crescimento humano.

O tema que devemos abordar, evidentemente, está umbilicalmente ligado àquilo que foi dito pelo professor Juarez Cirino dos Santos, que muito longe de ter sido meu orientado em teses de mestrado e doutorado, foi na verdade um interlocutor profícuo, a quem devo muitíssimo e com quem, sem nenhuma dúvida, aprendi muito nessa interação intelectual e humana. Espero que ela continue por muitos e muitos anos. Procurarei atingir este tema por outras vias. Li com muita atenção o trabalho do professor Juarez sobre o adolescente e sua rotulação e os males da expressão 'adolescente infrator'. Tivemos muita satisfação em receber este artigo que vai inaugurar o primeiro número da Revista de Direito da Pontifícia Universidade Católica; portanto, vamos começar muito bem.

Em primeiro lugar existe no século XX, como existiu no século XIX, uma procura de significado. Uma coisa muito semelhante a Pirandello no 'Seis personagens em busca de um autor'; quem é o autor do século XX? Quem foi o autor do século XIX? Este século vai ser certamente conhecido como um século de aflições, de atribulações, de sofrimentos. Mas o que tiramos como lição deste século, o que recebemos de proveitoso deste século? O que este século apresentou de progresso social, em matéria de direitos? Na verdade, como observa o grande sociólogo de Coimbra, Boaventura de Sousa Santos (*Towards a Postmodern Understanding of Law, in Oñati Proceedings, 1989*) lidamos hoje com três temas importantes que foram integrados em conceitos no século XIX. O primeiro deles é o princípio de Estado, o segundo, o princípio da economia de mercado e o terceiro, é o da moderna noção de comunidade. Cada um deles foi desenvolvido como linhas paralelas, que em algum momento se encontrariam no infinito. Evidentemente que nunca se poderá tratar do Estado sem relacioná-lo aos indivíduos, não se poderia falar em economia de mercado, sem falar no papel do Estado, regulador, opressor, Estado livre, Estado totalitário, como não se poderia jamais tratar da comunidade sem relacioná-la à atividade do Estado e também à economia de mercado. Porém todas essas noções foram sendo elaboradas de maneira quase que autônoma, os grandes próceres de cada um desses segmentos foram desenvolvendo suas teorias, suas colocações científicas, usando os outros segmentos do conhecimento, mas na verdade nunca houve uma preocupação sincera no sentido de uma interação total, ou seja, de uma socialização do conhecimento. Este é o grande pecado do século XX e é por esta razão, a meu ver, que não se conseguiu chegar à conclusão de qual seja a grande *mensagem* do século XX.

O desenvolvimento teórico da modernização, que é um fenômeno do início do século XX, com o passar do tempo, especialmente no campo das artes, sofreu uma mutação decisiva; nas artes plásticas ocorreu o fenômeno da *contaminação*, os artistas queriam ser contaminados por outros segmentos da cultura. Tivemos, efetivamente, exemplos magníficos no campo da arte, através da qual se procurava expressar, para além dos limites acadêmicos, o drama humano; tivemos nosso Portinari, por exemplo, que procurava transmitir esta ansiedade pela contaminação do todo. A arte, em determinado momento, abriu-se para o todo, já que não pode haver arte descompromissada com a crítica, não pode haver arte que não expresse uma realidade, que não alerte as pessoas, e não pode haver arte preocupada apenas com o lado estético, da proporção e do que é agradável aos olhos.

O Direito, como sempre, conseguiu ficar absolutamente alheio a esta realidade, é o campeão de alienação, não há nenhum ramo de conhecimento da história que tenha conseguido se ilhar, manter sua dignidade de urso a hibernar, como fez o Direito. Todo o problema do monopólio que o Direito tem sobre o controle social é que ele é chamado a fazer um trabalho maior do que o da urso que hiberna, ele tem que parir os seus filhos e parir o seu próprio futuro, porque chamou a si a responsabilidade de construir e regar o presente e projetar o regramento para o futuro da humanidade.

Esta dicotomia entre a chamada ciência jurídica formal e o conhecimento não-profissional do Direito, é que vai, meados do século, criar o primeiro marco de revolta contra o tecnicismo jurídico dos anos 30, de revolta contra a supremacia em que a dogmatização do Direito foi levado pelo trabalho de Hans Kelsen e tantos outros. Isto não era conciliável com o conhecimento não-profissional do Direito. Todo o direito deveria ser regramento da sociedade ao qual deveriam obedecer todas as pessoas, ou seja, todos os outros que não tinham conhecimento técnico-científico do Direito, estariam obrigadas ao respeito às regras elaboradas em gabinetes. Este foi o primeiro passo, que levou à exaustão, evidentemente, das formas abstratas, porque alienadas, e essa exaustão do Direito positivado, da propaganda de hegemonia, de monopólio dos operadores do Direito, está muito relacionada a uma percepção interessantíssima do século XIX sobre capitalismo. Naquele século descobriu-se que o sistema capitalista era capaz de produzir as classes sociais e estas eram o princípio organizacional de transformação social. Isto foi uma conquista, descobrimos que existia um processo de estratificação, que existiam diferenças ditadas pelas classes e que essas diferenças tinham de ser significativas de algum modo em todos os momentos em que tratássemos de questões sociais, políticas e econômicas.

O que fez o século XX? Pegou esta mesma noção e levou-a mais adiante, incorporou um significado maior, diferente, quando descobriu que o capitalismo produzia outras diferenças como, diferenças de raça, de sexo, de escolaridade, e estas diferenças também são pontos estratégicos para as lutas sociais, incorporados à dialética do dia-a-dia, que não raro ignora solenemente aquilo que fazemos nos gabinetes e que chamamos de leis, códigos e regulamentos. Diante dessas pressões da chamada realidade psicossocial, o Direito tem duas opções: ou ele se mantém estático e será progressivamente ignorado, ou procura deixar-se permear da dinâmica social, e será desvalorizado como parâmetro normativo cogente. Vejam bem, ou ele fica onde está, e nós juristas pareceremos impostores oficiais, cínicos de carteirinha, operadores perversos do irreal e a força histórica vai atropelar o sistema inexoravelmente, ou permitimos que o Direito seja permeado, seja incorporado pela dinâmica social e então ele será desvalorizado como uma referência normativa, ou seja, ela

vai ocupar o lugar que corresponde à sua verdadeira relevância no concerto de operações de controle social.

Partimos, hoje, de um pressuposto falso, de que o Direito seja o único instrumento de controle social. Isto é uma grande mentira. O Direito não tem sequer a capacidade de abarcar a totalidade dos sucessos sociais relevantes, menos ainda poderá posar de único instrumento de controle social. Vejamos, por exemplo, o Direito Penal, onde oitenta por cento da clientela é composta de miseráveis, ou seja, de excluídos. A capacidade de detecção do Direito Penal é irrisória, e esse número irrisório passará pela máquina chamada. 'sistema', e esse vai, como operador oficial, escolher alguns para passarem pela experiência do processo e, talvez, pelo encarceramento. Portanto, só pelo número de infrações que são detectadas pelo sistema oficial, se vê que ele é absolutamente insignificante como operador capaz de induzir comportamentos e de prevenir a criminalidade, ou seja, de controlar a sociedade em seu segmento mais sensível e caótico.

No sul do País, diante dessa questão, incorpora-se uma idéia italiana, avançada, que é a do Direito Alternativo. A certidão de nascimento do Direito Alternativo é exatamente a posição do jurista que não se sente interessado e menos ainda compromissado com o drama social. Ele é um operador do Direito, ele é como um procurador do rei, está apenas desvestido da roupagem oficial da realeza absoluta e ornado com a capa da realeza econômica imperialista para poder ditar as regras da classe dominante. A única diferença é que naquela época as pessoas eram mais corajosas, diziam na cara das outras que eram procuradores do rei. Hoje não se tem mais essa coragem e dignidade, e talvez não tenhamos mais a capacidade de entender que continuamos sendo os procuradores do rei, porque somos os procuradores dos interesses dominantes e nada mais.

O início e o fim do problema jurídico se resume em algumas regras, e assim pensa o jurista que deve *solucionar* as questões que lhe são postas. Deve ir ao mundo das regras que ele domina, aplicá-las da maneira que a dogmática o ensinou e, portanto, como um novo Pilatos, ele soluciona a questão. Este posicionamento, para um homem que pretenda se aprofundar dentro de si mesmo, que pretenda fazer uma avaliação global de sua posição no universo, pode levar ao pior tipo de suicídio, que é o suicídio homeopático. Aquela insatisfação crescente que vem com a certeza de não se estar fazendo aquilo a que nos propusemos fazer. Hoje admitimos que tão só examinarmos a conduta do sujeito *desviante* e dar a esta questão uma solução, é inteiramente insuficiente.

O Direito Alternativo diz que não podemos tratar igualmente as pessoas que são desiguais. Entre o direito que claramente deveria ser aplicado e a madornal injustiça que poderia advir da aplicação desse direito, fica-se com a justiça e evita-se a injustiça madornal pela não aplicação do direito que, obviamente, deveria ser aplicado, porque, na verdade, não podemos mais suportar a aplicação do direito injusto, e a sociedade que represento de alguma forma, também não poderá mais suportar a repetição monótona e esquizofrênica de minha infame postura de justificar-me: apesar de injusto, fui rigorosamente técnico. Esta é a grande aflição que nos persegue desde o final dos anos 70, e hoje, no anos 90, ela está percorrendo o mundo com o nome de Direito Alternativo.

Não podemos tratar o miserável com o mesmo diapasão com que tratamos o homem que participa da sociedade grande. Não podemos usar exclusivamente dos critérios e

dos nomes adotados pelo Direito oficial para analisar integralmente as situações que nos são colocadas, como juizes, promotores, advogados, assistentes sociais, sociólogos, padres ou ministros, porque isso significa somente multiplicar a aplicação puramente formal, estéril e burra do Direito. Temos consciência de que aplicar o Direito desta forma cria mais injustiças, certamente estaremos procurando acrescentar à iniquidade, à desigualdade social, à miséria humana, mais uma parcela, e desta vez de uma maneira cruel, de uma maneira cientificamente consciente.

O Direito é um instrumento de controle social e por isso deve ser estudado e aplicado de maneira que a justiça e a equidade sejam admitidas como metas primárias, mas isso ainda é insuficiente, devemos ir além, mas como se chega a isso? Através daquilo que chamo de Direito holístico, ou seja, se nos preocupamos com o homem como objeto de interesse do sistema, levando em conta as iniquidades da sociedade, procurando posicioná-lo de maneira mais igualitária e abrangente perante o operador do Direito, para que ele tenha acesso a um Tribunal justo, a uma defesa plena, e, mais do que tudo, que seu caso seja compreendido não apenas pelo átomo de vida representado pelo fato, e pela letra fria da lei, mas sim tendo-se em vista a natureza global e transcendente do ser humano em questão e a conjuntura em que ele se encontrava no momento da ação. Este Direito holístico é algo que se formou nos Estados Unidos, recentemente, e tem uma missão: esse movimento, como o do Direito Alternativo, é formado por pessoas profundamente insatisfeitas com o seu próprio trabalho; advogados, insatisfeitos por serem usados por seus clientes para atingirem objetivos muitas vezes indignos, promotores públicos revoltados por terem que processar alguém quando estão percebendo que a solução precisaria ser de outra natureza, ou seja, aquele conflito jamais será bem composto através da sua participação acusatória. Por outro lado, os próprios juizes que são obrigados a decidir condenando pessoas, de acordo com a lei, com as súmulas, com a jurisprudência, menos de acordo com sua consciência e vontade pessoal, pois não é real aquilo que contém sua própria sentença e, ainda que fosse real, jamais seria executada aquela sentença que já é irreal em seu nascedouro.

Tanto essa anomia, essa posição de desconforto diante do fato e, mais ainda, diante da obrigação de se repetir esse fato no dia-a-dia, porque essa é a profissão de cada um, fez com que se procurasse uma visão diferente, que é a visão holística. Isto porque as pessoas não querem mais aceitar serem instrumentos do próprio sistema, isto porque anseiam ser operadores conscientes e com poder, para que se não convertam em robôs no intuito do sistema atingir seus objetivos primários. Isto parte de uma observação bastante simples, aliás, a verdade é sempre simples, nós é que a complicamos para que ninguém se aperceba que nos afastamos dela. A simplicidade da visão holística do Direito consiste, em primeiro lugar, na constatação de que se existe um vencedor em uma disputa, haverá também um perdedor, e isto se dará na disputa cível como também na criminal. Houve um conflito de interesses que foi formalmente composto e não sei como ficou a situação dos atores neste conflito. O meu trabalho foi simplesmente uma participação *formal*, para uma composição *formal*, uma decisão *formal* para que formalmente me livrasse dessa formalidade que vem a ser o julgamento *formal* do conflito *formal*. Eu, formalmente, conscientemente, me anulei de maneira quase integral, não sou mais um ser humano, sou um operador do Direito e ali está um procurador, um promotor, que vai acusar e aqui estou eu, advogado de defesa, que vou procurar sensibilizar os jurados, e o juiz ficará entre nós para não ser enganado por ninguém. Sairemos dali satisfeitos por termos julgado mais um caso,

mas na realidade não sairemos assim tão realizados, porque o conflito de interesses não foi composto, não acabou, não houve nenhum movimento transcendental à apreciação formal do conflito em pauta. Não houve nenhuma preocupação com os sujeitos envolvidos no conflito, não houve sequer a preocupação em saber como eles ficarão depois disso. Portanto, a solução do caso jurídico, não representa sequer dez por cento do trabalho dos atores sociais para garantir o que eu chamaria de saúde social.

Então, o Direito, em primeiro lugar, deve se aliar aos outros sistemas e forças de controle social. Depois, deve e precisa transcender a mera composição formal dos conflitos e o trabalho do Ministério Público neste caso é decisivo. A abertura do acusador, a abertura do curador de família, do curador de massas falidas, do procurador que vai rever os casos em segundo grau, para uma visão holística dos fenômenos é absolutamente essencial para que se possa vencer a atrofia do Direito e permitir que ele possa efetivamente ser mais que um instrumento formal de composição, portanto estéril, para ser um agente de composição substancial e de reposição dos indivíduos engajados neste conflito na situação anterior ao conflito. Com isso, no crime, efetivamente, se estará trabalhando para se evitar a reincidência; no campo do Direito privado, se estará contribuindo para que novos conflitos com aqueles ou com atores semelhantes sejam prevenidos, porque na verdade houve uma reestruturação do tecido social que foi vulnerável e com esse trabalho, muito mais abrangente, procuraremos não dar ensejo a que se repita a mesma situação que deu origem ao conflito anterior.

Portanto, a justiça holística pode ser definida como a percepção e o entendimento da causa e do efeito do comportamento passado de determinados sujeitos, a aceitação responsável das conseqüências e o compromisso pessoal de mudar o comportamento. De modo que a composição do conflito de interesses feita pelo Judiciário, que acha que detém esse monopólio, é transcendental, não pode se esgotar na aplicação do Direito como tal, ela precisa atingir o indivíduo como um todo. Ser *holístico* neste sentido é aproveitar para nós mesmos, operadores do Direito, o tratamento com as outras pessoas. Em cada relação interpessoal temos oportunidade de aprender alguma coisa sobre nós mesmos e sobre a humanidade, que nos permite continuamente moldar e recriar as nossas próprias vidas. Portanto, é falsa a impressão de que os erros e acertos dos outros dizem respeito apenas *aos outros*, estamos todos, atores sociais, dialeticamente ligados por uma interação profunda, sentida ou não, que nos faz, a um mesmo tempo, cúmplices do todo e interessados principais na redenção social.

Quando estamos participando em um caso judicial, temos oportunidade de aprender, para nos aprimorarmos, para sermos socialmente úteis e não só juridicamente úteis, porque ser juridicamente útil é ser quase nada. Precisamos entender, de uma vez por todas, que o certo e o errado, o culpado e o inocente, são na verdade não mais que aspectos quase acidentais de uma história de vida, que está indissociavelmente ligada, numa relação dialética perfeita, a todas as demais vidas circundantes, a família, os filhos, a mulher, o amigo, o inimigo, o patrão. Para lidar com esses conceitos e de modo especial, com a capacidade de culpa e de responsabilidade, criamos esses mitos e demos um nome pomposo 'dogmática'. Porém, somos piores do que os gregos ou romanos, porque seguimos cegamente essa mitologia e nos exercitamos no sentido da crença de que se aplicarmos bem essa mitologia, ficaremos em paz com nossas consciências. Quem pensar assim é mais corrupto do que o pior dos réus.

A legítima ação, na verdade, consiste em uma mudança radical, no sentido assinalado pelo nosso professor Juarez Cirino dos Santos, radical no sentido que emprega a palavra o nosso querido Hamilton Bueno de Carvalho, radical no sentido que gostaria de tê-la empregado Max Weber, que vislumbrou essa capacidade quando estudou as relações entre economia, sociedade e a certeza que o sistema jurídico deveria dar ao capitalista inglês. Vamos então trabalhar para descobrir como verdadeiramente funciona a sociedade, como verdadeiramente funciona a eficácia do Direito que estamos aplicando, como podemos ampliar nossa esfera de atuação. Como disse, o Ministério Público tem uma importância transcendental neste trabalho de redenção social.

Senhores, que Deus ilumine a cada um de nós, para que esta nação de miseráveis se transforme através do trabalho iluminado, num país em que não sejamos mais apontados como os campeões de iniquidades, onde a riqueza social tem a sua pior distribuição, mas sim, como um povo que, através de sua elite intelectual, foi capaz de um trabalho revolucionário, de redenção intelectual irradiada do plano da família, do plano social, econômico, moral e espiritual.

O SISTEMA PENAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO

E OS DIREITOS HUMANOS

GILBERTO GIACOIA

Tomei a liberdade de vir aqui à Tribuna, porque não me sinto digno de proferir minha fala na mesma posição em que proferiram os professores Juarez Cirino dos Santos e João Mestieri. Não posso deixar de registrar de plano o desatino dos organizadores deste Painel, em relação à inclusão do meu nome ao lado de exponenciais figuras do Direito Penal Brasileiro, sobretudo do pensamento revolucionário do Direito neste país. Creio que o Painel deveria terminar com as colocações de Maria Tereza, ficando assim em correspondência com o brilho deste que é o maior Congresso Nacional do Ministério Público Brasileiro. Quero então pedir a generosidade deste seletor auditório para que não estabeleça comparação entre a manifestação que agora se fará com aquelas que a precederam, sob pena de impor a mim desconforto muito grande.

Explorar um tema relacionado ao controle social e aos direitos humanos, ao sistema penal e ao Ministério Público, implica necessariamente em uma visão crítica da realidade social brasileira. Lampedusa, em "Il gattopardo", reproduz o célebre diálogo entre o príncipe e seu sobrinho, Tancredi, em que este cinicamente conclui: "se queremos que tudo permaneça como está, é preciso que tudo mude". Este mote obviamente não se aplica apenas aos fidalgos da Sicília, da época, mas aplica-se sobretudo aos países periféricos, especialmente ao Brasil, onde as elites oligárquicas tradicionais vestem a máscara do liberalismo e das novas concepções políticas, mas não consegue romper compromissos com a concentração da riqueza, com o clientelismo político, que nos coloca muito aquém da política e da própria civilização. Por isso é de se iniciar um tema tão empolgante necessariamente com a citação daquele que expressa talvez o pensamento e o coração irredimido dos penalistas brasileiros na área da criminologia crítica, o saudoso professor Manoel Pedro Pimentel, quando cita a lenda hindu dos cegos e do elefante, quando aqueles foram chamados a tentar definir este animal colocado na sua frente. O que se colocou diante da pata pensou se tratar de um tronco de palmeira, o que apalpou a orelha imaginou ser uma grande ventarola, o que ficou diante da tromba teve a impressão de se tratar de uma gigantesca serpente. Enfim, alertava o eminente professor para a necessidade de se ter olhos para enxergar as florestas e não só as árvores, e é com esta visão que queremos falar de um sistema penal dentro de uma história de formação social como a brasileira, que encerra um quadro de violência resultante do processo cruel de concentração de riqueza, que acaba por impedir a satisfação das necessidades básicas da criatura humana. A exata compreensão deste quadro passa, como disse Juarez e Mestieri, pelo abandono da estreita noção dominante de violência que, cotidiana e monocórdicamente associada, identificada à criminalidade, perde sua real dimensão para, além de outras conseqüências, permitir e alimentar a fácil, falsa e muitas vezes perversa solução penal. O compromisso com a

dignidade humana, necessariamente vinculado ao rompimento com todo e qualquer mecanismo excludente, como é o sistema penal, implica na elaboração de uma outra noção de violência, que desvende de vez a nocividade de uma formação social que como a brasileira traz, desde suas raízes, as marcas profundas da desigualdade, da exclusão, enfim, da privação de bens e de direitos. Portanto, a qualificação de violento, neste país, há de ser dada necessariamente a todo o fenômeno que afete a sobrevivência digna da criatura humana, enquanto entidade ética, biológica, cultural, ou seja, na sua dimensão biológica e cultural. Partindo das investigações acerca dos bens necessários à satisfação dessa sobrevivência digna, é que se pode identificar efetivamente as necessidades humanas fundamentais e os direitos delas decorrentes e, em conseqüência, identificar também aqueles fenômenos que atentando contra essa sobrevivência digna, devem ser qualificados como violentos.

Seguindo a classificação proposta pela professora Lola Anyar de Castro, a partir da análise racional dos conhecimentos da biologia, da ética, da cultura, pode-se chegar ao agrupamento dessas necessidades humanas fundamentais da seguinte forma: necessidades relacionadas com o metabolismo e o sustento biológico, onde temos o problema da fome a assaltar milhões de brasileiros; necessidades relacionadas com a reprodução e o seu correspondente cultural, e aqui temos o problema do parentesco, da família, da cidadania, da dignidade social; necessidades relacionadas ao bem estar pessoal e ao abrigo, o direito da habitação e bem estar saudável; as necessidades relacionadas ao crescimento, o direito das crianças e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência, a cultura, a educação, a proteção à velhice, enfim; necessidades relacionadas à saúde e higiene; necessidades relacionadas a segurança e proteção. Não obstante o reconhecimento formal em nossa ordem normativa destas necessidades e dos direitos delas decorrentes, a simples denominação que fizemos basta para revelar de forma eloqüente, que seu desatendimento, a sua negação, tem sido regra na história da formação social brasileira, que traz como marca particular, a distribuição extremamente desigual dos bens e oportunidades sociais, de modo a gerar agudos contrastes entre uma imensa maioria de miseráveis, vivendo em condições de indigência e uma pequena minoria de privilegiados, especialmente ligada ao capital internacional, detentora da riqueza e em conseqüência da parte mais substancial do poder. Este novo conceito que parte da noção real e abrangente é que torna possível a clara visualização desse quadro de violência para muito além do estreito âmbito das ações criminalizadas. Esta compreensão é absolutamente necessária, como disseram os que me precederam com muito mais brilho, para que se possa estabelecer a ruptura e, muito mais do que isso, afirmar o repúdio às ações autoritárias que falsamente procuram reduzir a violência a umas tantas ações criminalizadas, especialmente roubos, furtos, estupro, seqüestros, encobrendo a nocividade de nossa formação social e acabando por legitimar e alimentar a ampliação do poder punitivo.

Não estou aqui pregando, singelamente, como fazem alguns sem muito compromisso social, o abolicionismo no Direito Penal ou mesmo o minimalismo sem uma visão crítica da realidade social e a indicação de caminhos livres que possam nos conduzir a um Estado menos hedonista. Mas é de se ter em conta que, em uma tal formação social, caracterizada pela sistemática negação e desatendimento das necessidades fundamentais de milhões de brasileiros, uma distribuição absurdamente desigual dos bens e oportunidades sociais, gerando contrastes imensos, o sistema penal, expressando essas contradições e

conflitos, necessariamente irá refletir os interesses e proteger de forma especial os bens pertencentes àquela minoria detentora da riqueza e do poder e dirigir com muito mais rigor a prioritária punição de condutas daqueles integrantes das classes mais fragilizadas. A funcionalidade do sistema, assim, se opera como instrumento indisfarçável de manutenção e reprodução da injusta e excludente estrutura econômica e social brasileira. Já no processo de criminalização primária, o primeiro momento de atuação do sistema penal, quando se dá a eleição dos bens merecedores da tutela penal quando, portanto, se produz a norma penal, essa funcionalidade cruel do sistema se vê claramente. A par de bens essenciais que merecem proteção plena, máxima do sistema, porque comum a todas as pessoas, como a vida, a integridade física e moral, a liberdade, o processo de criminalização acaba por proteger de forma máxima outros bens, como por exemplo, o patrimônio, que é privilégio de uma minoria social. Vejam que a predominância da proteção ao patrimônio, do Direito Penal Brasileiro se mostra bastante clara no tratamento aos crimes de furto e de roubo, cujos autores pertencem exatamente à classe mais marginalizada e que constituem a clientela habitual das nossas penitenciárias, conforme estão a demonstrar os Censos Penitenciários, periodicamente produzidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça. Valho-me aqui do pensamento da professora Maria Lucia Karan, em relação ao tratamento da lesão corporal e do furto. A este comina-se pena mínima de um e máximo de quatro anos de reclusão, enquanto à lesão corporal pena mínima de três meses e máxima de um ano de detenção. Se pensarmos no furto qualificado pelo concurso plural de agentes ou pelo emprego de uma chave qualquer, a pena será de dois a oito anos de reclusão. Numa lesão corporal com resultado gravíssimo e doloso, a pena corresponde exatamente à metade do tempo mínimo cominado ao roubo simples. O que significa que se alguém, fingindo-se armado, subtrair um relógio de ouro, sofrerá punição mais rigorosa, dobrada, do que aquele que, portando um estilete, fura os olhos da vítima causando-lhe cegueira irreversível. O homicídio distanciado do fim patrimonial tem tratamento completamente diferente do roubo e do seqüestro. A extorsão mediante seqüestro é o tipo a que se comina a pena mínima mais grave do sistema penal, 24 anos de reclusão, exatamente o dobro daquela cominada ao homicídio qualificado. O seqüestro afastado da finalidade patrimonial tem uma resposta penal medida entre um e três anos, enquanto que ao se associar à obtenção para si ou para outro de um resultado econômico, a pena é elevada para de seis a quinze anos de reclusão.

Temos que ver que as instâncias legislativas do poder continuam operando com a mesma insensibilidade social, leis e mais leis, diplomas e mais diplomas e o cidadão brasileiro continua sem teto, sem educação, sem camisa, sem dignidade. Vem a lei dos crimes hediondos, vem uma lei em 1996, que estabelece uma gradação penal ao furto e roubo, se acrescer o transporte de veículo automotor para outro Estado ou outro País. Vem a lei dos Juizados Especiais a marcar um avanço significativo na história legislativa brasileira, estabelecendo o instituto da transação, que é um instituto moderno, para a lesão corporal, que afeta a integridade corporal, mas que não é possível para o furto. É preciso que se estabeleça de vez a ruptura desse caráter patrimonialista do Direito Penal.

Não posso deixar de enxergar o sistema penal como um dos mecanismos, como disse o professor Mestieri, de controle social, que traz a marca dessa injustiça degradante, instrumento cada vez mais afirmativo de manutenção e reprodução da estrutura dominante, que é excludente e injusta. Ao operar com a imposição de penas a autores particularizados, o

sistema acaba por tornar invisíveis as fontes geradoras da criminalidade, e por gerar a crença de que a violência neste país se restringe, se reduz aos desvios pessoais, que devem ser combatidos, mas encobrindo e tornando inatingíveis os desvios estruturais que os alimentam. Portanto, é preciso caminhar para a ruptura e a superação desse quadro de violência, que passa necessariamente pela superação da dor e do sofrimento produzidas por um sistema que, como o penal, traz no centro a idéia de exclusão consubstanciada na seletividade da reação punitiva.

Penso que neste momento o Ministério Público Social deve voltar para casa, colocar a cabeça no travesseiro e refletir em qual tem sido seu papel de Ministério Público Criminal, o seu perfil tradicional é esse que queremos, de continuar produzindo acusações sempre contra pessoas situadas nos escalões inferiores da sociedade, que constituem a clientela habitual de nossa justiça criminal. É notória a incapacidade deste Ministério Público, temos que ser críticos, de muitas vezes produzir acusações contra os que compõem os escalões superiores desta estrutura. Devemos dirigir a prioridade do sistema penal ao combate à macro-criminalidade, à criminalidade econômica, do colarinho branco, que tanto assalta o erário retirando os recursos necessários à implementação das políticas públicas e gera a cultura da impunidade neste país. Neste contexto explosivo é que vem, com o respeito que merece por ser parlamentar, Zulaiê Cobra propondo em nome, às vezes, militante de um corporativismo de escritório de advocacia criminal, a abolição do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público. Não se quer que fiscalize a legalidade da investigação criminal e mesmo do operar do organismo policial que exerce um controle quase que absoluto do cotidiano das pessoas. Quer se controlar o Ministério Público, mas não se quer o controle do organismo policial. Existe um dito atribuído a um juiz da Suprema Corte Americana, de que há mais poder no bastão de um policial na esquina do que num julgado da Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

Vejo o brilho nos olhos dos Promotores que estão me ouvindo, que se dirigiram ao Paraná para discutir o Ministério Público Social, um sinal que me permite fazer o discurso da esperança. Não há dúvida que a Constituição de 1988 deu nova visibilidade a esta instituição, retirando-a das sombras das estruturas manipuladas pelo poder político e econômico que a encobriram no período ditatorial. É através do Ministério Público que a opinião pública está tendo uma nova percepção acerca dos mecanismos de ativação da justiça, mas o Promotor não pode continuar sendo aquele ator burocrático do processo, o acrílico operador do Direito, precisa exercer um novo papel. Efetivamente preocupado em alargar o acesso popular ao Judiciário, em levar a ele uma interpretação da lei muito mais social do que formal, tem que ser o protagonista de uma nova agenda social, composta por políticas públicas efetivamente comprometidas com situações jurídicas consolidadas, reconhecidas ou mesmo prometidas, pelo sistema constitucional vigente. É esse profissional que quer acabar resgatando números não tão escandalosos neste país, em que dez por cento dos mais ricos detêm mais de cinquenta por cento da renda nacional, enquanto que os mais pobres ficam com menos de dez por cento desta renda, levando grande parte da população brasileira a viver abaixo da linha da pobreza. É preciso manifestar indignação contra o rebaixamento deste país no índice de desenvolvimento humano da ONU, de 62º para 69º, e não aceitar desculpas de que isso se deu por mudanças nos critérios de apuração.

O discurso da esperança se refaz pelo brilho dos olhos dos Promotores de Justiça, que não se formam nos salões cintilantes da riqueza. O verdadeiro Promotor de Justiça

desenvolve a postura da simplicidade e da humildade, o recato da modéstia, daqueles que compreendem que muito sabem, mas que se consideram principiantes. A sensibilidade social que não nasce e não se forma e não cresce nesses salões, mas pelo contrário, na convivência com o povo sofredor, com os humildes, porque os privilegiados não experimentarão jamais a felicidade embora amarga de comover-se ao apertar a mão do mendigo ou ouvir a voz frágil do doente desprezado, do deficiente explorado, do adolescente desamparado. A vida nesse meio é o verdadeiro caminho do Promotor de Justiça, a luta das ruas, dos bancos das praças, das prisões imundas, dos impiedosos abortos sociais, dos jardins sem flores é que formam os verdadeiros operadores do Direito com visão crítica da realidade social e põem na boca de homens do povo, que somos nós, a eloquência e a indignação que arrebata. Queremos ser o braço jurídico da população carente, ser o condutor embora tardio das conquistas sociais.

Portanto, eu trago a visão da esperança, a opção que temos que fazer no Ministério Público Brasileiro é clara, é a construção de uma sociedade mais justa, igualitária, menos hedonista, mais generosa, que caminhe em direção a redenção deste sistema penal cruel, que priorize a proteção a bens essenciais, porque comuns a todas as pessoas, especialmente àquelas que estão afastadas dos benefícios produzidos pela sociedade. Muito mais nos inspiraria falar, porque nos inflama o coração, a injustiça, como inflamou o coração do professor Mestieri e Juarez Cirino que aqui compareceram, sacrificando o seu convívio familiar, como nos inflamam muitas outras situações marcadas por este crítico momento histórico da sociedade brasileira. Não poderia também deixar de me referir finalmente, ao que foi dito, de uma forma muito expressiva, quando se refere ao rio que quando tudo destrói chamam-no de violento, mas ninguém chama de violentas as margens que o aprisionam, e é por isso que queremos ficar, talvez, com o brado do poeta, muitos brasileiros que enfrentam esta dor, esta angústia que tem a mesma irresignação. É tempo de viver e neste momento quando o crime é fome e fome é o canto de liberdade, ou então Thiago de Mello que dá para o Ministério Público uma lição, de que o Ministério Público não tem um caminho novo, o que tem de novo é o jeito de caminhar. E este jeito acabará contribuindo, como tem feito, para a construção de uma sociedade melhor e mais justa, recomenda a Carta Constitucional da República Brasileira: “livre, justa e solidária”. Para concluir com Pessoa: “às vezes ouço o vento e só de ouvir o vento passar, vale a pena ter nascido”. E só de ouvir o vento passar, vale a pena ser Ministério Público Social Brasileiro.

Muito obrigado.

HOMENAGENS ESPECIAIS DA CONAMP

29 de outubro de 1999

Centro Integrado de Eventos dos Trabalhadores e Empresários da Indústria
do Estado do Paraná - CIETEP

Curitiba - Paraná

1. HOMENAGEADO

DR. ANTONIO CARLOS BISCAIA

ENTREGA DA PLACA

DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

2. HOMENAGEADO

DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

ENTREGA DA PLACA

DR. CLÁUDIO BARROS SILVA

HOMENAGEADO

DR. ANTONIO CARLOS BISCAIA

DISCURSO DE HOMENAGEM

DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

O colega Biscaia, mais do que a homenagem oferecida por todos, recebe hoje uma homenagem especial da Confederação Nacional do Ministério Público. Aposentado, ele escolheu após a carreira política, foi uma decisão acertada do povo do Rio de Janeiro tê-lo alçado à condição de deputado federal, pelo Partido dos Trabalhadores. Ao lado de Biscaia, nesta primeira fase dos trabalhos, contamos também com o deputado Fleury, ex-presidente da CONAMP, deputado José Antonio, do Maranhão, deputado Mendes Ribeiro Filho, do Rio Grande do Sul, deputado Ibrahim Abi Hackel, de Minas Gerais, deputado José Dirceu, de São Paulo, e outros. Além do trabalho que tem sido capitaneado pelos colegas que hoje exercem a função de deputado federal.

Ao deputado federal Antonio Carlos Biscaia, a justa homenagem da Confederação Nacional do Ministério Público, ao destemido líder classista e exemplar chefe da instituição, marco da ação independente do Ministério Público Brasileiro, que hoje engrandece e dignifica a Câmara dos Deputados.

Curitiba, 29 de outubro de 1999.

AGRADECIMENTO**DR. ANTONIO CARLOS BISCAIA**

Só quero agradecer, evidentemente, o agradecimento é sincero. Sempre, na minha cidade natal, sou homenageado desta maneira. Outra vez, no auge de minha atuação como Procurador-Geral da Justiça, recebi aqui em Curitiba o prêmio de direitos humanos “Helena Cláudio Fragoso”, e agora esta homenagem da minha própria instituição.

Muito obrigado.

HOMENAGEADO

DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

DISCURSO DE HOMENAGEM

DR. CLÁUDIO BARROS SILVA

Disse Hegel que a História não é palco da felicidade humana: os períodos de felicidade, nela, são folhas soltas. Este momento é um período de extrema felicidade para todos nós. Os colegas do Ministério Público de todo o Brasil que efetivam, no dia-a-dia de suas atividades, o Ministério Público Social, sonhado por Roberto Lyra, têm o grande orgulho de, neste momento do Congresso, o maior Congresso Nacional realizado pelo Ministério Público, último congresso do milênio, homenagear nosso grande líder e homem, Achiles de Jesus Siquara Filho.

Certamente, é grande líder e homem, por ter ingressado no Ministério Público em 1981, no mesmo ano que ingressei, logo após a Lei Complementar 40, e ter sonhado, como os jovens colegas que aqui estão, em transformar este nosso país através de ações sérias e responsáveis. Na Constituinte, a CONAMP conheceu um promotor baiano extremamente simples, humilde, que deixava sua família em Salvador, custeava sua passagem e alimentação, se acomodava em algum lugar que algum colega de Brasília lhe cedia, e acompanhava, de forma extremamente atenta, as modificações que estavam consolidadas pelo povo, representado por seus Constituintes. Estavam, naquele momento, construindo formalmente uma instituição como a nossa.

És líder, caro Achiles, porque traduzes a humildade e a amizade, que, numa Instituição como a nossa, se opõem ao culto à pessoa. Olhando para trás, identificamos figuras que tiveram a honra de dirigir a CONAMP. Muitos, por entenderem que corporificavam a Instituição, levaram o Ministério Público, em determinado momento histórico, a ter grupos políticos e alguns grupos discriminatórios. Tu, Achiles, sensível e líder, uniste o Ministério Público Brasileiro. As divergências normais só servem para consolidar a nossa união. O Ministério Público de São Paulo, grandioso, é tão forte e respeitado como o Ministério Público do Pará. O Ministério Público do meu Estado, do Rio Grande do Sul, que é forte, é tão respeitado e nos dá tanto orgulho quanto o Ministério Público de Pernambuco. O Ministério Público de Goiás é igual ao do Acre, ou seja, todos os nossos Ministérios Públicos são iguais e fortes, consolidados, e lutam pela integração e pela grandiosidade da nossa Instituição. Somos todos, com as nossas diferenças, o Ministério Público Brasileiro.

Certamente, és grande líder e homem, por ser aquele que nunca fugiu às grandes lutas do Ministério Público. Há cerca de seis anos, havia um grupo de colegas que sonhava esse Ministério Público social e de transformações, que sonhava o Ministério Público francamente democrático. Durante a noite, em Sergipe, o nosso candidato à CONAMP disse a todos nós que, embora presidente de uma associação de classe, o seu Procurador-Geral não o apoiava e que, por isso, estava retirando sua candidatura. Naquela noite, conseguimos um candidato Achiles de Jesus Siquara Filho. No dia seguinte, pela manhã, nos colocamos num embate eleitoral na nossa Confederação e perdemos, por quinze votos a treze, treze colegas que chamamos, na época, de resistência democrática. Há dois anos atrás, fomos, novamente, para o embate eleitoral e empatamos a eleição. Dividimos o mandato, e eu tive a oportunidade e o orgulho de ser Vice-Presidente da CONAMP durante um ano e sete meses, período em que estiveste à frente da nossa entidade de classe. Após, no final deste mandato, tive a oportunidade até porque não estava concorrendo à reeleição, posto que concorreria à eleição para Procurador-Geral no meu Estado de presidir o processo eleitoral da CONAMP e de ver o colega Achiles ser indicado, por aclamação, por todos os colegas do Ministério Público Brasileiro. Foi construído, em dois anos, exatamente aquilo com o qual sonhamos dentro da Instituição: a unidade sem qualquer forma de individualismo.

Achiles, és merecedor desta homenagem, não só porque saneaste as finanças da CONAMP, mas também porque, na tua gestão, compramos a nossa Sede em Brasília, sonho de todos os membros do Ministério Público brasileiro. Também, porque informatizamos a CONAMP, que oferece acesso a qualquer membro do Ministério Público brasileiro, informando o que se passa em Brasília, a cada momento e a cada dia. Realizamos, quando eras Presidente da Associação Bahiana, o grande Congresso de Salvador, lá nos idos de 1992. Como Presidente da CONAMP, realizamos juntamente com os colegas de Goiás a colega Ivana, na época, era a Presidente o Congresso de Goiás. Realizamos, contigo como o então Presidente da CONAMP e com o colega Edilson, o Congresso de Fortaleza. Estamos realizando, juntamente com a liderança da Maria Tereza e com a tua liderança na presidência da CONAMP, o maior Congresso promovido pelo Ministério Público.

Certamente, és líder, porque tens consciência das nossas funções, das nossas responsabilidades, da situação social em que vivemos. Neste final de século, vivemos o descompasso doloroso da realidade social. Há uma ponta de ironia ao despertar todo o dia; a ironia tem sido, para todos nós, a arte de ver e pensar o que não se diz e de dizer o que não se viu e não se pensou. A realidade é extremamente dolorosa para milhões de brasileiros que são nossos irmãos. A cada momento, vemos notícias que ferem os melhores sentimentos dos nossos corações: notícias de que uns comem e outros passam e morrem de fome, que uns têm casa e outros estão na rua, que uns tem boi no campo e outros são sem-terra, que uns têm emprego e salário e outros têm o desespero do desemprego. Os que podem estudam; os que não podem são analfabetos. Os que podem têm saúde e assistência médica; os que não podem morrem na porta dos hospitais. É nesse país de desigualdades, de máscaras, de exclusão social, que a CONAMP e o Ministério Público brasileiro exercem a sua atividade política.

Achiles, talvez esta seja a nossa peculiaridade: temos consciência da nossa realidade, queremos transformar a realidade social deste país de desigualdades. Recentemente, a magistratura brasileira fez seu Congresso em Gramado. Cerca de 1.600

magistrados de todo o Brasil estiveram reunidos, com grande cobertura da mídia nacional. Salário, subsídio e greve foram os temas do Congresso. Apenas 26 teses foram apresentadas. O nosso Congresso reflete a postura social da Instituição, pois não falamos em salários, subsídios ou greve; falamos muito em inserção social, em transformação social, em efetividade da nossa atuação e de um Ministério Público plenamente comprometido com as questões sociais. Esta é a nossa diferença em relação ao congresso da magistratura: somos 1.800 colegas congressistas, temos 240 teses, e todas comprometidas com o Ministério Público social.

És, com certeza, o nosso líder. Com certeza, o mais habilidoso líder do Ministério Público Brasileiro hoje. Sabes transitar no Congresso, e todos passaram a respeitar a Instituição do Ministério Público. Nunca tivemos ou teremos momentos tranquilos e fáceis, mas temos avançado muito pela postura de cada membro do Ministério Público neste país. Na Reforma Administrativa, avançamos pela nossa autonomia com a fixação da nossa política remuneratória e da política institucional. Na Reforma do Judiciário, com certeza, avançaremos e estaremos colocados na Constituição ao lado dos poderes do Estado, com status de poder sem ser poder para fiscalizar, com certeza, os próprios poderes do Estado. Retrocedendo na História, lembro do alerta do então Deputado, hoje Ministro, Nelson Jobim, em 1988: "A instituição que mais cresceu foi o Ministério Público. Vocês têm o compromisso de fazê-la uma Instituição social, sob pena de, logo à frente, perderem tudo aquilo que conquistaram durante esse período".

Certamente, és grande líder e homem, por teres a consciência plena das responsabilidades. Os sacrifícios são grandes para aqueles que exercem funções como a que realizas. Tua família, neste período de liderança nacional, passou por gravíssimos problemas, mas uma mulher forte a teu lado e teus quatro filhos te ajudaram a servir, com dignidade e responsabilidade, mesmo assim, à Instituição do Ministério Público. Passaste a ter amigos que, na intimidade, chamas de "Carcará", "Garotinha", "Trolha" e outros, ou seja, passaste a ter uma família neste Brasil inteiro.

A CONAMP, na sua história, homenageou nomes como: Sepúlveda Pertence, extremamente comprometido com os avanços sociais; Tourinho Filho, outro nome a afirmar a dignidade da nossa Instituição; Cid Sabóia de Carvalho, um homem que, pela sua visão, muito ajudou na formação da nossa Instituição; Jarbas Lima, colega dedicado e vinculado à nossa Instituição; Aristides Junqueira, uma bandeira para todos os membros do Ministério Público Brasileiro; Antonio Carlos Biscaia, também extremamente comprometido com nossa Instituição. Homenageamos colegas que deram sua vida pela Instituição e que morreram por serem Promotores de Justiça. Hoje, Achiles, com certeza, dirás o que já disseste uma vez: "não me deslumbram as honras, preocupam-me as responsabilidades". Com responsabilidade, a CONAMP marca, no aço, esta homenagem que diz:

O 13º Congresso do Ministério Público, ao companheiro de ideal, Achiles de Jesus Siquara Filho, líder maior do Ministério Público, que por muitos se dispôs ao sacrifício pessoal, o franco, especial e devido reconhecimento pelo profícuo trabalho de união, engrandecimento e afirmação da classe ministerial brasileira.

Curitiba, 29 de outubro de 1999.

Maria Tereza Uille Gomes,
presidente executiva do 13º Congresso Nacional do Ministério Público.

AGRADECIMENTO

DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

Colegas, impõe o protocolo que o homenageado nunca utilize a palavra, senão naqueles minutos que levanta a estatueta do Oscar. Mas não poderia dizer mais do que o feitiço virou contra o feiticeiro. Eu que me sentia um feiticeiro para prestar as homenagens, acabei sendo o homenageado hoje. Tinha planejado somente a homenagem ao Biscaia e o discurso do Cláudio bem baliza e vetoriza o coração dos colegas, sintetizado na Placa assinada pela colega Maria Tereza Uille Gomes.

Mas o discurso dele diz verdades, a verdade é que o sacrifício pessoal para com a minha família e, especialmente, para com Gardênia. Vou lembrar um poema, quando espiritualmente nos encontramos, e como ela tem nome de uma flor, recebi um telegrama de um grande poeta hoje falecido, que dizia: "A esta menina-flor, em boas mãos, de um jardineiro feliz", e assim me sinto um jardineiro feliz. Todos, em minha família, tiveram nesse período em que presidi a CONAMP, uma compreensão extraordinária. Em Brasília, todos as semanas, ao lado de muitos companheiros, de terça a quinta-feira. Às vezes, quando tem uma semana com algum feriado e que não vou a Brasília, acordo de manhã e o meu filho mais novo me pergunta para onde vou viajar.

Dizer também que ele falou outras verdades e algumas generosidades exageradas. A verdade é que uni o Ministério Público, mas não fui eu, porque não se une com força, só por consenso. Ouvi do mestre Barbosa de Lima Sobrinho que a grande arma da democracia,

não é o voto da maioria para esmagar a minoria, mas sim, o consenso refletido. Algumas verdades foram ditas, congressos grandiosos que foram realizados, a superação das dificuldades financeiras da nossa entidade de classe, a aquisição da sede da CONAMP, em Brasília, a manutenção e ampliação do respeito da nossa entidade nas relações institucionais com o Congresso Nacional e os Tribunais Superiores. Mas isto, é um trabalho que não sofreu solução de continuidade, um trabalho de longos anos, daqueles pioneiros, até anônimos, que contribuíram para a formação da entidade nacional na década de 70. Vem do trabalho de cada um dos colegas, nas mais longínquas Comarcas, cito a minha querida Caravelas, na Bahia, em que o promotor ao realizar seu trabalho diuturno no atendimento às demandas sociais, com certeza, o seu gesto estará repercutindo no trabalho que desenvolvemos no Congresso Nacional e nos Tribunais Superiores.

Esta homenagem eu divido com os colegas da Bahia, minha casa de Ministério Público desde 1981, com a minha família, os meus companheiros de CONAMP, que carinhosamente vou sintetizar na figura de "Jája" (Jair Cirino), e cada um dos colegas do Ministério Público do Brasil. Neste período de quatro anos à frente da CONAMP pude dialogar com os colegas promotores de justiça de todo o Brasil. Que esta manifestação sirva para todos os colegas de hoje e de amanhã. Felicito a todos os participantes do Congresso e presto uma homenagem especial à Juarez Cirino, que nos ajudou a ser mentor deste Painel, ao professor João Mestieri, pelo sacrifício pessoal e familiar, de nos dar a honra de tê-lo em nosso Congresso. À Giacoia, Procurador-Geral da Justiça deste maravilhoso Ministério Público Social do Paraná e à Hélio Lewin, Corregedor Geral do Ministério Público do Paraná, as homenagens da CONAMP. E a Maria Tereza, Presidente da Associação Paranaense do Ministério Público, que Deus lhe dê vida e saúde e que ilumine você na caminhada da líder que está se transformando.

Muito obrigado.

TESES APROVADAS

Conclusões

Tema I (82 Teses)
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA CRIMINAL

Tema II (62 Teses)
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS ÁREAS CÍVEL E ESPECIALIZADAS

Tema III (27 Teses)
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA NORMA CONSTITUCIONAL E DAS LEIS

Tema IV (24 Teses)
O MINISTÉRIO PÚBLICO, POLÍTICA INSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVA

Tema I
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NA ÁREA CRIMINAL

TESE 1 A Participação do Ministério Público e do Cidadão na Política de Segurança Pública

Autor: Valter Foletto Santin **Estado:** SP

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 1

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

I. Todas as pessoas têm direito constitucional à participação no processo de fixação e alteração da política de segurança pública do Estado;

II. A participação popular pode ser por meio de propostas individuais ou por entidades da sociedade civil;

III. O Ministério Público pode participar da fixação e alterações da política de segurança pública do Estado, na qualidade de defensor da sociedade e dos direitos individuais indisponíveis, sociais, coletivos e difusos;

IV. A participação do Ministério Público pode ser por meio de audiências públicas, contatos e gestões administrativas junto ao Executivo ou pela utilização do inquérito civil e da ação civil pública;

V. A participação popular na fixação e alteração da política criminal deve ser adequada, podendo intervir o povo em todos os pontos que não sejam sigilosos nem que venham prejudicar a execução da prevenção de crimes;

VI. O Ministério Público pode participar ampla e irrestritamente da política de segurança pública, desde a sua formulação, fixação e alterações até a fiscalização, acompanhamento da execução e exigência da sua aplicação pelos organismos estatais, administrativa ou judicialmente; e,

VII. O Executivo deve estimular e facilitar a participação da sociedade, promovendo campanhas e audiências públicas, periodicamente, no mínimo anualmente, com a presença de cidadãos, especialistas em segurança pública, representantes de entidades da sociedade civil e do Ministério Público, para a apresentação das propostas governamentais, captação de sugestões populares e dos entes interessados, discussão e definição da política de segurança pública e suas alterações, prestando contas do período anterior.

**TESE 2 Segurança Pública Planejamento, Política e Controle da
Atividade Policial****Autor:** Anco Márcio Valle**Estado:** RJ

Livro: Vol. 1 - Tomo I Página: 9

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

I. A ação da polícia não pode ser exercida de forma improvisada e nem dentro de padrões rotineiros, como as demais repartições públicas em geral, porém deve ser precedida da elaboração de uma Política Anual de Segurança Pública;

II. A Política Anual de Segurança Pública deve ser preparada por órgãos do Poder Executivo e, em caso de omissão, o *Parquet* provocará extrajudicialmente a autoridade competente, movendo ação civil pública caso perdue a omissão, dado o caráter difuso do direito à Segurança Pública;

III. A Política de Segurança Pública, organizada à vista de um estudo detalhado sobre as regiões de conflito da cidade, será documentada em um programa minucioso das atividades diárias da polícia, contendo todas as informações, tais como número de viaturas e de agentes nas ruas ou nas delegacias, locais de patrulhamento, respectivos horários, etc., a fim de que as Corporações e Instituições policiais possam ser rigorosamente vigiadas;

IV. Como ao Ministério Público cabe o controle externo da atividade policial, seu papel, durante a preparação da Política de Segurança Pública, será o de observador, velando para que o processo de elaboração do planejamento da segurança tenha início e chegue a bom termo;

V. O controle na execução prática do programa contido na política de Segurança Pública, sem dúvida o mais relevante para o *Parquet*, deverá ser realizado em regime de plantão, ao menos duas vezes por semana; e,

VI. O plantão envolverá todos os membros da Instituição, independentemente dos órgãos de execução onde estejam lotados.

**TESE 3 A Subordinação da Atividade Investigativa da Polícia ao
Ministério Público: uma Nova Polícia****Autor:** Haroldo Caetano da Silva**Estado:** GO

Livro: Vol. 1 - Tomo I Página: 15

Aprovada com Emenda Modificativa. (texto sublinhado)

Conclusão:

Logo, repita-se, neste momento em que se realizam profundas reformas institucionais pelo Congresso Nacional, ao ser discutido o papel da polícia na sociedade moderna, bem como a unificação das polícias civil e militar, a presente proposta é no sentido de que seja resguardada, *de lege ferenda*, a atividade da política judiciária deverá ficar subordinada ao Ministério Público.

TESE 4 Legalidade da Investigação Criminal pelo Ministério Público

Autores: Hilton Cortese Caneparo, **Estado:** PR
Rosângela Gaspari e
Vani Antônio Bueno

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 19

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

- I. Não há monopólio da polícia judiciária na investigação criminal;
- II. A investigação criminal pelo Ministério Público é respaldada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar nº 75/93, inclusive pelo texto constitucional, devendo atuar sempre que entender conveniente ou necessário; e,
- III. O Ministério Público pode oferecer denúncia com base nas investigações por ele realizadas ou com fundamentos em peças informativas a ele fornecidas, sendo totalmente dispensável o inquérito policial.

TESE 6 Controle Externo da Atividade Policial e Crimes Praticados por Agentes Policiais

Autores: Cláudia Cristina Rodrigues Martins, **Estado:** PR
Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca,
Luís Eduardo Silveira de Albuquerque e
Paulo José Kessler

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 27

Aprovada na Comissão com Emenda Aditiva.

Aprovada em Plenária sem Emenda.

Conclusões:

- I. Exercer o controle externo da atividade policial em sentido estrito, nos moldes já preconizados pelo CPP, pela Lei 8.625/93, bem como pela Lei

criminosas e, para tanto, as respectivas Procuradorias Gerais de Justiça devem conferir especialização a essa atividade e colocar à disposição Oficiais de Promotorias e de Diligências, sob pena de frustrar os objetivos do Promotor;

IV. Instaurado o Procedimento Investigatório, tem o Promotor de Justiça vários poderes requisitórios a sua disposição, que serão úteis para a colheita das informações sobre o crime investigado. A par do poder requisitório, deve o Promotor de Justiça mostrar sua cara e, pessoalmente, assumir a investigação criminal, comparecendo, dirigindo e coordenando o cumprimento de mandados de busca e apreensão, dentre outras atividades;

V. Ao instaurar Procedimentos Investigatórios e investigar delitos relacionados com a atuação de organizações criminosas, o Ministério Público, antes de ser confundido com um Delegado de Polícia, ou disputando com este atribuição legal, estará assumindo uma de suas funções institucionais destinadas a garantir a ordem pública, levando todos os criminosos ao Poder Judiciário, assegurando ainda o respeito aos relevantes serviços e direitos assegurados na Constituição da República do Brasil; e,

VI. O Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo de investigação para apurar a prática de crimes organizados e ainda, crimes levados a efeito pelos agentes públicos.

TESE 8 **Oficiais de Investigação no Ministério Público**

Autor: Clóvis Amauri Smaniotto

Estado: MS

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 45

Aprovada por Unanimidade.

Conclusão:

Para que o Ministério Público possa realizar melhor a sua função de investigar fatos que configurem ilícitos administrativos, civis e criminais, através dos procedimentos administrativos investigatórios pertinentes, é necessário contar com funcionários capacitados integrantes da instituição ministerial.

TESE 9 **O Combate do Crime Organizado Através dos Grupos “Força-Tarefa”**

Autor: Marcelo Batlouni Mendroni

Estado: SP

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 49

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

Conclusões e observações apresentadas pelo autor da tese quando de sua apresentação na Comissão Temática do 13º Congresso Nacional do Ministério Público, e rapidamente registradas pelo secretário da mesa:

I. Não se deve definir “Organização Criminosa” - pois cada região, decorrência da fraqueza estatal, experimenta tipos diferentes de organizações criminosas;

II. Atuação efetiva do Ministério Público na coleta das provas como Diretor/ Coordenador dos trabalhos da polícia;

III. Lutar por uma legislação mais eficiente no combate ao crime organizado, com maiores poderes investigatórios do Ministério Público; e,

IV. Formação de grupos “Força Tarefa” - união concentrada dos órgãos estatais em estratégia estabelecida pelo próprio grupo.

TESE 10 **Do Apoio Necessário aos Órgãos de Execução que Atuam contra o Crime Organizado**

Autor: Mário José Corrêa de Paula **Estado:** SP

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 57

Aprovada com Emenda Aditiva. (texto sublinhado)

Conclusões:

I. É necessário a criação ou a ampliação dos grupos especiais de combate ao crime organizado, possibilitando que estes possam acompanhar e auxiliar todos os colegas do Estado que enfrentam problemas referentes ao crime organizado, inclusive, criando equipe itinerante para as respectivas investigações;

II. Estes grupos devem ter atribuição para atuar em toda a unidade da Federação, bem como manter contato com os demais grupos de outros Estados;

III. O referido grupo deve ter como funções, além das demais desenvolvidas, o cruzamento de informações e sua comunicação com os Promotores de Justiça com atribuições nos locais envolvidos, com as autoridades policiais de atuação a nível estadual e com o Governo Estadual, visando a organização de atividades que levem ao desmantelamento de quadrilhas envolvidas no crime organizado;

IV. O grupo de combate ao crime organizado, quando solicitado, deverá prestar apoio direto ao Promotor de Justiça solicitante que estiver apurando a existência de quadrilhas envolvidas com o crime organizado;

V. O Promotor de Justiça que estiver apurando a existência de quadrilhas envolvidas com o crime organizado e, efetivamente, com sobrecarga de

serviços deverá ter apoio de auxiliar designado pela Procuradoria Geral de Justiça;

VI. Devem ser formados grupos especiais regionais para combate de quadrilhas que atuam em áreas que abrangem várias Comarcas localizadas no interior, sendo estes compostos pelos Promotores de Justiça com atribuições para apurar a existência desta quadrilha e seus crimes, bem como por membros do grupo especial de combate ao crime organizado. Tal grupo deve ter contato direto com as autoridades policiais que tiverem atribuições para a mesma área;

VII. Os grupos especiais de combate ao crime organizado devem intensificar seus contatos com a polícia judiciária e com a polícia preventiva, a fim de manter junto a si um grupamento especial para atuar nas investigações, sob a orientação e acompanhamento dos Promotores de Justiça encarregados dos casos, sendo que os policiais deste grupamento teriam que ser da confiança destes Promotores de Justiça;

VIII. Os grupos especiais de combate ao crime organizado estabeleceriam contatos permanentes com os órgãos de fiscalização, facilitando a troca de informações com a fazenda estadual, receita federal, detrans, etc., bem como estabelecendo convênios para tal e para o imediato cumprimento de requisições de diligências tidas como necessárias, possibilitando o acompanhamento destas diligências pelos Promotores de Justiça que atuassem no caso; e,

IX. Os grupos especiais de combate ao crime organizado organizariam as diligências a serem realizadas pelo grupamento especial das polícias, acompanhando as operações quando de interesse, e cruzando as informações conseguidas com informações requisitadas dos órgãos de fiscalização (fazenda estadual, receita federal, detrans, etc.).

TESE 11

Comissões Parlamentares Temporárias de Inquérito: uma Breve Reflexão sobre sua Influência nas Investigações do Ministério Público

Autor: Frederico Antonio Lima de Oliveira

Estado: PA

Livro: Vol. 1 - Tomo I Página: 61

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. Os poderes de investigação conferidos pelo art. 58, § 3º da CF/88 às Comissões Parlamentares Temporárias de Inquérito deverão ser exercidos com observância estrita de seus limites, em respeito ao princípio da separação de poderes;

II. As limitações às apurações das Comissões Parlamentares Temporárias

de Inquérito são basicamente de três ordens: a) de competência; b) de tempo; e c) de conteúdo;

III. As Comissões Parlamentares Temporárias de Inquérito deverão respeitar, no âmbito de sua atuação, as autonomias dos Estados e dos Municípios;

IV. No âmbito da Lei 1.579/52 (Lei das CPI'S), deverá ser respeitado o direito ao silêncio, não configurando a recusa a prestar depoimento uma ato desobediente, posto não ser essencial, não afastando o crime, sendo de cunho eminentemente moral, e mais, não sendo da alçada da Comissão processante a prisão do investigado em flagrante;

V. As garantias insertas nos arts. 3º, 406º, I e 207º, todos do CPP deverão ser observadas no *iter* da CPI; e,

VI. A coexistência das Comissões Parlamentares Temporárias de Inquérito e as investigações judiciais, inclusive e principalmente a encetada pelos Ministérios Públicos é não só plausível como diríamos imperiosa, ante a grande probabilidade de descoberta de ilícitos de ordem pública, onde o *dominus litis* deverá agir, inclusive de ofício.

TESE 12 Voto: Expressão Delegada de Vontade Coletiva

Autores: Newton Carneiro Vilhena e
Wandilson Lopes de Lima

Estado: PB

Livro: Vol. I - Tomo I **Página:** 69

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

A constituição de uma comissão de estudos e parecer, integrada por membros do Ministério Público, ou requerer a inserção na pauta de órgão similar, se existente com tal competência, para, à luz de larga consulta aos Promotores de todo Brasil, levando em conta, por pesquisa, as produções escritas sobre a mesma temática; e,

Produzir documento onde disseque tecnicamente os fundamentos, conseqüências e repercussões sociais da denominada "amplitude da defesa" em matéria pertinente ao Tribunal do Júri, particularizando a consentaneidade do pluralismo de teses no plenário julgador; tomando-se como artigo final instar a regulamentação de tal exercitamento.

TESE 13 A Problemática da Inadequada Quesitação no Tribunal do Júri (O Caso Concreto do Julgamento de "Eldorado de Carajás")

Autoras: Adriana de Lourdes Mota Simões e
Leane Barros Fiuza de Mello Chermont

Estado: PA

Livro: Vol. I - Tomo I Página: 73

Aprovada por Maioria.

Conclusão:

A observância ao princípio constitucional do devido processo legal, como garantia de um processo adequado, no qual sejam respeitadas as devidas prescrições legais, sobretudo no âmbito do processo penal, especialmente no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, impõe-se como condição fundamental ao alcance da justiça ideal por que anseia a sociedade.

Na prática, deveria o juiz presidente fornecer às partes, por escrito, as perguntas elaboradas para o questionário, objetivando uma melhor análise, providência esta que certamente reduziria a grande incidência de erros que dão causa a constantes anulações de julgamentos pelo Tribunal do Júri Popular.

As teses da defesa, para fazer parte do questionário preparado pelo magistrado, devem sempre respeitar os limites técnicos impostos pela lei processual.

Há necessidade de que seja firmado entendimento jurisprudencial, no sentido de rechaçar a formulação de quesitos sem qualquer amparo legal, evitados de impropriedade técnica, como no exemplo concreto comentado no presente trabalho, a fim de que não aumente o descrédito na Justiça desenvolvido em nosso país.

TESE 14

O Princípio do Sigilo nas Votações nos Processos de Competência do Tribunal do Júri e a Unanimidade das Decisões

Autora: Rosângela Corrêa da Rosa

Estado: RS

Livro: Vol. I - Tomo I Página: 81

Aprovada por Maioria.

Conclusão:

O princípio constitucional do sigilo das votações, posto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal, exige que as decisões do júri sejam sempre tomadas por maioria de votos, sem que seja dado a qualquer um (aqui incluído o Juiz-Presidente) conhecer o teor da manifestação do jurado. Impõe o princípio do sigilo das votações, derivado da necessidade de garantia da imparcialidade do Julgador de Fato, que o resultado das votações não seja computado até a unanimidade, devendo os votos serem apurados até o quarto voto majoritário proferido, seja afirmativo ou negativo, afastando assim a declaração da votação unânime, que resulta na quebra do sigilo das votações e desrespeito ao princípio constitucional.

TESE 15 O Tribunal do Júri, as Justiças Militares e a Competência para Julgar os Crimes Dolosos contra a Vida.**Autor:** Gilberto Valente Martins**Estado:** PA**Livro:** Vol. 1 - Tomo I **Página:** 87**Aprovada por Unanimidade.****Conclusões:**

I. A competência do Tribunal do Júri Popular, para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo garantia inserida na norma constitucional só pode ser excepcionada, afastada, por outra disposição contida na própria Constituição Federal;

II. Todos os crimes dolosos contra a vida, mesmo que praticados por militar contra militar, deverão ser submetido a julgamento perante o Júri Popular, com exceção dos casos de foros privilegiados que estão tratados pela própria Constituição Federal;

III. É totalmente inócuo o entendimento da inconstitucionalidade da Lei 9.299/96, como também a razão de sua existência; e,

IV. Todos os processos em tramitação nas Justiças Militares, Federal e Estaduais, que apuram crimes dolosos contra a vida, deverão ser encaminhados para a Justiça Comum.

TESE 16 Conclusões do 1º Encontro de Juizes do Júri de SP, de 06 de Novembro de 1998**Autores:** Geraldo Batista de Siqueira,
Mozart Brum Silva,
Reinaldo Edreira Martins,
Miguel Batista de Siqueira Filho (TO) e
Kênia Dorneles**Estado:** GO**Livro:** Vol. 1 - Tomo I **Página:** 93**Aprovada por Maioria.****Conclusões:**

I. O aborto legal (art. 128, I e II, CP) seja qual for a excludente de criminalidade aplicável, realizado por médico, prescinde de autorização judicial;

II. O pressuposto, que confere os atributos de legalidade à prática abortiva, é o consentimento da mulher gestante ou, na impossibilidade de fazê-lo, de seu representante legal, segundo expressa disposição legal (art. 128, I e II,

CP);

III. O Ministério Público, como fiscal da lei e de sua execução (art. 157, CPP), quando, ou se instado a se pronunciar, sobre tais pedidos de autorização, deverá fazê-lo no sentido de mostrar a impropriedade do remédio jurisdicional pretendido, dado que ao médico cabe, com exclusividade, após o consentimento, decidir pela realização ou não do aborto (art. 128, I e II, CP);

IV. Presente à base empírica da peça vestibular as características afirmativas da hediondez (no homicídio simples) e a descrição do substrato fático da qualificadora, não haverá outro caminho na apreciação da medida cautelar coercitiva; e,

V. Os critérios informadores do juízo cautelar de prisão preventiva (arts. 311 e 312, CPP), não se harmonizam com a cautela, decorrente da Lei 8.072/90.

TESE 17

O Concurso Material entre o Crime de Porte Ilegal ou Ausência de Registro de Armas de Fogo, Crime de Homicídio e Outros

Autor: Thales Tácito P. L. de Pádua Cerqueira **Estado:** MG

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 99

Aprovada por Maioria.

Conclusão:

Por todo o exposto, não se pode aplicar os princípios do conflito aparente de normas e, no procedimento escalonado do Egrégio Tribunal do Júri, o magistrado não pode subtrair da competência constitucional *ratione materiae*, do Egrégio Tribunal do Júri, mediante absorção na sentença de pronúncia, o *crime conexo praticado junto com o homicídio, a saber, o porte ilegal de arma (art. 76, III, c/c art. 78, I, vis atrativa, ambos do Estatuto Processual Penal)*, ou, ainda, pronunciar o crime contra a vida e absolver o conexo (mesmas disposições), cabendo, nestas hipóteses, o recurso em sentido estrito (art. 581, IV, do Cód.Proc.Penal). Neste sentido:

“Os crimes conexos àqueles da competência do Júri devem ser julgados por este”. (TJRS/RJTJERGS 179/107)

Outrossim, mesmo que se quisesse aplicar a absorção do *porte ilegal de arma*, pelo princípio da consunção (*ante factum não punível*) como explicar a *falta de registro da arma, conduta esta, com o advento da nova lei, dissociada do porte ilegal de arma?*

Inteligência do princípio da alternatividade do tipo-crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumação do verbo possuir – ou outros verbos ligados a falta de registro da arma (art. 10 da Lei n. 9.437/97) e Inteligência da

aplicação do crime permanente (art. 303 do Código de Processo Penal).

Conclui-se, finalmente, que com o advento da Lei nº 9.437/97, que transformou a antiga contravenção do porte ilegal de arma de fogo em crime, não se pode aplicar os princípios do Conflito Aparente de Normas para os delitos praticados com arma de fogo e sim, deve ser aplicado o concurso de crimes.

O concurso material, nestas hipóteses, em visão Jurisprudencial moderna e atualizada com a nova lei descrita, atenderá não somente a Política Criminal atual (escalada da violência e conseqüente rigor penal), mas aos conceitos técnicos do tema conflito aparente de normas (não incidência do princípio da subsidiariedade tácita ou consunção – *post factum* não punível), postergado em épocas pretéritas, o que, certamente, afastará o manto obnubilante da impunidade e provocará um precedente fundamental para o Ministério Público cumprir sua função de fiel aplicador da ordem jurídica (*custus legis*). Nesse sentido:

“Sê digno de tua grave missão. Lembra-te de que falas em nome da LEI, da JUSTIÇA e da SOCIEDADE.

[...]

Sê justo. Que teu parecer dê a cada um o que é seu”

(Decálogo do Promotor de Justiça – J. A. César Salgado)

Conclui-se, de forma derradeira, que o instrumento jurídico adequado aos fatos narrados será o concurso de crimes (concurso material – art. 69 do *Codex* Penal) entre o crime previsto no art. 10 da Lei n. 9.437/97, de 20/2/97, com o delito almejado pelo agente ativo (homicídio, roubo, etc.).

Inteligência máxima do concurso de crimes (concurso material – art. 69 do *Codex* penal).

Política Criminal voltada a redução da escalada da violência e ao desarmamento.

“TRANSFORMEMOS AS ESPADAS EM ARADOS” !

“TRANSFORMEMOS AS ARMAS DE FOGO EM VIDA”

TESE 18 Validade do Recurso Ministerial Prejudicial ao Protesto por Novo Júri. Inconstitucionalidade do Artigo 602, § 2º, do Código de Processo Penal na Hipótese.

Autor: Eugênio Paes Amorim

Estado: RS

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 115

Aprovada por Maioria.

com o passar do tempo, ou já de imediato, que se faça inserir o Direito Penal Ecológico como um direito secundário, e portanto, integrante do Direito Penal Especial, com seus tipos penais insertos no corpo do próprio Código Penal em vigor, ou como um passo inicial, que finalmente seja editada a consolidação da legislação ambiental brasileira, visando, de forma imprescindível, a evitar as lacunas, fragmentações e incoerências na tutela penal ecológica;

IV. Há de se alterar o conceito de injusto, utilizado para caracterizar a consumação das condutas típicas na esfera ambiental. Os crimes ambientais não mais deverão ser considerados ilícitos de *dano*, e sim, como crimes de perigo concreto, ou em última análise, como crimes de perigo abstrato-concreto, no sentido de que suas consumações se operarão, quer com a antecipação do perigo, quer com a mera desobediência as prescrições da autoridade administrativa. Há de se integrar também, com a alteração dos elementos de consumação dos crimes ecológicos, a relação existente entre o direito substantivo penal e o administrativo no que tange a matéria ambiental;

V. Os crimes ecológicos deverão ser bem definidos enquanto condutas antijurídicas e culpáveis. Trata-se de estancar a progressiva “administrativização” do direito, evitando possíveis inconstitucionalidades no complexo de normas ambientais, e não permitindo que condutas que mereçam, por imperativo constitucional, o tratamento via de legislação substantiva penal, venham a ser dispostas através de atos administrativos, tudo em face, como já explicitado, das normais penais ambientais serem *normas jurídicas em branco*;

VI. É importante dotar a legislação de normas substantivas e adjetivas exequíveis quanto a responsabilidade *social* das pessoas jurídicas, a fim de se evitar o crescimento de um eventual déficit de execução das sanções aplicáveis a tais entes morais;

VII. Deverá o Estado brasileiro promover com mais afinco a educação ambiental, promovendo campanhas nacionais através dos mecanismos de comunicação de massa, e cursos próprios sobre a matéria, fazendo inclusive inserir tal metodologia no currículo escolar das escolas de base, a fim de criar uma nova geração preocupada com a preservação ambiental. De outra banda, urge que o Estado brasileiro crie instrumentos administrativos que fomentem melhores ações dos agentes públicos envolvidos na preservação ambiental para que exerçam suas atividades com maior desvelo;

VIII. A constituição brasileira traz em seu bojo a composição de um Estado Social Democrático, buscando a justiça social com princípios sociais claros, com relevo para a dignidade humana na área penal;

IX. sob uma ótica constitucional dirigente, temos que a dogmática penal deverá se integrar aos princípios da nova ordem constitucional;

X. O caminho mais efetivo para a mudança não passa necessariamente pelas sanções premiaias ou pelo uso isolado de sanções alternativas, mas sim, pela mudança de princípios;

XI. A valoração dos bens protegidos pela legislação penal deverá ser revista em sua hierarquia, com a observância, em peso, dos novos modelos criminais indetermináveis;

XII. A legislação penal ordinária deverá ser profundamente revista, objetivando uma compatibilização desta com os novos preceitos constitucionais, resultando num processo de descriminalização e suavização de alguns delitos ambientais e de criminalização e aumento de penas em relação a outros;

XIII. é preciso que seja revista a teoria da culpa sob uma ótica dessa vez política, dentro de uma concepção de Estado Social Democrático;

XIV. por fim, é preciso que se opere uma grande conscientização dos operadores do direito (juizes, defensores, promotores, advogados, etc...), na busca da efetividade dos preceitos constitucionais, nas suas reais densidades normativas, tudo no afã, de se poder, com mais justiça, dosá-los quando em conflito com princípios já obsoletos, e aplicá-los enfim aos casos concreto, na concreção do Estado Social constitucionalmente assegurado; e,

XV. Finalmente, sob nossa ótica, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas deverá se tornar uma indiscutível realidade em nosso ordenamento positivo, consagrando-se num sistema de sanções penais e extrapenais, através de *legislação de adaptação* que inove a processualística e institua tipos penais específicos e procedimentos próprios, permanecendo assim o direito penal com o seu caráter flanqueador nessa área, porém, dando-se a responsabilização social do ente moral, independentemente do tradicional conceito de culpabilidade.

TESE 21 A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e a Imperiosa Necessidade da Persecução Penal ao Promotor de Justiça Curador da Tutela Ambiental

Autor: Amadeus Lopes Ferreira **Estado:** PB

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 143

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. A Constituição Federal em vigor, no seu artigo 225, § 3º, em matéria do Meio Ambiente, consagrou expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não se admitindo outro entendimento, bem como, que a Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais –

alem de cumprir o texto Constitucional citado, representa um dos mais significativos avanço na proteção ao Meio Ambiente, uma vez que grande parte dos atos de degradação ambiental decorre de atividades empresariais exercidas de maneira irregular pelas pessoas jurídicas;

II. O sancionamento criminal da pessoa jurídica decorre do princípio da responsabilidade social, redefinindo-se a culpabilidade; e,

III. Propõe-se, afim de atender ao retro afirmado no tocante a Persecução Penal aos Promotores-Curadores da tutela Ambiental, que como fruto deste Conclave Ministerial, sejam recomendadas Ações Imediatas do Colégio Nacional Permanente de Procuradores-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, visando editar Atos Normativos próprios das Leis Orgânicas, disciplinando a atuação dos Membros dos Ministérios Públicos atuantes na área do Direito Penal Ambiental, destinando o exercício destas atribuições Penais cumulativa com a Cível, bem como, em toda Comarca com mais de uma Unidade Judicial, onde exista Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente, essas atribuições cumulativas, sejam exercidas junto as Varas Judiciais Especializadas em Meio Ambiente.

TESE 24 A Composição dos Danos Ambientais na Lei N.º 9605 / 98

Autor: José Eduardo do Nascimento

Estado: GO

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 167

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

I. Os institutos introduzidos pela Lei n.º 9099 / 95 representam modelo de justiça penal que substitui o castigo como retribuição pelo consenso validamente exercitado, produzindo respostas mais adequadas à solução dos conflitos penais e à reparação dos danos;

II. A composição dos danos civis prevista no artigo 74 da Lei n.º 9099 / 95, enquanto instituto despenalizador, se insere no espaço de consenso no qual o ofendido e suposto autor do fato validamente transacionam a reparação do dano, reduzindo o âmbito da persecução criminal, pela extinção dos direitos de representação e queixa;

III. O artigo 27 da Lei n.º 9605 / 98 alterou a natureza jurídica da composição civil dos danos ambientais, passando de instituto despenalizador a requisito para a transação penal; e,

IV. Em hipóteses de infrações ambientais de menor potencial ofensivo, se o membro do Ministério Público não considerar o acordo de composição civil como adequado à completa reparação dos danos ambientais, deverá oferecer denúncia, à falta de complementação do acordo.

TESE 25 Os Crimes contra o Meio Ambiente e a Justiça Criminal Consensual**Autor:** José Eduardo do Nascimento **Estado:** GO**Livro:** Vol. 1 - Tomo I **Página:** 171**Aprovada por Unanimidade.**

Conclusões:

I. O artigo 27 da Lei n.º 9605 / 98 não ampliou o conceito de infração de menor potencial ofensivo para fins ambientais;

II. A suspensão condicional do processo e a transação penal, nos crimes ambientais, prosseguem com os mesmos requisitos objetivos definidos na Lei n.º 9099 / 95; e,

III. O artigo 27 da Lei n.º 9605 / 98 apenas introduziu disciplina específica para a reparação do dano nas hipóteses previstas.

TESE 26 Os Sujeitos da Composição Civil dos Danos Ambientais**Autor:** José Eduardo do Nascimento **Estado:** GO**Livro:** Vol. 1 - Tomo I **Página:** 173**Aprovada por Maioria na Comissão.****Aprovada na Plenária com Emenda.** (texto sublinhado)

Conclusões:

Quaisquer das pessoas legitimadas a propor ação civil pública na defesa do meio ambiente tem legitimidade para efetivar a composição dos danos ambientais com o suposto autor do fato nas infrações penais ambientais de menor potencial ofensivo.

O indivíduo particular, eventualmente vítima de prejuízo patrimonial decorrente da ação delituosa, não tem legitimidade para acordar a composição civil dos danos ambientais com o suposto autor do fato.

Condicionada sua eficácia para fins de transação penal à simples anuência do Ministério Público.

TESE 27 A Competência para o Processo e Julgamento dos Crimes contra o Meio Ambiente**Autor:** José Eduardo do Nascimento **Estado:** GO**Livro:** Vol. 1 - Tomo I **Página:** 177

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

- I. Os crimes ambientais definidos na Lei n.º 9605 / 98 não se inserem na tutela penal do patrimônio, mas da relação de equilíbrio no meio ambiente, bem jurídico difuso pertencente a toda a coletividade;
- II. A competência para o processo e julgamento dos crimes praticados em detrimento do meio ambiente é, em regra, da justiça comum estadual; e,
- III. Somente se afigurar a competência da justiça federal se ocorrer interesse direto e especial da União ou alguma de suas entidades.

TESE 30 A Competência Estadual para Processo e Julgamento de Crimes contra a Flora

Autor: João Carlos Cabrelon de Oliveira **Estado:** RO

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 189

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

- I. A proteção ao meio ambiente é atribuída, constitucionalmente, a todos os entes da federação brasileira. Não constitui monopólio da União a atividade fiscalizatória sobre o meio ambiente, sendo o interesse em sua proteção partilhado, igualmente, entre ela, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios;
- II. Por conseguinte, a competência para o processo e julgamento dos crimes contra a flora, estabelecidos pela Lei 9.605/98, em regra, é da Justiça Comum Estadual. A prática desses delitos não constitui ofensa a interesse exclusivo da União, bem com não são, *a priori*, atingidos os bens a ela pertencentes, posto não constituir a flora propriedade estatal; e,
- III. Só se justifica a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes contra a flora quando devidamente comprovado terem sido afetados bens pertencentes à União, suas empresas públicas ou autarquias, ou ter havido transgressão aos seus interesses diretos, de tal monta que seja possível sustentar o deslocamento da competência.

TESE 31 Crime de Reajuste Proibido ou Ilegal de Preço e de Cobrança Vexatória na Prestação de Serviços Escolares.

Autor: Ciro Expedito Scheraiber **Estado:** PR

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 197

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. A falta de fundamentação da anuidade ou mensalidade na planilha dos componentes de custos, que devem ser publicados e acompanhar a apresentação da proposta de contrato, ou mesmo a sua ausência, importa no crime do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27.12.1990;

II. A retenção de documentos ou a suspensão da prestação de serviços escolares por causa da inadimplência de obrigação financeira, quando proporcionar vexames ou constrangimentos à *criança e ao adolescente*, configura o crime do artigo 232, da Lei nº 8.069, de 13.07.90, Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso com o delito do artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor, por atingir o pai do aluno ou seu representante legal; e,

III. A retenção de documentos e a suspensão da prestação dos serviços por causa da inadimplência de obrigação financeira, configura o crime de cobrança vexatória do artigo 71, do Código de Defesa do Consumidor, isoladamente, contra o aluno plenamente capaz.

TESE 33 Proposta de Reforma do Código Penal Brasileiro e Revogação da Parte Penal do Código de Trânsito

Autor: Mário Luiz Sarrubbo

Estado: SP

Livro: Vol. 1 - Tomo I Página: 211

Aprovada por Maioria.

(A Tese não apresenta conclusões em separado, pois toda ela é composta de propostas para Reforma do Código Penal Brasileiro e Revogação da Parte Penal do Código de Trânsito.)

TESE 34 Da Penalização do Ato de Dirigir Veículo em via Pública sem a Devida Autorização

Autor: Márcio Etienne Arreguy

Estado: MG

Livro: Vol. 1 - Tomo I Página: 219

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

I. A inserção da expressão gerando perigo de dano, na descrição do tipo do artigo 309 do C.N.T. torna imperativa a demonstração da ocorrência de perigo concreto à incolumidade pública, sem a qual afasta-se a incidência do aludido dispositivo;

II. Tal expressão deve ser suprimida para adequar o dispositivo ao sistema lógico-normativo do Código de Trânsito Brasileiro, e a CONAMP deve recomendar a alteração ao Congresso Nacional; e,

III. O artigo 32 da Lei das Contravenções Penais continua em vigor, servindo para tipificar a simples direção de naves aeronaves, e de veículos, independentemente da ocorrência de qualquer perigo.

TESE 35 O Artigo 32 da L.C.P. e o Novo Código de Trânsito

Autor: Carlos Ernani Constantino

Estado: SP

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 223

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

O crime definido no art. 309 do C.T.B. é de perigo concreto, enquanto a contravenção penal prevista no art. 32 da L.C.P. é de perigo abstrato, aplicando-se a contravenção residualmente (subsidiariamente) às situações não alcançadas pelo crime; portanto, ambas infrações penais continuam em plena vigência.

TESE 36 Os Delitos Culposos, a Análise do Nexo de Causalidade Relevante e a Atuação do Ministério Público

Autora: Cynthia Maria de Almeida Pierri

Estado: PR

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 227

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

De tudo o que foi exposto é possível, com base no estudo doutrinário realizado, tirar-se algumas conclusões a respeito dos delitos culposos, e da forma como devem ser analisados pelo Ministério Público. Senão vejamos:

I. O tipo penal, consistente em descrição de conduta lesiva a bens juridicamente tutelados e sujeita à repressão penal, deve corresponder a comportamentos condenados pela sociedade, sendo que, em face do princípio da legalidade, só podem ser tidos como crime os fatos previstos em lei;

II. A concepção dos delitos culposos foi fruto de evolução jurídica em virtude da necessidade de coibição de condutas negligentes, face às inúmeras atividades de risco existentes na vida moderna, e, no estágio de desenvolvimento atual, não é possível renunciar à punibilidade dos tipos culposos. Afinal, é preciso regulamentar as atividades potencialmente

perigosas. Mas em face do princípio da intervenção mínima apenas as condutas culposas causadoras de lesões a bem jurídicos relevantes é que devem ser sancionadas penalmente;

III. Ficou claramente demonstrado que a ação nos crimes culposos é final, e esta finalidade é real, embora não seja dirigida ao resultado típico e sim a outro qualquer, lícito ou não. Ocorre que pela maneira com que esta ação final é praticada, com infração do dever de cautela, há discrepância entre a direção da vontade e a superveniência do resultado típico. Embora não o deseje, o autor produz um resultado lesivo pelo modo de seu atuar (com negligência, imprudência ou imperícia, contrariamente ao dever de cuidado exigido). De qualquer sorte, nos delitos culposos o elemento decisivo é o desvalor da ação, pois o que se censura é a maneira como a conduta é realizada para dar origem ao resultado típico;

IV. Por sua vez, o resultado não é condição de punibilidade, mas sim elemento integrante do tipo, pois não há tipicidade se a conduta negligente não resultar em lesão a bem jurídico, e sua previsibilidade é indispensável para que se configure a antijuridicidade e a culpabilidade;

V. Os delitos culposos são tipos abertos, porque cabe ao intérprete obter o conteúdo da ação negligente, através do conceito de dever de cuidado. Entretanto, tal fato não ofende ao princípio da legalidade, até porque não é possível prever em lei toda a variedade de comportamentos culposos que podem ocorrer;

VI. O dever de cuidado, no âmbito do tipo, dever ser analisado apenas objetivamente, considerando o modo de agir de um homem prudente e normal. Para se saber se houve infração do dever de cuidado exigido deve-se comparar a conduta que o agente teve no caso concreto com aquela que uma pessoa diligente teria tido na mesma situação. O exame da previsibilidade subjetiva e das condições pessoais do agente deve ser reservada à culpabilidade, que se constitui, como se sabe, em juízo de reprovabilidade pessoal;

VII. É possível excluir a ilicitude dos delitos negligentes através das causas de justificação da ação típica, tendo em vista que a direção da vontade está voltada à obtenção de fim socialmente valioso;

VIII. Para a configuração do delito culposos, deve haver nexo de causalidade entre a ação negligente e o resultado; e,

IX. Uma vez configurado, no caso concreto, a prática de delito culposos, com todos os seus elementos típicos, deve o Promotor de Justiça analisar, ainda, se a conduta do agente foi relevante para a causação do dano ao bem jurídico. A mera existência de lesão ao bem jurídico não gera a responsabilidade penal. Se ficar demonstrado que o resultado ocorreria mesmo que a ação tivesse sido diligente, não é possível imputá-lo ao agente, por tratar-se de infortúnio. Afinal, não se admite a responsabilidade objetiva

no direito penal. Em face de situação como esta, em que o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado não foi relevante, deve o Promotor de Justiça promover o arquivamento do inquérito policial ou pugnar pela absolvição do acusado, se já houver sido instaurada a ação penal.

TESE 37 C.T.B - Aplicabilidade de Institutos da Lei 9.099/ 95 aos Delitos Previstos nos Artigos 303, 306 e 308 da Lei N. 9.503/ 97

Autora: Elaine Castelo Branco Souza **Estado:** PA

Livro: Vol. I - Tomo I **Página:** 249

Aprovada com Emenda Modificativa. (texto sublinhado)

Conclusões:

I. Não foi alterado o artigo 61 da Lei do Juizado Especial que afasta dos mesmos os crimes de maior potencial ofensivo;

II. Os delitos previstos no parágrafo único do artigo 291, lesões corporais culposas, embriaguez ao volante e participação em competição não autorizada, não são de competência do Juizado Especial Criminal e sim do juizado comum;

III. Chegando a notícia da ocorrência de crimes de lesões corporais culposas no trânsito, embriaguez ao volante e participação em competição não autorizada, à autoridade policial competente, deverá ela, em todos os casos, apurá-lo, quer através de lavratura de auto de prisão em flagrante, quer através do respectivo inquérito policial;

IV. Deverá ser obedecido o rito dos artigos 399 e 539 do Código de Processo Penal, no Juízo comum, com a alteração de que em vista do artigo 291 do CTB, recebendo o Promotor os autos de inquérito, preliminarmente, requererá designação de data para audiência especial;

O membro do Ministério Público ao se deparar com um caso de prisão em flagrante, onde por algum motivo não foi arbitrado a fiança, deve desde logo requerer a liberdade provisória e a designação da audiência preliminar, possibilitando-se assim à Justiça Comum conviver com regras e conceitos penais avançados, antes experimentados somente nos Juizados." (Pg.254, item V, das conclusões); e,

I. O Promotor moderno deve ter consciência da problemática imposta pela realidade social, afastando praxes ultrapassadas e se engajando na efetiva busca da igualdade que não seja meramente formal.

TESE 38 **Das Lesões Corporais Culposas e do Conflito de Atribuições Decorrentes de sua Apuração****Autor:** Francisco Raulino Neto**Estado:** PI**Livro:** Vol. I - Tomo I **Página:** 257**Aprovada por Unanimidade.****Conclusão:**

O Direito brasileiro, tradicionalmente, vinha apurando os crimes de lesões corporais através de ação penal pública incondicionada.

Com o advento da Lei nº 9.099/95, os crimes de lesões corporais dolosa leve e culposa passaram a ser processados através de ação penal pública condicionada, ou seja, exigiriam doravante representação da parte ofendida ou de seu representante legal.

Ocorre que o Código Brasileiro de Trânsito aumentou o mínimo e o máximo da pena, deslocando, assim, a competência do Juizado Especial para a Justiça Comum, com base no art. 61 da Lei nº 9.099/95.

Apesar disso, continuam a ser aplicados alguns dispositivos da Lei dos Juizados Especiais (composição de danos civis, transação e a necessidade de representação do ofendido ou de ser representante legal).

Não existindo ainda denúncia, não se há de falar em conflito de competência, mas conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, quando surgirem dúvidas quanto à possibilidade ou não de atuação no procedimento judicial, objetivando a apuração de responsabilidade penal pela prática do crime de lesão corporal culposa.

TESE 40 **Homicídio Culposo de Trânsito e Dupla Carga Punitiva****Autor:** João José Leal**Estado:** SC**Livro:** Vol. I - Tomo I **Página:** 265**Aprovada por Maioria.****Conclusões:**

I. Os autores do CTB não foram felizes ao conceituar, nos termos em que se encontra descrita no art. 302, a nova figura típica do homicídio culposo de trânsito;

II. Também não foi acertada a solução de cindir o tipo penal do homicídio culposo em duas figuras típicas distintas: a do homicídio culposo comum ou simples e a do homicídio culposo especial ou qualificado, caracterizado pelo fato de ter sido praticado ao volante de um veículo automotor;

III. Da mesma forma, foi equivocada o deslocamento do homicídio culposo de seu *locus* normativo natural que é o capítulo que trata dos crimes contra a vida, do Código Penal. O equívoco se torna mais acentuado porque, com a cisão, criou-se duas medidas punitivas para o mesmo tipo penal: para o homicídio culposo comum, descrito no art. 121, § 3º, do CP, a pena cominada é de um a três anos de detenção, enquanto que, para o homicídio culposo de trânsito, ou *automotivo*, a pena prevista no art. 302 do CBT é sensivelmente maior, ou seja, é de dois a quatro anos de detenção. Não resta dúvida de que, em nome do princípio da igualdade jurídica, é preciso uniformizar a resposta punitiva para o crime de homicídio. Tendo em vista o grau de desvalor do resultado (morte de uma pessoa), entendemos que a pena mínima de dois anos de detenção não seria exagerada;

IV. A doutrina, majoritariamente, entende que as penas de detenção e de suspensão ou proibição de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, cominadas no art. 302 do CTB, são aplicáveis cumulativamente. Em consequência, o juiz não pode aplicá-las de forma alternativa ou isoladamente;

V. Apesar de serem cumulativas, a pena de detenção efetivamente aplicada pode ser objeto de suspensão condicional, nos termos do art. 77 e segs., ou de substituição por uma das penas restritivas e multa, ou, ainda, por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º do CP;

VI. Além da pena detentiva aplicada (substituída ou não), ao condenado por homicídio culposo de trânsito deverá ser aplicada também, de forma cumulativa, a pena restritiva de direitos consistente na suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, conforme preceitua o art. 302, *caput* do CTB; e,

VII. Finalmente, a posição jurisprudencial anterior, que sempre se manifestou resistente à idéia de se aplicar a suspensão da habilitação ao motorista condenado por homicídio culposo, permite concluir que, apesar do comando expresso da nova norma punitiva, a aplicação cumulativa desta espécie de sanção restritiva não será facilmente assimilada pelos tribunais brasileiros.

TESE 41 Juizados Especiais Criminais e a Crise do Sistema Penal

Autor: Cláudio Alberto Gabriel Guimarães **Estado:** MA

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 271

Aprovada por Unanimidade.

Conclusão:

Comprovado está que a legislação em apreço tem um caráter renovador, objetiva o rompimento com o sistema assente, principalmente no que

demais formas de criminalidade.

Tal ampliação deve se dar através de modificações legislativas no âmbito da lei infra-constitucional, vez que o texto da Constituição Federal não veda o aumento da justiça consensual. Levando-se em consideração a atual estrutura do Ministério Público brasileiro, tal evolução deve abranger tanto a possibilidade de consenso com relação ao rito processual, optando-se quanto a um procedimento de maior ou menor duração, como com relação a pena a ser transacionada.

TESE 43 **Possibilidade de Transação Penal em Crimes com Pena Máxima Abstrata Não Superior a um Ano Sujeitos a Procedimento Especial**

Autor: Maurício Trevisan

Estado: RS

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 287

Aprovada por Maioria.

Conclusão:

Dentre outras afirmações possíveis a partir da explanação, a conclusão principal é de que a todas as contravenções penais e crimes com pena máxima não superior a um ano, independentemente, no caso dos crimes, do procedimento previsto para processo e julgamento (o da Lei nº 9.099/95, o do Código de Processo Penal ou os de leis especiais), aplica-se o instituto de direito material da transação penal, insculpido na Lei nº 9.099/95.

TESE 44 **A Prescindibilidade do Excesso de Formalismo para Manifestação da Vontade da Vítima Visando a Propositura da Ação Penal**

Autores: Elaine Castelo Branco Souza e
Claudomiro Lobato de Miranda

Estado: PA

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 291

Aprovada por Maioria.

(Com Alteração no Título - texto sublinhado)

Conclusões:

I. O Membro do Ministério Público deve conferir mais importância ao sentido material da representação, zelando para que seja respeitado a manifestação de vontade do ofendido de processar o ofensor, de modo que o aspecto essencialmente formal deva ser relegado a plano secundário; e,

II. O Membro do Ministério Público, como defensor da sociedade, não pode deixar que uma de suas maiores aspirações, JUSTIÇA CÉLERE E DE FÁCIL ACESSO AOS MENOS AQUINHADOS, seja frustrada pela exigência do excesso de

jurídico.

TESE 47 Da Representação e do Prazo Decadencial na Lei dos Juizados Especiais Criminais

Autor: Sidney Eloy Dalabrida

Estado: SC

Livro: Vol. 1 - Tomo I Página: 309

Aprovada por Maioria.

Conclusão:

Conclui-se, frente às razões expostas, que a contagem do prazo decadencial para o oferecimento da representação nas infrações penais de menor potencial ofensivo regula-se pelos artigos 103 do Cód. Penal e 38 do Cód. de Proc. Penal, verificando-se assim no prazo de seis meses contados do dia em que a vítima ou seu representante legal vier a saber que é o autor do fato.

TESE 49 A Violência Doméstica em face da Lei 9.099/ 95

Autor: Ricardo Lapenda Figueiroa

Estado: PE

Livro: Vol. 1 - Tomo I Página: 327

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

I. Em face da inadequação do disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95 à repressão de crimes cometidos no âmbito familiar, vimos sugerir seja modificado o conteúdo desse parágrafo, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 69. (*omissis*).

Parágrafo único. O autor do fato que for preso em flagrante delito, após a lavratura do termo, será imediatamente encaminhado ao Juizado, decidindo o juiz sobre a concessão ou não de fiança, nos termos da lei, designando de logo audiência preliminar”.

II. Com o fito de preservar a integridade da vítima nos crimes de violência doméstica, de pequeno ou de grande potencial ofensivo, vimos também sugerir a criação de lei específica instituindo *medidas judiciais de proteção temporária*.

TESE 50 A Atuação do Ministério Público na Turma Recursal do Juizado Especial Criminal

Autores: Suzana de Toledo Barros e

Estado: DF

Rogério Schietti Machado Cruz

Livro: Vol. 1 - Tomo I Página: 331

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

I. Em que pese a lacuna da Lei 9.099/95 sobre a participação do Ministério Público no julgamento dos recursos perante Turma Recursal do Juizado Especial Criminal, sua presença é obrigatória, quer por exigência constitucional (art. 129, I), quer por aplicação subsidiária do Código de Processo Penal expressamente prevista neste diploma legal (art. 92);

II. O parecer escrito do Promotor de Justiça ou do Procurador de Justiça que officie perante a Turma Recursal do JEC é peça processual que se mostra anacrônica face ao novo sistema processual, informado pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade;

III. A informalidade, a economia processual e a celeridade justificam o parecer oral em sessão de julgamento; além de simplificar rotinas, impede que o membro do Ministério Público extrapole o prazo de cinco dias previsto no art. 610 do CPP, causando demora processual. Este prazo é destinado à ciência dos recursos e à verificação da regularidade formal do processo;

IV. A oralidade deve ser entendida como processo de debate, em que as partes e os julgadores têm possibilidade de explicitar sua manifestação e sofrer contestações. Empregada corretamente na fase recursal do Juizado Especial Criminal, sugere a manifestação oral do membro do Ministério Público que se fizer presente à sessão, em substituição ao seu parecer escrito, resgatando sua posição de verdadeiro timoneiro do processo penal;

V. A manifestação oral do MP sobre o recurso faz com que os três Juízes tomem conhecimento da sua posição - e não apenas o Relator - e sejam obrigados a se manifestar sobre matéria nova que venha a ser argüida, imprimindo maior qualidade ao julgamento e maiores garantias ao jurisdicionado.

TESE 51

Conexão ou Continência entre Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo e Crimes com Pena Máxima Superior a um Ano: Unidade de Processo Perante o Juízo Comum

Autor: Maurício Trevisan

Estado: RS

Livro: Vol. 1 - Tomo I Página: 339

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

Dentre outras afirmações possíveis a partir da explanação, a conclusão principal é de que, nas situações de conexão ou continência entre infrações penais de menor potencial ofensivo e infrações penais de médio potencial ofensivo, graves ou de especial gravidade, deve ocorrer unidade de processo e julgamento perante o Juízo Comum, em razão da competência advinda da maior gravidade das penas cominadas às infrações de sua competência, evitada, o quanto possível, a cisão processual.

TESE 52 Transação Penal e Conseqüências de seu Descumprimento

Autor: Antonio Celso Campos de Oliveira Faria **Estado:** SP

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 343

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

A primeira proposta possível e a mais cômoda para o bom funcionamento do sistema penal é a alteração da Lei 9.099/95. Assim, a questão pode ser resolvida com a introdução de mais um parágrafo ao art. 76, o qual poderia ganhar a seguinte redação:

Art. 76.....

§ 7º. Descumprida a condição prevista na transação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para o oferecimento de denúncia, podendo requerer diligências imprescindíveis.

Essa solução depende da aprovação de projeto de lei pelo Congresso Nacional. A CONAMP deve envidar esforços para a necessária alteração legislativa.

Em razão de todos os aspectos já abordados (informalidade, decisão meramente formal, ausência do devido processo legal etc.), pode o Promotor de Justiça, por ocasião da proposta indicada no art. 76 da Lei 9.099/ 95, pedir que seja inserida cláusula resolutive. Desse modo, uma das cláusulas constantes da transação penal ou a última cláusula indicará que: “descumprida a condição prevista na transação, o Promotor de Justiça oferecerá denúncia, ficando a parte contrária ciente desde já das conseqüências de sua omissão”.

Criados empecilhos à inserção da referida cláusula, cabe ao Promotor de Justiça citar os julgados que indicam a inexequibilidade do cumprimento da sanção. Diante da falta de previsão na Lei 9.099/ 95, reconhecida pelos Tribunais, e na impossibilidade do problema não ser resolvido de maneira informal através de simples cláusula a ser inserida por ocasião da audiência, torna-se justificável a recusa de proposta de transação penal pelo Promotor de Justiça.

Conclusões:

I. A pena de prestação pecuniária criada pela Lei 9.714/98, constitui-se modalidade de sanção penal, autônoma e substitutiva das penas privativas de liberdade, não se confundindo com a multa penal;

II. A pena de prestação pecuniária, por possuir natureza penal e não civil, não é capaz de inibir a ação civil de reparação de danos prevista Código de Processo Penal (arts. 63 e 64). O que se admite é a dedução do montante da prestação pecuniária imposta pela Justiça criminal em sede de transação penal, suspensão condicional do processo ou sentença criminal, da indenização imposta em ação de reparação civil pelo mesmo fato, se coincidentes os beneficiários;

III. Entidade pública com destinação social, é a pessoa jurídica de direito público ou o órgão ou organismo público sem personalidade jurídica, oriundo do fenômeno da desconcentração, prestador de serviço público não exclusivo - assistência pública - consistente na proteção da família, maternidade, infância, adolescência e velhice; no amparo às crianças e adolescentes carentes; na promoção da integração ao mercado de trabalho; na habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e na promoção de sua integração à vida comunitária; e, na garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provido por sua família (art. 203, CF);

IV. Entidade privada para os fins do art. 45 § 1º do Código Penal, é a pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil, regularmente constituída e devidamente cadastrada perante o órgão competente, que tenha como finalidade estatutária precípua determinada atividade de assistência social, reconhecida como tal pelo ordenamento jurídico (art. 203 CF);

V. Órgãos Públicos ou entidades privadas que não desempenhem atividade de assistência pública ou assistência social, previstas no art. 203 da Constituição Federal, não devem ser equiparados a entidades públicas ou privadas com destinação social, não podendo por isso ser beneficiários da pena de prestação pecuniária;

VI. A fiscalização e controle dos recursos oriundos da pena de prestação pecuniária, compete ao próprio Poder Judiciário e ao Ministério Público, que bem deverão eleger nos casos de transação penal, de suspensão condicional do processo ou de sentença penal condenatória, os legítimos beneficiários da medida; e,

VII. Os eventuais desvios dos recursos oriundos da pena de prestação pecuniária, poderão ser impedidos preventivamente, através da via recursal ou, repressivamente, nos casos de desvio, através da aplicação das sanções previstas na Lei federal nº 8.429/92, sem prejuízo da responsabilidade penal dos envolvidos.

TESE 59 O Ministério Público e a Execução das Penas e Medidas Alternativas

Autores: Mônica Louise de Azevedo e
Marco Antonio da Rocha

Estado: PR

Livro: Vol. 1 - Tomo I Página: 397

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. O Ministério Público deve construir ações que garantam a centralização dos serviços e a ação integrada dos órgãos executores das penas e medidas alternativas;

II. O Ministério Público deve implantar e operacionalizar programas que possibilitem a execução das alternativas penais, dando efetividade ao caráter retributivo, reeducativo e ressocializador dos institutos alternativos à prisão;

III. O Ministério Público deve avaliar e fiscalizar de forma rigorosa a execução das alternativas penais, de maneira que seja realizado seu potencial preventivo e de combate à impunidade;

IV. O Ministério Público deve promover a capacitação e especialização dos seus membros e equipe técnica que atuem na execução de penas e medidas alternativas;

V. O Ministério Público deve valorizar a atuação de equipes multidisciplinares na execução da pena ou medida alternativa, constituindo-as nos Estados onde ainda não existam;

VI. O Ministério Público deve promover a participação da comunidade e dos movimentos sociais na execução das penas e medidas alternativas;

VII. O Ministério Público deve investir maciçamente na produção de conhecimentos sobre a execução das penas e medidas alternativas; e,

VIII. O Ministério Público deve criar estratégias para divulgação dos conhecimentos produzidos sobre as alternativas penais.

TESE 60 A Participação do Ministério Público como Parceiro Indispensável na Formulação das Políticas Criminais

Autoras: Mônica Louise de Azevedo e
Noeli Kühn Svoboda Bessa

Estado: PR

Livro: Vol. 1 - Tomo II Página: 405

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. O Ministério Público deve incentivar a formação de políticas públicas de base visando minimizar os efeitos da marginalização primária na comunidade;

II. O Ministério Público deve participar, no âmbito municipal, estadual e federal do desenvolvimento de projetos pertinentes a área de execução penal, observando a correta aplicação dos preceitos legais dispostos pela LEP;

III. O Ministério Público deve fiscalizar os órgãos da Administração direta e indireta quanto ao repasse das verbas destinadas a manutenção das unidades prisionais, bem como a destinação dos recursos para a construção de novas unidades, evitando a superlotação carcerária e o cumprimento de penas privativas de liberdade nas Cadeias Públicas;

IV. O Ministério Público deve exigir dos órgãos competentes que sejam atendidas as determinações legais quanto ao cumprimento da pena privativa de liberdade mesmo que esta seja cumprida nas Cadeias Públicas;

V. O Ministério Público deve acompanhar administrativamente e *in loco* a execução das penas privativas de liberdade na comarca de atuação, procurando envolver os diversos segmentos da comunidade em prol da reintegração social nos termos definidos pela LEP;

VI. O Ministério Público deve atuar como facilitador do processo de interação entre os diversos segmentos que participam, formal ou informalmente, do processo de reintegração social;

VII. O Ministério Público deve provocar a criação do Conselho da Comunidade na comarca de atuação, oferecendo apoio técnico para sua implantação e desenvolvimento; e,

VIII. O Ministério Público deve incentivar a participação do Conselho da Comunidade enquanto instrumento capaz de devolver "representatividade" aos que foram formalmente excluídos do cenário político, promovendo a re-ligação do tecido social.

TESE 61 Execução Penal como Instrumento de Formulação de Políticas Preventivas Criminais

Autor: Rubens Rodrigues

Estado: SP

Livro: Vol. 1 - Tomo II Página: 413

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

Diante da nossa realidade brasileira, levando-se em conta o que poderia e

deveria ser feito e, o que realmente está sendo feito, podemos concluir diante dos fatos e dos números que:

I. Se tivéssemos uma execução penal, de forma abrangente, desde a prisão provisória até o cumprimento da pena, cientificamente estudada e acompanhada, com toda certeza, não teríamos o assustador aumento da criminalidade na forma verificada e comprovada;

II. Como não temos nem política de execução penal, nem política de atuação policial, não podemos ter, por conseguinte, nenhuma política criminal, mesmo considerando-a totalmente viável e possível; e,

III. É totalmente possível e viável, estabelecer uma política criminal satisfatória, mesmo diante do que temos e do que podemos fazer. Basta tão-somente uma boa dosagem de vontade política.

TESE 62 O Ministério Público e a Conscientização da Coletividade Quanto à Aplicação das Alternativas à Pena de Prisão

Autora: Elaine Cardoso de Matos Novais

Estado: RN

Livro: Vol. I - Tomo II Página: 425

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. A prisão aplicada aos infratores que perpetraram crimes de pequena gravidade importa em punição desproporcionada para o delinqüente, pois, diante de todos os problemas identificados na execução da pena de prisão, esta representa castigo superior ao prejuízo causado pelo autor do fato, na medida em que avilta, denigre e dissocializa o infrator;

II. A aplicação de alternativas penais diversas do encarceramento revela-se como meio viável para atingir a proporcionalidade almejada quando praticado delito de menor lesividade, apresentando inúmeras vantagens e importando em direito público subjetivo do réu quando preenchidos os requisitos descritos na lei; e,

III. A Ministério Público, sendo instituição responsável pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve encampar o desenvolvimento de trabalho voltado para a conscientização da coletividade sobre a importância e necessidade da aplicação de alternativas diversas do encarceramento, e respectivo controle, com vistas à punição adequada do infrator que cometeu delito de somenos importância e ao alcance de uma sociedade segura e participativa.

TESE 63 Penas Alternativas, Sursis e Tráfico de Entorpecentes: Incompatibilidade**Autor:** David Medina da Silva **Estado:** RS

Livro: Vol. 1 - Tomo II Página: 437

Aprovada por Unanimidade.

Conclusão:

São incompatíveis os institutos despenalizadores do *sursis* e das penas restritivas de direitos com o crime de tráfico de entorpecentes.

TESE 64 A Expressão Inicial Fechado e a Progressão de Regime em Crimes Hediondos e Assemelhados**Autor:** David Medina da Silva **Estado:** RS

Livro: Vol. 1 - Tomo II Página: 441

Aprovada por Unanimidade.

Conclusão:

A fixação, na sentença, de regime inicial fechado não gera direito à progressão de regime aos condenados por crime hediondo ou equiparado.

TESE 65 Crimes de "Especial Gravidade" X Crimes Hediondos**Autor:** Carlos Ernani Constantino **Estado:** SP

Livro: Vol. 1 - Tomo II Página: 445

Aprovada por Maioria.

Conclusão:

O atual sistema de execução penal das Leis 8.072/90 e 8.930/94 (cumprimento integral da pena em regime fechado, etc.) deve ser mantido, quanto aos crimes hediondos, como um instrumento preventivo e repressivo eficaz de Política Criminal, garatindo-se, assim, um contínuo combate ao crescimento da criminalidade, principalmente a violenta. Seria de bom alvitre que o 13º Congresso Nacional do Ministério Público enviasse ao Congresso Nacional u'a moção de repúdio ao Projeto de Lei nº 10 de 1.996, que pretende acabar com os crimes hediondos e transformá-los eufemisticamente em "*crimes de especial gravidade*", pois isto envolverá uma diminuição pela metade do tempo de cumprimento da pena no regime fechado, para os já aludidos "*crimes de especial gravidade*", que são basicamente os mesmos delitos hediondos atuais, apenas com uma denominação mais suave.

TESE 66 O Tráfico de Entorpecentes e as Penas Alternativas**Autor:** Carlos Ernani Constantino **Estado:** SP

Livro: Vol. 1 - Tomo II Página: 449

Aprovada por Maioria (Com Correção). (texto sublinhado)

Conclusão:

As penas substitutivas ou alternativas são inaplicáveis em qualquer hipótese de delito de tráfico de drogas, independentemente de a atuação do traficante ser de pequeno, médio ou grande porte. Aplica-se, aqui, o princípio "*lex specialis derogat legi generali*", pelas seguintes razões: a Lei nº 9.714/98 modificou o Código Penal, que é lei geral; a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XLIII, determinou que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins deveria ser tratado por uma lei especial; e a lei especial a ser aplicada "*in casu*" é, irrefutavelmente, o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos (nº 8.072/90), que obriga que as penas impostas a traficantes de entorpecentes sejam cumpridas em regime integralmente fechado.

TESE 67 Narcotráfico e Penas Restritivas de Direitos**Autor:** Sidney Eloy Dalabrida **Estado:** SC

Livro: Vol. 1 - Tomo II Página: 453

Aprovada por Maioria.

Conclusão:

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, previstas na Lei nº 9.714/98, não se aplica aos crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, submetidos à disciplina da Lei n. 8.072/90.

TESE 73 Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Pena Restritiva de Direitos. Inaplicabilidade aos Crimes Definidos como Hediondos e aos Equiparados, como o Tráfico de Entorpecentes**Autor:** Luis Cesar Gonçalves Balaguez **Estado:** RS

Livro: Vol. 1 - Tomo II Página: 507

Aprovada por Maioria.

Conclusão:

É inaplicável o disposto no artigo 44 do Código Penal, com redação determinada pela Lei nº 9.714/98, aos crimes hediondos e equiparados, que possuem regramento constitucional e ordinário próprio.

TESE 75 A Impunidade: sua Avaliação Criminológica**Autor:** Rubens Rodrigues **Estado:** SP

Livro: Vol. 1 - Tomo II Página: 523

Aprovada com Emenda Modificativa. (texto sublinhado)

Conclusões:

Devem ser elaborados estudos para:

- a) implantar uma central nacional de informações criminais; e,
- b) fiscalizar e exigir a exata aplicação da Lei de Execução Penal.

TESE 76 Juízo da Execução Penal**Autor:** Armando Lúcio Ribeiro **Estado:** RN

Livro: Vol. 1 - Tomo II Página: 545

Aprovada por Maioria.

Conclusão:

A instituição dos Juízos das Execuções Penais não pode obedecer critérios aleatórios e que atendam tão somente aos interesses do Executivo. Nas comarcas que comportem a implementação da especialização é até louvável, porém deve ser levado em consideração a preponderância do juízo do local do cumprimento da pena ou do juízo da condenação, ausentes aqueles especializados. O reconhecimento legal dessa situação é medida de boa política preventiva criminal, porquanto assegura ao sentenciado consciência do trabalho do Estado pelo seu reingresso na sociedade e um desenvolvimento mais célere na execução de sua pena.

TESE 77 Os Instrumentos Técnicos Previstos pela LEP para Elaboração do Programa de Individualização da Pena e os Programas Criminais Preventivos na Esfera Social**Autoras:** Mônica Louise de Azevedo e **Estado:** PR
Noeli Kühl Svoboda Bessa

Livro: Vol. 1 - Tomo II Página: 553

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. O Ministério Público deve incentivar a criação das disciplinas de Execução Penal, Criminologia e Vitimologia nos Cursos de Direito e

condenação irrecorrível do primeiro delito, um segundo crime culposos, desde que, nesta hipótese, "*a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime*" (ou seja: homicídio culposos e homicídio culposos, não; homicídio culposos e lesão corporal culposa, sim). Ainda assim, esta interpretação cria uma certa harmonia entre o inc. II do art. 44 e seu respectivo § 3º, mas não deixa de ferir indiretamente o art. 33 do Estatuto Repressivo.

TESE 79 **Da Postura do Ministério Público ante as Novas Penas de Perda de Bens e Valores e de Prestação Pecuniária ou Inominada à Vítima**

Autor: Roberto Livianu

Estado: SP

Livro: Vol. 1 - Tomo II **Página:** 565

Aprovada por Unanimidade.

(Com Correção de Texto - sublinhado).

Conclusões:

I. A perda de bens e valores em decorrência da prática de ilícito penal, inclui-se no grupo das mais importantes preocupações do Ministério Público, no curso do processo penal, por haver interesse da sociedade e do Estado no sentido de que os autores das transgressões à ordem social não se locupletem ilicitamente, auferindo vantagens ao delinqüirem, além de hoje estar incluída no rol de penas criminais.

II. A reparação da vítima, razão de ser da nova pena de prestação pecuniária ou inominada, inclui-se no grupo das mais importantes preocupações do Ministério Público, no curso do processo penal, por haver na questão interesse da sociedade e do Estado no sentido de que os lesados pelo crime obtenham reparação e, principalmente, de que os autores das transgressões à ordem social não se locupletem ilicitamente, auferindo vantagens ao delinqüirem; e,

III. As novas penas de perda de bens e valores e de prestação pecuniária ou inominada à vítima, importantes alternativas penais, por sua dimensão econômica, cuja imposição pressupõe a capacidade financeira do criminoso, para a viabilização da fixação das mesmas demandam revisão de postura por parte do Ministério Público no processo penal, no sentido de também apurar o efetivo quilate do patrimônio do acusado, quando houver sinais da existência de bens e sendo tais penas cogitáveis na hipótese concreta, sem prejuízo dos demais objetivos processuais, igualmente importantes.

TESE 80 **A Aplicação dos Artigos 13 e 14 da Lei N° 9.807, de 13 de Julho de 1999 (Perdão Judicial ou Redução de Pena, para Indiciados e Réus que Colaboram na Investigação Criminal)**

Autor: Pedro Roberto Decomain

Estado: SC

Livro: Vol. I - Tomo II **Página:** 573

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

I. A concessão do perdão judicial, previsto pelo art. 13 da Lei nº 9.807/99, ou da redução de pena, prevista pelo seu art. 14, somente é cabível quando da colaboração do co-autor ou partícipe resulte a identificação dos demais autores ou partícipes do ilícito penal, quando dessa colaboração resulte a localização da vítima do crime, com sua integridade física preservada, ou ainda quando da colaboração resulte a recuperação, total ou parcial, do produto do crime; tais resultados, todavia, não necessitam ocorrer de modo cumulativo: em sendo alcançado qualquer um deles, ainda assim surgirá para o partícipe ou co-autor do crime que colabora com a investigação, o direito à obtenção de um ou outro desses benefícios;

II. No que diz respeito à identificação dos demais partícipes do ilícito, em virtude dos informes prestados pelo colaborador, tem-se que este tem direito aos benefícios do art. 13 ou do art. 14 da Lei, desde que, confessando a sua própria participação, dê notícia também da dos demais, fornecendo com isso elemento probatório adicional para a condenação destes últimos; tal resulta da interpretação extensiva da regra do inciso I do art. 13, no sentido de que a expressão “identificação” dos demais participantes do ilícito deve compreender também o fornecimento de informes que conduzam à sua efetiva punição, ainda que sua identidade tenha sido conhecida também a partir de outros elementos, que não os informes do co-autor ou partícipe colaborador;

III. A colaboração do co-autor ou partícipe, conduzindo a um dentre os resultados previstos pelos incisos do art. 13 da Lei, deve ser voluntária, mas não necessita ser espontânea. Mesmo que o partícipe ou co-autor seja convencido a prestar sua colaboração, pela lembrança à possibilidade de obter, por esse caminho, um dos benefícios previstos nos artigos 13 e 14 da Lei, ainda assim a sua colaboração deverá ser considerada voluntária, facultando-lhe o efetivo acesso a algum desses benefícios;

IV. Os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99 são aplicáveis a quaisquer espécies de ilícitos penais, ficando a sua aplicação sujeita apenas ao implemento das condições contidas nos incisos do artigo 13;

V. As regras do parágrafo único do art. 8º da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos - redução de pena de um a dois terços, para o partícipe que coopera na identificação dos demais membros de quadrilha ou bando destinado à prática de crimes hediondos, de tráfico de entorpecentes, de tortura ou de terrorismo), do art. 6º da Lei nº 9.034/95 (redução de pena de um a dois terços para o partícipe de organização criminosa que colabora na

identificação dos demais), e do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137/90 (redução de pena de um a dois terços para o partícipe de crime contra a ordem tributária, contra a ordem econômica ou contra as relações de consumo, que presta informações que permitem elucidar o modo como os crimes são praticados, desde que tal importe na identificação dos demais partícipes), foram parcialmente alterados, eis que tais crimes também admitem a concessão do perdão judicial ao partícipe ou co-autor que, com suas informações, conduz a um dos resultados previstos pelos incisos I ou III, do art. 13 da Lei nº 9.807/99;

VI. A concessão do perdão judicial previsto pelo art. 13 da Lei nº 9.807/99 não é obrigatória, tendo em vista a redação tanto do *caput*, quanto do parágrafo único do artigo. A redução de pena prevista pelo art. 14 da Lei, porém, esta é obrigatória, em presença da ocorrência, por força da colaboração do partícipe, de um dos resultados elencados nos incisos do art. 13; e,

VII. As regras dos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99 são aplicáveis, por analogia, aos autores de ilícitos penais conexos, particularmente quando menos graves, que auxiliem na identificação e ulterior punição dos autores de outros ilícitos penais, ou permitam a recuperação total ou parcial do produto de tais crimes.

TESE 81 **Remissão da Pena Privativa de Liberdade pelo Estudo e Formação Profissional (Trabalho Intelectual)**

Autoras: Maria Tereza Uille Gomes e
Mônica Louise de Azevedo

Estado: PR

Livro: Vol. 1 - Tomo II Página: 585

Aprovada com Emenda Modificativa. (texto sublinhado)

Conclusões:

Que o Ministério Público fomenta a participação da comunidade escolar e universitária na execução da pena, através das Secretarias de Educação, dos departamentos de pedagogia das universidades, centros de extensão universitária, dos conselhos da comunidade e programas pró-egressos, adequando o estudo e a formação profissional à realidade da população carcerária local.

Que o Ministério Público fomenta a implantação de canteiros de estudo e trabalho nas cadeias públicas e penitenciárias como forma de incentivo à qualificação educacional e formação profissional do preso;

Que a remissão da pena privativa de liberdade pelo trabalho intelectual assim como estudo seja instituída como estímulo à escolaridade, seja ao ensino primário, secundário ou universitário, em curso regular ou supletivo, seja

para o ensino profissionalizante, desde que comprovada a frequência e o aproveitamento, observada a jornada diária não inferior a seis nem superior a oito horas (artigo 33 LEP), cujo período de remição poderá ser somado ao tempo dedicado ao trabalho manual, cumprindo desta forma o objetivo da LEP que é a “formação profissional do condenado” e sua integração social (artigos 1º e 34 da LEP);

Que os agentes do Ministério Público na área de execução penal apliquem a remição da pena privativa de liberdade pelo trabalho intelectual assim como estudo, nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal.

TESE 82 Execução Penal - o Instituto da Remição

Autor: João Alberto Ramos **Estado:** DF

Livro: Vol. 1 - Tomo II **Página:** 591

Aprovada por Maioria.

Conclusão:

Por tudo que foi exposto neste trabalho, entendo que o artigo 127 da LEP deve ter a sua redação alterada para excluir a determinação de perda dos dias trabalhados, porém impondo ao condenado que cometer falta grave a desclassificação para o trabalho, só podendo ocorrer nova classificação após decorridos seis meses da falta disciplinar, e desde que, nesse período, o condenado tenha comportamento disciplinar satisfatório. A redação que proponho é a seguinte:

“Art. 127. O condenado que for punido por falta grave será desclassificado do trabalho e só poderá ser novamente classificado após seis meses a contar da data da desclassificação, desde que nesse período tenha comportamento disciplinar satisfatório.”

TESE 83 Reflexões sobre os Processos Hermenêuticos Tradicionais na Apreciação do Decreto de Indulto, e o Novo Paradigma

Autoras: Rosemary Souto Maior de Almeida e **Estado:** PE
Izabel Cristina Holanda Tavares Leite

Livro: Vol. 1 - Tomo II **Página:** 599

Aprovada por Unanimidade.

Conclusão:

Interpretarmos os requisitos essenciais do decreto de Indulto, inseridos numa relação social do sentenciado com o mundo, sem olvidar o Estado de Direito Social Democrático, tendo como escopo os ditames constitucionais.

TESE 84 **A Necessidade de Criação do Fundo Penitenciário em Cada Estado-Membro da Federação, em Conseqüência das Diretrizes da Lei Complementar Nº 79, de 07-01-94**

Autora: Rosemary Souto Maior de Almeida **Estado:** PE

Livro: Vol. I - Tomo II Página: 609

Aprovada por Unanimidade.

Conclusão:

A criação do Fundo Penitenciário Estadual é na verdade um mecanismo eficiente, imprescindível para concretização das diretrizes já instituídas na Lei Complementar nº 79/94. Por outro lado, representa o instrumento mais viável para o aprimoramento e modernização de políticas públicas para o do Sistema Penitenciário em cada estado da Federação.

TESE 85 **Da Impossibilidade da Execução Provisória com Recurso do Ministério Público**

Autores: Augusto Eduardo de Souza Rossini e **Estado:** SP
Rodrigo Canellas Dias

Livro: Vol. I - Tomo II Página: 625

**Aprovada com Emenda Aditiva na Comissão.
Na Plenária Retirou-se o Destaque.**

Conclusão:

A execução provisória pressupõe a impossibilidade de *reformatio in pejus* para o réu. Importa em liquidez e certeza quanto a pena e seu regime. Se o Ministério Público interpuser recurso visando o aumento da pena e/ou a mudança dela para regime mais grave, impossível será o processamento de tal modalidade de execução.

TESE 87 **O Ministério Público e a Questão Penitenciária: Tutela Desse Interesse Difuso e Coletivo Através de Ação Civil Pública**

Autor: Gilberto Leme Marcos Garcia **Estado:** SP

Livro: Vol. I - Tomo II Página: 639

Aprovada com Emenda Aditiva. (texto sublinhado)

Conclusões:

I. A questão da superlotação de delegacias e presídios, a total inadequação das instalações penais, as fugas em massa e os resgates de presos,

constituem problemas a serem enfrentados de forma muito mais efetiva pelo Ministério Público, que deve assumir o protagonismo na luta pela cessação dos inúmeros absurdos existentes em nosso sistema penitenciário;

II. A instauração do inquérito civil e o subsequente ajuizamento da ação civil pública são os instrumentos mais adequados no sentido de proporcionar ao Ministério Público meios concretos para a resolução dos problemas relacionados ao sistema penitenciário;

Através da ação civil pública o Ministério Público poderá requerer todas as medidas destinadas à proteção dos direitos dos presos e dos interesses da sociedade como um todo, tais como: interdições de presídios, cadeias públicas, interdição de carceragem de delegacias, obrigação de fazer consistente em reformas de delegacias e presídios, construção de novos presídios, remanejamento de presos visando a diminuição do número de presos nas celas, dentre outras;

I. É o promotor de Justiça criminal, oficiante nas execuções criminais, quem deve cuidar da instauração do inquérito civil e do ajuizamento das ações civis públicas, por ser ele quem mais conhecimento de causa tem a respeito dos problemas penitenciários; e,

II. O promotor de Justiça criminal, oficiante nas execuções criminais, tem como dever visitar periodicamente os estabelecimentos penais, além de manter estreito contato com os presos, pessoalmente e através de seus processos executivos. Também por tais razões, ninguém mais que ele tem condições de bem conduzir o inquérito civil e a subsequente ação civil pública, de modo que lhe retirar tais atribuições, eventualmente passando-as ao promotor cível, apenas fomenta a existência dos gravíssimos problemas penitenciários.

TESE 88 Da Tipicidade nos Delitos de Informática

Autores: Rodrigo Canellas Dias e
Augusto Eduardo de Souza Rossini

Estado: SP

Livro: Vol. I - Tomo II Página: 647

Aprovada por Unanimidade.
(Com Correção no Texto - sublinhado).

Conclusões:

Concluindo, a adoção de legislação específica para os delitos de informática puros é necessária e crucial, ante a atipicidade de tais condutas perante o nosso ordenamento jurídico. Neste intento, poderia o Brasil adotar o modelo legislativo recomendado pela O.N.U., no já referido VIII Congresso para Prevenção de Delitos, pela óbvia característica de globalização desta forma de criminalidade, a demandar uma uniformização legislativa mundial;

I. Nas outras espécies de delitos, que utilizam o computador como mero instrumento para atingir bens jurídicos diversos, pode a legislação penal já existente ser utilizada, incluindo-se tão somente, dentro das circunstâncias previstas no art.61 do Código Penal, a agravante genérica do delito ter sido cometido por intermédio de sistemas de informática, pela enorme potencialidade lesiva que tais condutas podem atingir; e,

II. Desta forma, adaptando-se e moldando-se a legislação, o Brasil se igualará aos países mais desenvolvidos, passando à vanguarda na luta contra os criminosos informáticos.

TESE 89 Tortura como Crime Hediondo Especial

Autor: João José Leal

Estado: SC

Livro: Vol. 1 - Tomo II Página: 651

Aprovada com Emenda Supressiva.

Conclusões:

I. Ao disciplinar questões penais e processuais-penais já previstas na Lei dos Crimes Hediondos, a Lei 9.455/97 submeteu o crime de tortura a um sistema normativo próprio. Com isto, excluiu a tortura do sistema repressivo mais severo contido na LCH, o que representa um verdadeiro paradoxo;

II. A lei contra a tortura, embora tenha incriminado uma conduta verdadeiramente hedionda, cominou penas relativamente brandas para os autores desta espécie de infração hedionda. A nova opção punitiva menos rigorosa se evidencia ao compararmos essas penas com aquelas cominadas aos demais crimes hediondos. Com isto, a nova Lei criou uma assimetria jurídicopenal que fere o princípio da igualdade;

III. A lei brasileira, com exceção da modalidade criminosa descrita no art. 1º, não classificou a tortura como crime próprio, cujo sujeito ativo somente pudesse ser o funcionário público ou assemelhado. Nesse ponto, a lei brasileira afastou-se da orientação contida na Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela ONU e na Convenção Interamericana contra a Tortura, ambos os textos recepcionados pelo direito brasileiro;

IV. Apesar da divergência doutrinária e jurisprudencial, dependendo da pena efetivamente aplicada, o autor do crime de tortura poderá ser beneficiário do sursis. No entanto, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não será admissível, em virtude da violência inerente à conduta torturadora; e,

V. Salvo o caso do omitente, o condenado pelo crime de tortura deverá iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime fechado, mas poderá obter progressão para os regimes semi-aberto e aberto.

TESE 91 O Corporativismo na Interpretação das Leis Penal e Processual Penal

Autores: Geraldo Batista de Siqueira, **Estado:** GO
Marina da Silva Siqueira,
Benedito Torres Neto e
Demóstenes Lázaro Xavier Torres

Livro: Vol. 1 - Tomo II **Página:** 673

Aprovada com Emenda Aditiva. (texto sublinhado)

Conclusões:

- I. O corporativismo, fenômeno nacional, dele não escapa qualquer dos três poderes; e,
- II. O corporativismo, em qualquer de suas manifestações, deve merecer o repúdio do Ministério Público, como no exemplo goiano, pela Lei Orgânica Estadual n.º 25, de 06.07.98, que proíbe a contratação direta ou indiretamente de parentes até o 5º grau para os cargos de assessores para Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da Capital.

TESE 92 Prisão em Flagrante e Direito ao Silêncio

Autor: Luiz Roberto Salles Souza **Estado:** SP

Livro: Vol. 1 - Tomo II **Página:** 679

Aprovada com Emenda Supressiva.

Conclusões:

- I. Flagrante é a situação, prevista em lei, de imediatidade em relação à prática da infração penal que autoriza a prisão, independentemente de determinação judicial, constitui a única forma de restrição cautelar do direito de liberdade que não resulta de provimento jurisdicional;
- II. As situações de flagrância estão definidas no Código de Processo Penal (art. 302) que autorizam a forma excepcional de prisão sem ordem judicial;
- III. Não é possível a chamada prisão para averiguação, nem mesmo para o esclarecimento da identidade do suspeito, pois, salvo a hipótese de prisão amparada em ordem judicial, a pessoa somente poderá ser detida na hipótese de busca pessoal (art. 244, CPP) ou presa em razão de flagrante delito;
- IV. A prisão em flagrante comporta o esclarecimento de dois momentos distintos, ou seja, o momento da chamada captura e o da custódia, propriamente dita;
- V. Muito embora não haja definição legal do que venha a ser a

imediatidade prevista na regra constitucional (art. 5º, LXI), é certo que nunca poderá exceder ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da captura, pois, este é o limite para a entrega da nota de culpa;

VI. A prisão em flagrante é uma das modalidades de prisão cautelar no sistema brasileiro;

VII. Além da autoridade policial, outras autoridades administrativas, como os órgãos de execução do Ministério Público, têm atribuição para presidirem a lavratura do auto de prisão em flagrante, pois, detentoras de prerrogativas investigatórias penais;

VIII. O imputável preso em flagrante delito, via de regra, é mantido provisoriamente custodiado até que lhe seja concedida a liberdade provisória, a prisão seja relaxada ou se torne definitiva; já os efeitos da prisão em flagrante do adolescente não perdurarão por mais de 24 (vinte e quatro) horas, ou seja, até a audiência de oitava informal, quando o órgão do Ministério Público deverá, de forma fundamentada, manifestar-se sobre a necessidade de decretação da internação provisória por parte do Juízo;

IX. O direito ao silêncio deriva da previsão constitucional do devido processo legal, com seus corolários: ampla defesa, contraditório e a presunção da inocência;

X. Com o advento da Constituição de 1988, as regras do processo penal brasileiro devem ser interpretadas dentro dos limites estabelecidos pela carta política, sendo certo que várias disposições do direito instrumental estabelecido não foram recepcionadas;

XI. O silêncio do acusado, por vezes, pode ser uma modalidade de defesa técnica. A admoestação prevista na parte final do art. 186, do Código de Processo Penal (o silêncio interpretado em prejuízo da defesa) não pode ser utilizada, pois, ilícita;

XII. O texto constitucional não estabeleceu a garantia apenas ao suspeito, indiciado, acusado ou réu, mas sim, estendeu seu alcance ao momento da captura; e,

XIII. A expressão “preso” utilizada pelo texto constitucional é suficientemente indicativa de que a garantia atinge o ato da captura, pois, caso contrário o constituinte teria inserido as palavras “suspeito”, “indiciado”, “réu” ou “acusado”.

TESE 93 Algumas Considerações sobre a Busca - Pessoal e Domiciliar - em face da Constituição Federal

Autor: Antonio Milton de Barros

Estado: SP

Livro: Vol. 1 - Tomo II **Página:** 695

Aprovada com Emenda Supressiva.

Conclusão:

A realização de prisão no interior de casa, quando necessário efetuar-se busca, depende de mandado judicial específico, salvo quando ocorrer perseguição e houver certeza de que ali se escondeu aquele que tiver de ser preso, ou se o juiz estiver presente.

TESE 94 A Prova Testemunhal Criminal frente às Garantias Normativas

Autor: Augusto Flávio de Araújo Azevedo **Estado:** RN

Livro: Vol. 1 - Tomo II **Página:** 709

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

I. Que há garantias e princípios normativos asseguradores dos direitos do réu, das testemunhas e da sociedade, porém, todos devendo desaguar, em sede instrucional criminal, para a busca indescurável da verdade real;

II. Que cotidianamente, testemunhas se sentem atemorizadas de falar o que sabem, ante uma silente coação produzida pela só-presença do acusado em sala de audiência. Assim como, ao serem indagadas sobre um possível desejo de retirada do réu da sala da audiência, aquelas, invariavelmente, declinam da prerrogativa por ínsitos amedrontamentos do que possa vir a pensar o acusado pela anuência, dela testemunha, à retirada do réu;

III. Que há ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais atestadores de que a retirada do réu da sala de audiência, não ofende às garantias constitucionais do mesmo, enquanto acusado e litigante; e,

IV. Que o Art. 217, CPP, por uma interpretação literal, não elimina os constrangimentos que sentem os depoentes testemunhais em falar na presença do réu, posto que, trata da “retirada” deste da sala de audiência, pelas suas “atitudes”, não exercendo, por conseguinte, um tratamento profilático a resguardar a liberdade de falar da testemunha. Para este fim, faz-se curial uma interpretação teleológica e extensiva do referido artigo, onde dever-se-á ler o artigo suso para prever que antes do depoimento da testemunha na ausência do réu mas na presença do seu defensor, o juiz indagará sobre a conveniência, ou não, dela testemunha, em querer depor sem as vistas do acusado. Valorados os motivos elencados pelo depoente e fazendo destes, suas próprias motivações decisórias a constar do termo de audiência, consoante exigência do já citado artigo 217, Código Processual Penal brasileiro, o juiz ouvirá a testemunha sem a presença do réu e, imprescindivelmente, com a presença do advogado deste.

TESE 95 O Art. 22, §4º da Lei N. 6.368/ 76 e sua Inconstitucionalidade face ao Pacto de San Jose da Costa Rica**Autor:** João Gaspar Rodrigues**Estado:** AM**Livro:** Vol. 1 - Tomo II Página: 717**Aprovada com Emenda Aditiva.** (texto sublinhado)**Conclusões:**

Diante do exposto, a norma do art. 22, §4º, da LT, não pode arrostar uma norma de cunho constitucional, sendo, portanto, inconstitucional. Em caso de sua aplicação pelo juiz, deve o Promotor de Justiça arguir incidentalmente sua inconstitucionalidade.

A nova legislação sobre tóxicos não deverá repetir a referida regra, aplicando-se então o artigo 366, do Código de Processo Penal, de forma subsidiária.

TESE 97 A Legitimidade Ativa do Ministério Público para Propor Seqüestro de Bens dos Autores de Crimes contra a Ordem Tributária e o Exercício do Múnus Constitucional da Defesa da Ordem Democrática.**Autora:** Márcia Aguiar Arend**Estado:** SC**Livro:** Vol. 1 - Tomo II Página: 727**Aprovada por Unanimidade.****Conclusões:**

I. A ordem tributária brasileira, assentada nas matrizes estruturais da República, da Democracia e da Federação, tem no Ministério Público, a instituição responsável pela tutela da ordem democrática;

II. A legitimidade ativa do Ministério Público para promover o seqüestro de bens contra indiciados por crimes que resultem em prejuízos para a Fazenda Pública, decorre do mandamento constitucional instalado nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal;

III. Após a sentença penal condenatória, o dano social constituído pelo dano fiscal resultante desses crimes, constitui o dano a ser reparado e, embora possam ostentar a natureza de crédito fiscal, remanesce a sua natureza de ter sido resultado de ato criminoso; e,

IV. Não há qualquer óbice constitucional ou legal deslegitimando o Ministério Público a promover os pedidos de seqüestro de bens, seja com base nas disposições do Código de Processo Penal, para os crimes em geral,

art. 129, CF; e,

II. Ditos dispositivos, como quaisquer outros que atribuam ao juiz atividades de persecução criminal, ferem o devido processo legal (due process of law), o qual se consubstancia também no dever de imparcialidade do julgador; portanto, há violação do art. 5º, LIV.

**TESE
100**

O Princípio da Oficialidade e o Direito de Vista do Ministério Público no Processo Penal

Autor: Luís Cláudio Almeida Santos

Estado: SE

Livro: Vol. 1 - Tomo II Página: 761

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. Em razão do princípio da oficialidade, o Ministério Público constitui no processo penal parte instrumental inafastável pela vontade do Juiz, valendo o mesmo para o representante do Parquet, em função do princípio do Promotor Natural;

II. A perda do direito de vista fora de cartório, prevista no art. 196, *caput*, do CPC, pode ser aplicada subsidiariamente ao advogado, mas não ao Promotor de Justiça, em razão da possibilidade de inviabilização do exercício das funções ministeriais, da existência de norma específica processual penal e dos princípios constitucionais anteriores;

III. Em matéria de excesso de prazo na via processual penal, o único mecanismo disponível, em relação ao membro do Parquet, encontra-se no artigo 801, *caput*, do CPP, devendo o juiz comunicar o fato aos órgãos internos do Ministério Público, que procederão na forma da lei de regência dos procedimentos disciplinares, vedado o efeito de preclusão do direito de pronunciamiento nos autos; e,

IV. No caso de decretação da perda do direito de vista fora de cartório, o ato judicial abusivo desafia correição parcial e mandado de segurança com o fito de conferir efeito suspensivo àquela medida.

**TESE
103**

Crimes contra a Honra. Ação Penal. Legitimidade

Autores: Geraldo Batista de Siqueira,
Luiz Cláudio da Veiga Braga,
Mirthes Almeida Guerra Marques,
Nilma Maria Naves Dias do Carmo e
Osmar Prudente

Estado: GO

Livro: Vol. 1 - Tomo II Página: 777

Aprovada por Maioria.

(Com Correções de Texto - sublinhado).

Conclusões:

A Ação Penal Pública é a regra (art. 100, CP e 24, CPP);

I. A Ação Penal Pública é originária ou secundária, que é a hipótese do art. 225, §§ 1º, I e 2º, CP;

II. Nos crimes contra a honra, cuja materialidade consistir em ofensa, ligada ao exercício de função pública pelo ofendido, a ação é pública originária;

A titularidade da Ação Penal, conferida ao ofendido, como ensina MIRABETE, só na omissão do acusador natural; e,

I. O Ministério Público, chamado a manifestar-se (art. 46, § 2º, CPP), quando a iniciativa acusatória tiver se dado através de queixa do ofendido, deve fazê-lo pelo repúdio à queixa, com o oferecimento subsequente de denúncia, zelando pelo primado da lei, consubstanciado na legitimidade de parte do Ministério Público.

TESE
104

Da Imunidade Judiciária

Autores: Geraldo Batista de Siqueira,
Miguel Batista de Siqueira Filho (TO),
Marina da Silva Siqueira e
Sarah Siqueira de Miranda

Estado: GO

Livro: Vol. 1 - Tomo II **Página:** 781

Aprovada com Emenda Aditiva. (texto sublinhado)

Conclusões:

I. A imunidade judiciária tem lugar na discussão da causa, entre as partes, daí a necessidade de relação causal entre a ofensa irrogada e o objeto da causa;

II. Não se exclui, dentro da imunidade judiciária das partes, a figura do juiz, como possível destinatário das ofensas, proferidas nos debates e peças forenses, ante a completa ausência de cláusulas excludentes, como assentado ficava no Código Penal de 69, art. 148;

III. Parte, em processo, é a pessoa que deduz em juízo uma pretensão ou a pessoa contra a qual é deduzida a pretensão; e,

Concluindo, com respaldo legal, o juiz, mesmo da mais elevada Corte de Justiça do País, na direção do processo (penal ou civil), não pode irrogar ofensas a nenhuma das partes, mas pode revê-las, visto a sua expressa exclusão da imunidade judiciária. Pode até ser um equívoco a ser corrigido

no futuro.

TESE
105

Processo Penal Constitucional. a Ação Penal Privada Subsidiária nos Crimes Vagos

Autor: Anastácio Nóbrega Talm Jr Júnior

Estado: RN

Livro: Vol. 1 - Tomo II Página: 787

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. a ação penal privada subsidiária da pública tem, também, plena aplicação nos chamados *crimes vagos*; aqueles em que o sujeito passivo é uma coletividade destituída de personalidade jurídica;

II. em caso de inércia do Ministério Público no oferecimento de denúncia em casos que tais (crimes contra a incolumidade pública ou mesmo contra o meio ambiente, por exemplo), a ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública poderá ser proposta por todo aquele que puder se identificar, ao lado da coletividade a que pertence, como sendo o titular do bem jurídico tutelado pela norma penal; e,

III. A noção de coletividade lesionada e, conseqüentemente, de indivíduos que a integra, para os fins de ação penal privada subsidiária, deve-se prender à *idéia de sujeito passivo*. A extensão desses conceitos, portanto, vai até onde houver titularidade do bem jurídico penalmente protegido.

Tema II

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS ÁREAS CÍVEL E ESPECIALIZADAS

TESE 1 O Ministério Público e a Tutela Preventiva dos Interesses Meta-Individuais: o papel do Inquérito Civil

Autora: Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz **Estado:** SP

Livro: Volume 2 **Página:** 3

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

O direito constitucional de ação refere-se ao direito a uma tutela adequada, capaz de efetivamente assegurar o direito reclamado:

- a) Por tal razão, se o interesse reclama uma realização urgente, sob pena de perecimento, o ordenamento jurídico deve lhe conceder a tutela adequada a essa urgência;

II. Os interesses meta-individuais reclamam, na maioria esmagadora dos casos, uma tutela urgente que vise, não à recomposição de um dano ocasionado, mas a impedir a sua ocorrência:

- a) Isso se dá porque os danos a esses interesses, uma vez consumados, são de difícil ou mesmo impossível reparação;
- b) Desta forma, deve-lhes ser garantidas formas de tutela que possam assegurar sua proteção de forma efetiva, fulcradas, sempre que possível na preventividade e na imediata satisfatividade desses interesses;

III. Na prática as formas extrajudiciais de tutela podem funcionar mais eficazmente como instrumentos preventivos na defesa dos interesses meta-individuais do que os instrumentos jurisdicionais

IV. o Inquérito Civil, aliado aos poderes de requisição e de investigação do Promotor de Justiça, por meio dele exercidos, constitui importantíssimo instrumento para a prevenção dos danos aos interesses difusos;

V. As investigações devem ser instauradas ante a iminência de danos aos interesses meta-individual tutelado e não somente quando já ocorreu efetivamente a lesão;

VI. Além de servir de base para a elaboração do compromisso de ajustamento de

conduta preventivo, em muitos casos, a simples instauração do Inquérito Civil e a realização das investigações já basta para prevenir lesões ao interesse meta-individual ameaçado; e,

VII.No tocante aos demais instrumentos extrajudiciais de tutela preventiva dos interesses meta-individuais, O Promotor de Justiça deverá, por meio, quer do Inquérito Civil (ou do Procedimento Preparatório), quer por meio do exercício dos poderes de requisição e investigação, combinados ou não, coletar informações acerca da utilização adequada desses instrumentos, estimular a sua prática e, em caso de omissão de dever legal, providenciar para a adoção das medidas adequadas, nas esferas cível, criminal e administrativa.

TESE 2 **O Inquérito Civil Poderes Instrutórios do Ministério Público Poder de Requisição de Matérias Protegidas por Sigilo Legal**

Autor: Luis Roberto Proença

Estado: SP

Livro: Volume 2 **Página:** 17

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

A finalidade intrínseca do inquérito civil, que é justamente a coleta de elementos de convicção que dêem fundamento à atuação do Ministério Público, só pode ser alcançada satisfatoriamente se forem concedidos a esta Instituição poderes para proceder às diligências investigatórias. A análise do ordenamento vigente demonstra que isto vem ocorrendo, com a assunção pelo *Parquet* de poderes cada vez mais amplos, fundamentados em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Nesta tese foi analisado, por sua relevância, o poder de requisição de documentos, certidões e informações, verificando-se que a ele podem se contrapor apenas vedações constitucionais ou diretamente decorrentes destas, como são aquelas determinadas pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e pela inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações.

Tal não é caso dos dados protegidos pelo sigilo fiscal e pelo sigilo bancário, que, por serem disciplinados por norma infraconstitucional e por não dizerem respeito ao direito à intimidade ou à vida privada das pessoas, podem ser requisitados diretamente pelo Ministério Público, sem o concurso do Poder Judiciário.

TESE 3 **Acordo em Ação Civil Pública: Possibilidade de sua Realização Independentemente da Anuência do Conselho Superior do Ministério Público**

Autoras: Isabel Dias Almeida e
Ana Maria Marchesan

Estado: RS

Livro: Volume 2 Página: 33

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

I. A realização de acordo judicial, em demanda que verse sobre interesses metaindividuais, é possível, sempre que assim o recomende o interesse público ou o interesse objetivado na ação, exceto nos casos de improbidade administrativa, em que a Lei n.º 8.429/92 afasta expressamente esta possibilidade;

II. A transação pode ser ultimada, independentemente da anuência do Conselho Superior do Ministério; e,

III. Descabe a aplicação analógica do art. 9.º da Lei 7.347/85 (obrigatoriedade da remessa do inquérito civil ou das peças de informação ao Conselho Superior, para fins de revisão da promoção de arquivamento), à hipótese de acordo em ação civil pública, pois inexistente previsão legal a respeito, havendo, ademais, outros meios de controle daquele ato jurídico. Entendimento contrário obstaculiza o normal andamento do feito; importa inadmissível afronta à independência funcional do Promotor de Justiça, podendo, ainda, colocar o Conselho Superior do Ministério Público em situação constrangedora, na hipótese desse colegiado divergir da transação e, mesmo assim o magistrado competente decidir homologá-la.

TESE 4 Análise do Art. 12, § 2º, da Lei N. 7.347/85 sob o Manto da Efetividade do Processo e do Respeito às Decisões Judiciais

Autor: Mauro Sérgio Rocha **Estado:** PR

Livro: Volume 2 Página: 41

Aprovada por Unanimidade.

Conclusão:

Portanto, ao lado das medidas assecuratórias previstas no art. 461, § 5º, do Código Instrumental, no intuito de atribuir efetividade ao processo, bem como no condão de verem respeitadas as decisões judiciais, possível a execução da multa imposta em liminar e/ou decisão interlocutória, desde logo, isto é, independentemente do trânsito em julgado da sentença e, porque não dizer, ainda que improcedente o pedido vestibular.

TESE 5 Da Obrigatoriedade de Intimação Pessoal do Representante do Ministério Público em 24 horas, quando da Concessão ou Cassação de Liminar em Ações Impetradas pelo mesmo Relativas a Ofensa à Ordem, à Economia, à Saúde, à Segurança Pública e ao Meio Ambiente.

Autor: Antonio José da Costa Filho **Estado:** BA

Livro: Volume 2 Página: 49

Aprovada com Emenda Aditiva. (texto sublinhado)

Conclusão:

Em todas as ações referentes á preservação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou ofensa à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, ajuizadas pelo Ministério Público, em que houver concessão ou indeferimento de liminar em primeira instância, e concessão ou cassação em segundo grau, o Procurador de Justiça deverá ser intimado pessoalmente do despacho em vinte e quatro horas, cabendo-lhe decidir sobre o envio à primeira instância ou interposição imediata de recurso cabível.

Nos Estados onde ainda não houver regulamentação dos arts. 21 e 22 da Lei 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o Procurador Geral de Justiça designará Procurador de Justiça para ser intimado de tais decisões.

Mediante sugestão de alteração legislativa (código de processo civil).

TESE 6 **Algumas Considerações sobre o Ministério Público como Autor ou Interveniente na Relação Processual Extra-Criminal**

Autor: Antonio Visconti

Estado: SP

Livro: Volume 2 Página: 51

Aprovada com Emenda Supressiva.

Conclusões:

I. Critério predominante de interpretação do Art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil é a relevância social lide, permitindo-se a intervenção em hipóteses nas quais comumente não se dá, mas em que aquele surja (despejo ou possessória contra grupos numerosos de hipossuficientes, desapropriação de áreas para proteção ambiental, responsabilidade civil dos agentes públicos em razão do exercício da função);

II. Há possibilidade de se negar a intervir em casos nos quais há aparentemente expressa previsão legal, com base na falta de relevância social da relação de direito material (por exemplo, mandado de segurança versando interesse eminentemente individual e disponível);

III. Deve ser evitada a participação meramente formal no processo;

IV. A manifestação é livre, com as cautelas ditas pela razão da intervenção;

V. Como interveniente, está sempre legitimado a recorrer e, caso negada essa possibilidade, é caso de não mais se intervir;

VI. O Ministério Público conserva, ainda, enquanto não estruturada integralmente a Defensoria Pública, atribuições de assistência judiciária (reparatória “ex delicto” para interessados pobres, ações individuais de acidentes de trabalho ou para obtenção de benefícios previdenciários, por exemplo).

VII. Constitui indicativo importante para se decidir pelo cabimento da ação civil pública, o proveito econômico irrisório para cada beneficiado pela decisão pleiteada; e,

VIII. O Ministério Público decide se intervirá ou não em determinado processo ou procedimento, apenas cabendo ao Magistrado, discordando da recusa em intervir, provocar a Procuradoria-Geral de Justiça, invocando analogicamente o Art. 28 do Código de Processo Penal.

TESE 7 **Proposta de Racionalização da Intervenção do Ministério Público no Cível a Partir do Conceito de Interesse Social**

Autor: Ronaldo Porto Macedo Júnior **Estado:** SP

Livro: Volume 2 **Página:** 57

Aprovada com Emenda Supressiva.

Conclusões:

I. O Ministério Público deve racionalizar a forma de intervenção na questões cíveis;

II. A Constituição Federal de 1988 conferiu novo perfil institucional ao Ministério Público, o qual deve ser levado em consideração no momento em que se avalia a hipótese de intervenção na forma do artigo 82, III do CPC; e,

III. O Ministério Público somente deverá atuar quando existir interesse social ou individual indisponível que justifique sua intervenção (art. 127 da CF).

Em face destas considerações conclui-se pela seguinte proposta de alteração legislativa no artigo 82 do CPC que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I – Nas causas em que há interesse de incapazes;

II – Nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposição de última vontade.

III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há *interesse social ou individual indisponível*.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso III, caberá ao Ministério Público o reconhecimento da existência do interesse social bem como a avaliação da indisponibilidade do interesse individual protegido.”

TESE 8 Atuação do Ministério Público nas Áreas Cíveis e Especializadas -- Tutela dos Direitos Individuais e Supra-Individuais -- o Ministério Público no Processo Civil - Atualização e Racionalização

Autores: Jorge Augusto Moraes da Silva e **Estado:** SP
Mônica Campos de Ré

Livro: Volume 2 **Página:** 65

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. O Ministério Público como defensor da sociedade é a instituição que tem por mister a concretização dos ideais de uma cidadania plena;

II. Para poder exercer, na plenitude, todas as funções institucionais, urge ao Ministério Público definir uma política de prioridade institucional, criando uma estratégia que corresponda aos anseios sociais;

III. O Ministério Público quando atua como órgão interveniente deve verificar, em cada caso concreto, a existência do interesse público primário;

IV. Interesse público primário deve ser entendido como o conjunto dos valores consagrados no texto constitucional como dignos de proteção pelo órgão ministerial, como previsto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal;

V. Os membros do Ministério Público, em virtude da independência funcional e do interesse público, devem decidir sobre o conteúdo, a qualidade, a forma e a intensidade de suas manifestações na área cível; e,

VI. Não se justifica a intervenção do Ministério Público em ações meramente individuais onde as partes se encontram legalmente representadas e os interesses são disponíveis e sem relevância social.

TESE 9 Da Legitimidade Ativa do Ministério Público nas Ações Cíveis Públicas de Meio Ambiente

Autora: Maria Carmen Cavalcanti de Almeida **Estado:** PI

Livro: Volume 2 **Página:** 69

Aprovada com Emenda Modificativa. (texto sublinhado)

Conclusões:

I. Quando o constituinte define o direito ao meio ambiente como sendo um bem de uso comum do povo, não o faz na acepção restritiva do Código Civil, como um bem público pertencente ao Estado, mas sim, como um bem de todos, Estado e cidadão, assim, ao lado dos interesses público e privado, desponta a

tutela dos interesses difusos, categoria na qual se insere o direito ao meio ambiente;

II. Para assegurar a efetividade desse direito, dotou o constituinte o Ministério Público da função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública;

III. A legitimidade para a propositura da ação civil pública, é repartida entre os legitimados previstos no art. 5º, da Lei 7.347/85, e o Ministério Público é o defensor nato destes direitos;

IV. As condições da ação, no que se refere a interesse e legitimidade para agir, diferem quando se trata de interesses difusos. Em defesa destes, o Ministério Público age em defesa da coletividade, e a legitimidade decorre da presença de determinados interesses e da autorização legal para agir;

V. O interesse para agir do Ministério Público é presumido, o dos demais legitimados deve ser demonstrado;

VI. Incumbe ao Poder Público a defesa do meio ambiente, e ao Ministério Público como um segmento deste;

VII. O Ministério Público, encontra-se em nosso sistema federativo, cindido em Ministério Público Federal e Estadual. Ante a regra de competência *ratione personae*, do art. 109 da CF, quando na função de fiscal da lei, atuará o Ministério Público Federal junto a justiça federal e o Ministério Público Estadual, junto a justiça estadual. Posto que, quando o Ministério Público exerce o *munus de custos legis*, o faz não em defesa de interesse difuso, mas sim, na defesa de interesse público, evidenciado em razão da matéria;

VIII. O Ministério Público não representa mais o Estado, judicial e extrajudicialmente, esta função foi atribuída a Advocacia Geral da União e as Procuradorias dos Estados;

IX. O interesse primário, que motiva a interposição da ação civil pública pelo Ministério Público, quer seja este Estadual ou Federal, é a defesa do meio ambiente, o interesse secundário, que define a competência, pelos critérios do art. 109 da CF, é a existência ou não, do interesse da União na causa;

X. Quando o Ministério Público propõe ação civil pública, o faz na defesa de um bem de todos, e a competência será firmada em razão do bem tutelado. Em se tratando de um bem da União competente para a demanda será a justiça federal, a contrário senso, se o bem pertencer ao Estado, Município ou ao particular, competente será a justiça estadual; e,

XI. Desta forma, entendemos que o Ministério Público Estadual tem legitimidade para propor ação civil pública junto a justiça federal, quando houver interesse da União, e ante a omissão do Ministério Público Federal, podendo este ingressar no feito, se assim o quiser, posteriormente, na qualidade de assistente litisconsorcial. Por sua vez, quando a contenda envolver um bem que seja patrimônio nacional, e o interesse secundário seja do Estado ou do Município, e o Ministério Público Estadual não propuser a ação para resguardá-lo, poderá fazê-lo o Ministério

Público Federal.

TESE 10 Mata Ciliar e Reserva Legal - Áreas Distintas

Autor: Saint-Clair Honorato Santos

Estado: PR

Livro: Volume 2 **Página:** 77

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

Em face ao exposto, extrai-se que os efeitos que a edição da Medida Provisória n.º 1.885-40, de 26 de agosto de 1999, podem causar ao meio ambiente nos causa enorme preocupação, principalmente em nosso Estado do Paraná, que conta tão somente com 5% (cinto por cento) de sua cobertura florestal primitiva.

Se faz imprescindível que a área de preservação permanente e a área de reserva florestal legal sejam mantidas separadamente, em conformidade com o que determinava o Código Florestal - Lei n.º 4771/65.

Referidas áreas devem ser entendidas individualmente a fim de cumprirem sua função preservando a biodiversidade, mantendo o patrimônio genético florestal da região e equilibrando o ecossistema, mantendo o conforto climático da região.

TESE 11 A Concretização da Reserva Legal via de Ação Civil Pública Proposta em face de Tabeliães de Registro de Imóveis

Autor: Alexandre de Matos Guedes

Estado: MT

Livro: Volume 2 **Página:** 83

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. É possível juridicamente a proposição de ação civil pública onde se pretenda que o oficial de registro de imóveis se abstenha de praticar qualquer ato registrário ou notarial em matrícula de imóvel rural que esteja, por suas próprias características, sujeito à averbação da reserva legal, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 44 do Código Florestal e onde não se tenha procedido às referidas averbações, obrigatórias por lei, devendo tal abstenção perdurar até que o proprietário faltoso cumpra os preceitos legais acima citados;

II. Esse dever de abstenção de prática de atos notariais e de registro por parte dos tabeliães de registro de imóveis é firmado pela irregularidade em que as matrículas imobiliárias desprovidas da averbação obrigatória da reserva se encontram, já que a presença da referida averbação nas mesmas é obrigatório por lei, e na medida em que cabe ao referido agente público velar pela idoneidade dos registros públicos de uma forma geral, cabendo ainda a ele velar pelos princípios da moralidade, da finalidade e da eficiência da administração, previstos no artigo

37, *caput*, da Constituição Federal, estabelece-se a sua obrigação de não praticar atos que sejam contrários aos interesses da coletividade; e,

III. Que qualquer averbação de reserva florestal legal feita em matrícula imobiliária deve ser feita mediante o detalhamento do seu tamanho, limites e confrontações dentro do prédio rural inscrito na matrícula respectiva, pois a averbação de reserva legal desacompanhada de qualquer especificação não atende aos fins colimados pelos artigos 16 e 44 do Código Florestal, equivalendo, para todos os efeitos práticos, na própria inexistência da averbação.

**TESE 12 A Concretização da Reserva Legal via de Ação Civil Pública
Proposta em face de Instituições Financeiras de Propriedade do
Poder Público**

Autor: Alexandre de Matos Guedes

Estado: MT

Livro: Volume 2 **Página:** 91

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

I. É possível juridicamente a proposição de ação civil pública onde se pretenda que as instituições bancárias, de propriedade do Poder Público, que tenham funções de exercer financiamento agrícola, se abstenham de praticar quaisquer atos de financiamento ou refinanciamento a titulares de domínio imobiliários cujas matrículas estejam, por suas próprias características, sujeitas à averbação da reserva legal, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 44 do Código Florestal e onde não se tenha procedido às referidas averbações, obrigatórias por lei, devendo tal dever de abstenção perdurar até que o proprietário faltoso tome as providências necessárias para cumprir os ditames dos dispositivos legais acima citados;

II. Esse dever de abstenção de fornecimento de financiamento e refinanciamentos a proprietários rurais inadimplentes com as suas obrigações ambientais se fundamenta juridicamente no princípio da prevalência do interesse público sobre o particular, sendo que esses bancos controlados pelo Poder Estatal devem agir sempre na defesa do primeiro em detrimento do último, cumprindo a sua obrigação jurídica expressa no artigo 225 da Constituição Federal, de fazer garantir uma meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos; e,

III. Que essas instituições financeiras devem exigir, antes de qualquer empréstimo ou refinanciamento, não apenas a averbação da reserva legal, quando esta for obrigatória, mas também que a referida reserva seja especificada na matrícula, mencionado-se a sua área, os seus limites e confrontações, etc., pois a averbação de reserva legal desacompanhada de qualquer especificação não atende aos fins colimados pelos artigos 16 e 44 do Código Florestal, equivalendo, para

todos os efeitos práticos, na própria inexistência da averbação em pauta.

TESE 14 A Poluição dos Mananciais por Dejetos Suínos

Autor: Miguel L. Gnigler

Estado: SC

Livro: Volume 2 **Página:** 103

Aprovada com Emenda Modificativa. (texto sublinhado)

Conclusões:

I. A suinocultura é uma atividade potencialmente poluidora, sujeitando-se ao prévio licenciamento ambiental e à observância das normas legais e regulamentos pertinentes, especialmente no tocante às técnicas de manejo de dejetos suínos e às regras de higiene e posturas municipais;

O despejo, lançamento ou disposição de excrementos de suíno in natura em cursos de água ou mananciais receptores configura, em tese, o crime de poluição hídrica tipificado no artigo 54, combinado com seu parágrafo 2º, VI, da Lei nº 9605/95, excluída a culpabilidade do agente se, pela condição pessoal, ficar demonstrada a ausência de potencial consciência de ilicitude;
e,

I. Observada a Legislação Federal e Estadual, reconhece-se aos Municípios competência suplementar para disporem, em seus Códigos de Postura e Regulamentos de Higiene, sobre o manejo e a utilização de dejetos suínos em propriedades rurais estabelecidas nas imediações do perímetro urbano, visando proteger a saúde e o bem-estar da população em face dos maus odores gerados pela suinocultura.

TESE 16 Ação Popular Constitucional na Defesa do Patrimônio Público e a Atuação do Ministério Público

Autora: Fernanda Leão de Almeida

Estado: SP

Livro: Volume 2 **Página:** 113

Aprovada por Maioria (Com Correção de Texto).

Conclusões:

I. Como uma das formas de tutela do patrimônio público e, por conseguinte, de interesse metaindividual, se utilizada em comunhão com outros institutos, a ação popular constitui mecanismo apto à obtenção de todo e qualquer tipo de prestação jurisdicional ao pleno alcance de seu desiderato; e,

II. Por ter sido elevado à condição de representante natural da sociedade em juízo, sob os mesmos móveis que comandam a sua atuação como parte nas ações civis públicas, o Ministério Público deve assumir na ação popular uma postura ativa, em total compatibilidade com a natureza do direito que se almeja proteger.

IV. A perda da função pública acarreta uma inabilitação para o exercício de qualquer cargo ou função por um prazo de 5 (cinco) anos, após o que é permitido ao agente retornar ao serviço público, vedando-se, entretanto, a reintegração, por qualquer meio, ao cargo ou função anterior;

V. Ao Presidente da República, Senadores, Deputados Federais e Estaduais podem ser aplicadas todas as sanções da Lei 8.429/92, exceto a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos;

VI. Aos Ministros dos Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República, Ministros de Estado, Governadores e Secretários de Estado, Vice-Presidente, Vice-Governadores, Membros da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como Vice-Prefeitos e Vereadores, podem ser aplicadas todas as sanções previstas na Lei 8.429/92, respeitando-se apenas, quando houver, a prerrogativa de foro e a iniciativa privativa; e

VII. Por último, quanto aos Prefeitos Municipais, concluímos que a natureza jurídica das sanções previstas no Dec.-Lei 201/67 é criminal, e que, portanto, podem ser aplicadas independentemente das sanções por atos de improbidade previstos na Lei 8.429/92, remanescendo, apenas em relação àquelas, a prerrogativa de foro estabelecida no art. 29, X da Constituição Federal.

TESE 20

Controle pelo Ministério Público dos Princípios Constitucionais da Administração Pública e Legitimidade para Propor Ação de Execução em Defesa do Patrimônio e da Moralidade Públicas

Autores: Guilherme Costa Câmara e
Lincoln da Costa Eloy

Estado: PB

Livro: Volume 2 **Página:** 147

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. A lei 8.429/92 – Lei de Combate à Improbidade Administrativa não tem conteúdo penal, estabelecendo, tão-somente, sanções civis, políticas e administrativas (cf. art. 37, parágrafo 4^o, da CF);

II. Eventual foro privilegiado por prerrogativa de função, restringe-se à prática de ilícitos penais, não interferindo na fixação de competência de ações movidas com o objetivo de impor sanções, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa. Nada obstante, cancelada a Súmula 394, pelo STF, inexistente suporte legal e jurisprudencial para a fixação de um foro criminal privilegiado, quando o inculpa não mais se encontrar no exercício da função;

III. O princípio da eficiência, albergado pela emenda constitucional nr. 19, passa a integrar o rol dos princípios administrativos, cuja inobservância ou violação,

pode engendrar a responsabilização judicial do Administrador, por ato de improbidade administrativa (art. 11, Lei 8.429/95);

IV. Por força da incidência do princípio da eficiência, a discricionariedade administrativa, fica confinada a espaços mínimos e incompressíveis, não podendo ser objetada como causa excludente da prática de ato de improbidade, por lesão ao referido princípio;

V. Ao Administrador e aos agentes públicos em geral, não basta atuar dentro da estrita legalidade; imperial que desempenhe seu mister, com o máximo de qualidade, aferível por parâmetros de presteza, perfeição e rendimento - pauta indeclinável da eficiência administrativa;

VI. Atuando como destacado legitimado extraordinário (art. 1º, IV e art. 5º, “caput”, da LACP, c/c o art. 129,III, da CF), o Ministério Público tem o dever de agir, sempre que compile elementos indiciários (espigados em inquérito civil ou peças informativas) da prática de atos que tendam a se acomodar à moldura típica entalhada nos arts. 9º a 11, da Lei 8.429/92, porquanto indisputável o interesse público subjacente. Logo, a instrumentalização do combate à improbidade administrativa, dá-se por intermédio a Lei 7.347/85, norma de caráter processual geral;

VII. O direito a uma administração proba e timbrada pela total observância à moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e legalidade, é modalidade de direito supra-individual ou difuso;

VIII. Implícito no sistema da CF/88 (art.93, X), o princípio da razoabilidade funciona como freio contra condutas bizarras do Administrador, muita vez praticadas sob o pálio da discricionariedade, mercê necessidade de fundamentação circunstanciada das razões que o levaram a optar por determinada medida e a sua proporcionalidade em relação ao fim colimado;

IX. Na dimensão em que decisões discricionárias irrazoáveis se revestem de ilegitimidade, possível, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, por violação do princípio implícito da razoabilidade, bem como, o respectivo contraste judicial;

X. O Ministério Público detém legitimidade plena para aforar ação civil pública em defesa do patrimônio público e dos princípios da administração pública, e, em casos excepcionais, legitimidade subsidiária para aforar ação civil com o objetivo de executar título executivo extra-judicial, da lavra do Tribunal de Contas, em defesa do patrimônio e da moralidade públicas; e,

XI. Referida legitimidade exsurge das normas engastadas no inciso VIII, do art. 25, da Lei Federal 8.625/93, combinado com o art. 566, II, do CPC e arts. 1º, IV e 5º, da Lei 7.347/85.

todos os preceitos voltados a ele, devidamente dispostos em lei, de forma explícita ou implícita, e pratica ato que possa causar, ou cause, danos ao meio ambiente.

Aguardamos que dentro em breve já não mais tenhamos necessidade de abordar o assunto, devido ao nível de consciência de nossos agentes públicos de todos os escalões (desde o Presidente da República até o mais modesto servidor).

É de se observar que, apesar dos atos de improbidade administrativa estarem exclusivamente no âmbito de atribuições do Ministério Público, sob a alçada de Promotores de Justiça que cuidam das questões afetas aos direitos constitucionais do cidadão, a complexidade da matéria ambiental que deverá ser objeto de investigação e servir de fundamento para o pedido, torna necessário que se confira atribuição concorrente aos Promotores de Justiça do Meio Ambiente para apurar os fatos e eventualmente ajuizar ações neste campo (quando já não o tenham por força do próprio cargo), quando em face de agentes públicos que tenham gerado ato de improbidade administrativa contra a Administração Ambiental, que tem por escopo defender e preservar o meio ambiente.

TESE 23 **Impossibilidade de Realização de Acordos no Âmbito do Direito Administrativo sem a Existência de Lei Expressamente Autorizando a Avença**

Autor: Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer **Estado:** PR

Livro: Volume 2 **Página:** 175

Aprovada com Emenda Modificativa. (texto sublinhado)

Conclusões:

Pelo exposto, vê-se que a transação é um instituto típico de direito privado, onde o princípio da legalidade possibilita a realização de quaisquer atos não vedados pela lei, bem como onde se está tratando, de regra, com direitos disponíveis.

Todavia, na órbita do direito público, onde o princípio da legalidade prevê que os administradores públicos somente podem praticar aqueles atos expressamente autorizados por lei, bem como onde se está tratando com direitos indisponíveis, a transação somente é possível caso exista uma lei expressamente autorizando o agente público a celebração deste acordo e mediante as condições fixadas em tal lei.

Portanto, a transação é um instrumento perfeitamente aplicável no direito privado, mas com aplicação restrita no direito público.

Destarte, conclui-se que a Administração Pública pode celebrar acordos com particulares visando resolver uma situação jurídica, existindo ou não ação judicial proposta, caso exista uma lei expressamente autorizando o ajuste nos termos dos princípios que regem a Administração Pública, e tal avença só pode ser celebrada nos limites fixados por tal lei.

Outrossim, conclui-se que os acordos feitos em juízo, e devidamente homologados por sentença, não podem fugir do sistema de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

TESE 24 Da Concessão de Benefícios Econômicos pelo Poder Público à Empresa Privada, como Incentivo à Industrialização

Autores: Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer e **Estado:** PR
Mateus Eduardo S. Nunes Bertoncini

Livro: Volume 2 **Página:** 185

Aprovada com Emenda Supressiva.

Conclusões:

Considerando-se a relevância do tema e a necessidade da adequada aplicação das disposições constitucionais e legais sobre o assunto, bem como visando coibir a transferência indevida de recursos públicos para o setor privado, chega-se a seguintes conclusões:

- I. A concessão de incentivos econômicos à empresas privadas de fins lucrativos, para instalarem-se no território de uma unidade federativa, só é possível respeitando-se os princípios que regem a Administração Pública, os requisitos previstos pela legislação e atendendo-se o interesse público, sob pena de invalidade do ato responsabilização do agente público responsável;
- II. As despesas realizadas pelo Poder Público com incentivo à empresas privadas de fins lucrativos e as isenções fiscais à elas concedidas só serão válidas se previstas na Lei Orçamentária votada no exercício anterior;
- III. A concessão de incentivos econômicos só é válida após constatação de que a empresa beneficiada tem condições de funcionamento e de cumprir com suas obrigações de interesse público;
- IV. As isenções tributárias somente são válidas se previstas em lei e concedidas em despacho da autoridade administrativa, após análise do procedimento que demonstre a observância dos requisitos previstos na lei;
- V. A doação de bens públicos, para ser lícita, necessita de prévia autorização legislativa, prévia avaliação, procedimento licitatório e atendimento do interesse público;
- VI. O Poder Público não pode adquirir um bem de forma onerosa e, posteriormente, doá-lo à uma empresa privada de fins lucrativos, a título de incentivo para instalar-se em seu território;
- VII. Em razão do disposto na Lei nº 4.320/64 os incentivos para instalação de empresas privadas de fins lucrativos nunca poderão ser feitos em de dinheiro;

VIII.A concessão de incentivos econômicos à empresas privadas de fins lucrativos só é válida se atendido o interesse público, caracterizado como interesse geral de toda sociedade, razão pela qual não pode ser concedida graciosamente, devendo existir uma contraprestação por parte do beneficiário, expressa em lei ou contrato, com garantias concretas de sua execução;

IX. Em cada caso concreto deve ser analisada a relação custo-benefício entre os incentivos oferecidos aos beneficiários e as contraprestações de interesse público que estes devem proporcionar, fatores decorrentes dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade, que vão demonstrar a existência ou não de interesse público no caso em análise;

X. Desejando repassar à uma empresa privada de fins lucrativos, a título de incentivo para industrialização, um terreno nu, deverá o Estado utilizar-se, preferencialmente, da concessão real de uso;

XI. Quando o Poder Público pretender conceder incentivos fiscais à empresas de fins lucrativos, em troca de prestações de interesse público, deve realizar certame licitatório, especificando detalhadamente em Edital todos os incentivos a serem concedidos, todas as contraprestações e garantias exigidas dos beneficiários e todos os requisitos para habilitação dos interessados, podendo tal licitação ser inexigível ou dispensada apenas nos casos previstos em lei, hipótese em que a Administração deverá formalizar procedimento demonstrando a ocorrência das condições de dispensa ou inexigibilidade; e,

XII.A concessão ilícita de benefícios econômicos para empresas privadas de fins lucrativos, em tese, caracteriza a prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública.

TESE 25

Breves Anotações sobre Aumento de Remuneração dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais

Autor: Sandro José Neis

Estado: SC

Livro: Volume 2 **Página:** 205

Aprovada com Emenda Modificativa. (texto sublinhado)

Conclusões:

I. O preceito insculpido no artigo 37, XI, da CF (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98) é uma norma constitucional de eficácia limitada e de princípio institutivo;

II. A redação dada aos incisos V e VI, do artigo 29, da CF (de acordo com a Emenda Constitucional 19/98) - cujos textos dispõem, de forma específica, sobre

a fixação dos subsídios dos Prefeitos, dos Vice-Prefeitos e dos Vereadores - apenas tornar-se-á aplicável após devidamente fixado o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

III. As Constituições Estaduais podem estabelecer limites temporais para fixação da remuneração dos agentes políticos municipais;

IV. Até que o artigo 37, XI, da Constituição Federal reste devidamente regulamentado, a remuneração dos ocupantes de cargo eletivo é aquela estabelecida pela legislação imediatamente anterior à edição da Emenda Constitucional nº 19/98;

V. Qualquer alteração quanto a remuneração de tais agentes políticos somente terá eficácia para a próxima legislatura;

VI. Qualquer majoração do valor nominal fixado pela legislatura anterior somente é permitido para compensar a desvalorização decorrente da espiral inflacionária;

As normas que vêm sendo editadas por inúmeras casas legislativas, as quais estabelecem sensíveis aumentos remuneratórios, não podem ser tidas como “lei”, ou seja, como normas cogentes dotadas de obrigatoriedade, visto que, ao tempo de sua edição, desrespeitam preceitos constitucionais cuja aplicabilidade é indiscutivelmente plena;

I. Os pagamentos calçados em tais normas são indevidos, o que vem gerando prejuízos aos cofres públicos;

II. Poderá o Ministério Público ajuizar a competente ação direta de inconstitucionalidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal instituidora dos acréscimos remuneratórios; e,

III. Ainda, poderá o Ministério Público deflagrar ação civil pública no sentido de impedir o pagamento dos acréscimos remuneratórios indevidos, para obter o ressarcimento dos danos causados ao erário público ou ainda para impor sanção, face o cometimento de eventuais atos de improbidade.

TESE 27

Concurso Público como Instrumento para a Prática de Lesão ao Erário

Autor: Eduardo M. Cavalcanti

Estado: RN

Livro: Volume 2 **Página:** 223

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. Dentro da classificação elaborada por José Joaquim Gomes Canotilho, distinguida em princípios estruturantes, princípios constitucionais gerais, princípios constitucionais especiais e regras constitucionais, notamos que o

princípio do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público concretiza, por ser enquadrado na categoria de especial, o princípio da igualdade, de natureza geral, que, por sua vez, densifica o princípio estruturante republicano:

II. Não há dúvida que o princípio do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público advém do princípio da igualdade, porque justamente a dois fins destina-se a sua observância: propiciar à administração pública a escolha do candidato mais capacitado e assegurar a todos os interessados oportunidade de integrar os seus quadros;

III. Frustrar a licitude do concurso público e dispensá-lo indevidamente podem causar lesão ao erário, bem como violação aos princípios da administração pública, notadamente o da moralidade administrativa;

IV. O concurso público assemelha-se à licitação, haja vista que os dois institutos possuem dupla função: proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e o de assegurar aos interessados a oportunidade de concorrerem à contratação pretendida pela administração. Dessarte, figurando a ilicitude da licitação e a sua dispensa irregular na seara dos atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário público, clarifica-se a idéia de que a ilicitude e a dispensa indevida do concurso público poderão também causar lesão ao erário;

V. Se dilapidar significa gastar desmedidamente, dissipar, desperdiçar, esbanjar e extraviar; se malbaratar corresponde a gastar ou empregar mal, dissipar e desperdiçar; se o meio para selecionar a pessoa mais apta a exercer determinado mister é o concurso público; então, a inobservância legal com a contratação temporária irregular causa lesão ao erário. Ora, a verba pública deveria ser aplicada àquele que foi selecionado através de concurso público, posto que se destacou como o mais capacitado para exercer o cargo colocado à disposição. Assim, escolhida outra pessoa, a verba pública foi mal aplicada, vale dizer, sofreu dilapidação, malbaratamento;

VI. A inversão do ônus da prova é o caminho adotado pelo direito em situações em que se verifica a fragilidade da parte na apuração e investigação da probabilidade do direito. E, no sistema jurídico brasileiro, isso ocorre claramente no direito do trabalho e no do consumidor. É a lembrança do brocardo aos desiguais aplicam-se leis desiguais, na medida de suas desigualdades. Assim, tanto para o caso do artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92, como para todas as hipóteses de fragilidade na apuração e verificação da lesão ao erário, como é o caso das contratações irregulares, presume-se a lesividade, promovendo, assim, a inversão do ônus da prova; e,

VII. Ocorrendo lesão material ao erário, em face à dispensa indevida de concurso público, aplica-se rigorosa multa civil, como sanção do dano moral, além, é claro, da reparação do dano material a ser liquidado. Não ocorrendo a lesão material, aplica-se apenas a multa civil como instrumento reparatório do dano especificamente moral.

TESE 28 Improbidade Administrativa dos Agentes Públicos e as Contratações Irregulares de Servidores**Autor:** Gilberto Valente Martins**Estado:** PA**Livro:** Volume 2 **Página:** 231**Aprovada com Emenda Modificativa.** (texto sublinhado)

Conclusões:

Diante das razões acima expostas (*na Tese*), devemos analisar singularmente cada situação que receberá tratamento peculiar, dependendo de qual agente tenha partido o ato administrativo nulo e desrespeitoso das normas constitucionais e o período em que foi praticado.

I. Se a contratação ilegal partir de Prefeitos, a responsabilidade dar-se-á:

- a) Na esfera criminal, transgressão ao art. 1º, inciso III, do Dec.-lei n.º 201, de 27.02.67, que prevê pena de detenção, independentemente da época da prática delituosa;
- b) Com base na Lei n.º 8.429/92, (dos atos de improbidade administrativa) por transgressão se o ato ilegal deu-se após 02 de junho de 1992.

II. Se a contratação ilegal partir de autoridades estaduais ou federais, a responsabilidade dar-se-á:

- a) Somente com base na Lei n.º 8.429/92 (dos atos de improbidade administrativa) por transgressão ao art. 11 *Caput*, se o ato ilegal deu-se após 02 de junho de 1992, por inexistir figura típica que se amolde na conduta.

Por fim, como sugestão, por ser imprescindível a responsabilização criminal dos agentes públicos, estaduais e federais, que contratam servidores ao arrepio da Constituição, e como forma de complementar o mandamento constitucional inserido nos §§ 3º e 4º, do Art. 37, deve ser encaminhado projeto de lei, para acrescentar um tipo penal, no capítulo dos crimes contra a administração, que contenha a seguinte redação, a de exemplo do Dec.-lei n.º 201/67:

“Nomear, admitir, contratar ou designar servidor contra expressa disposição constitucional ou legal.” - Pena: reclusão de três a oito anos.

TESE 29 Inexistência de Contas Rejeitadas - Prova que Pode Ser Feita pelo Candidato quando do Pedido de Registro Proposta de Alteração Legislativa**Autora:** Denise Vinci Tulio**Estado:** DF

Livro: Volume 2 Página: 235

Aprovada por Unanimidade.

Conclusão:

Face ao exposto, a sugestão que ora fazemos é no sentido de ser encaminhada proposta aos membros do Congresso Nacional, a fim de que seja acrescentado inciso ao § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, determinando que o candidato, ao requerer seu pedido de registro junto à Justiça Eleitoral, apresente certidão negativa expedida pelos Tribunais de Contas da União, do respectivo Estado da Federação e do respectivo Município, onde houver, revogando-se, por consequência, o § 5º do mesmo preceito legal.

TESE 30 Autorização Judicial para Levantamento de Valores Junto ao INSS.

Autor: Leonir Batisti **Estado:** PR

Livro: Volume 2 Página: 237

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

I. Nos alvarás de levantamento de valores junto ao INSS, cabe intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO por estar presente o INTERESSE PÚBLICO;

II. Não cabe LIBERAR a herdeiro representado a cota-parte de herdeiro não representado, tendo em vista a falta de autorização para tanto, sendo que a situação recomenda que os valores do herdeiro não representado fiquem mantidos nos cofres do INSS, como direitos à disposição daquele, face serem recursos oriundos dos cofres públicos conforme referido no art. 195 da CF; e,

III. Descabe a citação do INSS por não ter interesse jurídico na questão, cabendo-lhe zelar para o correto cumprimento da autorização judicial.

TESE 31 O Interesse Público no Direito Autoral

Autor: Nilo Bairros de Brum **Estado:** RS

Livro: Volume 2 Página: 243

Aprovada com Emenda Modificativa. (texto sublinhado)

Conclusões:

Pensando estar demonstrada não só a necessidade mas também a obrigatoriedade de intervenção sistemática do órgão ministerial no viciado universo das relações autorais, recomendamos as seguintes providências:

- I. A inclusão de uma cadeira de direito autoral nos cursos de preparação ao ingresso no Ministério Público;
- II. A inclusão do direito autoral nos programas dos concursos para o ingresso no Ministério Público;
- III. A instalação de promotorias da propriedade intelectual ou dar esta atribuição a uma das existentes;
- IV. A recomendação aos órgãos do Ministério Público para que peçam vistas em todos os processos que versem sobre questões autorais, sempre que vislumbrem interesse público.

TESE 32 **“Dublagem de Placas” de Veículos Automotores e a Necessidade de Reforma do Código de Trânsito Brasileiro - Lei N.º 9503, de 23 de Setembro de 1997 - Art. 115, §1º**

Autora: Marilda Helena dos Santos

Estado: GO

Livro: Volume 2 **Página:** 249

Aprovada por Unanimidade.

Conclusão:

A situação hoje imposta pela legislação de trânsito não pode substituir, exigindo ser reformulado o § 1º do art. 115, do C.T.B, como forma de contemplar a possibilidade excepcional de autorização por parte da autoridade competente na instância administrativa, de modificação das placas identificadoras de veículos, para os casos de estrita comprovação de “dublagem de placas”, como forma de impedir a perpetuação de imposição de multas injustas, e também como mecanismo auxiliar de identificação dos estelionatários.

Não se pretende com a defesa desta singela tese afrouxar os mecanismos rigorosos da fiscalização no trânsito. O que em definitivo pode perdurar são situações em que farto conjunto probatório sustenta a ocorrência de duplicidade fraudulenta de placas, mas nada de decisivo pode alterar a situação, até porque todos são submissos ao império da lei (C.F. art. 5º II).

TESE 34 **Efetividade dos Direitos Fundamentais e as Penas Disciplinares nas Corporações Militares**

Autor: Gilberto Valente Martins

Estado: PA

Livro: Volume 2 **Página:** 259

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

Diante das razões acima descritas e para que sejam respeitadas as regras constitucionais que tratam dos direitos e garantias fundamentais, conclui-se que:

I. Qualquer punição disciplinar que implique em privação da liberdade, aplicada nas forças militares, deverá preceder-se de processo administrativo (devido processo legal), onde seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;

II. A prisão disciplinar deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo competente, para avaliar os contornos formais do procedimento e sua legalidade e quanto ao princípio da finalidade, sob pena de transgressão ao art. 4º, alínea “c”, da Lei n.º 4.898/65 (Abuso de Autoridade);

III. A autoridade militar que aplicar a pena deverá remeter ao Ministério Público cópias do procedimento administrativo disciplinar, para verificar a observância dos direitos assegurados na Constituição Federal, pois incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

IV. A não obediência das normas constitucionais e das regras acima descritas, caracterizará transgressão ao Art. 324 do CPM, que trata da inobservância de lei, incidirá em violação ao Art. 11, incisos I e VI, da Lei 8.429/92 (dos atos de improbidade administrativa), como, também, sujeitará o infrator as sanções do art. 4º, alínea “a”, da Lei n.º 4.898/65 (Abuso de Autoridade), que deverá ser aplicada pela Justiça Comum; e,

V. As corporações militares que não tiverem norma que tratam dos procedimentos administrativos disciplinares, devem adotar as regras embasadoras no âmbito da administração comum.

TESE 36

Concordata, “Renúncia” ao Crédito Quirografário e a Igualdade entre os Credores

Autor: Anco Márcio Valle

Estado: RJ

Livro: Volume 2 **Página:** 271

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

I. As “renúncias” de créditos realizadas no processo de concordata consubstanciam operações especulativas e, invariavelmente, simulam acordos extra-autos mediante os quais os credores, ao invés de abrirem mão de seus créditos, recebem-nos, com deságio, fora do procedimento concursal;

II. A onerosidade dessas operações presume-se *juris et de jure* (não admitindo prova em contrário), e as afirmações de gratuidade das partes nas renúncias fictícias devem sempre ceder frente ao princípio da onerosidade que caracteriza os atos comerciais;

III. A fim de reprimir essa prática, a autoridade judiciária não deve permitir que o

devedor debite o crédito renunciado da lista de credores, ou do quadro geral da concordata, obrigando-o a cumprir os termos da concordata, tal como colocados na proposta (quando da impetração) ou na sentença de concessão do benefício; e,

IV. Isto retirará do devedor o interesse em promover os pagamentos clandestinos na concordata.

TESE 37 **A Desconsideração da Pessoa Jurídica em face da Falência, seus Efeitos em Relação ao Patrimônio Pessoal do Sócio e aos Credores Sujeitos ao Regime Universal**

Autora: Terezinha de Jesus de Souza Signorini **Estado:** PR

Livro: Volume 2 **Página:** 275

Aprovada por Maioria.

Conclusão:

À guisa de tornar mais interessante a exposição, destacamos um caso concreto onde foi por nós invocada e reconhecida a aplicação da predita teoria. Uma sociedade coletiva formada por dois sócios, marido e mulher, meses antes da decretação da quebra, de forma deliberada, pois restou evidente que o objetivo era subtrair-se do cumprimento das obrigações vencidas, deram em garantia de empréstimos tomados de banco, pela pessoa jurídica, toda a frota de veículos da empresa e, concomitante, promoveram a separação judicial consensual, oportunidade em que “um terceiro” estranho ao conjunto familiar assumiu o lugar da mulher na sociedade, tendo esta recebido em pagamento de sua meação todo o estoque da empresa, cujo patrimônio ela utilizou para constituir junto com o filho do casal uma nova empresa, com o mesmo objeto social, que instalaram no mesmo endereço da primitiva. Com a desconsideração das duas pessoas jurídica foi possível buscar o patrimônio desviado e responsabilizar pessoalmente os sócios.

TESE 38 **Mas a que Vêm as Ações Cíveis Públicas ?... Breve Relato sobre os Resultados de uma Pesquisa**

Autora: Ana Queiroz Santos **Estado:** PE

Livro: Volume 2 **Página:** 279

Aprovada por Maioria, com Emenda Modificativa.
(texto sublinhado)

Conclusões:

I. UM BANCO DE DADOS - Os resultados obtidos com a pesquisa mostram, *num dado período*, a ineficiência da jurisdição como mecanismo de acesso a justiça para a tutela de interesses transindividuais. Tais resultados apontam a necessidade de construir os Ministérios Públicos, Estadual e

Federal, um banco de dados para traçar uma estratégia de uso dos mecanismos de acesso à justiça para interesses transindividuais. A possibilidade de acompanhar um quadro de realidade sempre sujeito a mudanças permite pensar e desenvolver atividades a seu respeito com maior controle e rigor científicos, oportunizando escolhas mais adequadas ao trato de cada tipo de conflito. Num segundo momento esta proposta se desdobra em torno de uma interligação em rede para todos os Estados;

II. O USO SUBSIDIÁRIO DAS ACPs - A partir das informações da praxis conclui-se pela racionalização do uso das ACPs utilizando-as subsidiariamente, quando inadequados ou inócuos se mostrarem outros modos de resolução de conflitos. Visualizada no contexto da crise do Estado e da Jurisdição, a propositura da ACP deve ser considerada apenas como um, dentre outros mecanismos de acesso à justiça. Esta postura não acarreta um desprestígio para o instituto, antes uma proteção contra o seu desgaste. Convém assinalar que a propositura de uma ACP sempre poderá funcionar como uma *janela de visibilidade* ao conflito e pode, por causa disto, induzir a prestação da providência que a motivou, mesmo que em outras sedes e por outras deliberações. Não se descarta, por conseguinte, o papel revelador e institucionalizante que o processo judicial desempenha ante os conflitos;

III. A JUSTIÇA CONSENSUAL - A insuficiência de resultados aponta na direção de uma “jurisconstrução”, ou seja, da preferência pelo uso de um modelo de justiça consensual que busque uma harmonização dos interesses em conflito, através de soluções de equilíbrio entre as partes. O feito da justiça consensual se amolda melhor à tutela transindividual, especialmente quanto ao reconhecimento dos interesses difusos que digam com omissão no cumprimento de políticas públicas sociais, relativas a educação e saúde. Os interesses transindividuais, como um viés de expressão de direitos fundamentais assegurados por consenso, sempre necessitarão de uma nova adesão, de um novo pacto de reconhecimento, cada vez que a necessidade de sua implementação produza um conflito. Atividades coercitivas, por conseguinte, serão em princípio, incompatíveis com a efetivação desses direitos. Prestações forçadas não produzem resultados de qualidade;

IV. A MEDIAÇÃO - Apresenta-se este instituto como atividade alternativa para tentar implementar o acesso dos interesses transindividuais, especialmente no que tange a conflitos que demandem uma prestação por parte dos Poderes Públicos. O seu desempenho pelos membros do MP é defensável diante da possibilidade de se justificar tal atividade pelas previsões contidas no art. 127 e no art. 129, incisos II e IX da CF. Esta proposta se compatibiliza com o disposto nos incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (LOMP), com o art. 39 da LC 75 de 20 de maio de 1993 (LOMPU) e ainda com o art. 5º § 6º da Lei 7.347/85. A atividade mediadora, encaixa-se no conceito de função compatível com as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis que lhe foram conferidas pelo art. 127 da CF. O MP possui condições de produzir bons mediadores, podendo investir no preparo de um

quadro destinado ao desempenho deste papel, quando aceito pelas partes envolvidas no conflito;

V. A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - A justiça de consenso também deve ser buscada se a opção for a jurisdicionalização do conflito. Impõe-se a neutralização dos efeitos perversos do sistema processual especificamente, da atividade recursal, através da ampliação da atividade judiciária de primeira instância. Esgotar as possibilidades de solução consensual dentro do processo através do desenvolvimento técnicas de conciliação facultadas ao julgador pelo ordenamento jurídico. Considera-se aplicável no âmbito das ACPs a regra do art. 331 do CPC que estabelece a realização de audiência preliminar com vistas à conciliação das partes. Defende-se o desdobramento dessa etapa preliminar em quantas audiências se façam necessárias ante a possibilidade do abreviamento da jurisdição por uma solução pactuada; e,

VI. A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL - Optando-se pelo uso da jurisdição como o mecanismo de acesso, há que se otimizar o uso das ACPs e ampliar as suas chances de êxito com o aperfeiçoamento da fundamentação jurídica do pedido. Do discurso de sustentação. Quer-se realçar com isto que o aperfeiçoamento da argumentação cumpre um papel fundamental na produção de resultados eficientes no procedimento judicial. A otimização do uso discursivo contribui para a efetividade do processo ao trazer para o seu interior, em boas condições, a matéria-prima para a decisão. Isto contribuirá para uma maior estabilidade do julgado por ampliar a explicitação das razões da escolha feita. A perspectiva constitucional se oferece como o mais válido referencial para a construção de um novo padrão hermenêutico de trabalho, no plano judicial e extrajudicial. A origem constitucional da tutela transindividual se afigura de especial relevo como fundamento de justificação ao reconhecimento e defesa desses interesses que representam formas de expressão de direitos sociais, cuja implementação imediata como direitos fundamentais vem de ser assegurada pela CF (art. 5º, § 1º). O uso do “princípio da interpretação conforme a constituição” se adequa como fundamento justificativo do acesso à justiça para interesses transindividuais, considerando-se que a essência que sustenta esses interesses, no mais das vezes, reside num princípio constitucional. O estudo do direito constitucional se impõe, não mais como numa tarefa para os especialistas, mas como uma exigência insuperável para atuação na esfera dos conflitos transindividuais.

TESE 39 **Para uma Efetiva Tutela Coletiva dos Direitos Individuais Homogêneos**

Autor: Clayton Maranhão

Estado: PR

Livro: Volume 2 **Página:** 301

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. Embora os três Poderes da República possam identificar-se, de certo modo como obstáculos à efetividade do sistema processual civil coletivo, é inescandível, que alguma evolução na jurisprudência já se obteve no campo das ações coletivas, sobretudo quando já reconheceu que *“na sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma Instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania”*;

II. Não obstante, ao Ministério Público compete perseverar na demonstração de que detém representação adequada da sociedade civil para a tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, contribuindo na fixação de critérios objetivos para o conceito indeterminado de *“abrangência social”*;

III. Mais ainda; o capítulo do CDC que versa sobre a ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, dada a natureza jurídica de norma processual, é aplicável analogicamente para além das relações de consumo, na medida em que o acesso à ordem jurídica justa e a garantia constitucional da ação, de estatura constitucional (art. 5º XXXV, CF/88), não consentem seja a ação coletiva enclausurada somente para os consumidores, remetendo qualquer outro dano individual homogêneo para o arcaico setor do sistema processual individualista;

IV. Possível, portanto, que os contribuintes - que obviamente não são consumidores -, tenham direito de ação processual coletiva para inibir o Poder Público em impor-lhes exações inconstitucionais, especialmente de esfera municipal, cuja abrangência não é limitada pelo art. 16 da LACP, como a nova redação dada pela lei nº 9.494/97, na exata medida em que não existe controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal em contraste com a Constituição Federal que pudesse usurpar a competência do STF, estando a matéria remetida à técnica do controle difuso de constitucionalidade, enquanto questão prejudicial que se insere na causa de pedir - não ao pedido - da pretensão coletiva e que tradicionalmente jamais submeteu-se à autoridade da coisa julgada (art. 469, III, do Código de Processo Civil); e,

V. Nessas circunstâncias, que ao Ministério Público seja reconhecida legitimidade para a tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos dos contribuintes.

TESE 40 **A Legitimidade Ativa “Ad Causam” do Ministério Público para Ações Visando a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos.**

Autor: Luiz Fernando Belinetti

Estado: PR

Livro: Volume 2 **Página:** 309

Aprovada por Unanimidade.

Conclusão:

A legitimidade ativa “*ad causam*” do Ministério Público em ações coletivas visando a defesa de interesses individuais homogêneos é autônoma, derivada da lei, visando a imposição ao sujeito passivo de um dever jurídico de respeito ao referido interesse, não podendo ser confundida com a figura da substituição processual, adequada apenas quando se trata de conflitos envolvendo interesses individuais puros.

TESE 41 **Os Limites entre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) e a Ação Civil Pública Carência de Ação quando a Ação Civil Pública For Usada como Forma Paralela de Declaração de Inconstitucionalidade, Após Análise da Extensão do Efeito Erga Omnes**

Autor: Thales Tácito P. L. de Pádua Cerqueira **Estado:** MG

Livro: Volume 2 **Página:** 317

Aprovada com Emenda Modificativa. (texto sublinhado)
(adição, como anexo, do acórdão apresentado pelo autor, na íntegra.)

Conclusões:

A regra impõe que o Poder Judiciário deve se incumbir da missão do controle repressivo de constitucionalidade (artigo 102, I, “a” da CF/88), como guardião da Constituição Federal, fator este consagrado pelo Poder Constituinte Originário de 05.10.1988. Desta forma, somente as exceções alhures citadas, através dos Poderes Legislativo e Executivo (sistema de freios e contrapesos) são permissíveis, no sistema jurídico-constitucional pátrio, de exercerem o controle repressivo de constitucionalidade, sem que isto represente a quebra da “viga mestre” do sistema.

De acordo com o sistema de controle de constitucionalidade repressivo das leis e do precípua-guardião da Constituição (STF), exceções feitas aos “Poderes” (funções do Poder) Legislativo (artigo 49, V, artigo 52, X e artigo 62, todos da CF/88) e Executivo (por seu chefe máximo ao negar vigência a lei por entendê-la inconstitucional), diante do sistema de freios e contrapesos (independência e harmonia entre os “Poderes” (artigo 2º da CF/88), conclui-se que há limites entre a Ação Civil Pública e a ADIN, o que impede o uso indiscriminado daquela, salvo se o efeito erga omnes for restrito e não amplo e ilimitado.

Assim, o controle difuso de constitucionalidade na Ação Civil Pública, se tiver como objeto interesse metaindividual, a) difuso = de regra, não é possível o uso da Ação Civil Pública visando, na parte fundamentadora (questão prejudicial), a inconstitucionalidade de lei; b) coletivo = de regra, é possível o uso da Ação Civil Pública, visando, na parte fundamentadora (questão prejudicial), a inconstitucionalidade de lei e, c) Individual Homogêneo = sempre será possível o

uso da Ação Civil Pública, visando, na parte fundamentadora (questão prejudicial), a inconstitucionalidade de lei.

Neste caso de uso inadequado, percebendo isto, o juiz ou Tribunal deve extinguir o Processo formado pela Ação Civil Pública sem julgamento do mérito, por carência de ação: falta de interesse de agir (adequação) ou, para outros, falta de possibilidade jurídica do pedido.

Todavia, para o Ministério Público (Instituição que com orgulho defendo), exercer sua função de defensor da sociedade e da ordem jurídica e não ficar limitado nos casos que o controle difuso de constitucionalidade feitos por Ação Civil Pública seja juridicamente impossível, o que representaria uma *captio diminutis*, resta, por boa técnica jurídica e sem prejuízo de sua força social e prerrogativas constitucionais invejáveis em outras legislações mundiais:

1- no caso de lei municipal ou estadual contrárias a Constituição Estadual: oficiar e representar ao Procurador Geral de Justiça do seu Estado, para informar sobre possível controle concentrado de constitucionalidade da lei municipal ou estadual contrária a Constituição Estadual, a ser feito no Egrégio Tribunal de Justiça respectivo;

2- no caso de lei estadual contrária a Constituição Federal: oficiar ao Procurador-Geral da República e demais legitimados do artigo 103 da CF/88, extraindo-se cópia de seu Parecer, a fim de que os legitimados, caso entendam ser inconstitucional a Lei Estadual, promovam a ADIN prevista no artigo 102, I, a da CF/88, eis que os mesmos possuem legitimidade para tanto (artigo 103 da Carta Máxima).

3- no caso de lei municipal ou distrital (na competência de Município) contrária a CF/88: como não é possível o controle concentrado, pelas razões estudadas e não sendo o caso de Ação Civil Pública (pois se for cabível, a questão fica resolvida de forma irrestrita e geral), resta-lhe:

a) orientar a associações, sindicatos etc, que ajuíze Ação Civil Pública, com controle difuso, mas com efeito *erga omnes* restrito a seus substitutos processuais, razão pela qual há que se falar que tal ação faz papel de ADIN, pois o resultado final ficará restrito a uma categoria e não a todo município;

b) orientar a própria sociedade que ajuíze ações individuais visando o controle difuso com efeitos *intra partem* e *ex tunc*, caso em que, o *parquet* atuará como *custus legis*;

c) Oficiar a Câmara de Vereadores (no caso de leis municipais) ou a Câmara Legislativa (no caso do Distrito Federal atuando na sua competência municipal) para, com todo respeito, expor os fatos e sugerir a revogação daquela lei, sob pena de indenização por perdas e danos aos munícipes contra o Poder Legislativo, diante da inconstitucionalidade cristalina;

Estes, s. m. j., são os caminhos jurídicos-técnicos a serem adotados, de acordo

com o sistema de controle de constitucionalidade consagrado no Brasil, pelo Poder Constituinte Originário responsável pela Constituição Federal de 05.10.1988.

ANEXO

Jurisprudência Geral Civil - Tribunal de Justiça de Goiás

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INADMISSIBILIDADE, AINDA QUE CUMULATIVA COM PRECEITO COMINATÓRIO.

Ementa Oficial: Inexistente controle direto da constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ressaí inadmissível valer o Ministério Público da ação civil pública para obter a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, ainda que cumulativa com preceito cominatório para se obstar a cobrança de taxa de iluminação pública.

Duplo Grau de Jurisdição 5.2470/195 - 3ª Câm. - j. 10.09.1998 - rel. em substituição Dr. Leobino Valente Chaves.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acorda o TJGO, pela 3ª T. Julgadora de sua 3ª Câm. Cív., à unanimidade, em conhecer da remessa e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator e da ata de julgamento.

Goiânia, 10 de setembro de 1998 - CHARIFE OSCAR ABRÃO, pres. - LEOBINO VALENTE CHAVES, relator em substituição.

RELATÓRIO - O Ministério Público propôs ação civil pública contra o Município de Aparecida do Rio Doce, objetivando obstar a cobrança da taxa de iluminação pública instituída pela Lei Municipal 9/93, à conta da inconstitucionalidade por ter usado a mesma base de cálculo de incidência do ICMS, mercê do que pediu, incidentalmente, o pronunciamento sobre sua constitucionalidade.

Na contestação, o município defendeu a legalidade da cobrança.

A sentença julgou o pedido procedente, acolhendo, como razão de decidir, os fundamentos da inicial.

In albis o prazo para recurso voluntário subindo o processo por força do impulso necessário.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela confirmação da sentença.

Eis, em síntese, o essencial.

VOTO - Por apropriada à espécie, conheço da remessa obrigatória.

Retorna à cena a questão relativa ao controle da constitucionalidade das leis municipais, após o advento da atual Constituição.

Em primeiro lugar, têm-se a competência do Tribunal de Justiça do Estado para julgar a ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal e atos normativos que contrariem a Constituição Estadual, de tal sorte que lhe falece competência para apreciar a constitucionalidade face à Constituição Federal.

Escrevendo sobre o tema, José Afonso da Silva deixou claro:

"O constituinte federal não admitiu qualquer espécie de institucionalidade de lei ou ato municipal em conflito com a Constituição Federal. Continua, pois, a não haver tal tipo de ação direta, como remansosa jurisprudência do STF decidiu à vista do regime anterior ao de 1988. Havendo impossibilidade jurídica de ação direta de inconstitucionalidade genérica de lei ou ato municipal, em face da Constituição Federal, a consequência lógica é que ninguém tem legitimação para intentá-la, e Tribunal algum tem competência para processá-la e julgá-la, mesmo quando dispositivo da Constituição Estadual o prescreva, pois se trata de prescrição ofensiva à Carta Magna da República e, assim, deve ser declarado pelo Tribunal de Justiça a que é dirigida. A impossibilidade jurídica do pedido gera a carência da ação" (parecer ministrado à Câmara Municipal de São Paulo, apud José Augusto Delgado, "O controle da constitucionalidade das leis municipais", Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 23, p. 126).

Do texto, a conclusão é que o controle da constitucionalidade de leis municipais em confronto com a Constituição Federal somente é admitido pela via difusa.

Tomo como boas as lições de Celso Ribeiro Bastos sobre o assunto:

"O objeto da ação não é o próprio vício de validade, mas sim a reparação de um direito lesado ou punir a ocorrência desta lesão. O lesado quer subtrair-se dos efeitos da lei considerada inconstitucional. São meios hábeis: primeiro, qualquer ação, mais comumente o mandado de segurança, o habeas corpus e as defesas judiciais. No processo, questão de inconstitucionalidade é chamada de incidental ou prejudicial e pode chegar ao Supremo

através do recurso ordinário (art. 102, II, a e b) e do extraordinário (art. 102, III, alíneas a, b e c); a decisão faz coisa julgada apenas entre as partes, não vinculando outras decisões, inclusive do STF. enquanto a lei não tiver suspensa a sua executóriedade, o que compete ao Senado Federal (art. 52, XI)" (Curso de direito constitucional, 1989, Saraiva, p. 328).

Esta digressão é feita à guisa de justificar entendimento anteriormente esposado, no sentido de que o Promotor de Justiça era carecedor da ação civil pública para obter a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal face à Constituição Federal, mesmo através da arguição incidental, porque o que se pedia, em disfarce, era a ineficácia da norma por conflitar com a Carta Magna.

Diante de alguns pronunciamentos do STJ, poder-se-iam fazer concessões para admitir que, atuando o Ministério Público em defesa de interesses individuais homogêneos e coletivos, possa a arguição de inconstitucionalidade ser feita incidentalmente, porque o que se postula é que a lesão seja obstada.

Transcrevo um aresto:

"Ação civil pública. Taxa de iluminação pública devidamente cobrada pelo município. Instituição de tal verba por lei municipal editada anteriormente à Constituição Estadual que impossibilita a ação direta de inconstitucionalidade. Interesse visualizado em seu conjunto que transcende a esfera puramente individual. Caracterização de interesse individual homogêneo. Legitimação do Ministério Público para propor ação civil pública, como substitutivo processual. Inteligência do art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 117 da Lei 8.078/90.

Ementa oficial: A Lei 7.347, de 1985, é de natureza essencialmente processual, limitando-se a disciplinar o procedimento da ação coletiva e não se entremostra incompatível com qualquer norma inserida no Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). É princípio de hermenêutica que, quando uma lei faz remissão a dispositivo de outra lei de mesma hierarquia, estes se incluem na compreensão daquela, passando a constituir parte integrante do seu novo contexto. O art. 21 da Lei 7.347, de 1985 (inserido pelo art. 117 da Lei 8.078/90), estendeu, de forma expressa, o alcance da ação civil pública à defesa dos interesses e 'direitos individuais homogêneos', legitimando o Ministério Público, extraordinariamente e como substituto processual, para exercitá-la (art. 81, par. ún., III, da Lei 8.078/90).

Os interesses individuais, in casu (suspensão do indevido pagamento da taxa de iluminação pública), embora pertinentes a

peças naturais, se visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcendem a esfera de interesses puramente individuais e passam a constituir interesses da coletividade como um todo, impondo-se a proteção por via de instrumento processual único e de eficácia imediata, 'ação coletiva'.

O incabimento da ação direta de declaração de inconstitucionalidade eis que as Leis Municipais 25/77 e 272/85 são anteriores à Constituição do Estado, justifica, também, uso da ação civil pública, para evitar as inumeráveis demandas judiciais (economia processual) e evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas. Recurso conhecido e provido para afastar a inadequação, no caso, da ação civil pública e determinar a baixa dos autos ao tribunal de origem para o julgamento do mérito da causa" (REsp 49.272-6-RS, rel. Min. Demócrito Ribeiro, DJU 17.10.1994, RT 720/297).

Na espécie, todavia, não foi postulada declaração incidental de inconstitucionalidade, mas a declaração direta, através de pedido principal, situação que me permite lembrar a Uniformização de Jurisprudência 13-0/233, relatada pelo Des. Jamil Pereira de Macedo, a quem tenho a honra de, transitoriamente, substituir:

"Uniformização de jurisprudência. Ação civil pública. Declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal. Inidoneidade. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público não é idônea para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, nem pela via direta, em razão da impropriedade, nem pela incidental, em razão da ilegitimidade ativa".

Mais recente, o STJ retomou a orientação inicial no REsp 134979-GO, assim:

"Ação civil pública. Preceito cominatório. Taxa de iluminação. Constitucionalidade de lei municipal. Unidade do direito. Na sentença, declarou-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal 70/89. Impossibilidade do uso da ação civil pública para substituir a ação direta de inconstitucionalidade. A unidade do direito substantivo é estabelecida pela Constituição. Admitida a ação civil pública para impedir a cobrança de tributo, tachado de inconstitucional, possibilitaria a prolação de sentenças contraditórias com efeitos erga omnes, o que é absurdo" (rel. Min. Garcia Vieira).

Assim, enquanto mantido o assento de Uniformização de Jurisprudência 13, impõe seja observada sua dicção, motivo pelo qual provejo o duplo grau para o fim de considerar inidônea a ação e, de conseqüência, extinto o processo.

Custas, *ex lege*.

É o meu voto.

Goiânia, 10 de setembro de 1998 - LEOBINO VALENTE CHAVES, relator em substituição.

TESE 42 Legitimidade do Ministério Público nas Ações Envolvendo Interesses Individuais Homogêneos: Inconstitucionalidade do ICMS na Energia Elétrica

Autora: Maria Fátima Vaquero Ramalho Leyser **Estado:** SP

Livro: Volume 2 **Página:** 333

Aprovada por Unanimidade (Com Correção). (texto sublinhado)

Conclusões:

I. O Ministério Público é legitimado ativo para propor ações envolvendo interesses individuais homogêneos (disponíveis ou indisponíveis).

II. O Ministério Público também é legitimado para propor ação civil pública envolvendo relação tributária.

III. A obtenção de declaração incidental da inconstitucionalidade da lei que instituiu o tributo não é exclusiva da ação direta de inconstitucionalidade.

A ação civil pública pode ter como causa de pedir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

I. A cobrança do ICMS sobre a energia elétrica é indevida.

TESE 43 Ação Civil Pública: Legitimidade do Ministério Público na Defesa do Contribuinte

Autor: Rubin Lemos **Estado:** DF

Livro: Volume 2 **Página:** 341

Aprovada por Unanimidade.

Conclusão:

Diante do exposto, escudando nosso entendimento em abalizada doutrina e até em jurisprudência, afirmamos que o Ministério Público Federal e Estadual não só têm legitimidade, mas o dever de promover a ação civil pública em favor dos contribuintes afetados por ilegalidades ou arbitrariedades cometidas pelo “Estado-Cobrador”.

TESE 45 Os Limites entre a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a

Ação Civil Pública em Matéria Tributária**Autor:** Voltaire de Freitas Michel **Estado:** RS**Livro:** Volume 2 **Página:** 357**Aprovada por Unanimidade.**

Conclusões:

I. O Ministério Público, ao ajuizar ação civil pública com o propósito de obstar a cobrança de tributo, defende interesse difuso, ou seja, transindividual de natureza indivisível de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; eventual singularização do interesse difuso, com o ingresso na categoria dos interesses coletivos e individuais homogêneos, não afasta a legitimidade do Ministério Público para defendê-lo em juízo; e,

II. Não havendo identidade dentre a ação civil pública e a ação direta de inconstitucionalidade, a sentença *erga omnes* na ação civil pública não afasta a possibilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, ou, no plano exclusivamente federal, da ação declaratória de constitucionalidade; de outra parte, no plano da coisa julgada, ainda que não haja identidade de ações, o certo é que, o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei, incidentalmente, em ação civil pública, não prejudica o controle concentrado, vez que os limites objetivos da coisa julgada não atingem a causa de pedir; por fim, a apreciação da mesma causa de pedir deduzida na ação civil pública, através do controle abstrato da constitucionalidade das leis, dependendo do estágio em que se encontra a ação civil pública, poderá ser considerada como fato superveniente (art. 462 do CPC) ou causa para a rescisão da sentença já prolatada nos autos da ação civil pública (art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil).

TESE 47

O Controle Cautelar de Inconstitucionalidade nas Ações de Interesse Difuso**Autor:** Luiz Fabião Guasque **Estado:** RJ**Livro:** Volume 2 **Página:** 365**Aprovada por Unanimidade.**

Conclusões:

Por todas essas razões (da Tese), vê-se que o controle incidental de inconstitucionalidade nas ações de interesse difuso é importante instrumento de segurança da estabilidade das relações jurídicas no Estado Democrático de Direito, e de forma alguma compromete o sistema de controle de inconstitucionalidade das leis no Brasil.

Em verdade, é o mais eficaz meio de defesa contra os abusos do Poder Público à liberdade jurídica estabelecida com a Constituição da República.

(texto sublinhado)

Conclusões:

No aspecto fiscal, o Ministério Público apenas auxilia o controle financeiro da pessoa privada, com a realização de auditoria contratada pela mesma, para procedimento de aprovação de contas.

Não devemos confundir atribuições de criação de critérios para maior transparência da atividade, com obrigação de fiscalização tributária das receitas geridas.

Se houver indícios de desvios na atividade ou mesmo abusos na percepção de remuneração aos profissionais da Fundação, cabe ao Ministério Público a comunicação a Receita Federal para as investigações que lhe são próprias.

Não devemos achar que a nossa função é de apenas fiscal das contas das Fundações. Nossa finalidade é direcionada, primordialmente ao seu desenvolvimento, através da produção de dados oficiais que auxiliem o governo e essas pessoas jurídicas de direito privado, ao crescimento do setor, hoje propulsor da efetividade dos direitos da pessoa.

TESE 52

Unificação da Atuação do Ministério Público no Mercosul para a Defesa do Direito do Consumidor

Autor: Victor Corrêa de Oliveira

Estado: MG

Livro: Volume 2 **Página:** 409

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

É preciso que seja harmonizada a atuação dos vários Ministérios Públicos dos países integrantes do Mercosul por meio de uma pauta e uma legislação semelhante, ao menos no que respeita aos direitos do consumidor e seus princípios fundamentais, que efetivamente positive sua legitimação e os dote de um instrumental adequado, próprio e suficientemente forte e estruturado a esse fim. É preciso que se crie uma consciência comum dessa necessidade entre todos esses Ministérios Públicos, uma consciência supranacional que não implica em perda de soberania ou de independência mas sim dentro do princípio já adotado pelas constituições de todos seus países integrantes, admitindo e defendendo uma ordem jurídica supranacional que garanta a vigência dos direitos humanos, da paz, da justiça, da cooperação e do desenvolvimento político, econômico, social e cultural de seus países.

Sobretudo é preciso e fundamental que se crie a idéia e o objetivo de implantação de um Ministério Público Interamericano, mesmo que somente no âmbito do Mercosul, que congregue os vários Ministérios Públicos e que, respeitando suas independências, estabeleça uma pauta, legislação, princípios, forma de atuar e

objetivos comuns, ao menos no que tange aos direitos difusos.

TESE 53 Multa Moratória no Código de Defesa do Consumidor

Autor: Ciro Expedito Scheraiber **Estado:** PR

Livro: Volume 2 **Página:** 425

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

A multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigação tem aplicação ampla quando se tratar de relação jurídica de consumo, além dos casos em que envolver outorga de crédito ou concessão de financiamento, em razão do princípio de equilíbrio e harmonia na relação de consumo, bem assim em respeito à boa-fé e equidade, que informam o microsistema do Código de Defesa do Consumidor.

TESE 54 Na Relação de Consumo, Disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, o Vício Oculto do Produto e, em Conseqüência, a Garantia Legal, Pode Ocorrer e Ser Alegado, mesmo Após o término da Garantia Contratual

Autor: Claudio Bonatto **Estado:** RS

Livro: Volume 2 **Página:** 429

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

Assim, em conclusão, a vida útil do produto, a qual, invariavelmente, aparece nos manuais de operação do mesmo, deverá ser um dado relevante na apreciação da garantia legal. Ou seja, quanto mais distante estiver o bem-da-vida do término de sua vida útil, maior facilidade terá o consumidor de ver comprovada a anterioridade do vício e, conseqüentemente, que o mesmo é de origem ou de fabricação. Contrariamente, quanto mais próximo esteja o bem-da-vida do término de sua vida útil, mais dificuldade terá o consumidor de ver comprovado o vício de origem e não mera decorrência do desgaste normal, denominado vício de uso.

TESE 55 Ministério Público e os Conselhos Previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Orgânica da Assistência Social

Autor: Murillo José Digiacomo **Estado:** PR

Livro: Volume 2 **Página:** 431

Aprovada com Emenda Modificativa. (texto sublinhado)

Conclusões:

Em face ao exposto, como forma de garantir a criação e o regular funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, de modo a tornar efetiva a participação popular através de organizações representativas e desvinculadas do Poder Público local na elaboração das políticas públicas para as áreas da infância e juventude e assistência social, bem como no controle da execução dessa política, inclusive no tocante à aplicação dos recursos repassados pela União e pelos estados, sugere-se:

1º - Que seja reproduzida em todo o País, bem como sugerida à área da assistência social, recomendação semelhante à de nº 04/99, expedida pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Paraná no sentido da participação de agentes junto aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes do contido em sua redação original (em anexo);

2º - Que seja estendida a todo o País a sistemática adotada pelos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social do Paraná, de modo a constar, como um dos requisitos indispensáveis à comprovação do adequado funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, a juntada de atestado ou declaração nesse sentido firmada pelo Promotor de Justiça ou Juiz de Direito da Comarca com atribuição/competência na área respectiva, sob pena da impossibilidade do repasse de verbas públicas estaduais ou federais para o município, dada redação do art.261, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 (a *contrariu sensu*) e do art.30, inciso I da Lei nº 8.742/93.

**TESE 56 Infância e Juventude - Prioridade : Trabalho do Menor -
Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Nº 20/ 98**

Autor: Thales Tácito P. L. de Pádua Cerqueira **Estado:** MG

Livro: Volume 2 **Página:** 439

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

A EC nº 20/98 é inconstitucional, pois fere cláusula pétrea e a dignidade da pessoa humana.

Em ações singulares, como Procedimento de Jurisdição Voluntária, o Ministério Público deve dar seu parecer na questão prejudicial (inconstitucionalidade da EC nº 20/98) e no mérito, opinar pela autorização do trabalho do menor, visando salvaguardar sua vida (subsistência) e destino, de acordo com as condições mínimas previstas no artigo 60/69 do ECA.

A melhor solução jurídica para concessão de trabalho de menor encontra-se no Procedimento de Jurisdição Voluntária, onde não impera coisa julgada, pois a

decisão não trará prejuízo ao menor e ao empregador, caso seja cassada, bem como poderá ser decidida pelo magistrado, dispensando-se o critério da legalidade estrita (artigo 1.109 do CPC), visando única e exclusivamente o bem estar do menor (artigo 6º do ECA).

A Ação Civil Pública, neste caso, não é o remédio jurídico adequado, pois discute-se na Justiça Federal de Uberlândia/MG e no TRF, eventual falta condição de ação para o Promotor de Justiça promovê-la, na medida em que a questão prejudicial, via controle difuso, em interesse difuso, provocará uma grande extensão do efeito *erga omnes*, sendo assim, forma paralela de Ação Direta de Inconstitucionalidade, violando o sistema de controle de constitucionalidade pátrio, incumbido ao STF, vinculando o mesmo.

Superada a questão prejudicial em ações individuais, a saber, DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, no mérito, o magistrado deve CONCEDER ALVARÁ AO ADOLESCENTE (respeitando a situação jurídica antes da EC citada), EXPEDINDO OFÍCIO REQUISITÓRIO A DELEGACIA DO TRABALHO RESPECTIVA, PARA A EFETIVAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, com a posterior anotação do nome do empregador, EXTRAINDO-SE CÓPIAS dos artigos 402 a 440 da CLT e 67/69 do ECA ao empregador e abstendo de aplicar sanções ao referido empregador que admitir o adolescente qualificado nestas condições alhures.

Por fim, por questão de respeito e provocação dos demais Poderes e Instituições, o Promotor de Justiça deve providenciar a extração de cópias de seu Parecer e da decisão concessiva do magistrado a todos os legitimados a promoverem a ADIN do artigo 103 da CF/88 ou, ainda, aos legitimados da Ação Declaratória de Constitucionalidade, para firmar a presunção relativa de que “toda emenda constitucional é constitucional”.

“Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego; tem direito à igual remuneração por igual trabalho e a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família uma existência compatível com a dignidade humana...”

“...Sua Santidade, o PAPA João Paulo II, na Laborem Exercens, destaca a ação transformadora humana por meio do trabalho e o papel do mesmo na construção da identidade humana. É, portanto, indispensável a qualquer ser humano poder trabalhar”

Inteligência do princípio político-constitucional (artigo 1º, III da CF/88), a saber, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (subsistência familiar e senso de autodisciplina) E CONDIÇÕES MÍNIMAS DE TRABALHO DO ADOLESCENTE A PARTIR DE 14 ANOS DE IDADE (artigos 67/69 do ECA).

TESE 57 **Contratação de Modelos e Manequins Menores de Quatorze Anos : um Desrespeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento**

Autora: Izabel Cristina Holanda Tavares Leite **Estado:** PE

Livro: Volume 2 **Página:** 455

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

I. É flagrante o descumprimento da lei pelas Agências, na contratação de modelos e manequins menores de quatorze anos de idade;

II. Apesar da crescente preocupação e das medidas adotadas para erradicar o trabalho do adolescente menor de quatorze anos, nada está sendo feito no tocante ao trabalho de modelos e manequins que se iniciam na profissão aos treze anos de idade;

III. O exercício da atividade de modelo e manequim por menores de quatorze anos compromete o desenvolvimento físico, psíquico, moral, social, e educacional da adolescente; e,

IV. Urge que os Ministérios Públicos Estadual, Federal e do Trabalho, no exercício de um dever institucional, envidem esforços no sentido de coibir tal prática, o que deve ser feito em conjunto com outros órgãos, tais como Ministério do Trabalho, Delegacias do Trabalho, Sindicatos, através de campanhas de conscientização dos pais e da sociedade, notificando-se as Agências de Modelo, exercendo-se uma fiscalização, inclusive punitiva, de forma eficaz, bem como intentando-se medidas judiciais.

TESE 58 **O Direito ao Respeito e à Dignidade da Criança e do Adolescente e os Programas de Televisão**

Autora: Luciana Bergamo Tchorbadjian **Estado:** SP

Livro: Volume 2 **Página:** 463

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. A exibição de criança ou de adolescente em programa de televisão constitui verdadeira participação em espetáculo público e, assim sendo, depende sempre de autorização judicial, nos termos no artigo 149, inciso II, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

II. O controle judicial da exibição de criança ou de adolescente em programa de televisão não fere a liberdade de informação jornalística constitucionalmente

TESE 63 Violência, Infância e Juventude Porque Dizer Não ao Direito Penal Juvenil**Autora:** Leda Maria Hermann**Estado:** SC

Livro: Volume 2 Página: 497

Aprovada com Emenda Supressiva.**Conclusões:**

Tudo no anteprojeto reproduz, como se vê, um modelo ineficaz, que dita o que Hulsmann chama de *sofrimento estéril*, porque promete retribuição igualitária em face da conduta delituosa e distribui seletivamente a criminalização; promete a reintegração social do sujeito infrator e promove a secundarização e o agravamento da sua exclusão social primária e, por fim, de nada serve em termos de prevenir genericamente a violência.

Firmada, assim, a inconsistência da proposta, nem se há de dizer, porque muito já se disse, tocante à sua completa inutilidade. O único possível escopo da edição de uma lei de execução de medidas sócio-educativas, tanto mais com tal enfoque, é o da segurança patrimonial e do conforto asilado e exilado das elites, que pretendem ver-se livres das “incômodas figurinhas imundas” que freqüentam os semáforos, os estacionamentos, os arredores de bares e casas noturnas e as praias paradisíacas desse nosso *Brasil varonil*, sem precisar para isso travar as portas e ligar o ar condicionado dos automóveis.

O anteprojeto, pautado na medieval noção de *castigo*, tanto quanto o sistema penal adulto, sustenta um discurso falacioso e prevê práticas cruelíssimas, desvirtuantes do princípio basilar de respeito à pessoa em desenvolvimento. Normas disciplinares de isolamento físico e psíquico - como a incomunicabilidade com o mundo exterior (proibição de atividades de lazer, de ver TV ou ouvir rádio, de usar o telefone ou receber visitas), reprodução acrítica das barbáries da Lei de Execuções Penais, que, em se tratando de jovens de menos de dezoito anos de idade, são contrapostas a um sistema de recompensas arbitrário e lacunoso, que fica ao alvedrio de regulamentações locais, e portanto de ideologias distorcidas e administrações mal intencionadas.

Tudo isso em nome de nada. Ao menos nada que valha a pena. Por isso, e para isso, incumbe ao Ministério Público erguer a voz e, parafraseando o Prof. Dr. Lênio Streck, *evangelizar* incansavelmente, até que se cale a iniquidade dessa investida de reafirmação da ética capitalista que isola os miseráveis (nesse caso, pequenos miseráveis), para não ter que deles se ocupar.

TESE 64 **A Responsabilidade Civil em Razão da Ofensa aos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes e o Regime Especial de Proteção da Liberdade do Adolescente Autor de Ato Infracional**

Autora: Martha de Toledo Machado

Estado: SP

Livro: Volume 2 **Página:** 525

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

Em face do problema principal conceituado na *Introdução*, ante todo o exposto, podemos concluir:

I. A matéria relativa à responsabilidade civil no Estatuto da Criança e do Adolescente insere-se no enquadramento geral da questão, mas apresenta algumas distinções, em face dos contornos específicos do direito material envolvido e em razão de algumas peculiaridades da Lei nº 8.069/90 de natureza processual;

II. Esta especificidade de tratamento foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, que, em seu artigo 227, instituiu um *regime especial de proteção* à criança e ao adolescente;

III. Esta concepção, denominada usualmente de paradigma da *proteção integral*, orienta-se pela idéia central de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em relação ao mundo adulto; são sujeitos de direitos em suas relações com a família, a sociedade e o Estado. Mais do que isso, que estes direitos possuem contornos especiais, exatamente porque a situação fática em que se acham (a condição peculiar de seres humanos em desenvolvimento), gera a necessidade de conformação especial de seus direitos. Contempla, ainda, a noção de que esses direitos são prioritários, devem receber proteção prioritária e prevalente, bem como que todas as crianças e adolescentes, independentemente da situação fática em que se encontrem, merecem receber da sociedade um único e igualitário regime de direitos fundamentais, livre de tratamento discriminatório ou opressivo;

IV. A configuração constitucional da natureza dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes gera verdadeira presunção legal de existência de omissão do responsável (família, sociedade e Estado), quando ocorre ofensa a esses direitos fundamentais;

V. Verifica-se que a sistemática da lei e da própria Constituição é de proteger a criança e o jovem desde a ameaça de violação de seus direitos, sem aguardar a *concretização* do dano; ou seja, o ordenamento jurídico antecipou a *consumação do dano*, para entendê-lo caracterizado pelo mero risco de lesão ao direito, para efeito de criar a responsabilidade; e,

VI. O desenvolvimento da *teoria da proteção integral*, como concepção fundante dos direitos de crianças e jovens, representou significativo avanço na proteção

desses interesses e valores, na medida em que criou garantias de direito material e instrumentos processuais voltados a permitir maior efetividade na proteção a esses direitos, no mundo da realidade, criando a possibilidade de *tutela preventiva* de tais direitos.

No tocante à interface dessa problemática com o regime especial de tutela da liberdade do adolescente autor de fato definido como crime, conclui-se que:

I. A Constituição Federal, em seu artigo 227, *caput* e parágrafo 3º, criou um regime de *proteção especial* à liberdade do adolescente, norteada pelos princípios da brevidade e excepcionalidade da privação da liberdade;

II. A Lei nº 8.069/90, pormenorizando esse conjunto de garantias, criou sistemática própria e inovadora para a apuração da infração penal praticada por adolescente, que contempla garantias processuais igualmente novas. Dentro desta sistemática, a lei ordinária criou, na esfera administrativa, uma sobreposição de instâncias de controle do regime de *proteção especial* conferida ao adolescente pela Constituição, dentre as quais se enquadra a fase prevista no artigo 179;

III. Uma destas garantias inéditas criadas pela lei cristaliza-se nesta fase procedimental prevista no art. 179, que objetiva, prioritariamente, a proteção dos direitos fundamentais do adolescente autor de ato infracional, entre eles a ampla defesa, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a excepcionalidade e brevidade da privação da liberdade; e,

IV. Essas garantias configuram *direitos fundamentais* dos adolescentes, *passíveis de defesa por meio de todas as ações* contempladas no ordenamento, dentro da *mesma sistemática de proteção dos demais direitos fundamentais*, permitida a *tutela preventiva* deles, como descrita nas conclusões anteriores, sem qualquer possibilidade de distinção, já que se tratam de direitos da mesma natureza.

TESE 65

A Liberdade Assistida como Alternativa a Ressociabilização do Adolescente

Autoras: Elaine Castelo Branco Souza e
Maria do Socorro Carvalho Mendo

Estado: PA

Livro: Volume 2 **Página:** 545

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

No plano científico cabe à regra jurídica disciplinar o processo de reeducação e reinserção social, para garantia dos direitos da pessoa humana do adolescente, da família e da comunidade. Na dimensão organizacional, incumbe-lhe regular, além da metodologia da aplicação da liberdade assistida, a seleção do pessoal, sua admissão, carreira e realização de cursos de formação contínua, desde o ingresso até a promoção ou ascensão funcional.

É imperioso concluir:

I. Em face dos princípios norteadores do Estatuto da criança e do adolescente, assegurados na Constituição Federal, o Membro do Ministério Público deve zelar para que seja assegurado ao adolescente infrator o direito a convivência familiar e comunitária;

II. Dentre as medidas previstas no ECA, por ter sido demonstrada na prática a mais eficiente à ressocialização do adolescente autor de ato infracional o Promotor da Infância e da Juventude deve dar ênfase a aplicação da medida sócio educativa de liberdade assistida; e,

III. O Membro do Ministério Público, como fiscal da Lei, deve zelar pelo cumprimento de todos os direitos assegurados ao adolescente e impostos como obrigação do estado, a fim de que possa propiciar o sucesso da medida sócio educativa.

TESE 66

O Promotor Social e o Estatuto da Criança e do Adolescente: Liberação de Adolescentes Apreendidos em Flagrante de Ato Infracional Grave - uma Atribuição do Ministério Público

Autor: José Vladimir da Silva Acioli

Estado: PE

Livro: Volume 2 **Página:** 553

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. O Promotor de Justiça da Infância e Juventude possui, por dever do ofício constitucional de zelar pela defesa da ordem jurídica e, consoante o disposto no artigo 201, inciso VIII do ECA, de zelar pelo respeito aos direitos assegurados à população infanto juvenil, legitimidade para liberar (mediante termo de compromisso e responsabilidade do representante legal) adolescente irregularmente apreendido em flagrante de ato infracional grave, medida consentânea com a finalidade social do ECA, com a doutrina da proteção integral e com os princípios da primazia absoluta e do devido processo legal;

II. Resulta evidente que a adoção de uma interpretação teleológica da Lei Federal nº 8.069/90, ao possibilitar à autoridade policial a discricionariedade de manter o adolescente temporariamente custodiado nas hipóteses dos arts. 173 e 174, possibilitou ao Parquet, enquanto titular da ação sócio-educativa e detentor do controle externo da atividade policial, a revisão do ato de apreensão irregular quando atingidos direitos e garantias fundamentais do adolescente, principalmente quando da impossibilidade da sua apresentação imediata à autoridade judicial; e,

III. Faz-se mister que se proceda uma revisão legislativa no Estatuto da Criança e do Adolescente para regulamentar a atividade fiscalizatória do Ministério Público

sobre a atividade policial, regulamentando a sua atribuição institucional, enquanto defensor da ordem jurídica e dos direitos e interesses da população infanto-juvenil, de rever os atos arbitrários incidentes sobre a apreensão de adolescentes acusados da prática de atos infracionais graves, assegurando-lhe os meios que permitam a pronta liberação, apagando, dessa forma, eventuais dissensos na interpretação da norma, de forma a priorizar a doutrina da proteção integral.

TESE 67 Investigação de Paternidade e o Ministério Público

Autora: Selma Magda Pereira Barbosa

Estado: PE

Livro: Volume 2 **Página:** 561

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

O tema aqui exposto, algumas vezes, tem oferecido polêmicas, as quais, entendemos, são de fácil solução, sendo formas de contestação por parte de supostos pais que não podem mais se utilizar da *exceptio plurium concumbentium*, necessitando, pois, de argumentos falaciosos para protelar a decisão judicial que reconhece a paternidade de “filiação não desejada”. Quando realmente injustiçado, o réu, nas referidas ações, contestam e comprovam a não filiação, sem questionar a evidente legitimidade do Ministério Público.

Por outro lado, aqueles que ainda não aceitam o Estado Democrático de Direito em que se funda nossa Nação, também custam a aceitar o papel conferido pela Lei Constitucional Pátria ao *Parquet*, cujas atribuições são necessárias face a fragilidade de nossa recente democratização, que sempre foi letra morta e, atualmente, tem se tornado real, através da busca incessante do exercício de cidadania, da qual faz parte o reconhecimento da paternidade por infantes, jovens e até adultos, quando não voluntário, judicialmente.

PROPOSTAS

Preocupados com a questão, pesquisamos acerca das Ações propostas pelo Ministério Público no nosso Estado de Pernambuco, e descobrimos, com certa tristeza, que em algumas Comarcas não existe Ações de Investigação de Paternidade proposta pelo *Parquet*, nascendo, então, a dúvida:

Com a sobrecarga de atribuições conferidas ao Ministério Público e a falta de estrutura física e/ou pessoal estamos atendendo à determinação legal da *prioridade absoluta e proteção integral aos infantes e adolescentes*??? Estamos fiscalizando o cumprimento da Lei em relação aos filhos cujo direito de reconhecimento paterno tem sido negado pelos supostos pais???

Se afirmarmos que sim, estamos negando nossa própria função, que é a de *fiscalizar a correta execução da Lei e garantir o exercício dos direitos individuais indisponíveis de incapazes.*

ANEXO B

Estadísticas

1. Teses por Estado
2. Autores por Estado
3. Propostas por GTS

Livro: Volume 2 Página: 587

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

I. A doutrina mais adequada para justificar o reconhecimento de direitos em favor do nascituro é aquela que faz remontar a personalidade civil do homem à concepção, refletindo a transcendência do nascituro e permitindo, alicerçada na distinção entre personalidade e capacidade jurídica, conferir ao nascituro personalidade, embora com capacidade jurídica restrita e sem capacidade de exercício;

II. O nascituro faz jus a percepção de alimentos que devem ser destinados para a garantia do nascimento com saúde e como corolário do pátrio poder que emerge do estado de filho; e,

III. A instrumentalização da gestante como família decorre de sua relevância para o desenvolvimento da personalidade do nascituro, sendo assegurado a este último dignidade inerente aos membros da entidade familiar.

TESE 71

A Prisão Civil e a Execução de Acordos Referendados pelo Ministério Público no Âmbito da Infância e Juventude

Autores: Marta Moriya e

Estado: GO

Paulo Ricardo Gontijo Loyola

Livro: Volume 2 Página: 597

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. O artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, que prevê a prisão civil no caso do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, é norma de eficácia plena, não sujeita a limitação por parte de lei infraconstitucional;

II. Por esse motivo, o artigo 733 do CPC não foi recepcionado pela nova Constituição Federal na parte que exige se dê a execução com base em título executivo judicial;

III. Para interpretarmos a exata extensão do dispositivo constitucional supramencionado, devemos empreender uma exegese sistemática da Constituição, buscando a compatibilização dos princípios aparentemente colidentes no caso, quais sejam, a liberdade de locomoção do alimentante (artigo 5º, LXVII), de um lado, e o direito a alimentos do menor (artigo 227), de outro;

IV. Esse trabalho de hermenêutica nos leva à conclusão de que o ordenamento jurídico pátrio não exige seja o acordo referendado pelo Ministério Público homologado judicialmente para ensejar a prisão civil do alimentante

inadimplente; e,

V. Para evitar prejuízos às crianças e adolescentes, sem olvidar a necessidade de fazer valer plenamente as atribuições ministeriais, sugere-se que o órgão ministerial sujeito à homologação todos os acordos referendados, mas que requeira a prisão civil na execução de todos aqueles que, por algum motivo, não tiverem sido homologados e recorra sempre das decisões contrárias a esse entendimento.

TESE 72 Separação & Divórcio: Indispensabilidade da Fixação Minuciosa do Exercício do Direito de Visitas

Autor: Solon Ivo da Silva Filho

Estado: PE

Livro: Volume 2 **Página:** 603

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

I. É dever do Ministério Público, nas ações de divórcio e separação litigiosas, pugnar pela fixação minuciosa do exercício do direito de visitas, a fim de assegurar às crianças e/ou aos adolescentes o direito fundamental de convivência familiar estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II. É dever do Ministério Público exigir, nas ações consensuais de dissolução de vínculo ou sociedade matrimoniais, a regulamentação minuciosa do exercício do direito de visitas, objetivando resguardar a efetivação, com prioridade, dos direitos constitucionais das crianças e dos adolescentes;

III. A fixação minuciosa do exercício do direito de visitas evitará lides futuras, impedindo a interposição de ações judiciais respectivas; e,

IV. O estabelecimento de cláusula minuciosa relativa ao exercício do direito de visitas viabilizará a atuação dos órgãos judiciais de forma plena e eficaz, já que se evitarão novas lides para apreciação jurisdicional.

TESE 73 O Ministério Público e a Dissolução Extrajudicial da União Estável: Entendimento das Leis N.º 8.971/ 94 e 9.278/ 96

Autor: Denilson Soares de Almeida

Estado: PR

Livro: Volume 2 **Página:** 609

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

I. A atuação extrajudicial do Ministério Público em matéria de união estável é eminentemente nos casos de sua dissolução;

- II. O disposto no art. Lei n.º 9º, da Lei n.º 9.278/96, não impede a dissolução extrajudicial da união estável;
- III. Previamente à realização do acordo de dissolução, deve o Promotor de Justiça tentar a reconciliação dos requerentes;
- IV. Restando inexitosa a tentativa de reconciliação, passa-se à mediação da transação, esclarecendo-se os direitos em tese cabíveis a cada um dos conviventes;
- V. O acordo de dissolução de união estável só deve ser homologado se estiverem suficientemente preservados os interesses dos conviventes, bem como o de sua prole;
- VI. Os conviventes não possuem os mesmos direitos das pessoas legalmente casadas, mas tão somente aqueles previstos em lei, vez que a Constituição da República não equiparou a união estável ao casamento, sendo, cada qual, espécie do gênero “entidade familiar”;
- VII. A Lei n.º 8.971/94 não regulamentou o §3º, do art. 226, da Constituição Federal, tendo apenas estabelecido determinados direitos às pessoas que preenchessem os requisitos constantes de seu art. 1º, não tendo sequer se valido da expressão “união estável”;
- VIII. A função regulamentar da Lei n.º 9.278/96 se restringe ao aspecto de facilitar a conversão da união estável em casamento, o que foi feito de forma insuficiente em seu art. 8º;
- IX. As Leis n.º 8.971/94 e 9.278/96 não esgotam o núcleo do direito previsto no o §3º, do art. 226, da Constituição da República, podendo o legislador ordinário estabelecer novas situações de proteção do Estado à entidade familiar denominada “união estável”;
- X. A definição de união estável constante do art. 1º, da Lei n.º 9.278/96, só é reconhecida na medida em que coincidente com aquela consagrada pelos Tribunais, a quem, em última análise, ficou atribuída a tarefa de definição do termo;
- XI. A Lei n.º 9.278/96 não revogou, nem mesmo parcialmente, a Lei n.º 8.971/94, vez que não há incompatibilidade entre suas disposições;
- XII. No que pertine ao direito do convivente a alimentos, há relação de prejudicialidade entre as Leis n.º 8.971/94 e 9.278/96, no sentido de que a hipótese prevista naquela encontra-se implicitamente contida nesta última;
- XIII. Apesar da relação de prejudicialidade, as disposições da Lei n.º 8.971/94, relativas a alimentos, continuam em pleno vigor, podendo ser invocadas como fundamento jurídico de pedido judicial;
- XIV. Com respeito aos direitos sucessórios previstos nas Leis n.º 8.971/94 e 9.278/96, todas as disposições estão em vigor, inexistindo incompatibilidade entre elas ou mesmo tratamento global da matéria pela segunda; e,

XV. Para fazer jus ao direito real de usufruto de bens ou de ingresso na ordem de vocação hereditária, deve o convivente preencher os requisitos constantes do art. 1º, da Lei n.º 8.971/94.

Tema III
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NA DEFESA DA NORMA CONSTITUCIONAL E DAS LEIS

TESE 1 **A Compatibilização Organizacional, Estrutural e Funcional do Estado Brasileiro, à Integração Latino-Americana e Internacional, enquanto Modelo e Método Ideal de Política Desenvolvimentista para sua Modernidade, ante o Globalizado Contexto Sócio-Econômico Mundial**

Autor: Mário Luiz Ramidoff

Estado: PR

Livro: Volume 3 **Página:** 3

Aprovada com Emenda Modificativa. (texto sublinhado)

Conclusões:

Os acontecimentos do pós-guerra determinaram a integração como função específica dos estados soberanos, enquanto método ideal de política desenvolvimentista do moderno e globalizado contexto sócio-econômico mundial.

Este novo modelo emergente representa uma profunda transformação da soberania dos Estados nacionais e das formas de governo dos Estados constitucionais democráticos do Século XX.

O processo de reorganização localiza-se justamente no ponto de encontro da teoria da comunidade internacional e do Estado, para onde confluem elementos de ambos e onde constroem a ordem internacional com novos fundamentos.

Bem por isso, impõe-se ao Estado brasileiro, reorganizar-se estrutural e funcionalmente, pois, revela-se de suma importância para sua integração e compatibilização ao moderno e globalizado contexto político-econômico internacional, a mudança de mentalidade e comportamento, dos órgãos constitucionais internos, haja vista a projeção, no plano internacional, de suas respectivas atividades, as quais, necessariamente, deverão, adequarem-se com os novos fundamentos da ordem mundial.

Por isso, a integração através das Comunidades e a integração latino-americana - em especial o *Mercosul* -, encontram-se em diferentes graus de evolução regional - internacional e supranacional -, pois, desenvolvem-se de acordo com vidas e métodos diferentes, mas tendem a fins idênticos - integração político-econômica.

Em conclusão, observa-se que a integração na história da comunidade internacional não constitui uma novidade.

Entretanto, adverte-se que, em contrapartida aos benefícios e desenvolvimento oferecidos pela integração internacional, suas exigências, por vezes, ensejam uma desintegração parcial da unidade do Estado, mediante uma perda consentida, mas, também, progressiva, das competências do Estado - e de suas funções originárias -, senão, uma limitação orgânica da soberania nacional.

TESE 2 O Ministério Público na Era da Globalização: por um Ministério Público Resolutivo

Autor: Marcelo Pedroso Goulart

Estado: SP

Livro: Volume 3 **Página:** 17

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. Ante a debilitação do Estado nacional, a sociedade global emerge como o novo marco de referência político, econômico e cultural e, em relação a ela, deve-se trabalhar o novo perfil do Ministério Público e as questões político-jurídicas que lhe estão afetas. O Ministério Público deve atuar levando em conta o mundo globalizado;

II. Em face da pluralidade e concorrência de ordenamentos jurídicos e do desmantelamento dos direitos sociais, o Ministério Público deve aprender a lidar com a nova e complexa realidade normativa, reconhecendo-a e articulando-a com o direito positivo, com os princípios democráticos e com os direitos fundamentais, no sentido de afirmar, política e juridicamente, em novos espaços de negociação, os interesses da cidadania e buscar sua efetividade;

III. Dentro do perfil institucional consagrado na Constituição da República, devemos trabalhar um novo modelo de Ministério Público, o *Ministério Público resolutivo*, levando às últimas conseqüências o princípio da autonomia funcional:

- na atuação criminal, implica: a) iniciativa e assunção da direção da investigação criminal, produzindo diretamente as provas mais importantes à persecução penal; b) efetivo controle sobre as investigações realizadas pela Polícia Judiciária; c) trabalho em equipe;
- na atuação de tutela de interesses coletivos e difusos, implica: a) priorização da busca de soluções diretas das questões postas ao Ministério Público; b) utilização do inquérito civil e dos

procedimentos administrativos como instrumentos para a solução direta dessas questões, tendo como objetivo primeiro a realização de acordos e de ajustamentos de conduta; c) ter o Judiciário como espaço excepcional de atuação;

- na atuação como *custos legis*, implica: a) revisão total da atuação do Ministério Público nessa área, para superar o anacronismo hoje reinante; b) elaboração, para o processo civil, de novo conceito de interesse público, adequado ao novo perfil institucional do Ministério Público; c) definido esse novo conceito, verificação da recepção das normas que prevêem a intervenção do Ministério Público no processo civil pela nova ordem constitucional;

IV. O Ministério Público deve atuar integradamente e em rede nos mais diversos níveis - local, regional, estatal, comunitário e global -, ocupando novos espaços e habilitando-se como negociador e formulador de políticas públicas; e,

V. O Ministério Público deve transnacionalizar sua atuação, buscando parceiros no mundo globalizado.

TESE 3 O Ministério Público e o Mundo Globalizado

Autor: Eduardo Alfredo de Melo Simões Monteiro **Estado:** PR

Livro: Volume 3 **Página:** 23

Aprovada com Emenda Aditiva. (texto sublinhado)

Conclusões:

I. A correta compreensão da consciência nacional e social do Ministério Público constitui fator imprescindível para a o entendimento, valorização e direcionamento das atribuições da Instituição.

II. A consciência social do Ministério Público, por sua vez, exige a compreensão do processo de empobrecimento do Brasil e demais países em desenvolvimento.

III. A globalização constitui uma verdade axiomática e deve ser encarada como um processo de integração econômica, identificado com a expansão do comércio, a liberalização e privatização da produção e no império da logística de *global sourcing*, podendo ser positivo ou negativo, conforme haja uma estratégia de inserção do país no mundo globalizado.

IV. No Brasil o fenômeno da globalização tem se mostrado perverso, denunciando as suas conseqüências mais negativas, principalmente, no que tange à sua repercussão no mercado de trabalho; na redistribuição geoespacial da produção industrial e na fragmentação do Estado Nacional.

V. Diante desse novo quadro sócio-econômico assume o Direito o caráter de força propulsora, incumbido de proporcionar, por via principal aos indivíduos e por via de consequência à sociedade, o meio favorável ao aperfeiçoamento e ao progresso da humanidade.

VI. Ao Ministério Público, então, cabe intervir nesse processo, do modo mais abrangente possível, utilizando-se de ações transindividuais a fim de combater a marginalização sócio econômica que impera no país.

VII. Cumpre, ainda, à Instituição estimular o exercício da democracia participativa, mediante o comprometimento em colaborar na implantação de Conselhos Municipais e Associações Cívicas, sendo certo que esses agrupamentos organizados de cidadãos, constituem a melhor estratégia para fortalecer a soberania nacional e viabilizar políticas públicas, devendo ser estimuladas a atuar como litisconsortes ativos ao lado do Ministério Público.

VIII. Para tanto, mister se faz que a Instituição reformule sua política de recursos humanos, de modo a estimular seus órgãos de execução a lidar, trabalhar e coordenar grupos organizados de pessoas. Por outro lado, o aprendizado ou especialização em outras áreas do conhecimento, constitui uma necessidade para a eficiência e o aperfeiçoamento da atividade ministerial.

TESE 4 A Base Constitucional de Atuação do Ministério Público

Autor: Luiz Fabião Guasque

Estado: RJ

Livro: Volume 3 Página: 33

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

Como podemos ver, a função do Ministério Público, a partir da Constituição da República de 1988, é maior do que a do próprio Estado, pois busca a precípua realização de seus valores, valendo lembrar a lição do sociólogo BERTRAND RUSSEL, que afirma: *“o advogado da transformação tem uma tarefa bem mais difícil que o advogado da conservação e da ordem. Mas, quando aquilo que se quer conservar não responde mais às novas e inderrogáveis necessidades sociais, então a conservação não é mais ordem”*. (B. RUSSEL, *Education and Social Order*, London, Allen & Unwin, 7ª impressão, 1967, pág. 13);

I. Pretendermos hoje a atuação do Ministério Público com fundamento na legislação infraconstitucional não é mais ordem;

II. Faça a essas novas atribuições constitucionais, os integrantes do *Parquet* devem se utilizar de todos os meios possíveis desta nova realidade de forma

a garantir sua autoridade contra os abusos da liberdade, criando um sistema de providências cautelares tendentes a prevenir as lesões da ordem e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e,

III. A partir da atuação do Ministério Público como guardião atento do Direito iremos possibilitar a liberdade sem abuso e o poder sem arbítrio, disciplinando a vida social, corrigindo os desvios da História e oferecendo ao nosso povo um ideal de vida, que impulsionará o progresso e a civilização.

TESE 5 A Efetividade dos Direitos Fundamentais nas Relações Jurídico-Privadas e a Atuação do Ministério Público

Autores: Daniel Sperb Rubin e Alexandre Lipp João **Estado:** RS

Livro: Volume 3 **Página:** 39

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. Os direitos fundamentais devem ser aplicados também nas relações jurídico-privadas em que se reproduzam o mesmo desequilíbrio decorrente do demasiado poder de uma parte e da evidente vulnerabilidade da outra parte;

II. Há espaço para o Ministério Público agir na efetividade dos direitos fundamentais, especialmente na área de proteção ao consumidor, na qual a sustentação de que os direitos fundamentais aplicam-se também às relações privadas servirá como argumento adicional de sustentação da pretensão jurídica deduzida em juízo, ou como argumento subsidiário, em caso de ser negada a existência de uma relação de consumo ou ser negada a incidência do CDC sobre o caso concreto; e,

III. A efetividade dos direitos fundamentais passa necessariamente pelo reconhecimento de que os mesmos vinculam também as entidades privadas, pois a efetividade traz em si a idéia de integralidade, não se podendo admitir uma “meia efetividade” (apenas em relação ao Estado); para ser efetiva, pois, a aplicação dos direitos fundamentais deve ser exercida na sua integralidade, ou seja, por todos os cidadãos, quer em relacionamento com o Estado, quer no relacionamento com entidades privadas.

TESE 6 O Direito das Minorias, as Desigualdades Sociais no Estado Brasileiro e a Necessidade de Efetividade dos Direitos Fundamentais Catalogados no Texto Constitucional de 1988

Autores: Adriana Maria de Vasconcelos Feijó e Afrânio Roberto Pereira de Queiroz **Estado:** AL

Livro: Volume 3 Página: 53

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

Após todas as argumentações desenvolvidas, não há como negar que vivemos numa sociedade marcada por fortes desigualdades. Entretanto, escorados no entendimento de Wilson Donizeti Liberati e conforme demonstramos nas considerações até o momento elencadas, concluímos com a certeza de que o segredo operacional da aplicabilidade dos direitos fundamentais, das diretrizes de atendimento e da solução para o grave problema da exclusão das minorias sociais, enquanto grupos que encontram-se em situação mais vulnerável, está na participação da sociedade civil, integrada pelos seus diversos segmentos, numa construção do ideário da cidadania responsável. Esse é o consectário engendrado pela dinâmica social, a qual tem o mérito de modificar infaustas, antigas e ultrapassadas instituições como a do poder centralizador que nascia na esfera federal e tinha no município a ponta do sistema, na maioria das vezes totalmente alheio à realidade local e a seus escolhos.

A história retrata que, no decorrer dos tempos, a prática conformista de se “aplicar a lei” sem reflexão, numa cultura exegética pura e simples, muitas vezes acima da justiça, colaborou para agravar a ferida social representada pela discriminação e injustiça distribuídas a essas “minorias”. Por isso, essa prática deve ser combatida sob pena de contribuirmos para a perpetuação da dominação, da opressão, enfim, da eternização das desigualdades sociais, aumentando cada vez mais essa ferida. Ao darmos um basta nessa realidade, estaremos buscando a humanização do ser, a libertação dos preconceitos que dominam e impossibilitam a realização do homem e a efetividade dos direitos fundamentais.

Em passagem clássica de sua obra, Cinco Minutos de Filosofia do Direito, Gustav Radbruch preocupou-se em apontar a JUSTIÇA como valor primordial a ser observado pelo Direito a despeito de qualquer outro, apesar de ressaltar o bem comum e a segurança jurídica como valores de reconhecida importância.

É com esse objetivo, qual seja, o de colaborar com a concretização dos direitos fundamentais que devem fazer parte da realidade de todos, que grupos religiosos, culturais e étnicos têm emergido da sociedade civil, através de organizações não governamentais tais como entidades, associações, sindicatos, setores de diversas igrejas etc., que adotam posturas de vanguarda.

É imprescindível que tenhamos consciência de que materializar a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão e os direitos fundamentais elencados na Carta da República de 1988, equivale a verdadeira forma de se

concretizar o respeito à dignidade da pessoa humana e de se criar uma sociedade livre, justa e igualitária, reduzindo-se as desigualdades sociais e regionais, que por sinal são fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil (cf. arts. 1º, inc. III e 3º, incs. I e III da CR/88).

Para isso, necessário se faz incutir na consciência da população que os direitos e garantias catalogados nossa Carta Política resultam das lutas entre dominadores e dominados, num dado momento histórico do Estado brasileiro. Portanto, a libertação das “minorias” passa necessariamente pela concretização da igualdade material, uma vez que, em nossos dias, a condição humana vem sendo cada vez mais afetada pela restrição da cidadania através dos diversos mecanismos de exclusão do homem, numa época em que a globalização e o neoliberalismo são palavras de ordem. Como corolário disso, assassinatos, extermínios, sequestros, latrocínios, crime organizado, tráfico de drogas, mortes no trânsito, assaltos, estupro etc. são cometidos diariamente, a cada instante, com a banalização e o aumento da violência. Também, contribuem para a manutenção desse quadro social esdrúxulo o aumento assustador e desenfreado do desemprego, a falta de segurança, a diminuição da renda *per capita* e a concentração da renda nas mãos de poucos, a fome, a dificuldade de acesso à terra, à saúde, à educação, à justiça. Esses, que são apenas alguns dos entraves à cidadania plena, ocasionam a violação sistemática dos direitos e garantias fundamentais e afetam sobremaneira o grande barril de pólvora em que se transformou a sociedade brasileira ante a constante violação do direito à vida, à integridade física, à liberdade e à igualdade, esquecendo-se os Poderes constituídos de que uma crise constituinte equivale a uma crise das instituições ou da sociedade em seus últimos fundamentos, atingindo o Governo, a Constituição e a Sociedade.

TESE 7 O Direito de Resistência, os Conflitos Fundiários e a Efetividade dos Direitos Fundamentais Catalogados no Texto Constitucional de 1988

Autores: Adriana Maria de Vasconcelos Feijó e **Estado:** AL
Afrânio Roberto Pereira de Queiroz

Livro: Volume 3 **Página:** 71

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

Vivemos numa sociedade marcada por fortes desigualdades, mas a efetividade dos direitos fundamentais e a solução para o grave problema da exclusão das minorias sociais estão no exercício do Direito de Resistência não-violenta pelas camadas sociais excluídas, numa construção do ideário da cidadania plena e responsável. Esse é o resultado ocasionado pela dinâmica social a qual tem o mérito de modificar infaustas e ultrapassadas

instituições como a do poder conservador e dominador totalmente alheio à realidade das minorias sociais e a seus escolhos, pois “*a igualdade não importa nem pressupõe um nivelamento entre homens naturalmente desiguais. O que ela estabelece é a supressão das desigualdades artificiais criadas pelo privilégio da riqueza*”.

A prática exegetica e conformista de “aplicar a lei” sem reflexão, muitas vezes sacrificando o valor justiça, contribuiu para o agravamento das feridas sociais representadas pelas discriminações e injustiça distribuídas aos excluídos. Essa prática deve ser combatida como forma de extinguirmos a opressão e o desrespeito aos direitos básicos do homem.

A concretização dos direitos fundamentais deve integrar a realidade de todo cidadão. Para isso, precisamos conscientizar a sociedade, que os direitos e garantias previstos na Constituição, resultam das lutas entre dominantes e dominados, travadas durante a história política e social deste país. Desse modo, o Direito de Resistência não-violenta objetiva a concretização da igualdade material, pois em nossos dias a condição humana tem sido fortemente afetada pela restrição da cidadania através dos diversos mecanismos de exclusão do homem, que sofre as conseqüências advindas da concentração da renda e concentração da propriedade da terra, numa época em que a globalização e o neoliberalismo avançam assustadoramente.

Por fim, apesar das idéias daqueles que defendem a tese de que estamos diante de uma verdadeira vulgarização dos direitos fundamentais, com a multiplicação e conseqüente desvalorização dos mesmos, que são inseridos nos textos constitucionais “banalmente”, há uma razão histórica para justificar a existência de um catálogo de direitos fundamentais opulentos: o passado de desrespeito e descaso, que possibilitou a manipulação desses direitos de acordo com o humor político, no regime da ditadura militar que governou o Estado brasileiro em passado recente, gerando graves problemas sociais.

TESE 9 Da Impossibilidade de Aquisição de Imóvel Urbano em Área de Invasão por Meio do Usucapião Constitucional: uma Abordagem Sócio-Jurídica

Autores: Fernando Reverendo Vidal Akaoui e Estado: SP
Manoel Sergio da Rocha Monteiro

Livro: Volume 3 Página: 97

Aprovada com Emenda Modificativa. (texto sublinhado)

Conclusões:

Vislumbrando-se violação aos princípios constitucionais da proteção ao M.A. (CF, art. 225) e da qualidade urbanística (CF, art. 182), mostra-se juridicamente inadmissível o reconhecimento individual do usucapião

urbano constitucional para os ocupantes de aglomerados urbanos que se formaram irregularmente.

Sob o ponto de vista social, a declaração individual de domínio pela via do usucapião urbano constitucional não representa solução para a prejudicial questão urbanística vivenciada pelos ocupantes, posto que se mostra despida de qualquer efeito prático pertinente à urbanização do local e adequação deste às mínimas garantias de bem-estar social.

O usucapião coletivo da área objeto da ocupação irregular é a solução adequada para a regularização urbanística do local, seguindo-se a aprovação do parcelamento junto aos órgãos competentes com efetiva participação dos Poderes Públicos, inclusive declarando-se a área como zona habitacional de interesse social, ou, se for de interesse dos proprietários, o condomínio formado com a declaração de domínio poderá continuar a ser mantido por eles.

TESE 10 O Ministério Público, as Práticas Rurais Ambientais e Reforma Agrária

Autor: Marcelo Pedroso Goulart

Estado: SP

Livro: Volume 3 **Página:** 103

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. O padrão produtivo da agricultura moderna, hegemônico no Brasil, é antidemocrático e inconstitucional. A propriedade que produz observando esse modelo descumpra a função social;

II. Cumpre ao Ministério Público, através das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, combater as práticas rurais ambientais que caracterizam esse padrão produtivo hegemônico e promover a agricultura sustentável, utilizando todos os instrumentos jurídico-processuais que estão a sua disposição, em especial o inquérito civil, o compromisso de ajustamento de conduta e a ação civil pública;

III. A promoção da agricultura sustentável passa, necessariamente, pela reorganização da propriedade rural, o que implica a efetivação da política de reforma agrária no país; e,

IV. Diante da omissão do Governo Federal na efetiva implementação da reforma agrária no país, mister a intervenção do Ministério Público, que, em atuação conjunta da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e da Procuradoria da República, deve recomendar ao INCRA a desapropriação das propriedades onde ocorrem as práticas rurais ambientais e, se não atendida a recomendação, deve propor ação civil pública que tenha por objeto a obrigação de fazer a desapropriação e o assentamento de trabalhadores sem terra nessas áreas.

TESE 11 Audiência Pública: Uma Experiência. Uma Proposta.**Autor:** Alexandre Herculano Abreu **Estado:** SC**Livro:** Volume 3 **Página:** 113**Aprovada com Emenda Modificativa.** (texto sublinhado)

Conclusões:

A Audiência Pública, de caráter conclusivo e informativo, mas não vinculativo, pode se transformar em uma grande parceira do Inquérito Civil Público, evitando, é claro, sua vulgarização, assegurando ao Ministério Público maior relevo, como Defensor do Povo, possibilitando a tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inc. II do art. 109 da CF) de forma amigável, através do Termo de Compromisso ou chancelando as eventuais Ações Cíveis Públicas, em defesa desses mesmos interesses. Tal instrumento, se bem utilizado, concretizará, em definitivo, o sonho outrora acalentado de um Ministério Público mais político (nunca partidário) e atuante na sua verdadeira DIMENSÃO SOCIAL.

TESE 13 Resolução CONAMA N° 237, de 19 de Dezembro de 1997: um Ato Normativo Inválido pela Eiva da Inconstitucionalidade e da Ilegalidade**Autor:** Filipe Augusto Vieira de Andrade **Estado:** SP**Livro:** Volume 3 **Página:** 123**Aprovada com Emenda Aditiva.** (texto sublinhado)

Conclusões:

I. Ao estabelecer critérios para o exercício da competência para o licenciamento ambiental de obras, empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental a Resolução CONAMA n°. 237/97 afronta de forma clamorosa os princípios federativo e da supremacia da Constituição, sendo portanto inconstitucional;

II. Nenhuma lei complementar ou ordinária, ou ainda decreto regulamentador pode alterar, excluir ou suprimir competências constitucionalmente regradadas, quanto mais ato administrativo-normativo, de caráter secundário e subordinado como uma resolução;

III. Permanecem incólumes os poderes concorrentes da União, Estados e Distrito Federal não apenas de legislar sobre meio ambiente, mas de implementar medidas de controle para salvaguarda ambiental, inclusive através de licenciamento;

IV. Incólume igualmente permanece a competência dos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, inclusive, para a execução de medidas de controle e fiscalização das obras, empreendimentos ou atividades capazes de provocar degradação ambiental. Todavia, deverão prestar obediência aos padrões mínimos federais e estaduais, consoante dispõe a Lei Federal nº. 6.938/81, art. 6º, parágrafo 2º;

V. Não bastasse a eiva da inconstitucionalidade, a Resolução CONAMA nº. 237/97 afigura-se também ilegal, posto ofender quer a Lei Federal nº. 6.938/81, quer o Decreto Federal nº. 99.274/90, porquanto o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, que constituem instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, inc. IV), constituem atribuições de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis;

VI. Por conseqüência, a Resolução CONAMA nº. 237/97 é ato normativo nulo, írrito, inválido, incapaz de gerar e produzir efeitos, assim como também nulos, inválidos e potencialmente lesivos serão quaisquer atos praticados com submissão a seus preceitos e regras;

VII.A Resolução CONAMA nº. 237/97 deve ser objeto de impugnação, quer pelo método concentrado, através de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) junto ao Supremo Tribunal Federal (CR, arts. 5º, inc. XXXV e 102, inc. I, alínea "a"); quer pelo método difuso, via defesa em sede de ações comuns, notadamente as ações civis públicas ambientais e em defesa da probidade administrativa, assim como na ação popular; e,

VIII.A Resolução nº 237/ 97, naquilo que não for inconstitucional, complementa a Resolução nº 001/ 86.

TESE 14

A Responsabilidade Civil, de Natureza Objetiva pela Reparação do Dano ao Meio Ambiente, Atualmente tem sua Fonte na Constituição Federal, Não Podendo, em Conseqüência, tal Regime Jurídico, Ser Alterado por Lei Infraconstitucional.

Autor: Claudio Bonatto

Estado: RS

Livro: Volume 3 **Página:** 135

Aprovada por Unanimidade.

Conclusão:

Quando falamos no princípio de Direito Ambiental do poluidor-pagador, inculpido no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, que não estabelece qualquer critério ou elemento relacionado à culpa, como o embasamento da responsabilidade objetiva, encontramos a sua fonte no Estatuto Político

Básico, implicando, em consequência, na impossibilidade técnico-jurídica de alteração de tal regime jurídico, por qualquer lei de natureza infraconstitucional. E esta é a razão de afirmarmos que o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, foi recepcionado pela Carta Magna.

TESE 15 A Tutela dos Mananciais de Abastecimento Público

Autor: Alexandre Herculano Abreu **Estado:** SC

Livro: Volume 3 **Página:** 137

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. A fragilidade na fiscalização, proteção e recuperação das áreas de mananciais de abastecimento público provém não somente da insuficiência de recursos humanos e materiais destinados ao alcance de tal desiderato, mas principalmente, da falta de articulação e cooperação dos órgãos encarregados de tal proteção; e,

A falta de articulação e cooperação desses órgãos de proteção ambiental justifica a realização de um programa consistente em um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Ministério Público e pelos referidos órgãos, com vistas à obtenção da recuperação e proteção dos mananciais de abastecimento público, em especial da mata ciliar e consequente melhoria na qualidade e na captação de água servida à população em geral.

TESE 19 Saúde Pública e Riscos Industriais Relacionados ao Meio Ambiente de Trabalho: a Atribuição do Ministério Público Estadual no Desbravamento Dessas Fronteiras.

Autores: Carlos Alberto de Salles e **Estado:** SP
Jorge Luiz Ussier

Livro: Volume 3 **Página:** 163

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. A decisão do STF no RE 206.220-1 Minas Gerais não limita a competência da Justiça ordinária estadual e atribuição do Ministério Público dos Estados em questões que, relacionadas ao meio ambiente de trabalho, não sejam protetivas da relação de emprego ou diretamente do emprego;

II. Referida decisão deve ser entendida no contexto do caso concreto, indicando para a circunstância de que a definição da competência da Justiça do Trabalho se verifica em face do pedido envolver ou não matéria relativa ao campo específico daquela Justiça (relações de trabalho);

III. As questões relacionadas à saúde do trabalhador não são atribuição exclusiva do Ministério Público do Trabalho ou de competência da Justiça trabalhista, havendo, além do interesse do trabalhador, um interesse geral, relativo à saúde pública, que não pode ser excluído da prestação jurisdicional;

IV. A atuação do Ministério Público estadual é necessária para defesa de interesses que não estejam relacionados com as normas de direito trabalhista, mas sejam relacionados com outros interesses difusos e coletivos;

V. A saúde do trabalhador não pode ser tratada na órbita exclusiva das relações do contrato de trabalho e do direito do trabalho, dado ser de interesse de toda a sociedade sua proteção, consubstanciando-se em questão de saúde pública; e,

VI. Para a consolidação e ampliação das fronteiras de atuação do Ministério Público na área da defesa da saúde, impõe-se a criação de Promotorias Especializadas em Saúde Pública e Riscos Ampliados em todos os Estados.

TESE 20

Engenharia Genética: Implicações Ambientais e na Proteção do Consumidor

Autor: Antônio Herman Benjamin

Estado: SP

Livro: Volume 3 **Página:** 177

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. DO SISTEMA LEGAL BRASILEIRO DE CONTROLE DE OGMs:

a) As atividades e projetos de manipulação e liberação de OGMs no meio ambiente submetem-se a controle legal plúrimo, com aplicação simultânea do *regime especial* da Lei n. 8.974/95 (Lei da Biossegurança), bem como, subsidiariamente, dos *regimes gerais* ambientais e de consumo da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), da Lei n. 7.802/89 (Lei de Agrotóxicos) e da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

II. DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM GERAL:

a) Todas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras demandam prévio licenciamento ambiental, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei n. 6.938/81.

b) No ordenamento jurídico brasileiro, *somente* os órgãos integrantes do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente têm competência para analisar e emitir licenças ambientais, conforme dispõe o art. 10, *caput*, da Lei n. 6.938/81.

c) No plano federal, *apenas* ao IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis foi conferida competência licenciadora ambiental, na forma do art. 10º, par. 4, da Lei n. 6.938/81.

III. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES DE ENGENHARIA GENÉTICA:

a) As atividades de engenharia genética, por serem potencialmente capazes de causar degradação ambiental, requerem *licenciamento ambiental*, por órgãos competentes integrantes do SISNAMA.

b) O EPIA - Estudo Prévio de Impacto Ambiental é requisito indispensável do licenciamento ambiental de atividades de engenharia genética, decorrência de sua capacidade potencial para causar *significativa degradação do meio ambiente*, conforme dispõe o art. 225, par. 1, inciso IV, da Constituição Federal.

c) Sendo o EPIA parte inseparável do procedimento de licenciamento ambiental, aquele que for titular desta competência licenciadora simultaneamente também monopoliza, por via de consequência, o dever-poder de exigir ou dispensar EPIA, conforme constata-se ou não a existência de potencial degradação significativa do meio ambiente.

d) Nessa linha de raciocínio, o Decreto n. 1.752/95, que regulamenta a Lei n. 8.974/95, contém dispositivos claramente inconstitucionais.

1. Primeiro, no que se refere ao EPIA - Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a regulamentação, em seu art. 2, inciso XIV, extrapola os limites da Lei n. 8.974/95, já que esta não trata, em nenhum momento do seu texto, desse instrumento de controle ambiental;

2. Segundo, no plano mais amplo do licenciamento ambiental, pela via transversa do permissivo conferido à CTNBio para exigir ou dispensar o EPIA, o art. 2, inciso XIV, do Decreto n. 1.752/95, acaba por conferir, indiretamente, a este órgão parcela da função licenciadora exclusiva do IBAMA, em violação direta ao art. 7, inciso IV, da Lei n. 8.974/95, que lhe nega, de maneira expressa, tal atribuição.

IV - DO DIREITO À INFORMAÇÃO DOS CONSUMIDORES:

a) Além de observar as exigências próprias do licenciamento ambiental, a liberação de OGMs no meio ambiente ou no mercado de consumo precisa respeitar o *direito de informação plena e adequada* assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo art. 12, inciso VIII, da Lei n. 8.974/95.

TESE 21

O Estudo de Impacto Ambiental para Liberação de Organismos Geneticamente Modificados

Autor: Aroldo José de Lima

Estado: MS

Livro: Volume 3 Página: 189

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

Portanto, se o Brasil, no contexto da globalização, é um celeiro agrícola, o “*Parquet*”, face às suas atribuições constitucionais, não pode ficar alheio ao tema em deslinde, devendo-se, pois, exigir das grandes empresas sementeiras e dos órgãos ambientais licenciadores, na forma supra fundamentada, a elaboração de EIA-RIMA para o cultivo comercial ou experimental de espécies alteradas geneticamente, caracterizadas como OGM, na forma da Lei nº 8.974/95, a que se dará ampla publicidade, obrigatoriamente, nos termos da Constituição Federal (art. 225, § 1º, IV, “*in fine*”), de modo a promover a participação da sociedade local na avaliação de custos e benefícios, em suas múltiplas facetas.

Demais, a liberação de OGM somente pode ser autorizada se houver comprovada segurança para o consumo humano (implementando-se o Código de Defesa do Consumidor quanto à rotulagem, por exemplo), além de efetivos mecanismos de proteção e manutenção do ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, mormente quanto à conservação da biodiversidade, prevendo-se riscos e medidas mitigadoras da atividade manifestamente impactante, cujos parâmetros devem ser exaustivamente dissecados, pois, restando dúvidas quanto à segurança no consumo e benefícios ambientais, impõe-se, acertadamente, a aplicação do princípio “*in dubio pro natura*”.

TESE 22 Transgênicos e Engenharia Genética: Implicações Ambientais e no Mercado de Consumo

Autora: Sílvia Cappelli

Estado: RS

Livro: Volume 3 Página: 195

Aprovada com Emenda Modificativa. (texto sublinhado)

Conclusões:

I. A matéria envolvendo os transgênicos, assim como toda aquela relacionada ao Direito Ambiental, por incidir o princípio da precaução, possibilita ao juiz a inversão do ônus da prova, utilizando-se os mesmos pressupostos já vigentes no Código de Defesa do Consumidor: hipossuficiência ou verossimilhança das alegações;

II. É obrigatória a exigência de Estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental para toda atividade capaz de causar significativa degradação ambiental, como é exemplo a que envolve descarte de organismos geneticamente modificados ou transgênicos;

III. Existe contradição entre a Convenção de Diversidade Biológica e a Lei de Propriedade Industrial, devendo ser promulgada lei que regule o acesso aos recursos genéticos no Brasil, sendo fundamental que dela conste a previsão de contraprestação econômica e tecnológica não só ao País fornecedor da matéria-prima para a criação de OGMs, como às comunidades detentoras do conhecimento de sua utilização e, até, ao proprietário do imóvel em que se situe;

IV. Os funcionários públicos e membros de órgãos colegiados poderão responder civil e criminalmente caso atuem contrariamente aos princípios constitucionais da finalidade, moralidade, proporcionalidade e motivação, bem como pelos delitos previstos nos arts. 67 e 68, da Lei 9.605/98;

V. Tanto a legislação ambiental, quanto à de defesa do consumidor, prevêem o direito à informação, ensejando a rotulagem dos produtos transgênicos; e,

VI. A inserção no mercado de consumo de produto geneticamente modificado para ser resistente a outro produto, fabricado pelo mesmo fornecedor poderá implicar a prática abusiva da venda casada, desde se condicione a aquisição daquele produto ao outro.

TESE 23 O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF - sua Fiscalização a Nível Nacional pelos Ministérios Públicos

Autor: Silasneiton Gonçalves **Estado:** MS

Livro: Volume 3 **Página:** 205

Aprovada com Emenda Modificativa. (texto sublinhado)

Conclusões:

O Ministério Público deve, a nível nacional, adotar ação, promovendo medidas, a fim de:

I. garantir o efetivo cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal; ou seja, do repasse lá estabelecido, para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

II. obrigar a criação e implementação dos Conselhos Municipais;

III. exigir a fiscalização do destino das verbas sociais do FUNDEF; e,

IV. exigir a realização do censo escolar anual, conforme art. 4º, § 2º, da Lei 9.424/96.

TESE 24 **Princípio Constitucional da Eficiência na Administração Pública e o Controle pelo Ministério Público****Autor:** Mateus Eduardo S. Nunes Bertoncini **Estado:** PR**Livro:** Volume 3 **Página:** 209**Aprovada por Unanimidade.**

Conclusões:

I. O princípio constitucional da eficiência integra o regime jurídico-administrativo brasileiro, ao lado dos demais princípios explícitos e implícitos desse regime;

II. O princípio constitucional da eficiência deve ser interpretado constitucionalmente, no contexto dos demais princípios e regras do sistema jurídico-administrativo;

III. São características do princípio da eficiência o seu caráter finalístico, na busca de um resultado almejado pela Administração Pública que atenda ao bem comum; que esse resultado seja qualificado pela perfeição e atualidade de seu objeto, com o menor custo para os administrados; e, por derradeiro, um dever quanto ao modo de atuar dos agentes públicos;

IV. Eficiência meramente econômica - enquanto forma de realização de tarefas - não corresponde à real dimensão do princípio constitucional da eficiência;

V. Para que não ocorram equívocos interpretativos e de aplicação, sugere-se aos operadores jurídicos seja o novo princípio designado de "princípio constitucional da eficiência na Administração Pública", preferencialmente, ou, como os italianos, "princípio da boa administração";

VI. São regras de aplicação do princípio da eficiência, as relativas: a) a profissionalização dos serviços públicos, b) a otimização dos gastos com pessoal, c) o controle popular da Administração Pública direta e indireta, d) a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e) a gestão associada de serviços públicos, d) a instituição dos conselhos de política de administração e remuneração de pessoal, f) a criação das escolas de governo, g) os programas de qualidade e produtividade no serviço público, h) a avaliação especial de desempenho para fins de estabilidade e i) a avaliação periódica de desempenho para fins de perda de cargo por servidor estável;

VII. O princípio da eficiência também quer significar o combate à ineficiência, o combate à corrupção, o combate à improbidade administrativa geradora de enriquecimento ilícito e de prejuízo ao erário público;

VIII. Os contratos de gestão firmados com as organizações sociais e as agências executivas e os termos de parceria celebrados com as organizações da sociedade civil de interesse público, implicam na sujeição do Poder Público e dessas entidades ao princípio da eficiência e à Lei Federal nº 8.429/92; e,

IX. O Princípio constitucional da eficiência na Administração Pública também implica nos controles interno, externo e judicial.

TESE 25 Omissão Discricionária e Correlação Necessária

Autora: Alessandra Ferreira de Araújo Ribeiro **Estado:** PR

Livro: Volume 3 **Página:** 225

Aprovada por Unanimidade.

Conclusão:

Ante as razões expostas, *inócua* a argumentação tantas vezes repetida de que se a norma atribui faculdade à Administração para a prática de um ato administrativo, e esta se omite, ao Judiciário é impossível o controle, porque inatingível o seu mérito.

Hodiernamente está demonstrado que se a norma traz determinados conceitos carentes de interpretação dos sujeitos encarregados de aplicá-la, uma vez efetuado este raciocínio de acordo com os princípios consagrados constitucionalmente e atendendo a moralidade e razoabilidade, em consonância com as circunstâncias fáticas e visando atingir a finalidade legal, a omissão administrativa perfeitamente possível será legítima.

Mas se houver dissenso que crie a solução de continuidade na correlação necessária, deixando a Administração de atuar quando deveria fazê-lo, seja pelo dever de boa administração, seja por dever ético, moral ou de boa-ré, a omissão será suscetível de controle pelo Poder Judiciário e este órgão inerte será provocado pelo Ministério Público, órgão ativo na defesa dos interesses coletivos "lato sensu", que utilizará dos meios processuais pertinentes para o restabelecimento do ordenamento jurídico teleologicamente entendido.

TESE 26 A Discricionariedade da Administração e os Limites da Atuação do Ministério Público

Autoras: Leila de Lima Bran Moreira e **Estado:** RJ
Maria da Conceição Nogueira da Silva

Livro: Volume 3 **Página:** 231

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. Os atos administrativos, em especial os atos considerados discricionários, entendidos outrossim como discricionariedade administrativa, são passíveis e devem sofrer controle externo não só quanto à sua legalidade (previsão hipotética-normativa), quanto aos meios e fins a serem atingidos em sua execução;

II. A discricionariedade administrativa, assim considerada neste trabalho, caracteriza-se pela identificação de pelo menos duas opções, igualmente lícitas e possíveis, colocadas à disposição do administrador para escolha de uma ou algumas delas frente ao caso concreto, podendo o mesmo se valer para tanto da conveniência e oportunidade, as quais serão examinadas face os princípios insculpidos do direito positivo, bem como, face aos critérios da razoabilidade, da boa e melhor administração, da proporcionalidade, sem prejuízo dos usos e costumes administrativos;

III. O Ministério Público à vista de seus fins institucionais tem a obrigação de examinar os atos praticados pela Administração, por mais complexos que sejam, ainda que sejam rotulados de discricionários, se presentes indícios não só de ilegalidade, como também se eles desatenderem os critérios da razoabilidade, da boa e melhor administração, da proporcionalidade, e, ainda, os usos e costumes administrativos; e,

IV. Levantados os indícios suficientes pelo *Parquet*, ou tendo eles sido encaminhados a este, de que o ato considerado discricionário se desvirtuou ou da legalidade, ou dos critérios mencionados nos itens logo acima, ou de seus propósitos e demais requisitos, à exceção do justo exercício do juízo da conveniência e oportunidade, tem o Ministério Público do poder-dever de se valer de todos os instrumentos extrajudiciais e/ou judiciais para impedir os atos assim contaminados e viciados, obstando a produção de seus efeitos nocivos à coletividade, e, se for o caso, sejam sanados os prejuízos causados à própria Administração e à sociedade, restabelecendo-se, se possível, a situação ao *status quo ante*.

TESE 27

O Ministério Público enquanto Defensor da Efetividade dos Direitos Fundamentais Transindividuais e assim Controlador do Ato Omissivo do Administrador

Autora: Mônica Sakamori

Estado: PR

Livro: Volume 3 **Página:** 241

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. A atual ordem constitucional qualifica-se pela superação do ideário liberal de Estado e pela marcante nota de transindividualidade, que conduz à

concepção positiva ou promocional da atividade estatal;

II. Os princípios constitucionais fundamentais (CF, art. 3º) constituem-se premissas da exegese dos direitos transindividuais previstos na Constituição Federal;

III. Os direitos transindividuais, revelados em normas constitucionais programáticas, possuem imperatividade e vinculam o Poder Público, que se obriga a intervir ativamente no sentido de criar os pressupostos materiais imprescindíveis ao efetivo exercício daquela espécie de direitos;

IV. A ação civil pública é instrumento de controle da omissão do Poder Público, de quem se pede a condenação em obrigação de fazer;

V. Não há que se invocar discricionariedade em face de expressa imposição constitucional;

VI. Sentença condenatória do Executivo em obrigação de fazer não importa em indevida intromissão ou inobservância da separação dos Poderes, porquanto as prioridades já se encontram constitucionalmente eleitas e o Judiciário deve ser agente maximizador da vontade constitucional; e,

VII. O Ministério Público possui legitimidade para a tutela de interesses individuais homogêneos, ainda que disponíveis.

TESE 28 **A Intervenção Obrigatória do Ministério Público Junto ao Juízo da Administração Pública**

Autoras: Alda Virgínia de Moura e
Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Estado: PE

Livro: Volume 3 Página: 247

Aprovada por Maioria (Com Correção). (texto sublinhado)

Conclusões:

I. A intervenção do Ministério Público é obrigatória em todas as causas que envolvam os entes públicos de direito interno e suas autarquias. Intervenção essa autorizada pela evidência do interesse público, já que tais entidades vencidas ou vitoriosas estará atingido o erário público, exclusivo produto da contribuição de toda a sociedade;

II. A legitimação do Ministério Público nos feitos de competência do juízo da Fazenda Pública, encontra-se fundamentada no mandamento constitucional disposto no art. 129, inc. III da CF e autorizada pela presença do interesse público determinado na regra do art. 82, inc. III do CPC; e,

III. Considerando a importância de uniformizar a atuação do Ministério Público acerca do tema em exame, necessário seja sugerida à Procuradoria Geral de Justiça, a publicação de Recomendação relativa a intervenção do

Ministério Público em todos os feitos de interesse da Administração Pública.

TESE 29 Da Subsunção de todas as Entidades Criadas pelo Poder Público aos Princípios Constitucionais que Regem a Administração Pública

Autor: Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer **Estado:** PR

Livro: Volume 3 **Página:** 253

Aprovada por Unanimidade.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Carta Magna aplicam-se a quaisquer entes criados pelo Poder Público, tenham o nome que tiverem.

Outrossim, conclui-se que quaisquer dispositivos infra-constitucionais tendentes a subtrair entes criados pelo Estado da aplicação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública são inconstitucionais, e como tais sujeitos aos controles difuso e concentrado de constitucionalidade.

TESE 30 O Ministério Público e a Proteção do Idoso como Direito de Personalidade

Autora: Daisy Maria de Andrade Costa Pereira **Estado:** PE

Livro: Volume 3 **Página:** 263

Aprovada com Emenda Aditiva. (texto sublinhado)

Conclusões:

I. O Direito do Idoso, na legislação brasileira, é essencialmente um Direito de Personalidade e, como tal, se encontra protegido no contexto da sociedade civil;

II. Falar que a Proteção à Pessoa Idosa é Direito de Personalidade, não é simplesmente “etiquetá-lo” mas, sobretudo reconhecer que o Idoso carece de proteção especial para concluir a formação e o desenvolvimento de sua personalidade, mantendo-a, o quanto possível, saudável do ponto de vista físico, moral, social e psicológico;

III. Cabe ao Ministério Público a Defesa da Pessoa Idosa assegurando-lhe os direitos inerentes à sua dignidade como pessoa humana;

IV. É dever de todo cidadão e do Ministério Público, a fiscalização para implementação da Política de Proteção à Pessoa Idosa como exercício pleno

da cidadania;

V. É urgente a necessidade de uma mobilização em defesa da Pessoa do idoso no sentido de tornar conhecida e aplicada a Lei Nº 8.842/94;

VI. O Direito, a Medicina, a Psicologia, a Sociologia, etc, devem estar de mãos dadas e em sintonia com a defesa do idoso, para garantir uma proteção justa, equânime e eficaz, repudiando a mídia que através de propagandas incute a manutenção de valores discriminatórios aos idosos; e,

VII. Os operadores do Direito não podem fechar os olhos para a defesa urgente dos Direitos inerente à Pessoa do Idoso, pois só assim estarão atentos para as mudanças sócio-culturais porque passam a humanidade.

TESE 31 Lares Abrigados, um Direito do Doente Mental

Autoras: Ângela Simões de Farias e
Judith Pinheiro Silveira Borba

Estado: PE

Livro: Volume 3 **Página:** 275

Aprovada por Unanimidade.

Conclusão:

Acreditamos que adotadas essas medidas, fruto de nossa observação prática e dos estudos na área, os cidadãos que necessitam de tratamento psiquiátrico tenderão a serem menos discriminados, estigmatizados e esquecidos em hospitais psiquiátricos.

Dessa forma, serão estimulados a viverem em sociedade, pois o isolamento é a forma menos eficaz no tratamento dos portadores de transtorno mental e deverá se dar ênfase à pessoa e não à doença como acontece na mentalidade asilar.

Os lares abrigados são uma alternativa eficaz e já comprovada em outros lugares, de resgate da cidadania de uma parcela tão sofrida da sociedade, que foi abandonada por todos, inclusive por seus familiares.

Neles os gastos são menores, a vida local é mais feliz e a convivência social mais satisfatória, onde seus moradores têm uma porta para o mundo e se relacionam com ele.

TESE 32 Transfusão de Sangue em Criança Testemunha de Jeová

Autor: Francisco Raulino Neto

Estado: PI

Livro: Volume 3 **Página:** 281

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

Pode-se concluir, portanto, que a transfusão de sangue em criança Testemunha de Jeová, sem o consentimento dos pais ou responsáveis legais:

I. não fere princípio religioso, já que todas as religiões buscam a Deus e Ele é vida;

II. não viola os princípios constitucionais da legalidade e da liberdade religiosa, decorrentes da proteção à vida humana;

III. não caracteriza o crime de constrangimento ilegal, antes o exclui, com esteio no inc. I, do § 3º, do art. 146 do Código Penal.

Tema IV
O MINISTÉRIO PÚBLICO,
POLÍTICA INSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVA

TESE 1 Perfil Constitucional do Ministério Público e Estado Social de Direito

Autor: Darcy Paulillo dos Passos **Estado:** SP

Livro: Volume 3 **Página:** 305

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

Com tal fundamentação, propõem-se as seguintes conclusões:

I. O Ministério Público, com o seu atual perfil constitucional (cfr. C.F., art. 127) só é compatível com o Estado Social de Direito (cfr. C.F., arts. 1º, incs. III e IV, 3º, incs. I, II, III e IV e 4º, inc. II), nunca com o Estado neo-liberal;

II. O Ministério Público, composto de Promotores e Procuradores “de Justiça” (não “de lei”...), deve concorrer, como é de sua função, para implantar e aprofundar, a Democracia (cfr. C.F., art. 127), não apenas política, mas sobretudo “social” (cfr. C.F., arts. 1º, incs. III e IV, 3º, incs. I, II, III e IV e 4º, inc. II); e,

III. Para tanto, o Ministério Público, na sua atuação funcional, constitucional (cfr. C.F., arts. 127 e 129 e seus incs.) e infra-constitucional (cfr. C.F., art. 129, inc. IX), deve nortear-se mais pela “legitimidade”, categoria filosófica, política e jurídica, que é a “valoração da legalidade”, do que apenas pela mera “legalidade” (“non omne quod licet honestum est”), priorizando mais o “progresso”, o “honesto”, a “justiça”, o “desenvolvimento”, que implica qualidade (mais do que só “crescimento”, que só implica quantidade) do que apenas a “ordem”, “o lícito”, “a lei”, “a estabilidade”.

TESE 2 O Ministério Público Social e o Serviço Social

Autor: Paulo César Vieira Tavares **Estado:** PR

Livro: Volume 3 **Página:** 321

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. A Constituição Federal de 1988 traçou o novo perfil do Ministério Público, exigindo dos seus membros nova postura funcional, os quais devem estar compromissados com a cidadania plena e agir mais como verdadeiros agentes de transformação social e menos como pareceristas, para que tenham mais chances de alterar a realidade social brasileira, extremamente injusta para grande parte de sua população. A sociedade deposita muita esperança neste Ministério Público Social;

II. Se o Ministério Público tem por atribuição constitucional primordial zelar pela efetiva implantação dos direitos pertinentes à ordem social asseguradas na Lei Fundamental, faz-se mister que seus agentes saiam mais de seus gabinetes e se aproximem mais da população excluída, a fim de que seja conhecida de perto a realidade em que a mesma está inserida;

III. No âmbito da instituição, devem ser criados mecanismos para que o Promotor de Justiça tenha condições e se sinta estimulado a se aproximar da população oprimida, não só para conhecer sua realidade, mas também para contribuir nas soluções de seus problemas; soluções estas que muitas vezes se traduzem em simples esclarecimentos e orientações. A experiência do programa das Promotorias de Justiça das Comunidades, inovação do Ministério Público do Paraná, vem proporcionando esta necessária aproximação;

IV. A participação do Serviço Social junto às Promotorias de Justiça das Comunidades de Londrina está enriquecendo o trabalho do Ministério Público, na medida em que sua equipe, além de orientar a população sobre seus direitos nas diversas áreas sociais, vem fazendo a necessária leitura da realidade social e mobilização das comunidades atendidas; e,

V. Se o Ministério Público deve exigir a implementação das políticas públicas voltadas para a *dignidade da pessoa humana* e para a *erradicação da pobreza*, deve interagir com outros segmentos profissionais que almejam este objetivo e que possuem formação e conhecimentos específicos para isso, notadamente o Serviço Social. Por isso, devem ser contratados Assistentes Sociais, já que o trabalho interdisciplinar proporcionará ao Ministério Público melhores condições para desempenhar suas inúmeras funções, as quais buscam, sempre, combater as *injustiças sociais*.

TESE 3 A Legitimação Social do Ministério Público

Autor: Marcelo Pedroso Goulart

Estado: SP

Livro: Volume 3 **Página:** 327

Aprovada com Emenda Supressiva.

Conclusões:

O Ministério Público é órgão de representação da sociedade. Na definição das prioridades institucionais e na elaboração dos Planos de Atuação, o Ministério Público deve consultar previamente a sociedade, através de audiências públicas.

Os Programas de Atuação das Promotorias de Justiça devem contemplar as prioridades indicadas nas audiências públicas pelos representantes da sociedade civil.

Os Programas de Atuação Integrada devem incluir as metas estabelecidas nas Conferências Regionais do Ministério Público, espaços de discussão e deliberação nos quais serão debatidas, pelos membros do Ministério Público de cada região, as prioridades indicadas nas audiências públicas realizadas em cada comarca.

O Plano Geral de Atuação deve incluir as metas estabelecidas na Conferência Estadual do Ministério Público, espaço de discussão e deliberação no qual serão debatidas, pelos membros do Ministério Público do Estado, as prioridades indicadas nas Conferências Regionais.

TESE 4 Ministério Público Social: Utopia ou Ideologia?

Autor: Luiz Francisco Barleta Marchioratto **Estado:** PR

Livro: Volume 3 **Página:** 333

Aprovada por Maioria.

Conclusão:

O Ministério Público que reconhece a existência da questão social e procura promover medidas administrativas e judiciais é uma realidade, consistindo na instituição estatal que hodiernamente mais se aproxima dos interesses da população brasileira, conquanto ao direito de consumidores, meio ambiente, defesa do patrimônio público e das crianças e dos adolescentes. O Ministério Público Social é a utopia a ser realizada, havendo um hiato entre o ideal e o real, que deverá ser formulado pelas gerações de membros atuantes, preparados, independentes, críticos, perseverantes e corajosos, utopia que será realidade pela inteligência e a capacidade de ação dos promotores e procuradores de justiça. O equilíbrio dinâmico entre o corpo estatal e a alma social do Ministério Público, entre a lei e a realidade, poderá proporcionar soluções justas a questão social, agindo com independência, sem quebra ou rompimento da ordem constitucional democrática sem preferencialismos, alternativismos ou comprometimentos com partes e interesses econômicos, políticos, ideológicos ou religiosos. A resolução de conflitos urbanos e rurais dos sem-terras e dos sem-tetos, da favelização irregular marginal, das organizações clandestinas e das criminosas, dos atos de desobediência civil (p. ex. ocupação da Estrada do Colono, dentro do Parque Nacional do Iguaçu, no Estado do Paraná), não será dialética, mas

exlética, com envolvimento, com o compromisso construtivo das partes na elaboração de respostas, soluções e mecanismos de superação, considerando as opiniões, valores, crenças, os saberes de todos (conhecimento geral), com respeito a autoridade das lei, cabendo ao Ministério Público conduzir, com firmeza, o “*construtive engagement*” (vide De Bono, apud. GRIMM, Cadernos- SBEE, 1997, p.151).

TESE 5 Promotor de Justiça Social (Utopia ou Realidade ???!)

Autor: Bel. Tilemon Gonçalves dos Santos **Estado:** PE

Livro: Volume 3 **Página:** 339

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

I. O Ministério Público, como visto, vem evoluindo e evoluindo assustadoramente. A nossa origem remonta à Antigüidade e de lá para cá sofremos transformações, não só nas nossas atribuições como na forma de atuarmos junto ao corpo social. Nós sempre estivemos presentes, outrora com certa singularidade, hoje com mais ímpeto e interatividade social. Ser Ministério Público é símbolo de imparcialidade, seriedade, transparência, severidade. Os nossos legisladores tanto confiam em nossa Instituição que não cansam de nos delegar atribuições, por vezes de forma juridicamente inadequada (leis municipais, Resoluções do CONTRAN - sic.). Somos conduzidos até para mediar conflitos de terras.

II. Os fatos nos indicam que as nossas atribuições aumentam a cada dia e dela não podemos fugir. Se nos dão poderes é porque confiam em nosso trabalho. No Brasil de hoje, falar-se em prejuízos à comunidade ou no seu receio de dano, apela-se ao nosso “parquet”. Isto nos coloca, dia após dia, ao lado da sociedade. Será que só agora o Ministério Público está trabalhando? Apresso-me e assevero que sempre foi eficiente, entretanto, pecamos e ainda continuamos a pecar em não divulgarmos alguns aspectos de nossa atuação. O povo só passou a nos procurar com mais intensidade no momento em que a imprensa descobriu que atrás de uma injustiça social tem sempre um Promotor de Justiça a combatê-la ou evitar-la. Este é o Promotor de Justiça Social!

III. Os avanços e transformações continuam e nós estamos no meio desta revolução. Somos integrantes essenciais das mudanças de visão social. Como visto, estamos perto (se já não estamos !!), do tempo em que não haverá lugar para outro Promotor de Justiça que não seja o SOCIAL. Promotor de Justiça Social não é, decididamente, utopia. É uma realidade inevitável e seletiva. O seu não exercício pleno acarretará na antipatia social. Importa não regredirmos e sermos vistos, tão-somente como meros fiscais da aplicação da lei.

ambiente social; b) manter absoluta distância da política partidária; c) acentuar o caráter institucional das medidas tomadas em defesa do interesse social.

TESE 11 O Ministério Público como Garantia Constitucional dos Direitos Fundamentais: Cláusulas Pétreas

Autor: Alex Nunes de Figueiredo **Estado:** RO

Livro: Volume 3 **Página:** 403

Aprovada por Maioria.

Conclusão:

A Constituição de 1988, ao desvincular o Ministério Público dos capítulos destinados ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, fortaleceu-o, dando total independência para exercer as suas atribuições de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e de defender da ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Incumbiu-o, portanto, da defesa do interesse público, interesse maior que engloba vários outros, inclusive os direitos fundamentais.

Ao incumbir o Ministério Público de atribuições tão relevantes, tornou-o garantidor dos direitos fundamentais.

Para tanto, dotou-o de garantias institucionais próprias, bem como aos seus membros, já que, para exercer com imparcialidade e segurança suas funções não pode o *parquet* submeter-se a nada e a ninguém, apenas a lei.

Assim, aquelas garantias, não só as institucionais, mas também a dos membros, são cláusulas pétreas, eis que, em conjunto, constituem a essência da Instituição, não podendo ser suprimidas a não ser por um novo poder constituinte originário, eis que a reforma derivada é expressamente proibida pela própria Constituição.

TESE 12 O Ministério Público a Caminho da Interdisciplinaridade

Autor: Marcos Bittencourt Fowler **Estado:** PR

Livro: Volume 3 **Página:** 411

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

Conclui-se que a implementação de práticas interdisciplinares reclamam a adoção de medidas que ampliem os espaços de participação de saberes plurais, mediante a elaboração coletiva de um projeto teórico-político-

II. Assinatura de convênios com universidades e redes de ensino visando analisar a realidade de cada município, fornecendo, dessa forma, subsídios e elementos aos membros do Ministério Público, e direcionando a sua atuação;

III. Criação de plano de metas vinculando a atuação do membro do Ministério Público à realidade social, e ao mesmo tempo sujeitando-o a cobranças posteriores não somente de resultados, mas, fundamentalmente, de iniciativas; e,

IV. Elaboração de moção a ser encaminhada aos Ministérios Públicos, da União, dos Estados e do Distrito Federal, visando a constituição de uma comissão composta por membros da instituição, e destinada à realização de estudos visando a reestruturação administrativa e a execução da sua responsabilidade social.

TESE 14 **As Autonomias e os Princípios Fundamentais do Ministério Público. Participação Social na Elaboração do Plano de Metas Institucional - Atuação Vinculada**

Autor: Alberto Carlos Dib Júnior **Estado:** SP

Livro: Volume 3 **Página:** 427

Aprovada com Emenda Modificativa. (texto sublinhado)

Conclusões:

I. A independência funcional encontra-se balizada pelo ordenamento jurídico e deve ser reavaliada em função da atuação desordenada dos membros do Ministério Público, para alcançar uma maior eficácia social;

II. O estabelecimento do Plano de Metas não deve ofender o princípio da independência funcional, mesmo que contenha certo grau de vinculatividade da efetivação do membro do Ministério Público; e,

III. Para a consolidação da legitimidade social é necessária a participação da sociedade na elaboração do Plano de Metas, o que fortalece sobremaneira a atuação do Ministério Público e permite o alcance da eficiência institucional.

TESE 15 **Modernização e Implementação das Formas de Atuação do Ministério Público**

Autores: Fernando Grella Vieira e **Estado:** SP
Maurício Augusto Gomes

Livro: Volume 3 **Página:** 433

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

Nossa proposta consiste, diante do que expusemos, na necessidade do Ministério Público:

I. Valorizar, através de normas prévias que orientem a coleta, armazenamento e sistematização de informações, as formas tradicionais de atuação como o atendimento ao público, os processos de lides individuais cíveis, o processo crime e o inquérito policial, por serem vetores de questões sociais, de deficiências de serviços essenciais e de anomalias do sistema legal, que justifiquem a iniciativa da Instituição; e,

II. Elaborar sua política de atuação levando em consideração, principalmente, as informações assim obtidas, por meios próprios, de modo a orientar as iniciativas e prioridades a serem desempenhados de modo isolado ou integrado pelas Promotorias e Procuradorias de Justiça.

TESE 16 A Eleição de Promotor de Justiça para o Cargo de Procurador-Geral de Justiça

Autores: Luís Cláudio Almeida Santos e
Gilton Feitosa Conceição

Estado: SE

Livro: Volume 3 **Página:** 443

Aprovada por Maioria.

Conclusões:

I. Que a limitação da capacidade eleitoral passiva aos Procuradores de Justiça, vedando-se o acesso dos Promotores de Justiça à chefia do Parquet, constitui afronta ao Texto Constitucional, na medida em que o legislador constituinte garante a todos os integrantes da carreira o direito de participação no processo eleitoral como candidatos a Procurador-Geral de Justiça;

II. Que a lei a que se refere o legislador constituinte, no Art. 128, §3º, é a lei estadual orgânica dos Ministérios Públicos dos Estados, sendo que cabe ao legislador estadual tão-somente regular o procedimento eleitoral, vedada toda e qualquer restrição quanto à habilitação de candidaturas à direção do Parquet; e,

III. Que do ponto de vista político-institucional não há argumentação capaz de sustentar a interpretação restritiva que se quer dar à legislação constitucional sobre a matéria. Ao contrário, a ampliação desta participação dos membros da carreira na Administração da mesma reforça a democracia interna da Instituição e se amolda melhor ao perfil atual do Ministério Público.

constitucionais ministeriais. Entre as condições indispensáveis, devem ser consideradas a estruturação de instalações físicas adequadas e a garantia da qualidade da capacitação profissional oferecida, através de corpo técnico possuidor de titulação acadêmica e profissional reconhecida em nível nacional;

II. Uma vez atendidos os requisitos estabelecidos na Portaria 80/98-CAPES, poderão ser reconhecidos em nível de mestrado profissional, os cursos organizados por Escolas Superiores e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público.

III. Ainda, deverá ser assegurado o princípio da indissociabilidade entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão para o exercício do ensino superior em nível de pós-graduação, cujos objetivos atendem os interesses mediatos e imediatos da comunidade em geral.

O credenciamento de cursos de pós-graduação para a especialização profissional no âmbito das Escolas Superiores e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público atende os interesses e objetivos internos e externos da instituição ministerial. No nível interno, propicia o aperfeiçoamento profissional de alto nível dos membros, auxiliares e servidores do Ministério Público, segundo condições que consideram as especificidades técnicas do próprio trabalho, em articulação com atividades de pesquisa acadêmica e técnico-experimentais, que revertem positivamente em relação aos serviços e organização da instituição. No nível externo, permite a articulação democrática entre o Ministério Público e os segmentos sociais organizados, mediante a difusão e informação dos conhecimentos acumulados, bem como o compartilhamento de experiências, o que facilita a percepção das perspectivas sociais que informam os objetivos e finalidades constitucionais da instituição.

Moção Proposta:

Elaboração de Moção a ser encaminhada ao Ministério Público de todo o país, no sentido de que concentre esforços na busca da autonomia das Escolas Superiores e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, para efeito de credenciamento junto à CAPES.

Autor: Fábio Ramazzini Bechara - SP

TESE 19

Fim da Lista Tríplice de Merecimento

Autor: Antonio Augusto M. de Camargo Ferraz Estado: SP

Livro: Volume 3 Página: 465

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. O sistema atual de avaliação e apuração do merecimento não assegura segurança e justiça no processo de evolução funcional, o que representa fortíssimo fator geral de desestímulo interno e, portanto, de perda de eficiência da Instituição;

II. O merecimento, sendo hoje o *único* mecanismo disponível de recompensa ao bom desempenho funcional, deveria receber, estrategicamente, tratamento prioritário e cuidadoso da Instituição, tendente a torná-lo objetivo e eficiente;

III. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público são eleitos pelos Promotores e Procuradores de Justiça, fundamentalmente, para fazer as indicações por merecimento e devem ter a responsabilidade coletiva e final de apurá-lo;

IV. Nada justifica esse poder conferido ao Procurador-Geral de Justiça, reproduzindo, sem nenhuma razão ou causa institucional, o superado modelo autoritário de vinculação ao Executivo, ou de chefia; e,

V. É fundamental que a CONAMP e o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça assumam o compromisso de lutar pela eliminação, em sede constitucional - desde já, no âmbito da reforma do Poder Judiciário - da regra do art. 93, II, "a", da Constituição Federal.

TESE 20 **A Análise dos Princípios que Norteiam a Promoção e Remoção por Merecimento**

Autora: Denise Freitas Fabião Guasque

Estado: RJ

Livro: Volume 3 **Página:** 471

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

I. A decisão do Conselho Superior do Ministério Público que não considerar tais preceitos objetivos deve ser motivada, sob pena de inconstitucionalidade, por não atendimento aos princípios da legalidade e moralidade administrativa expressos na Constituição da República, além de contrastar com o preceito imposto aos Ministérios Públicos dos Estados pela Lei Orgânica Nacional;

II. Nota-se pela análise dos comandos, que seu sentido primordial e teleológico é o benefício da comunidade, o que não poderia ser diferente, pois os membros do *parquet* como espécies do gênero funcionário público, pela sua natureza e missão constitucional, têm *como dever básico servir ao público*. Pensar o contrário, seria admitir que a finalidade da lei é beneficiar a pretensão individual do membro do Ministério Público de ascensão na carreira em detrimento do interesse público que representa e defende;

III. Podemos afirmar, que os preceitos de análise objetiva para aferição dos critérios de promoção ou remoção por merecimento têm aplicabilidade imediata e independem de regulamentação, e a sua não observância, conforme impõe a Constituição, tem que necessariamente ser motivada; e,

IV. A interpretação de outra forma do que reza a Constituição e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, determinará não só a perda da antigüidade na classe, mas também a antigüidade na carreira, o que traduz inconstitucionalidade face a não aplicabilidade do princípio do provimento originário do cargo, além da não observância do preceito da lei infraconstitucional.

TESE 23**A Participação do Ministério Público na Vontade Constituinte do Julgador****Autora:** Maria Betânia Silva**Estado:** PE**Livro:** Volume 3 **Página:** 487**Aprovada por Unanimidade.****Conclusões:**

Nesse sentido, para que se possa superar a incoincidência entre o discurso produzido pela literatura jurídica sobre o *Parquet* que o eleva à condição de agente transformador da sociedade e a atuação dos membros dessa Instituição, faz-se necessário mas do que uma leitura do texto da constituição.

Ao que tudo indica, impõe-se que a intervenção do Ministério Público no processo jurisdicional, uma vez reduzida a textos, espelhe com clareza o discurso dos seus agentes e repercuta, grosso modo, no texto das decisões judiciais.

De tal sorte que:

I. Convém exigir dos membros do *Parquet* não apenas o domínio da técnica processual, mas de técnicas de argumentação suficientemente capazes de influir no conteúdo das decisões judiciais que se voltem ao estabelecimento de uma vontade constituinte;

II. Em sede de ACP, por exemplo, independentemente de caber ou não a legitimidade dessa ação ao Ministério Público, estejam os membros do *Parquet* atentos à arguição de inconstitucionalidade como uma estratégia capaz de promover o melhor sentido do texto constitucional, deduzindo argumentos que não se resumam apenas à afirmação de que é necessário cumprir a constituição posto que ela é a norma suprema do ordenamento jurídico. Aqui, o que se propõe é a dedução de argumentos que enveredem por interpretações quanto à forma de implementação do direito cuja tutela se

PROPOSTA 4:

Criação de Grupo Temático conjunto entre o MPE (Ministério Público Estadual) e o MPT (Ministério Público do Trabalho) para discutir a temática trabalho *versus* profissionalização do adolescente.

Autora: Neli Andonini, Procuradora do Trabalho (PR)

PROPOSTA 5:

Que a gravidade do ato infracional praticado, dado o princípio da excepcionalidade da internação prevista na Constituição Federal, seja considerada como o fator que apenas em tese autoriza a aplicação da medida privativa de liberdade extrema, para o que, no entanto, será necessária a juntada aos autos de elementos dos outros, referentes à condição psicossocial do jovem, que demonstrem de forma clara a absoluta necessidade de sua imposição como único meio disponível para a realização do trabalho sócio-educativo de que o jovem comprovadamente necessita.

Autor: Murilo José Digiácomo (PR)

PROPOSTA 6:

Que, quando do oferecimento da representação se vislumbrem a possibilidade da aplicação ao adolescente de medida privativa de liberdade, seja requerida e cobrada a obrigatória realização de um estudo psicossocial com o jovem e sua família, nos moldes do previsto no art. 186, § 4º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), em que uma equipe interprofissional avalie o caso e faça recomendação da medida a ser aplicada.

Autor: Murilo José Digiácomo (PR)

PROPOSTA 7:

Os princípios de Direito Penal jamais podem ser aplicados em matéria de ato infracional.

Autora: Neli Andonini, Procuradora do Trabalho (PR)

PROPOSTA 8:

Que seja incentivada a criação e manutenção, em cada comarca, de um cadastro de pessoas interessadas em adoção, nos moldes do previsto no art. 50 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo que a ordem nele estabelecida deverá ser sempre observada, ressalvados os casos de comprovado parentesco e/ ou comprovada afinidade e afetividade entre pretendentes à adoção e a criança ou adolescente a ser adotado.

Autor: Murilo José Digiácomo (PR)

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e nove, às 14:30 hs, na Sala D, do CIETEP - Centro Integrado de Eventos dos Trabalhadores e Empresários da Indústria do Estado do Paraná, foram abertos os trabalhos do Grupo de Trabalho: INFÂNCIA E JUVENTUDE. Formou-se a mesa com os Drs. Murilo José Digiacomo (PR) - Presidente e, Neli Andonini (PR) e Cláudio Antônio Estivallet Júnior (RS) - Secretários, verificando-se a presença de 20 (vinte) congressistas. Encerrada a votação das proposições foram aprovadas as seguintes:

PROPOSTA 1:

O trabalho educativo (art. 68 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente) deve ser regulamentado por Lei, para assegurar anotação em CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e todos os direitos sociais e previdenciários e a formação de nível médio, por meio de módulos de ensino técnico, passíveis de certificação na forma da Lei de Diretrizes e Bases (arts. 39 à 42).

Autora: Marisa Tiemann, Procuradora Regional do Trabalho (PR)

PROPOSTA 2:

O trabalho a que se refere o art. 227, § 3º da Constituição Federal, para o menor de 14 a 16 anos somente pode ser realizado na condição de aprendiz.

Autora: Marisa Tiemann, Procuradora Regional do Trabalho (PR)

PROPOSTA 3:

Incentivar que entidades governamentais e não-governamentais possam realizar convênios com instituições profissionalizantes que possam certificar a formação técnico-profissional do adolescente na forma da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

Autores: Neli Andonini, Procuradora do Trabalho (PR) e
Murilo José Digiacomo (PR)

Aprovada com Emenda Supressiva.

Conclusões:

I. Há de existir maior conscientização dos órgãos de imprensa, a fim de estabelecerem um real compromisso com suas funções de utilidade pública, haja vista que em última *ratio*, eles exercem funções concedidas por licenças de controle eminentemente público, sujeitas inclusive a cassação não judicial;

II. Os Ministério Públicos poderão criar setores específicos de assessoria de imprensa junto a(s) Promotoria(s), Procuradoria(s), a fim de acompanharem o desenrolar dos levantamentos feitos pela mídia em casos de interesse eminentemente público;

III. A repartição expressa, em ato administrativo próprio, de atribuições ligadas ao monitoramento das programações pertinentes a mídia, pelas douts Procuradorias- Gerais de Justiça, a fim de que as Promotorias de Proteção dos Direitos Constitucionais e do Patrimônio Público possam expedir, com os dados coletados, preventivamente, recomendações aos órgãos em desalinho aos interesses públicos, ou ainda, ingressar com as ações próprias nas hipóteses que se fizerem cabíveis;

IV. A inserção expressa de atribuições, nos moldes postos em alínea "c", para a elaboração de campanhas publicitárias de divulgação para o zêlo do patrimônio público e a proteção dos direitos constitucionais básicos, com ônus para o próprio órgão de veiculação na mídia (televisão, radio difusão e imprensa escrita); e,

V. A elaboração de projeto de lei, pelos Ministério Públicos, nos níveis próprios, com encaminhamento às bancadas no Parlamento, prevendo a subvenção, na forma de redução de carga tributária específica, para a(s) empresa(s) veiculadora(s) de propaganda pública de interesse da coletividade.

CORREÇÕES

Correções de Erros ocorridos
na composição e impressão do Livro de Teses
Volumes 1, 2 e 3

- | | |
|---|--------------------|
| 1 - ERRO DE EDIÇÃO: | Tese 13 - Tema I |
| 2 - ERRO DE LEITURA DO DISQUETE: | Tese 17 - Tema I |
| 3 - ERRO DE IMPRESSÃO: | Tese 59 - Tema I |
| 4 - ERRO DE POSIÇÃO: | Tese 17 - Tema III |

Solicitamos excusas pelas inexactidões ocorridas de forma involuntária, mas que não causaram prejuízo para a análise e aprovação das teses.

Seguem as erratas necessárias:

1 - ERRO DE EDIÇÃO:

Tese 13 - Tema I

A Problemática da Inadequada Quesitação no Tribunal do Júri (O Caso Concreto do Julgamento de “Eldorado de Carajás”)

Autores: Adriana de Lourdes Mota Simões e **Estado:** PA
Leane Barros Fiuza de Mello Chermont

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 73

Aprovada por Maioria.

Erramos na edição do título do quarto item, na página 75 do volume 1, onde o correto é:

“4. OS JUÍZES DE FATO E O JUIZ DE DIREITO”

2 - ERRO DE LEITURA DO DISQUETE:

Tese 17 - Tema I

O Concurso Material entre o Crime de Porte Ilegal ou Ausência de Registro de Armas de Fogo, Crime de Homicídio e Outros

Autor: Thales Tácito P. L. de Pádua Cerqueira **Estado:** MG

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 99

Aprovada por Maioria.

Por erro de leitura do arquivo em disquete, especificamente a conversão do arquivo do editor de textos Word 97 para o Word 95, dois parágrafos foram impressos estranhamente incorretos - provavelmente devido à existência de imagem de fundo.

O texto correto segue abaixo, com a parte corrigida sublinhada:

a) Terceiro parágrafo da página 105, volume 1:

“Um estudo realizado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) advertiu que o Brasil é um dos seis países mais violentos da América Latina.

Segundo relatório da Nações Unidas, em pesquisa feita em 69 países pelo Instituto Latino Americano, para prevenção do delito e tratamento dos delinquentes, no Brasil, 88% dos homicídios são cometidos com armas de fogo, índice indecente e vergonhoso, por ser o maior entre os países pesquisados, considerando, ainda, que apesar deste 1º lugar na pesquisa (maior taxa do mundo de homicídios cometidos com armas de fogo), o Brasil não é o país com maior número de armas de fogo (imaginem se fosse!).”

b) Último parágrafo da página 110, volume 1:

“Casos de banalização da violência são inúmeros e, pior, vêm crescendo no meio de menores infratores, nas conhecidas gangues, cuja aquisição de armas de fogo é mais fácil do que se imagina e a impunidade, mãe de todos os delitos, fica patente, na medida em que a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) é protetiva, prevendo como mais severa medida sócio-educativa, a internação em Centros de Reeducação, no máximo por três anos (revista medida a cada 6 meses) ou até completar 21 anos de idade (completos), caso em que a desinternação - cujo custo para o Estado manter cada menor infrator em Centros de Reeducação (cujo rótulo pejorativo é conhecido como “FEBEM”), gravita de 750 a 900 reais - é obrigatória. Esta triste realidade na nossa Infância e Juventude, que aglomera adolescentes em “FEBENS” em números superiores aos permitidos e autorizados pela dignidade humana.

As conseqüências desta realidade menorista são fugas, depredações (como recentemente ocorreu na FEBEM de São Paulo); a causa da escalada da violência juvenil (e até infantil) repousa na banalização da violência, que, segundo estudo realizado recentemente nos EUA, constatou que uma criança, ao atingir os 10 anos de idade, terá assistido cerca de 20.000 mortes em filmes, jogos eletrônicos, simulações, noticiários, programas variados de TV ou brincadeiras. Ademais, a publicidade egoísta e movida pela ambição econômica desenfreada, tem servido de estímulo a violências aparentemente imotivadas.”

3 - ERRO DE IMPRESSÃO:

Tese 59 - Tema I

O Ministério Público e a Execução das Penas e Medidas Alternativas

Autores: Mônica Louise de Azevedo e
Marco Antonio da Rocha

Estado: PR

Livro: Vol. 1 - Tomo I **Página:** 397

Aprovada por Unanimidade.

Por erro gráfico na impressão do final do tomo I do volume 1, a tese ficou incompleta.

Como única correção possível, tal tese foi reimpressa a seguir nestes Anais, na íntegra, a partir da página 247.

4 - ERRO DE POSIÇÃO:

Tese 17 - Tema III

Proteção da Zona Estuarina - Criação de Comitê do Ministério Público

Livro: Volume 3 **Página:** 479

Tese 21 - Tema IV

Política de Recursos Humanos: Um Imperativo para o Ministério Público

Livro: Volume 3 **Página:** 151

Autor: Valério Bronzeado

Estado: PB

Teses Prejudicadas pela ausência do autor.

As teses acima foram impressas em posição trocada devido a equívoco no momento da classificação temática das mesmas.

O correto é como consta acima.

TESE 59 - TEMA I

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Mônica Louise de Azevedo
Promotora de Justiça - Paraná¹

Marco Antonio da Rocha
Assistente Social do MP - Paraná²

1. INTRODUÇÃO

A experiência histórica demonstra que a pena privativa de liberdade não é a única nem a melhor solução no combate e prevenção à criminalidade. O custo econômico elevado e o grande índice de reincidência dos submetidos à pena de prisão revela a falência desta modalidade de resposta penal ao delito de pequena e média lesividade social, afastando-se do ideal de reinserção do autor do ilícito à comunidade. O encarceramento não ressocializa, mas corrompe porque estigmatiza e isola o indivíduo da sociedade. A pena privativa de liberdade deve ser a resposta penal reservada à prática de crimes graves e aplicada aos indivíduos que demonstram grande periculosidade.

Fruto da luta de todos que acreditam no potencial do Direito Penal Democrático, já se pode trabalhar atualmente com a idéia de um sistema penal alternativo em nosso país, que viabilizou a aplicação prática dos institutos alternativos à pena de prisão. Se estes ainda não atingiram plenamente seu potencial, já deram mostras de que a execução penal pode sim ter um cunho educativo, ressocializador e preventivo, desde que toda a sociedade contribua para isso.

O presente trabalho pretende inscrever-se como uma contribuição ao debate em torno da execução de penas e medidas alternativas, no sentido de apresentar algumas idéias

¹ Promotora de Justiça junto à Central de Execução de Penas Alternativas Curitiba/ PR.

² Assistente Social do Ministério Público do Estado do Paraná, lotado na Promotoria de Justiça junto à Central de Execução de Penas Alternativas.

em torno de diretrizes que construímos à partir da experiência em desenvolvimento na Central de Execução de Penas Alternativas da Comarca de Curitiba.

2. A CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA PENAL ALTERNATIVO BRASILEIRO

Preocupada com os sérios problemas verificados na execução das penas privativas de liberdade, a Organização das Nações Unidas aprovou, em 1955, Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos. Na década de 70 passou a recomendar a adoção de formas de pena não privativas de liberdade, a serem cumpridas na comunidade. Em 14.12.90, reunida em Assembléia Geral, a ONU aprovou a Resolução 45/110, que estabeleceu as Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, a partir de então conhecidas como “Regras de Tóquio”.

Tal orientação já tinha sido observada pelo Brasil na Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984 e na Lei de Execuções Penais, onde estabeleceram-se alternativas à pena de privação de liberdade como forma de política criminal, buscando restringir a prisão aos casos de reconhecida necessidade. Nesta mesma direção apontam os institutos despenalizantes da Lei 9.099/95, ao diferenciar o tratamento dado às infrações penais de menor potencial ofensivo, esboçando um modelo alternativo de Justiça Penal para o Brasil, baseado no princípio de intervenção mínima estatal na punição das condutas de pequeno e médio potencial ofensivo.

Dando seguimento a esta tendência, em 18.11.96 o então Ministro da Justiça Dr. Nelson Jobim submeteu à consideração do Presidente da República projeto de lei que previa alteração dos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, elaborado após ampla discussão e aprovação pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em reunião plenária realizada na cidade de Curitiba em 29.10.96.

Aprovado pelo Congresso Nacional, o projeto original (com alguns vetos presidenciais) resultou na Lei n.º 9.714, de 26 de novembro de 1998, por muitos conhecida como “Lei das Penas Alternativas”. A *lex nova* altera a Parte Geral do Código Penal, amplia as possibilidades de aplicação das alternativas à pena de prisão e acrescenta novas alternativas penais, como a prestação pecuniária em favor da vítima ou entidade com destinação social, perda de bens e valores, prestação inominada e proibição de frequência a determinados lugares, que vêm somar-se às já existentes: multa, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Com esta alteração legislativa, consolidaram-se as bases do sistema alternativo de penas introduzido no Brasil a partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984 (Lei 7.209/84). Entre outros avanços destaca-se o aperfeiçoamento da prestação de serviços à comunidade, com a possibilidade de execução de tarefas gratuitas também em entidades públicas (além das privadas com destinação social) e a modificação do sistema de correspondência entre a duração da pena privativa de liberdade e o tempo para cumprimento da prestação de serviços, adotando o critério de uma hora de serviço comunitário por dia de condenação, sem limitação semanal e com a possibilidade (em alguns casos) do cumprimento total da prestação de serviços em até metade do tempo fixado na sentença.

A Prestação de Serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas é sanção educativa por possibilitar ao condenado pela prática de crimes de pequena e média lesividade social uma reflexão sobre a influência de sua conduta individual na comunidade, através da capacidade transformadora do trabalho prestado a entidades com fins sociais e comunitários. Possui ainda um cunho ressocializador e preventivo porque possibilita a criação de vínculos, tornando a pessoa do infrator co-responsável no trato com as populações carentes, integrando-o na comunidade e diminuindo as chances da reincidência.

Surge a expectativa de que a Lei 9.714/98 possa contribuir (ainda que indiretamente) para a diminuição da superlotação dos presídios e cadeias públicas, para a redução dos índices de reincidência ao evitar encarceramentos desnecessários e, principalmente, para favorecer a ressocialização do autor do fato por vias alternativas à pena de prisão, reservada a cumprir a sua função de extrema e *ultima ratio* do sistema penal.

Tais expectativas, no entanto, somente serão concretizadas se o Estado, os agentes públicos envolvidos e a comunidade se dispuserem a repensar as velhas práticas e conceitos, imbuídos da mentalidade transformadora que impulsionou a constituição do sistema alternativo de penas no Brasil, buscando aplicar no seu cotidiano as inovações legais pertinentes à matéria, de acordo com as diretrizes do Direito Penal Democrático, em busca de uma sociedade mais justa e solidária.

3. A CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE CURITIBA (CEPA)

A dificuldade na aplicação prática dos institutos alternativos à pena de prisão decorre não apenas do desconhecimento das penas alternativas pela sociedade em geral, mas também da precária articulação dos diversos segmentos responsáveis pela sua implementação, da inexistência de programas de capacitação, acompanhamento e fiscalização das entidades que se prestam à execução da medida, bem como da ausência de avaliação sistemática da efetividade das alternativas à pena de prisão.

Para superar este obstáculo, numa iniciativa conjunta do Ministério Público e Poder Judiciário, foi criada no Estado do Paraná³ a Central de Execução de Penas Alternativas - C.E.P.A.. Instalada com o propósito de tornar mais efetiva a execução de penas e medidas alternativas na comarca de Curitiba, centralizando num único órgão a execução e a fiscalização das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime inicial aberto, das penas ou medidas restritivas de direitos e respectivos incidentes, assim como apresentar proposta de suspensão condicional do processo e acompanhar sua execução, desde que considerada aplicável ao caso concreto pelo Promotor de Justiça de cada uma das varas criminais da capital.

³ Criada pelo Decreto Judiciário n.º 462 de 22 de setembro de 1997, com alteração pelo Decreto Judiciário n.º 101, de 15 de março de 1999, e regulamentada pelo Provimentos n.º 04/98, de 23 de novembro de 1998, da Corregedoria Geral da Justiça.

Para a execução das penas e medidas alternativas através da C.E.P.A.⁴ foram firmados convênios e cadastradas entidades públicas e privadas com destinação social, com a finalidade de viabilizar a execução da alternativa ao processo ou à prisão, que é realizada a partir de estudo social multidisciplinar para estabelecer o perfil sócio-econômico, familiar, escolar, profissional e psicológico do réu, a fim de possibilitar a individualização da execução da pena ou medida aplicada. Posteriormente realiza-se o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da pena ou medida na entidade designada para receber o réu.

A experiência de Curitiba demonstra a necessidade da centralização dos serviços e da especialização dos membros do Ministério Público e demais técnicos envolvidos, para que se possa implantar, operacionalizar, avaliar e fiscalizar a execução das alternativas penais, dando efetividade ao caráter retributivo, reeducativo e ressocializador dos institutos alternativos à prisão.

4. DIRETRIZES PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DESENVOLVIDA EM CURITIBA, PARA ATUAÇÃO NA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS:

No processo de construção da experiência em desenvolvimento na CEPA, conviveu-se todo o tempo com muitas dúvidas e incertezas, típicas da sociedade complexa e em crise que nos envolve, mas construiu-se também algumas certezas que, após muitas discussões, converteram-se em propostas de diretrizes, consideradas válidas para serem socializadas com os interessados em desenvolver experiências nesta área ou mesmo em refletir sobre a experiência que já vem desenvolvendo. Sem a pretensão de oferecer um rol definitivo, mas destacando aqueles pontos considerados mais importantes, decidiu-se pela apresentação das seguintes diretrizes:

a) Atuação integrada dos órgãos executores e suporte de equipe multidisciplinar no processo de execução da pena ou medida aplicada:

A experiência desenvolvida em Curitiba mostra o quanto é possível ganhar-se em agilidade e celeridade processual, bem como em qualidade de atendimento aos réus e entidades envolvidas, com a integração dos órgãos encarregados da execução das penas e medidas alternativas.

Requer-se uma integração não apenas física dos órgãos, reforçada pela interligação em rede dos terminais de computador, mas também dos ideais que devem nortear todos os envolvidos na execução da pena. Assim, garantido o ideal do respeito à dignidade do réu e aos seus direitos constitucionalmente assegurados, certamente

⁴ Desde sua instalação até setembro de 1999 a Central de Execução de Penas Alternativas conta com cerca de 2.900 procedimentos de execução de penas e medidas alternativas em andamento. O índice de revogação de benefício é inferior a 1,5% do total: 40 revogações de suspensão condicional do processo (artigo 89, par. 4º da Lei 9.099/95) e 15 regressões de regime (artigo 118 da L.E.P), segundo informações obtidas junto ao cartório do juízo).

haverá espaço para as diferenças, saudáveis que são, em relação à análise dos casos concretos.

Por outro lado, requer-se o concurso de equipes multidisciplinares aptas a conceber, implantar, operacionalizar, fiscalizar e avaliar os programas necessários para a execução das penas ou medidas alternativas. Damásio, ao comentar o item 15.2. das Regras de Tóquio⁵, afirma que esta “focaliza a importância de recrutar pessoal que possa estabelecer relações com os delinquentes e ajudá-los a reintegrar-se na comunidade. Esse trabalho requer conhecimentos práticos do mais alto nível, sensibilidade e compreensão, bem como firmeza e clareza. A autoridade de execução que emprega funcionários deve estabelecer critérios claros para o recrutamento.”

Com efeito, são estes profissionais – filiados às várias profissões da chamada área de humanidades – que efetivamente levarão a frente as ações necessárias a uma correta execução das penas e medidas alternativas. Face à complexidade dos fenômenos que compõe a seara criminal, em virtude das inúmeras interfaces que estabelece com outros campos da vida social, faz-se necessário que estes profissionais ultrapassem a perspectiva *multiprofissional* para atuar numa ótica *interdisciplinar*, onde os profissionais colocam à disposição dos colegas de outras áreas o seu saber específico, assim como buscam naquelas as contribuições necessárias para a viabilização de uma prática que promova a reintegração social do réu, atendendo assim aos interesses de toda a coletividade, que reside sem dúvida na constituição de uma sociedade mais justa e igualitária.

b) Implementação de programas voltados ao credenciamento, capacitação, acompanhamento e fiscalização das entidades receptoras do réus em cumprimento de penas e medidas alternativas

Para que as penas e medidas alternativas atinjam plenamente seu potencial (educativo, socialmente útil, ressocializador e preventivo) faz-se necessário um investimento, tanto por parte dos órgãos encarregados de sua execução quanto por parte das entidades que propõem-se como parceiras da justiça criminal neste desafio, acolhendo e integrando os réus em suas dinâmicas institucionais, seja na condição de prestadores de serviço, de doadores de gêneros diversos etc...

Assim, os programas voltados à execução da pena ou medida alternativa devem prever, de início, critérios para o credenciamento⁶ das entidades que deverão estabelecer relações com os réus. Neles devem estar previstos mecanismos que permitam a verificação da idoneidade da entidade, de sua adequação à legislação que regula o setor onde atua, bem como sua disposição para assumir com determinação suas responsabilidades e investir na qualificação do cumprimento das penas e medidas alternativas.

⁵ JESUS, Damásio E. de. *Penas Alternativas: anotações à Lei 9714, de 25/11/99*. São Paulo, Saraiva, 1999, pag. 259

⁶ Neste sentido, ver texto “*Crerios Técnicos a serem observados no credenciamento de instituições para cumprimento de medidas e penas alternativas*”, de autoria da Equipe Técnica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Execução Penal, publicado em Cadernos do MPPR, edição de fevereiro de 1999.

Da mesma forma devem ser garantidas estratégias que visem à capacitação dos dirigentes e funcionários de tais entidades, de maneira que estes possam aumentar sua compreensão acerca dos institutos alternativos à pena de prisão, ampliando também a consciência da importância de seu papel e adquirindo os conhecimentos necessários para o aprimoramento dos procedimentos adotados pela instituição em seu trato com os réus e com a comunidade, no tocante à execução da pena ou medida alternativa.

O acompanhamento é o passo posterior à capacitação e consiste no oferecimento de um suporte constante aos representantes das entidades, no sentido de que sejam resolvidos da melhor maneira possível os incidentes havidos na execução. Acompanhar é atividade fundamental para que se garanta a manutenção do compromisso firmado entre a entidade e os órgãos da execução, pois os irmana no ideal de dar aos institutos alternativos à pena de prisão um lugar de destaque entre as respostas penais vigentes no país.

Por último, mas não menos importante, situa-se a necessidade de fiscalização da execução das penas e medidas alternativas, condição *sine qua non* para que estas atinjam plenamente seu potencial educativo, ressocializador e preventivo, além de pô-las à salvo dos críticos mais severos que as associam à impunidade. De fato, sem uma fiscalização sistemática, contínua e rigorosa, corre-se o risco de que os institutos alternativos à pena de prisão possam desmoralizar-se por uma possível demora no oferecimento da resposta adequada aos réus que as descumprem, bem como pela lentidão na proposição de soluções para as possíveis modalidades de fraude em sua execução, que por ventura venham a ser criadas.

c) Produção de conhecimentos sobre a execução das penas e medidas alternativas e criação de estratégias para sua socialização, ampliando sua visibilidade para a sociedade e produzindo elementos para uma avaliação sistemática do seu potencial educativo, ressocializador e preventivo:

A produção de conhecimentos em torno dos regimes não privativos de liberdade têm como funções básicas realimentar teoricamente os envolvidos em seu processo de execução (agregando qualidade às práticas desenvolvidas e possibilitando a superação dos obstáculos encontrados) e tornar visíveis à sociedade as vantagens daquele sistema em comparação com o regime privativo de liberdade, sem negar-lhe o direito de conhecer também seus problemas e limitações (sempre passíveis de soluções).⁷

Nesse sentido, Damásio⁸ afirma que “a investigação é um instrumento importante no planejamento e na adoção de políticas não privativas de liberdade. O intercâmbio de informações sobre os resultados de investigações pode facilitar o desenvolvimento de uma resposta adequada para os problemas urgentes da Justiça Penal e ser utilizado para promover

⁷ Em Curitiba o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Secretaria de Estado da Justiça (através do Patronato Penitenciário) construíram um Projeto voltado à execução e ao estudo da validade das penas e medidas alternativas, comparando os resultados obtidos quando os réus recebem acompanhamento desde o início do cumprimento da pena ou medida com aqueles conseguidos quando o réu cumpre sua pena ou medida sem suporte dos técnicos da área. O Projeto foi aprovado e obteve financiamento pelo Ministério da Justiça.

⁸ JESUS, Damásio E. de. *Op. cit.* pag. 269.

melhor compreensão por parte da sociedade das vantagens das medidas não privativas de liberdade.”

É importante que os trabalhos de investigação em torno da execução das penas e medidas alternativas contem com a participação das universidades e da sociedade civil organizada, envolvendo profissionais, professores e estudantes de mais variadas áreas, no sentido de explicitar-se que a construção de conhecimentos e a viabilização prática dos institutos alternativos à pena de prisão não é tarefa que caiba apenas à administração da justiça criminal, mas, antes, é dever de toda a sociedade. Envolvendo-se as universidades, configuram-se automaticamente muitas possibilidades de socialização dos conhecimentos produzidos, seja através de eventos acadêmicos ou de publicações dirigidas à sociedade como um todo.

Se realizadas periodicamente, com suporte numa metodologia adequada (que alie rigor científico e flexibilidade)⁹, estas pesquisas poderão apresentar resultados que embasem tanto a tomada de decisões políticas racionais como a execução satisfatória das penas e medidas alternativas.

À medida que assumam-se quotidianamente as diretrizes até aqui apresentadas, a avaliação das penas e medidas alternativas acontecerá como uma consequência natural do seu processo de execução. Se as ações necessárias à execução foram construídas e discutidas conjuntamente – numa relação horizontal entre os corpos técnicos dos órgãos executores e as entidades receptoras dos réus, sob a supervisão das autoridades competentes – num momento de avaliação estes nada terão a esconder, mas muito a exibir e a questionar, como parte da busca incessante de qualificação das práticas desenvolvidas.

De um processo avaliativo sério, crítico e comprometido com a verdade espera-se como resultado elementos que permitam uma reflexão em torno das causas determinantes dos obstáculos encontrados na efetivação das penas e medidas alternativas como instâncias de reintegração social. Somente com a identificação destas causas é que elas poderão ser atacadas.

d) Garantia da participação da comunidade e articulação com os movimentos e entidades da sociedade civil ligadas à defesa dos direitos das pessoas judicialmente privadas de liberdade e à promoção dos regimes não privativos de liberdade.

A participação da comunidade é fator fundamental para que a execução das penas e medidas alternativas atinjam plenamente seus objetivos e se consiga a reinserção social do infrator. Neste sentido Damásio¹⁰, comentando o item 17.1 das Regras de Tóquio afirma que “a participação da comunidade pode aumentar a confiança desta nas medidas não-privativas de liberdade e assegurar seu comprometimento com elas. Para o sucesso das medidas não privativas de liberdade são indispensáveis o apoio e a participação ativa dos grupos e indivíduos interessados dentro da comunidade”.

⁹ Como a indicada pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, Havana, 27 de agosto a 07 de setembro de 1990 (publicação das Nações Unidas, n. S. 91.IV.2), Capítulo I, Seção C.16.

¹⁰ JESUS, Damásio E. *op. cit.* pag. 263.

Faz-se necessário que no corpo do programa de execução das penas e medidas alternativas estejam previstas ações que encorajem a participação da sociedade e que a aceite como parte integrante dos esforços requeridos para ampliar a aplicação destas penas e medidas¹¹. Devem estar previstos também seminários, simpósios e outras atividades que estimulem a conscientização do público em relação à importância de sua participação na execução das alternativas penais. Estes eventos podem consolidar-se como oportunidade para que a sociedade fique informada à respeito das alternativas à pena de prisão, de sua potencialidade, de suas vantagens em relação ao regime fechado, bem como dos problemas que ainda devem ser enfrentados para que elas atinjam seus objetivos, lembrando que certamente a solução destes obstáculos estará muito mais perto se a administração da justiça criminal puder contar com o apoio da comunidade.

Merece destaque também a importância da articulação dos órgãos encarregados da execução das penas e medidas alternativas com os movimentos sociais e as entidades da sociedade civil interessados na defesa dos direitos das pessoas que se encontram à disposição da justiça e na valorização dos institutos alternativos à pena de prisão. Esta articulação abre a possibilidade de constituição de uma rede de órgãos públicos e entidades privadas que, irmanadas no ideal de encontrar respostas mais justas e racionais à prática delituosa de pequena e média lesividade, construa ações conjuntas que possam forçar o aparelho estatal a dar a devida importância para a constituição de uma política para a área e entusiasmar a sociedade a envolver-se nas ações já em desenvolvimento e no debate em busca de soluções para os problemas ainda pendentes.

5. CONCLUSÃO

Na esteira do que foi exposto até aqui, submetemos à aprovação do XIII Congresso Nacional do Ministério Público as seguintes conclusões:

- I. O Ministério Público deve construir ações que garantam a centralização dos serviços e a ação integrada dos órgãos executores das penas e medidas alternativas.
- II. O Ministério Público deve implantar e operacionalizar programas que possibilitem a execução das alternativas penais, dando efetividade ao caráter retributivo, reeducativo e ressocializador dos institutos alternativos à prisão.
- III. O Ministério Público deve avaliar e fiscalizar de forma rigorosa a execução das alternativas penais, de maneira que seja realizado seu potencial preventivo e de combate à impunidade.
- IV. O Ministério Público deve promover a capacitação e especialização dos seus membros e equipe técnica que atuem na execução de penas e medidas alternativas.

¹¹ Importante parceiro nesta seara é o Conselho da Comunidade, previsto no artigo 80 da Lei de Execuções Penais. Em Curitiba este Conselho tem-se associado ao Ministério Público em inúmeras ações que objetivam a defesa dos direitos das pessoas à disposição da justiça e a valorização das penas e medidas alternativas.

-
- V. O Ministério Público deve valorizar a atuação de equipes multidisciplinares na execução da pena ou medida alternativa, constituindo-as nos Estados onde ainda não existam.
- VI. O Ministério Público deve promover a participação da comunidade e dos movimentos sociais na execução das penas e medidas alternativas.
- VII. O Ministério Público deve investir maciçamente na produção de conhecimentos sobre a execução das penas e medidas alternativas.
- VIII. O Ministério Público deve criar estratégias para divulgação dos conhecimentos produzidos sobre as alternativas penais.

GRUPOS DE TRABALHOS SETORIAIS

Propostas Aprovadas

- I. CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL
- II. MEIO AMBIENTE
- III. CONSUMIDOR
- IV. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E IDOSO
- V. CENTROS DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL
E FUNDAÇÕES ESCOLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
- VI. CIDADANIA
- VII. POLÍTICA INSTITUCIONAL
- VIII. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
- IX. JUIZADOS ESPECIAIS
- X. ELEITORAL
- XI. INFÂNCIA E JUVENTUDE
- XII. TRIBUNAL DO JÚRI

CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e nove, às 09:00 hs, na Sala C, do CIETEP - Centro Integrado de Eventos dos Trabalhadores e Empresários da Indústria do Estado do Paraná, foram abertos os trabalhos do Grupo de Trabalho: CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL. Formou-se a mesa com os Dr. Rodrigo Régner Chemim Guimarães (PR) - Presidente e, Augusto Eduardo de Souza Rossini (SP) - Secretário, verificando-se a presença de 30 (trinta) congressistas. Encerrada a votação das proposições foram aprovadas as seguintes:

PROPOSTA 1:

Que o Ministério Público fiscalize preventivamente a construção de presídios, notadamente no que se refere ao projeto arquitetônico, visando adequá-lo ao que preconiza a Lei de Execuções Penais, bem como os tratados internacionais de que o Brasil é signatário.

Aprovada por unanimidade.

Autores: Jales Guedes Coelho Mendonça (GO) e
Ana Cristina B. Silva (MT)

PROPOSTA 2:

Admitir, excepcionalmente, nos delitos sexuais, no caso da vítima hipossuficiente, a exemplo do que ocorre com a vítima abastada, a retratação da representação como causa de extinção da punibilidade, ainda que recebida a denúncia, corolário do princípio da igualdade.

Aprovada por maioria.

Autor: Marcelo Ferro de Carvalho (MT)

PROPOSTA 3:

Por observância do princípio da igualdade, propõe-se a alteração do art. 6º, *caput*, da Lei 8038/90, suprimindo-se a expressão: "ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas".

Aprovada por unanimidade.

Autor: Alexandre Jorge do Amaral Nóbrega (PB)

PROPOSTA 4:

Propõe-se que na reforma da parte especial do Código Penal, ora em discussão no âmbito do Ministério da Justiça, a ação penal, nos crimes de estelionato e apropriação indébita, passe a ser pública condicionada à representação.

Aprovada por unanimidade.

Autor: Elisamara Sigles Vodonos Alves (MT)

PROPOSTA 5:

Propõe-se que na reforma da parte especial do Código Penal, ora em discussão no âmbito do Ministério da Justiça, seja promovida a uniformização do furto qualificado com o roubo qualificado, no que diz respeito à quantificação da pena.

Aprovada por unanimidade.

Autor: Antonio Coelho Soares Júnior (MA)

PROPOSTA 6:

Propõe-se, nos estados em que ainda não foi efetivada, a regulamentação da Lei de Execuções Penais, quanto aos dispositivos que remetem à legislação local, a exemplo do que ocorre com o art. 56, parágrafo único, do referido diploma legal.

Aprovada por maioria.

Autor: José Cesar Naves de Lima Junior (GO)

MEIO AMBIENTE

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e nove, às 09:00 hs, na Sala D, do CIEPTEP - Centro Integrado de Eventos dos Trabalhadores e Empresários da Indústria do Estado do Paraná, foram abertos os trabalhos do Grupo de Trabalho: MEIO AMBIENTE. Formou-se a mesa com os Drs. Saint-Clair Honorato Santos (PR) - Presidente e Silvio Aparecido Garcia de Oliveira (RO) - Secretário, verificando-se a presença de 13 (treze) congressistas (relação em anexo). Encerrada a votação das proposições foram aprovadas as seguintes:

PROPOSTA 1:

Criação e implementação de Procuradorias de Justiça Especializadas em direitos difusos e coletivos (transindividuais) para atuar perante os Tribunais de Justiça, em segunda instância, pelo sistema de distribuição preferencial.

PROPOSTA 2:

Os Procuradores-Gerais deverão recomendar aos membros do Ministério Público não solicitar o pagamento de honorários advocatícios nas ação civis públicas.

PROPOSTA 3:

Recomendar aos Procuradores-Gerais de Justiça que indiquem a inclusão do pagamento das despesas do inquérito civil como custas processuais.

PROPOSTA 4:

Possibilidade de cumular, em sede de compromisso de ajustamento, origem de fazer e indenizar pelos danos ambientais, inclusive extra-patrimoniais.

LISTA DE PRESENÇA:

Ana Maria Moreira Marchesan (RS)

Aroldo José de Lima (MS)
Fábio Vasconcellos Lang (TO)
Fernando Reverendo Vidal Akaoui (SP)
Fillipe Augusto Vieira de Andrade (SP)
Lídia Helena F. Costa Passos (SP)
Luciane Mattos (RJ)
Maria Carmen C. de Almeida (PI)
Maria José da Silva (AM)
Marlusse Pestana Daher (ES)
Odete Pinzetta (RS)
Sílvia Capelli (RS)
Voltaire de Freitas Michel (RS)

GTS III

CONSUMIDOR

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e nove, às 09:00 hs, na Sala J, do CIETEP - Centro Integrado de Eventos dos Trabalhadores e Empresários da Indústria do Estado do Paraná, foram abertos os trabalhos do Grupo de Trabalho: CONSUMIDOR. Formou-se a mesa com os Drs. Amilton Plácido da Rosa (MS) - Presidente e, Fábio de Souza Trajano (SC) e Ciro Expedito Scheraiber (PR) - Secretários, verificando-se a presença de 08 (oito) congressistas. Encerrada a votação das proposições foram aprovadas as seguintes:

PROPOSTA 1:

Os entes legitimados a atuar na tutela do consumidor seriam incumbidos de desenvolver campanhas publicitárias de conscientização do consumidor no sentido de evitar a aquisição de produtos fabricados ou produzidos mediante exploração de mão-de-obra infantil e/ou escrava (consumo ético) bem como de produtos de origem animal ou vegetal cujas espécies estejam em extinção (consumo sustentável).

Autores: Amilton Plácido da Rosa (MS),
Antônio Ezequiel de Araújo Neto (DF) e
Ciro Expedito Scheraiber (PR)

PROPOSTA 2:

Os entes legitimados a atuar na tutela do consumidor seriam incumbidos de desenvolver campanhas públicas de conscientização dos fabricantes através de suas entidades de representação no sentido de abster-se da utilização de embalagens cuja matéria prima não seja biodegradável.

Autores: Amilton Plácido da Rosa (MS),
Antônio Ezequiel de Araújo Neto (DF) e
Ciro Expedito Scheraiber (PR)

PROPOSTA 3:

O Ministério Público criará Promotorias especializadas na defesa do consumidor com atribuição cível e criminal, cuja designação deverá ocorrer com exclusividade.

Autores: Amilton Plácido da Rosa (MS),
Antônio Ezequiel de Araújo Neto (DF) e
Ciro Expedito Scheraiber (PR)

PROPOSTA 4:

O Ministério Público deverá viabilizar convênios de cooperação com órgãos incumbidos da fiscalização das diversas áreas de consumo, tais como o Corpo de Bombeiros, Conselhos Regionais, Secretarias de Estado, Marinha, etc, para que sejam remetidos os autos de autuação e cópias de procedimentos, com a finalidade de que a instituição apure as infrações penais e cíveis, promovendo as medidas competentes.

Autores: Amilton Plácido da Rosa (MS),
Antônio Ezequiel de Araújo Neto (DF) e
Ciro Expedito Scheraiber (PR)

PROPOSTA 5:

O interesse individual homogêneo é sempre indisponível porque regido por norma de ordem pública e social. Assim, a legitimidade do Ministério Público para a tutela desses interesses e direitos decorre do artigo 127, *caput*, e 129, IX, da Constituição Federal.

Autor: Fábio de Souza Trajano (SC)

PROPOSTA 6:

Os interesses difusos e coletivos do consumidor de caráter regional e nacional devem ser objeto de um Plano Geral de Atuação aprovado pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais.

Autor: Antonio Joaquim Fernandes (MT)

PROPOSTA 7:

Os problemas relacionados à medicamentos (controle de qualidade, fraudes e práticas abusivas) devem ser objeto de um plano nacional de atuação visando a garantia da vida e da saúde do consumidor.

Autor: Antonio Joaquim Fernandes (MT)

PROPOSTA 8:

A publicidade e as práticas comerciais enganosas e abusivas envolvendo produtos e serviços dirigidos ao público infante-juvenil devem ser reprimidos com prioridade absoluta.

Autor: Antonio Joaquim Fernandes (MT)

PROPOSTA 9:

Quando houver compromisso de ajustamento de conduta ou a proposição de ações e de eventuais decisões em matéria de consumo, com abrangência nacional, recomenda-se que sejam comunicados os demais Centros de Apoio respectivos e o DPDC (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor), pelas diversas formas, tais como internet, correio, etc.

Autor: Fábio de Souza Trajano (SC)

PROPOSTA 10:

Nos processos por crimes contra as relações de consumo relacionados à saúde, por improbidade formal de produtos, é desnecessário laudo pericial, haja visto que o artigo 18, parágrafo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor considera que é impróprio o produto que for produzido "em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação", bem assim porque o artigo 8º da Lei 1521/51 considera válido o documento de autuação da autoridade competente (Vigilância Sanitária, Secretaria de Agricultura, Ministério da Agricultura, etc.)

Autor: Ciro Expedito Scheraiber (PR)

PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E IDOSO

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e nove, às 14:30 hs, na Sala C, do CIETEP - Centro Integrado de Eventos dos Trabalhadores e Empresários da Indústria do Estado do Paraná, foram abertos os trabalhos do Grupo de Trabalho: PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. Formou-se a mesa com os Drs. Rosana Beraldi Bevervanço (PR) - Presidente e, Mário José de Oliveira (MG) e Franklin Lobato Prado (PA) - Secretários, verificando-se a presença de 22 (vinte e dois) congressistas. Encerrada a votação das proposições foram aprovadas as seguintes:

PROPOSTA 1:

Exigir do Secretário de Estudo dos Direitos Humanos que divulgue, ainda este ano, as conclusões da Reunião Técnica com Procuradores da República e Promotores de Justiça (Petrópolis) - junho de 1999.

Autor: Proposta Coletiva

PROPOSTA 2:

Per capita de um quarto de um salário mínimo para a concessão do bpc é inconstitucional e injusto. Porém, enquanto não há alteração legislativa, é apropriado adotar interpretação de que o valor é o líquido.

Autor: Proposta Coletiva

PROPOSTA 3:

Análise acerca da solicitação de representação na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Costa Rica) por entidade não governamental por violação de direitos humanos face a exigência do *per capita* previu o bpc.

Autor: Proposta Coletiva

PROPOSTA 4:

Criação de Fórum permanente de discussão dos direitos da pessoa portadora de deficiência e idosa, por membros do Ministério Público.

Autor: Proposta Coletiva

PROPOSTA 5:

Trabalho incessante do Ministério Público objetivando a plena integração social da pessoa portadora de deficiência e idosa.

Autor: Proposta Coletiva

PROPOSTA 6:

Moção de repúdio à portaria nº 972/99 do MTE, por violar direito constitucional de integração da pessoa portadora de deficiência, no mercado de trabalho e violar o art. 93, da Lei nº 8.213/91 que estabelece a reserva de postos de trabalho, com todos os direitos trabalhistas e previdenciários, do portador de deficiência.

Autora: Maria Aparecida Guguel (MPT - DF)

PROPOSTA 7:

Implementar entre os Ministérios Públicos Estaduais e do Trabalho para o cumprimento da Lei nº 8.213/91, art. 93, com relação ao vínculo trabalhista direto do portador de deficiência com a empresa.

Autora: Maria Aparecida Guguel (MPT - DF)

PROPOSTA 8:

Buscar assento pelos MPE's e MPT's junto à CONADE.

Autora: Maria Aparecida Guguel (MPT - DF)

PROPOSTA 9:

Quanto à gratuidade no transporte coletivo interestadual, exigir a regulamentação pelo poder Executivo.

Autor: Proposta Coletiva

PROPOSTA 10:

Exigir a adoção de regulamentação adequada por lei, das entidades de atendimento ao idoso.

Autor: Proposta Coletiva

PROPOSTA 11:

Exigência da criação e implementação do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

Autor: Proposta Coletiva

PROPOSTA 12:

Exigir a implementação das formas alternativas ao asilamento, pelo Poder Executivo, de forma efetiva.

Autor: Proposta Coletiva

LISTA DE PARTICIPANTES:

Aldenir de Souza Diniz (AP)
Antonio Borges Nunes Júnior (MS)
Dayse Maria de Andrade Costa Pereira (PE)
Delisa Olívia Veivalves Ferreira (AM)
Elisabeth Albuquerque de Sousa (MA)
Elói Pereira de Souza Júnior (PI)
Giselle Silva da Cunha Santos Arôso (MA)
Guiomar Felícia dos Santos Castro (AM)
Irma Vieira Santana Anzo Ategui (MS)
Jaime José Bilek Santos (MPT - PR)
José Cardoso Teixeira Júnior (MPT - PR)
Luiz Roberto Salles Souza (SP)
Maria Aparecida Guguel (MPT - DF)
Maria da Conceição Nogueira da Silva (RJ)
Maria Regina D. Lakus Forlim (SC)
Mário José de Oliveira (MG)
Marisa Tiemann (MPT - PR)
Neli Andonini (MPT - PR)

Ronaldo José Guerra (PB)

Samir Barouki (PR)

Sonia Maria Demeda Groisman Piardi (SC)

Wellington de Oliveira Costa (GO)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e nove, às 09:00 hs, na Sala D, do CIETEP - Centro Integrado de Eventos dos Trabalhadores e Empresários da Indústria do Estado do Paraná, foram abertos os trabalhos do Grupo de Trabalho: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Formou-se a mesa com os Drs. Luís Cláudio Almeida Barbosa (SE) - Presidente e, Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer (PR) e Carlos Frederico Brito dos Santos (BA) - Secretários, verificando-se a presença de 11 (onze) congressistas, relação em anexo. Encerrada a votação das proposições foram aprovadas as seguintes:

PROPOSTA 1:

Moção de repúdio ao Projeto de Lei nº 2.961/97, encaminhado pelo Poder Executivo (mensagem 37/97), o qual objetiva criar tipos penais de abuso de autoridade para punir os agentes públicos encarregados da apuração, promoção e julgamento das matérias afetas à Lei n.º 8.429/92, bem como estabelecer foro privilegiado para julgamento de atos de improbidade administrativa para aqueles que o detêm no âmbito criminal.

PROPOSTA 2:

Deve ser evitada a nomenclatura “processo administrativo” para os instrumentos de investigação instaurados pelo Ministério Público visando à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, face à natureza inquisitória dos mesmos.

PROPOSTA 3:

Para a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, em sede de inquérito civil e outros procedimentos investigatórios, pode o membro do Ministério Público, mediante decisão fundamentada nos autos, estabelecer o sigilo das peças que o instruem, visando à preservação dos interesses da sociedade ou à necessidade de elucidação do fato.

PROPOSTA 4:

O Ministério Público, considerando a conveniência da apuração, em sede de inquérito civil ou outros procedimentos investigatórios, pode requisitar diretamente informações protegidas pelos sigilos bancário e fiscal dos investigados, sendo-lhe facultado valer-se da via judicial para a obtenção de tais informações, através de requerimento administrativo.

PROPOSTA 5:

O direito ao silêncio, conferido a pessoa a quem é imputada a autoria do ilícito investigado, no procedimento administrativo do Ministério Público, não a exime do dever de atender à notificação, estando sujeita às cominações legais, no caso de desatendimento.

PROPOSTA 6:

Ocorrendo a prescrição prevista no art. 23 da Lei n.º 8.429/92, que impossibilita a aplicação das sanções previstas no seu art. 12, e tendo em vista o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, poderá ser proposta a ação civil pública objetivando o ressarcimento do dano causado ao erário.

PROPOSTA 7:

Não se aplica o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92 em ações por atos de improbidade administrativa, quando os efeitos da liminar restringirem direitos do agente público e do particular beneficiado pelo ato.

PROPOSTA 8:

É admissível o afastamento liminar do agente público, inclusive o político, nas ações por atos de improbidade administrativa, quando a medida for necessária por conveniência da instrução, salvo as exceções de ordem constitucional.

PROPOSTA 9:

As sanções por atos de improbidade administrativa não são de natureza penal.

PROPOSTA 10:

Sugere-se o encaminhamento de solicitação ao Poder Judiciário, no sentido da publicação, se ainda não realizada, do acórdão do STF, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 21.729-4, relator o Ministro Francisco Rezek, referente à quebra do sigilo bancário por promoção direta do Ministério Público, na hipótese de empresa em cujo capital social haja participação de dinheiro público.

PROPOSTA 11:

É recomendável que o Ministério Público, através de suas respectivas Procuradorias-Gerais, envie esforços no combate à improbidade administrativa, incentivando e apoiando o

trabalho dos membros da instituição nesse sentido, principalmente mediante a criação de serviços administrativos e de Centros de Apoio especializados.

LISTA DE PARTICIPANTES:

Ana Luiza Almeida Ferro (MA)

Arion Rolim Pereira (PR)

Humberto Pimentel (AL)

Jayme Ferreira (AP)

Marcelo Zenkner (ES)

Marcos Antônio Ferreira Alves (GO)

Maria de Oliveira Santos (GO)

Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer (PR)

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini (PR)

Roberto Livianu (SP)

Rudi Rigo Bürkle (PR)

JUIZADOS ESPECIAIS

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e nove, às 09:00 hs, na Sala J, do CIETEP - Centro Integrado de Eventos dos Trabalhadores e Empresários da Indústria do Estado do Paraná, foram abertos os trabalhos do Grupo de Trabalho: JUIZADOS ESPECIAIS. Formou-se a mesa com os Drs. Gilberto Robalinho da Silva (MS) - Presidente e, Mônica Louise de Azevedo (PR) e Éverson Antônio Pini (RO) - Secretários, verificando-se a presença média de 21 (vinte e um) congressistas. Encerrada a votação das proposições foi aprovada a seguinte:

PROPOSTA:

Em caso de descumprimento do acordo de transação penal é cabível a conversão da pena restritiva de direitos acordada em privativa de liberdade, desde que conste expressamente do acordo.

Autor: Wagner Junqueira Prado (GO)

CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e nove, às 14:30 hs, na Sala C, do CIETEP - Centro Integrado de Eventos dos Trabalhadores e Empregados da Indústria do Estado do Paraná, foram abertos os trabalhos do Grupo de Trabalho: ELEITORAL. Formou-se a mesa com os Drs. Danilo de Lima (PR) - Presidente e, André Luís Alves de Melo (MG) - Secretário. Encerrada a votação das proposições foram aprovadas as seguintes:

PROPOSTA 1:

A atual legislação eleitoral não oferece mecanismos legais, nem instrumentos materiais que permitam ao Ministério Público exercer, com maior eficiência, seu dever funcional, no sentido de coibir os abusos do "Poder Econômico" no processo eleitoral, tornando-se necessário propugnarmos por alteração legislativa que viabilize uma atuação mais eficaz.

PROPOSTA 2:

Previsão de indicação de membros do Ministério Público na composição dos Tribunais Eleitorais, pois atualmente é restrita a advogados e membros da magistratura.

PROPOSTA 3:

Previsão do Ministério Público Eleitoral na Constituição Federal, inclusive suas principais atribuições.

PROPOSTA 4:

Encaminhar a proposta para a CONAMP - Confederação Nacional do Ministério Público, a fim de efetivar na reforma do Ministério Público as reivindicações referidas acima.

busca. Essa exigência, aliás, parece ainda mais pertinente nos casos em que o mérito da causa tem por base enunciados do texto constitucional que doutrinariamente são qualificados como "norma constitucional programática" e ao abrigo das quais a implementação de certos direitos é diferido no tempo; e,

III. Finalmente, repita-se, se possa concluir que a perspectiva hermenêutica segundo a qual se permite conferir ao juiz uma vontade constituinte, por extensão, atribui aos membros do *Parquet* a responsabilidade de fixar os nortes dessa atividade, mediante um cuidadoso trabalho interpretativo do texto constitucional e fortemente influenciador do texto da decisão judicial.

TESE 24 **Justiça sem Processo e com Reconhecimento pela Sociedade**

Autor: Andre Luis Alves de Melo

Estado: MG

Livro: Volume 3 **Página:** 495

Aprovada com Emenda Modificativa. (texto sublinhado)

Conclusões:

Acesso à justiça não significa acesso ao Poder Judiciário.

O trabalho extrajudicial do Promotor ocupa atualmente a maior parte do seu tempo.

A sociedade deve saber, através de um marketing profissional o que e quanto o Ministério Público nacionalmente faz e está fazendo em prol da mesma, inclusive pagando aos veículos de comunicação para que a verdade possa ser difundida de maneira mais produtiva, afastando o sensacionalismo.

O próprio Ministério Público precisa estimular o exercício da função de agente, e não apenas no tocante ao atendimento de processos. O nosso ordenamento jurídico até prevê instrumentos para coibir os excessos, mas não há um grande controle no tocante ao ato omissivo e inerte do Promotor.

A função de agente público não se confunde com a de burocrata, muito menos com a de servidor administrativo.

Há necessidade da Instituição atuar junto ao Poder Legiferante para resolver questões sociais e institucionais. E também perante o Poder Executivo, visando ações que beneficiem a sociedade, mas sem subserviência.

Urge que sejam de forma orgânica e efetiva expressamente atribuídas funções de agentes e extrajudiciais aos Procuradores de Justiça.

Nenhuma instituição sobrevive ao tempo se não corresponde aos anseios da sociedade, para isto faz-se mister o desempenho do seu trabalho para avaliação. A omissão deste balanço é considerada inexistência de produtividade, e sendo dispensável, pode a Instituição ser extinta. É preciso

PROPOSTA 9:

Zelar para que o consentimento da mãe, nos procedimentos de colocação em família substituta (em especial de adoção), seja colhido num prazo razoável após o parto, de modo que não mais esteja a mulher sob a influência do estado puerperal, sendo que, se necessário, nesse sentido deverá ser realizado exame próprio.

Autora: Luciane Evelyn Cleto Melluso Teixeira de Freitas (PR)

PROPOSTA 10:

Que seja providenciada a criação e manutenção, a nível de comarca de “Grupos de Pesquisa, Estudo e Apoio à Adoção”, integrados por pretendentes à adoção, pais e filhos adotivos, além de técnicos das áreas da psicologia, pedagogia e assistência social, visando difundir, sensibilizar, e conscientizar a comunidade acerca do instituto da adoção e da importância da observância de seu trâmite legal.

Autor: Murilo José Digiácomo (PR)

PROPOSTA 11:

Estimular a implantação de mecanismos que assegurem o pleno exercício, por parte de crianças e adolescentes, de seu direito fundamental ao acesso e permanência na escola, dando especial ênfase ao combate à evasão escolar, a exemplo da “Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente” (FICAI), com articulação entre Ministério Público, Delegacias de Educação, Secretaria Municipal de Educação, etc.

Autor: Murilo José Digiácomo (PR)

PROPOSTA 12:

Providenciar, o quanto possível, a verificação da execução das medidas sócio-educativas aplicadas ao adolescente em procedimentos diversos com decisão já transitada em julgados, prevalecendo apenas a mais gravosa.

Autor: Murilo José Digiácomo (PR)

PROPOSTA 13:

Em nome do princípio constitucional da prioridade absoluta, que seja assegurado nos procedimentos instaurados para apuração de ato infracional praticado por adolescente, a preferência para fins de prolação de despachos, pareceres e sentenças, bem como para fins de inclusão em pauta de audiências, de modo que entre a prática do ato infracional e a sentença que aplica a medida sócio-educativa, decorra o menor período de tempo possível.

Autor: Murilo José Digiácomo (PR)

PROPOSTA 14:

Gestionar, utilizando os instrumentos legais disponíveis, no sentido de assegurar a criação/manutenção, a nível de município, de programas de prevenção, proteção e sócio-educacionais, que correspondam às medidas previstas nos arts. 101, 112, incisos III e IV (Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida) e 129, do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a municipalização do atendimento e a proteção integral da criança e do adolescente.

Autor: Murilo José Digiácomo (PR)

PROPOSTA 15:

Gestionar, utilizando os instrumentos legais disponíveis, no sentido de proporcionar a contratação, pelo município, de uma equipe interprofissional, composta de ao menos 1 (um) assistente social, 1 (um) psicólogo e 1 (um) pedagogo, que irão fornecer a retaguarda técnica necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Autor: Murilo José Digiácomo (PR)

PROPOSTA 16:

Zelar, para que todos os municípios que compoñham a comarca tenham seus Conselhos Tutelares escolhidos de forma livre e democrática pela comunidade local, tendo cada qual a composição invariável de 05 (cinco) membros.

Autor: Fabrício Trevisan (PR)

PROPOSTA 17:

Que, por não ser possível a utilização, para fins de aplicação de medidas sócio-educativas, os mesmos parâmetros traçados pela Lei Penal para a fixação da pena aos crimes praticados por imputáveis, que não possa ser a conduta infracional considerada grave pelo simples fato de, na Lei Penal, ser prevista a pena de reclusão.

Autor: Murilo José Digiácomo (PR)

LISTA PARCIAL DE PARTICIPANTES:

Afonso Armando Konzen (RS)
Benedito Xavier da Silva (MPT-PR)
Cláudio Antônio Estivallet Júnior (RS)
Julia Ilenir Martins (RS)
Luciana Linero (PR)
Luciane Evelyn Cleto Melluso Teixeira de Freitas (PR)
Luis Eduardo Couto de Oliveira Souto (SC)
Maria Aparecida Gugel (Corregedora MPT-DF)
Marisa Tiemann (MPT-PR)
Mônica Sakamori (PR)
Murilo José Digiácomo (PR)
Neli Andonini (MPT-PR)
Rosana Beraldi Bevervanço (PR)
Samir Barouki (PR)
Simone Mariano da Rocha (RS)
Sonia Maria Demeda Groisman Piardi (SC)

TRIBUNAL DO JÚRI

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e nove, às 14:30 hs, na Sala J, do CIETEP - Centro Integrado de Eventos dos Trabalhadores e Empresários da Indústria do Estado do Paraná, foram abertos os trabalhos do Grupo de Trabalho: TRIBUNAL DO JÚRI. Formou-se a mesa com os Drs. Daniel Pinhol (GO) - Presidente e, Nivaldo dos Santos Aquino (BA) e Carlos Alberto Hohmann Choinski (PR) - Secretários. Encerrada a votação das proposições foram aprovadas as seguintes:

PROPOSTA 1:

Acompanhamento processual do promotor de justiça desde o início da investigação criminal nos crimes contra a vida.

Autor: Rodolfo Soares dos Reis (MA)

Destaque 1: Ofício comunicativo da abertura do Inquérito Policial nos crimes contra a vida.
Alex Sandro Teixeira da Cruz (SC)

Destaque 2: Recomendação às Procuradorias-Gerais, a partir do 13º Congresso Nacional do Ministério Público, para que adotem esta conduta.
Arual Martins (SP)

Destaque 3: O Promotor que acompanhou o processo criminal teria prioridade na atuação de Plenário.
Denise Maria de Mello Ferreira (SP)

PROPOSTA 2:

Criação de Centros Regionalizados para atuação nos Tribunais do Júri, os quais atuariam nos processos de competência mediante solicitação do promotor titular. Preparação e orientação dos promotores novos pelos promotores que atuarem nos grupos do júri, atribuição concorrente para recursos. (Aprovada por unanimidade)

Autor: Marcelo Balzer Correia (PR)

PROPOSTA 3:

Observação a entendimento jurisprudencial que impõe a nulidade do quesito genérico sobre “a inexigibilidade de conduta diversa” por ser causa supra legal e ausente de amparo. (Aprovada por maioria)

Autor: Arual Martins (SP)

PROPOSTA 4:

O desaforamento mantém a atribuição do Promotor Natural, transferindo-se tão somente a ato processual do julgamento. Admite-se o auxílio concorrente entre as promotorias envolvidas. (Aprovada por maioria)

Autor: Sueli Lima e Silva (ES)

PROPOSTA 5:

Propõe-se a criação de um fórum de debates , a nível de Ministério Público, acerca de estudos para aperfeiçoamento e modernização do Instituto do Tribunal do Júri. (Aprovada por maioria)

Autor: Anaiza Helena Malhardes Miranda (RO)

PROPOSTA 6:

Na sessão plenária do Tribunal do Júri, será facultada às partes o direito de reperguntar ao réu, tendo em vista o caráter probatório do interrogatório. (Aprovada por maioria)

Autores: Marlon Jesus Soares de Souza (SC) e
Rubens Alves de Paula (MT)

PROPOSTA 7:

Os membros dos Poderes Legislativo e Executivo não podem figurar na lista geral dos jurados. (Aprovada por unanimidade)

Autor: Marcelo Camargo de Almeida (PR)

PROPOSTA 8:

Em processo em que haja conexão de crimes do júri e crimes comuns, e vários autores, àqueles autores pronunciados que não tenham participado do crime doloso contra a vida, em

caso de posterior desmembramento, declina-se o foro ao juízo comum. (Aprovada por maioria)

Autor: Alberto Flores Camargo (RO)

PROPOSTA 9:

Já anulado o primeiro julgamento em virtude de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o Ministério Público tem o direito de interpor novamente recurso da decisão do segundo julgamento que for também manifestamente contrária à prova dos autos nas hipóteses em que a tese é defendida e aprovada no segundo julgamento for diversa daquela defendida e aprovada no primeiro julgamento, pela defesa. (Aprovada por unanimidade)

Observação: Trata-se de direito decorrente da garantia dos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Autor: Denise Maria de Mello Ferreira (SP)

MOÇÕES

Através do ofício nº 013, de 22 FEV 2000, a Presidente da APMP encaminhou ao Presidente da CONAMP, solicitando a adoção das providências necessárias, os originais das 4 (quatro) Moções aprovadas no Congresso:

- I. MOÇÃO DE REPÚDIO A PROJETO DE ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PERMITINDO A RECONDUÇÃO ILIMITADA DOS PROCURADORES-GERAIS DA JUSTIÇA MILITAR E DO TRABALHO.
- II. MOÇÃO DE CRIAÇÃO DO 1º CONGRESSO VIRTUAL NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
- III. MOÇÃO DE REQUESTO DE SOLUÇÕES RÁPIDAS, EFICIENTES E EFETIVAS, CONTRA A PENÚRIA DOS EFEITOS DA "SECA NO NORDESTE".
- IV. MOÇÃO DE AUTONOMIA DAS ESCOLAS SUPERIORES E CENTROS DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL.

Of. Congr. 013/ 2000

Curitiba , 22 de fevereiro de 2000

Senhor Presidente

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, as inclusas propostas de moção, aprovadas durante o 13º Congresso Nacional do Ministério Público, realizado no período de 26 a 29 de outubro de 1999, solicitando que sejam adotadas as providências necessárias através da CONAMP.

São elas:

- I. Moção de repúdio a projeto de alteração de Lei Complementar permitindo a recondução ilimitada dos Procuradores - Gerais da Justiça Militar e do Trabalho.
- II. Moção de criação do 1º Congresso Virtual Nacional do Ministério Público.
- III. Moção de Requesto de soluções rápidas, eficientes, e efetivas, contra a penúria dos efeitos da “ Seca no Nordeste”.
- IV. Moção de autonomia das Escolas Superiores e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento funcional.

Colho o ensejo para, reiterando a disponibilidade de meus préstimos, manifestar-lhe protestos de apreço e consideração.

Maria Tereza Uille Gomes
Presidente da APMP

Exmo. Sr.

Dr. Achiles de Jesus Siquara Filho

DD. Presidente da Confederação Nacional do Ministério Público CONAMP.

Brasília - DF

**MOÇÃO DE REPÚDIO A PROJETO DE ALTERAÇÃO DE LEI
COMPLEMENTAR PERMITINDO A RECONDUÇÃO ILIMITADA
DOS PROCURADORES-GERAIS DA JUSTIÇA MILITAR E DO
TRABALHO**

PROPOSTA DE MOÇÃO

Os PRESIDENTES DAS ASSOCIAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, os PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS e demais membros do MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO, abaixo assinados, vêm propor MOÇÃO para repúdio ao projeto de Lei nº 518, de 1.999, que altera os artigos 88 e 121, da Lei Complementar Federal nº 75, de 1.993 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO), prevendo a alteração para retirar a vedação de mais de uma recondução consecutiva dos PROCURADORES-GERAIS DA JUSTIÇA MILITAR E DO TRABALHO.

O projeto tem vício de iniciativa, porque não proposto pelo Procurador-Geral da República mostra-se antidemocrático por possibilitar a eternização no poder, além de criar precedente perigoso para os demais MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS.

Se aprovada, pede-se o envio da moção ao Legislativo, para conhecimento.

Curitiba, 29 de outubro de 1.999.

MOÇÃO DE CRIAÇÃO DO 1º CONGRESSO VIRTUAL NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE MOÇÃO

Os PRESIDENTES DAS ASSOCIAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, os PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS e demais membros do MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO, abaixo assinados, vêm propor MOÇÃO para a criação do 1º CONGRESSO VIRTUAL NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, via site da CONAMP, para o debate de idéias e assuntos de interesse institucional, através de teses, nos anos em que não se realizarem os congressos tradicionais.

As normas de criação e funcionamento desse congresso virtual serão estabelecidas oportunamente pela Comissão nomeada pela CONAMP.

Curitiba, 29 de outubro de 1.999.

MOÇÃO DE REQUÊSTO DE SOLUÇÕES RÁPIDAS, EFICIENTES E EFETIVAS, CONTRA A PENÚRIA DOS EFEITOS DA "SECA NO NORDESTE"

Eminentes Senhores,

Doutor Achiles de Jesus Siquara Filho
Presidente-Geral do 13º Congresso Nacional do Ministério Público
e Presidente da CONAMP,

Doutora Maria Tereza Uille Gomes
Presidente da Associação Paranaense do Ministério Público,

Doutor Sérgio Renato Sinhori
Secretário-Geral e Promotor de Justiça do Estado do Paraná,

Doutor Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná
e Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de
Justiça,

animados pelo supino alcance que encerra o Tema Central deste 13º Congresso Nacional do Ministério Público, "O Ministério Público Social", poderosa síntese dos estudos amealhados ao longo dos conclaves já realizados e indículo avançado de sobejadas preocupações com o que nos reserva o novo século na imediatidade de sua instalação,

mais,

como nos pertence a co-responsabilidade de pugnar, promover e instanciar a dignidade da vida, o espírito de cidadania e o bem-estar dos nacionais em toda a sua extensão moral e sobrevivência humana, depreendendo o momento histórico que este evento oportuniza pela sua dimensão e importância, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por seu Procurador-Geral, Procuradores e Promotores de Justiça participantes deste Congresso e, igualmente pelos que aqui não se fazem presentes mas que à distância nos confiam que interpretemos os seus anseios no comum ideário que verticaliza a política de humanidades, cerne e fundamentos do Ministério Público, solicitamos de Vossas Excelências a inserção, nos termos da "Carta" ou documento que defluir deste Congresso de menção à estiagem e suas imprevisíveis repercussões que ora põe em impiedosa calamidade o Estado da Paraíba e suas vizinhas Unidades da Federação.

Isto é assim postulado pelo indiscutível valor tribunício deste conclave que compreendemos capaz de, unidos a outros instanciamentos pronunciados, causar

sensibilidade idônea de soluções aos segmentos do poder responsável pelas ações e cometimentos da administração pública.

A "seca", cognome e expressão genérica para traduzir a agônica imposição da natureza aos Estados do Nordeste do Brasil tem alquebrado a resistência de um povo bravo e retirado a força de mãos obreiras enfeitando a paisagem ética da nação, insinuando, não raro, pigmentos étnicos entre as regiões que mais se distanciam geograficamente, com penalização especial aos que têm o Nordeste como berço nativo.

A adoção do intuito pugnado, isto é, inserir-se no documento-mestre deste Congresso alusão a penúria dos efeitos da "Seca no Nordeste" o requeiro de soluções rápidas, eficientes e efetivas, consignará, ao nosso sentir, ao lado do que mais traduzir, vertente de conceitualização histórica deste evento que por tudo mais constitui monumento acabado que o Ministério Público empresta à estes séculos que se revezam em renovações épicas.

Curitiba, 28 de outubro de 1999.

MOÇÃO DE AUTONOMIA DAS ESCOLAS SUPERIORES E CENTROS DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Moção Proposta:

Elaboração de Moção a ser encaminhada ao Ministério Público de todo o país, no sentido de que concentre esforços na busca da autonomia das Escolas Superiores e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, para efeito de credenciamento junto à CAPES.

Autor: Fábio Ramazzini Bechara (SP)

(Moção aprovada por unanimidade na Comissão Temática, quando da apresentação da Tese 18, Tema IV, “Possibilidade de credenciamento autônomo de cursos de pós-graduação e de extensão oferecidos por centros de estudos e aperfeiçoamento funcional e escolas superiores do Ministério Público”, e inserida nesta como Anexo)

MENÇÕES E PARABENIZAÇÕES

A Confederação Nacional do Ministério Público - CONAMP e a Associação Paranaense do Ministério Público - APMP, agradecem sensibilizados os cumprimentos recebidos em razão da realização do 13º Congresso Nacional do Ministério Público

1. APMP REVISTA
Revista da Associação Paulista do Ministério Público
2. TRIBUNA LIVRE
Jornal da Associação Mato-Grossense do Ministério Público
3. ATA DA 29º SESSÃO ORDINÁRIA - 1999
Conselho Superior do Ministério Público do Paraná
4. CARTA DE AGRADECIMENTO
Procuradoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul
5. CARTA DE AGRADECIMENTO
Associação Sul-Mato-Grossense do Ministério Público
6. VOTO DE CONGRATULAÇÕES
Conselho Superior do Ministério Público Cearense
7. VOTO DE CONGRATULAÇÕES
Colégio de Procuradores de Justiça do Espírito Santo
8. VOTO DE CONGRATULAÇÕES
Colégio de Procuradores de Justiça do Ceará
9. CARTÃO DE PARABENIZAÇÕES
Procuradoria Geral de Justiça do Amazonas
10. PARABENIZAÇÕES PESSOAIS
Membros do Ministério Público Nacional e do Paraná

APMP Revista**Ano III - nº 29 Out - Nov / 99****Órgão Divulgador da Associação Paulista do Ministério Público****Capa:****O MP DO NOVO MILÊNIO**

No memorável Congresso de Curitiba, 1800 Promotores de Justiça de todo o Brasil indicam o futuro perfil da Instituição

Páginas 7 e 8:

Congresso Nacional do Ministério Público em Curitiba foi um sucesso

A bela cidade de Curitiba, capital do Paraná, sediou o 13º Congresso Nacional do Ministério Público, último do milênio. Tendo como tema central “O Ministério Público Social”, o evento, uma promoção da Confederação Nacional do Ministério Público, da Associação Paranaense do Ministério Público, e que contou com o apoio do Ministério Público do Paraná e do Governo daquele Estado, foi realizado no período de 26 a 29 de outubro último, com as sessões técnicas sendo desenvolvidas no “CIETEP” - Centro Integrado de Eventos dos Trabalhadores e Empresários da Indústria do Estado do Paraná, um moderno prédio localizado no bairro do Jardim Botânico, naquela cidade. A solenidade oficial de abertura se deu no Grande Auditório do Teatro Guaíra, e contou com a presença do Governador do Paraná, Jaime Lerner, Presidente de Honra do Congresso, dos integrantes da Comissão Organizadora Nacional, os Doutores Gilberto Giacoia, Procurador - Geral de Justiça do Paraná e Presidente do Conselho Nacional de Procuradores - Gerais de Justiça, Achiles de Jesus Siquara Filho, Presidente da Confederação Nacional do Ministério Público da Associação Paranaense do Ministério Público e Sérgio Renato Sinhori, Promotor de Justiça do Estado do Paraná, além de Procuradores de Associações de outros Estados, e inúmeros membros do Ministério Público de todo País, havendo, após, um concorrido jantar no tradicional Clube Curitibano.

Nos dias seguintes, os trabalhos técnicos, efetuados através de Comissões Temáticas e Grupos de Trabalhos Setoriais, discutiram mais de duzentas teses, que, elaboradas e sustentadas por colegas de todos os pontos do Brasil, versaram sobre a atuação do Ministério Público nas áreas criminal, cível e especializadas, sobre a participação da Instituição na defesa da norma constitucional e das leis, e, também, sobre a política institucional e administrativa. A delegação paulista teve efetiva e brilhante participação, com a apresentação de mais de meia centena de teses, que, em sua quase totalidade, foram aprovadas.

O Congresso, que se encerrou com uma Sessão Plenária no dia 29 de outubro, à qual se seguiu um jantar de confraternização no Restaurante Madalosso, no nacionalmente conhecido bairro curitibano de Santa Felicidade, foi sem dúvida, um grande sucesso, já que, além de muito bem organizado, deu, a todos que dele participaram, a oportunidade para discutir e avaliar as missões constitucionais conferidas ao Ministério Público a partir da Carta de 1988 e, também sobre os destinos da nossa Instituição fossem lançadas.

Jornal - Tribuna Livre**Órgão Oficial da Associação Mato-Grossense do Ministério Público**

Gestão “Associação para Todos” - nº 51 - Cuiabá, Outubro/ 99

Primeira página:**Congresso Nacional do MP em Curitiba é realizado com 1700 participantes**

O 13º Congresso Nacional do Ministério Público reuniu em Curitiba, no período de 26 a 29 de outubro, cerca de 1700 participantes, registrando um recorde de inscrições. A temática central do evento foi “O Ministério Público Social” e o MP de Mato Grosso foi representado por uma delegação composta por 23 Procuradores e Promotores de Justiça, entre eles o Procurador Geral Teodoro Borges e o presidente da Associação Mato - grossense do Ministério Público (AMMP), José Antônio Borges Pereira. No ano 2000, o Congresso Nacional será realizado na cidade de Recife, capital de Pernambuco.

Página 3:**Mato Grosso apresenta teses**

O 13º Congresso Nacional do Ministério Público teve quatro Comissões Temáticas que apreciaram e votaram as teses, emendas e destaques apresentados nos diferentes módulos, e 12 Grupos de Trabalhos Setoriais, que aprovaram proposições com objetivo de uniformizar ações em várias áreas, entre elas de Meio Ambiente, Consumidor, Pessoa portadora de deficiência e Idoso, Cidadania, Infância e Juventude, Tribunal de Juri, Improbidade Administrativa e Juizados Especiais.

No total foram apresentadas 232 teses nas Comissões, com os temas Atuação do Ministério Público na Área Criminal; Atuação do Ministério Público nas Áreas Civil e Especializadas; Atuação do Ministério Público na defesa da Norma Constitucional e das Leis e o Ministério Público, Política Institucional e Administrativa.

O procurador de Justiça Luiz Vidal Fonseca e os Promotores de Justiça Mauro Viveiros, Alexandre Guedes, Paulo Prado e Marcelo Ferra foram os membros do Ministério Público de Mato Grosso que apresentaram teses no 13º Congresso Nacional.

Página 3:**Membros do Ministério Público de Mato Grosso participam do 13º Congresso Nacional em Curitiba**

O Grande Auditório do Teatro Guaíra de Curitiba foi o palco da solenidade de abertura do 13º Congresso Nacional do Ministério Público, realizado de 26 a 29 de outubro, na capital paranaense, tendo como temática central “O Ministério Público Social”. O evento reuniu 1.700 participantes de todo o Brasil, entre elas a delegação do Ministério Público de Mato Grosso, representada por 23 Procuradores e Promotores de Justiça do Estado.

O 13º Congresso foi Promovido pela Confederação Nacional do Ministério Público (CONAMP) e Associação Paranaense do Ministério Público (APMP) e a programação apresentou três grandes painéis. O primeiro abordou a Ética, Comunicação e Democracia, com a participação do ex - Reitor da UnB e ex - governador do DF, Cristóvam Buarque, do Vice -Presidente da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão e Vice - Presidente de Relações Internacionais da Rede Globo, Evandro do Carmo Guimarães e do Procurador Geral de Justiça De São Paulo, Luiz Antônio Guimarães Marrey.

O segundo painel tratou do Ministério Público e as Reformas Constitucionais, tendo como painelistas o presidente da Conamp, Achiles Siquara Filho, o deputado federal e ex - Procurador Geral de Justiça do Rio de Janeiro, Antonio Carlos Biscaia e a Procuradora Geral de Justiça de Goiás, Ivana Farina.

O terceiro painel abordou o Controle Social e Direitos Humanos, destacando três temas. O primeiro foi o Sistema Penal, o Ministério Público e os direitos Humanos, apresentado pelo Procurador Geral de Justiça do Paraná e presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça, Gilberto Giacoia; o segundo, A Aplicação do Direito e dos Direitos Humanos, apresentado pelo advogado “Master in Law” pela Universidade de Yale João Mestieri e o terceiro tema O adolescente Infrator e os Direitos Humanos, pelo advogado e Pós - Doutorado em Filosofia e Política Criminal na Alemanha, Juarez Cirino dos Santos.

Ministério Público do Estado do Paraná**Procuradoria Geral de Justiça****Conselho Superior do Ministério Público****Ata da 29ª (Vigésima Nona) Sessão - Ordinária - 1999**

(...) O Senhor Conselheiro Dartagnam Cadilhe Abilhoa, lembrando o sucesso alcançado pelo 13º Congresso Nacional do Ministério Público, realizado em Curitiba, em outubro passado, propôs, e o Conselho, à unanimidade, acolheu proposta de voto de louvor, convertido em elogio por força de sugestão do Senhor Conselheiro Presidente, para, dentre os outros que contribuíram direta ou indiretamente, os seguintes Membros do Ministério Público: 1) Comissão Organizacional Nacional, Doutores Maria Tereza Uille Gomes - Presidente Executiva, e Sérgio Renato Sinhori - Secretário Geral; 2) Comissão Organizadora Executiva: **I - Coordenadoria de Apoio e Organização**, Doutores Olympio de Sá Sotto Maior Neto, Maria Tereza Uille Gomes, Vani Antonio Bueno, Maria Espéria da Costa Moura, Danuza Nadal e Márcia Isabelle Lopes Graf, Hélio Airton Lewin , José Deliberador Neto, Saint- Clair Honorato Santos, Gilberto Giacoia, Jair Cirino Dos Santos, Marco Antonio Teixeira, Francisco José de Siqueira Branco, Arion Rolim Pereira, Paulo César Tavares, Cid Marcus Vasques, Valéria Teixeira de Meiroz Grilo, Michele Rocio Maia Zardo, Ana Cristina Martins Brandão e Andréa Simone Frias; **II - Coordenadoria Científica**, Doutores Mônica Louise de Azevedo, Sylvio Roberto Degasperi Kuhlmann e Clayton Maranhão; **III - Coordenadoria Financeira**, Doutores Cid Raymundo Loyola Júnior e Wanderley Carvalho da Silva. **Encerramento.** O Senhor Conselheiro Presidente encerrou a Sessão às 17h40min (dezessete horas e quarenta minutos) e designou a próxima para o dia 29.11.1999, a partir das 14h00min (quatorze horas). Para constar, eu, Cid Raymundo Loyola Júnior, Promotor de Justiça, secretário designado, lavrei a presente ata, que assino com o Senhor Procurador-Geral de Justiça, Conselheiro Presidente.

Procurador-Geral de Justiça Gilberto Giacoia, Conselheiro Presidente

Promotor de Justiça Cid Raymundo Loyola Júnior, Secretário Designado

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

pgcbs@mp.rs.gov.br

Of.Gab.n.658/99

Porto Alegre, 03 de novembro de 1999.

Senhora Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, em nome do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, agradecer a gentil e atenciosa acolhida à delegação de Promotores e Procuradores de Justiça gaúchos que participaram do 13º Congresso Nacional do Ministério Público.

Aproveito o ensejo para enaltecer a magnitude do Congresso, o que demonstra o amadurecimento de nossa Instituição e a grandeza do Ministério Público.

Sendo o que havia para o momento, reitero a Vossa Excelência votos de estima e distingüida consideração.

Cláudio Barros Siva
Procurador - Geral de Justiça

Excelentíssima Senhora

Drª. Maria Tereza Uille Gomes

Digníssima Presidente da Associação Paranaense do Ministério Público e
Presidente - executiva do 13º Congresso Nacional do Ministério Público
Curitiba / PR

Associação Sul-Mato-Grossense do Ministério Público

Ofício nº 99497/GAB

Campo Grande , 03 de novembro de 1999.

Senhora Presidente:

Em meu nome próprio e de todos os colegas de nosso Estado, que participaram do 13º Congresso Nacional do Ministério Público, venho por meio deste agradecer a calorosa acolhida que tivemos durante todos os dias em que estivemos em Curitiba, antes e após o encerramento do Congresso.

Outrossim, registro a satisfação de nossa delegação com colegas de a excelente organização do Congresso, que foi coroado de êxito graças ao seu esforço pessoal e o de inúmeros colegas de seu Estado, que fizeram para elevar ainda mais o nível de tão importante evento, demonstrando, assim, que o Ministério Público do Estado do Paraná continua a merecer lugar de destaque no cenário nacional.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estimas e apreço.

Cordialmente,

Sérgio Luiz Morelli
Procurador de Justiça - Diretor-Presidente

Exmª.Srª.Drª.

Maria Tereza Uille Gomes

Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Paraná
Curitiba - PR

Estado do Ceará
Ministério Público
Procuradoria Geral de Justiça

Fortaleza, 05 de novembro de 1999.

OFÍCIO Nº 733/99

Da: Secretaria dos Órgãos Colegiados

Para: **Dra. Maria Tereza Uille Gomes**

Presidente da Associação Paranaense do Ministério Público.

Senhora Presidente,

Comunico a V. Exa. que Douto Conselho Superior do Ministério Público Cearense, em sessão realizada no dia 03 do corrente mês, aprovou, à unanimidade e por moção do Conselheiro Corregedor - **Dr. Mairan Gonçalves Maia**, voto de congratulações pelo brilhantismo e êxito do 13º Congresso Nacional do Ministério Público.

Respeitosamente,

Lúcia Maria Bezerra Gurgel
Promotora de Justiça
Secretaria dos Órgãos Colegiados

Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Colégio de Procuradores de Justiça

OF. COPJ/ PRES/ nº 125/99

Vitória, 08 de novembro de 1999.

Excelentíssima Senhora Presidenta da Associação do Ministério Público do Estado do Paraná,

O Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo em sua 19ª sessão ordinária, realizada no dia 08.11.99 apresentou a V. Exa. votos de congratulações pela excelência do Congresso Nacional do Ministério Público Brasileiro ocorrido nesse Estado.

Atenciosamente,

José Adalberto Dazzi
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça.

Excelentíssima Senhora Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Paraná,
Dra. Maria Tereza Uille Gomes,
Av. Cândido de Abreu, 526, 10º andar, torre A, - Paraná - Curitiba,
Cep: 80.530-905.

Estado do Ceará
Ministério Público
Procuradoria Geral de Justiça

Fortaleza, 12 de novembro de 1999.

OFÍCIO Nº 175/99

Da: Secretaria dos Órgãos Colegiados

Para: **Dra. Maria Tereza Uille Gomes**
Presidente da Associação Paranaense do Ministério Público

Senhora Presidente

Comunico a V. Exa. que Douto Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada no dia 10 do corrente mês, aprovou, à unanimidade e por moção da Procuradora de Justiça - **Dr. Vera Lúcia Correia Lima**, voto de congratulações pelo brilhantismo e êxito do 13º Congresso Nacional do Ministério Público.

Respeitosamente,

Lúcia Maria Bezerra Gurgel
Promotora de Justiça
Secretaria dos Órgãos Colegiados

Ministério Público do Estado do Amazonas

Caríssima Maria Tereza,

Difícil passou a ser a responsabilidade dos colegas pernambucanos diante do absoluto êxito do nosso 13º Congresso.

A você aos demais colegas de Parquet paranaense os nossos cumprimentos pelo magnífico desempenho da equipe.

Felicidades.

Mauro Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

A Sua Excelência a Senhora

Doutora **MARIA TEREZA UILLE GOMES**

Digníssima Presidente da Associação Paranaense do Ministério Público

Av . Cândido Abreu, 526, Centro Cívico, Palácio da justiça, 10º andar - Torre A
Curitiba / PR

Parabenizações Pessoais

Maria Tereza

Com o 13º Congresso Nacional você demonstrou novas possibilidades do verbo fazer.

Determinação e sentimento foram os motores deste que certamente, se constituiu no maior e melhor dos encontros do Ministério Público.

A sua dedicação, persistência, coragem e completa doação pessoal restarão gravadas, perenemente, no índice das grandes realizações do Ministério Público brasileiro.

Mais que isso, e modestamente, ficará escrito para sempre no nosso coração.

Colegas Membros do Ministério Público do Paraná

Maria Tereza

Tu és a rosa, que o Ministério Público enfeita;
recebe as rosas que o Ministério Público Nacional te envia.
Raios de sol, rainha das eleitas.
Guarda a confiança que o Ministério Público Nacional,
de coração te confia.
O amor a instituição é sofrimento, que Deus te envia.

CARTA DE CURITIBA

Carta do 13º Congresso Nacional do Ministério Público em Curitiba
(Resumo das Conclusões)

Relação de Teses não Aprovadas

Tema I A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA CRIMINAL

- Tese 5** A Investigação e a Confeitaria
Autor: José Carlos Gobbis Pagliuca **Estado:** SP
Prejudicada pela Ausência do Autor.
- Tese 22** Ainda sobre a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas nos Crimes Ambientais
Autor: Luiz Vidal da Fonseca **Estado:** MT
Prejudicada pela Ausência do Autor.
- Tese 23** Outros Aspectos da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica
Autor: Carlos Ernani Constantino **Estado:** SP
O Autor Pleiteou a Retirada da Tese.
- Tese 28** O Artigo 3º da Lei 9.605/ 98 é Inconstitucional
Autor: Carlos Ernani Constantino **Estado:** SP
O Autor Pleiteou a Retirada da Tese.
- Tese 29** O Artigo 3º da Lei 9.605/ 98 Cria Intolerável "Bis In Idem"
Autor: Carlos Ernani Constantino **Estado:** SP
O Autor Pleiteou a Retirada da Tese.

- Tese 32** Reflexos Penais do Tele-Sexo
Autor: Alberto Carlos Dib Júnior **Estado:** SP
Aprovada por Maioria na Comissão. Rejeitada na Plenária.
- Tese 39** Da Competência para o Processamento e Julgamento dos Crimes de Embriaguez ao Volante, Lesão Corporal Culposa no Trânsito e Participação em Competição Não Autorizada
Autora: Luciana Sperb Duarte **Estado:** GO
Prejudicada pela Ausência do Autor.
- Tese 48** A Lei Nº 9.099/ 95 e a Violência contra a Mulher
Autor: Westei Conde Y Martin Junior **Estado:** PE
**Rejeitada por Maioria. na Comissão.
Na Plenária, Rejeitada por Grau de Recurso.**
- Tese 53** Dificuldades na Execução da Multa Imposta em Transação Penal. Superveniência da Lei Nº 9.268/ 96 em Colisão com o Artigo 85 da Lei Nº 9.099/ 95. Algumas Considerações sobre o Assunto
Autora: Ângela Teresa Gondim Carneiro **Estado:** CE
Aprovada com Emenda Supressiva na Comissão. Rejeitada na Plenária.
- Tese 54** A Execução da Pena Restritiva de Direitos na Transação Penal
Autores: Samia Saad Gallotti Bonavides e **Estado:** PR
Paulo José Gallotti Bonavides
Rejeitada por Maioria.
- Tese 55** Pena de Multa: Dificuldades (Se Não Inviabilidade) da Execução
Autora: Suzane Maria Carvalho do Prado Patricio **Estado:** PR
Rejeitada por Maioria.
- Tese 56** Impossibilidade Jurídica da Aplicação de Pena como Condição para a Suspensão do Processo (Art. 89 da Lei 9.099/95)
Autor: Fernando Tenório da Silva **Estado:** PE
Aprovada por Maioria na Comissão. Rejeitada na Plenária.

- Tese 68** Interpretação Restritiva da Legislação Punitiva do Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Posse para Uso Próprio
Autores: Edison Miguel da Silva Júnior e Mozart Brum Silva **Estado:** GO
Rejeitada por Maioria.
- Tese 69** A Despenalização ou a Descriminalização da Infração Penal Alistada no Artigo 16 da Lei Nº 6.368/76. o Reconhecimento das Condutas como Circunstâncias Agravantes ou Qualificadoras de Crime e Contravenção Penal
Autor: Cláudio de Barros Pinheiro **Estado:** MG
Rejeitada por Maioria.
- Tese 70** Injustiça Legal - a Aplicação do Artigo 12 da Lei 6.368/76 a Micro Traficantes
Autor: Silvío Couto Neto **Estado:** PR
Rejeitada por Maioria.
- Tese 71** Quantidade Ínfima de Droga para Uso Próprio: Crime de Bagatela (Princípio da Insignificância)
Autor: João Gaspar Rodrigues **Estado:** AM
Prejudicada pela Ausência do Autor.
- Tese 72** O Lança-Perfume e a Lei de Tóxico
Autor: Epaminondas da Costa **Estado:** MG
Rejeitada por Maioria.
- Tese 74** A Impunidade: sua Avaliação Criminológica
Autor: Antônio Carlos Carvalho de Souza **Estado:** RS
Aprovada com Emenda Modificativa na Comissão.
Rejeitada na Plenária.
- Tese 86** Efetividade dos Direitos Fundamentais
Autor: André Silvani da Silva Carneiro **Estado:** PE
Rejeitada por Maioria.

- Tese 90** Do Furto Qualificado Privilegiado
Autora: Fabiana de Vasconcelos Teixeira **Estado:** GO
Prejudicada pela Ausência do Autor.
- Tese 96** A Alienação Antecipada de Bens como Medida Cautelar nos Crimes da Lei Nº 6.368/76: a Postura Ministerial frente ao Novo Regime Instituído pela Lei 9.804, de 30 de Junho de 1999
Autor: Mauro Viveiros **Estado:** MT
Prejudicada pela Ausência do Autor.
- Tese 101** O Ministério Público e a Assistência no Processo Penal: Novo Enfoque
Autor: João Gaspar Rodrigues **Estado:** AM
Empate na Comissão Temática. Rejeitada na Plenária.
- Tese 102** O Instituto da Assistência face à Nova Constituição da República
Autor: Márcio Pinheiro Dantas Motta **Estado:** PR
Rejeitada por Maioria.
- Tese 106** A Ação Penal Privada Subsidiária na Lei de Falências: Necessidade de Compatibilização Vertical com o Artigo 5º, LIX, da Constituição Federal
Autora: Cibele Benevides Guedes Mafra **Estado:** RN
Prejudicada pela Ausência do Autor.
- Tese 107** Julgamento Antecipado no Processo Penal (Proposta Legislativa)
Autores: Renato Sócrates e **Estado:** DF
Isaac Benchimol Ferreira
Aprovada por Maioria na Comissão.
Rejeitada na Plenária.
- Tese 108** Redução do Limite Mínimo de Idade da Inimputabilidade Penal com Inserção de Causa Obrigatória de Diminuição Penal (Semi-Imputabilidade).
Autor: Eugênio Paes Amorim **Estado:** RS
Rejeitada por Maioria.

Tema II
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NAS ÁREAS CÍVEL E ESPECIALIZADAS

- Tese 13** Erosão Marinha e a Atuação do Ministério Público
Autor: Valério Bronzeado **Estado:** PB
Prejudicada pela Ausência do Autor.
- Tese 15** A Poluição Sonora e o seu Controle pelo Poder de Polícia
Autor: Miguel L. Gnigler **Estado:** SC
O Autor Pleiteou a Retirada da Tese.
- Tese 19** Da Responsabilização de Vereadores por Convivência com Improbidade Administrativa de Prefeito Municipal
Autor: Valério Bronzeado **Estado:** PB
Prejudicada pela Ausência do Autor.
- Tese 26** Princípio da Moralidade Administrativa. Controle por Meio do Ministério Público. Remuneração e Diárias do Prefeito e do Vice. Valores Excessivos.
Autor: Lúfs Antônio Minotto Portela **Estado:** RS
Prejudicada pela Ausência do Autor.
- Tese 33** Servidor Público Dolosa ou Culposamente Responsável por Prisão Ilegal - Responsabilidade Objetiva por Danos Sofridos pelo Preso Nesta Situação
Autor: Vilanir de Alencar Camapum Júnior **Estado:** GO
Rejeitada por Maioria.
- Tese 35** O Compromisso Público da Concordata
Autor: Anco Márcio Valle **Estado:** RJ
Rejeitada por Maioria.

- Tese 44** Efetividade dos Direitos Fundamentais e as Penas Disciplinares nas Corporações Militares
Autor: Gilberto Valente Martins **Estado:** PA
Prejudicada pela Ausência do Autor.
- Tese 46** Execução pelo Ministério Público de Ação Coletiva para Tutela de Interesses Individuais Homogêneos
Autor: Márcio Flávio Mafra Leal **Estado:** DF
Prejudicada pela Ausência do Autor.
- Tese 48** A Atuação Processual do Ministério Público na Defesa dos Direitos Coletivos dos Consumidores - a Adoção da Denominação "Ação Coletiva de Consumo"
Autores: Alexandre Lipp João e Daniel Sperb Rubin **Estado:** RS
Aprovada por Unanimidade na Comissão.
Rejeitada em Plenária.
- Tese 62** Transferida para o Tema I - Tese 108, após deferimento de recurso.
- Tese 69** Do Registro Civil de Criança Gerada por Inseminação Artificial
Autor: Francisco Raulino Neto **Estado:** PI
Aprovada com Emenda Modificativa na Comissão.
Rejeitada em Plenária.

Tema III
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NA DEFESA DA NORMA CONSTITUCIONAL E DAS LEIS

- Tese 8** A Atuação do Ministério Público nas Questões Agrárias
Autor: Arthur Pinto Filho **Estado:** SP
Prejudicada pela Ausência do Autor.
- Tese 12** Ministério Público: Audiências Públicas e Democracia Participativa
Autor: Mário Augusto Vicente Malaquias **Estado:** SP
Prejudicada pela Ausência do Autor.
- Tese 16** Reflexões sobre a Defesa do Patrimônio Público
Autor: Valério Bronzeado **Estado:** PB
Prejudicada pela Ausência do Autor.
- Tese 17** Proteção da Zona Estuarina - Criação de Comitê do Ministério Público
Autor: Valério Bronzeado **Estado:** PB
Prejudicada pela Ausência do Autor.
- Tese 18** Algumas Razões para Reflexão sobre os Efeitos da Radiação Não Ionizante
Autora: Elaine Taborda de Avila **Estado:** SP
Prejudicada pela Ausência do Autor.
- Tese 33** Proteção dos Direitos Fundamentais das Minorias Transexuais
Autor: Frederico Augusto de Oliveira Santos **Estado:** GO
Aprovada por Unanimidade na Comissão.
Rejeitada em Plenária.

Tema IV
O MINISTÉRIO PÚBLICO,
POLÍTICA INSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVA

- Tese 21** Política de Recursos Humanos: um Imperativo para o Ministério Público
Autor: Valério Bronzeado **Estado:** PB
Prejudicada pela Ausência do Autor.
- Tese 22** O Ministério Público e o Poder Judiciário: a Necessária Nacionalização de Ambos. A Reforma de Ambos para uma Nova Era em Prol dos Direitos Humanos e do Regime Democrático
Autor: Ivan Carlos Novaes Machado **Estado:** BA
Rejeitada por Maioria.

das crianças e dos adolescentes de ter reconhecida a paternidade e dos mecanismos legais existentes para exercício do direito fundamental, quando os supostos pais se negarem a tanto, *através de cartazes educativos, da utilização da mídia e de realização de audiências públicas ou reuniões com professores ou pessoas ligadas à educação infanto-juvenil*;

IV. antes da propositura da ação, que o Ministério Público realize audiência com o suposto pai e a genitora da criança, a fim de se colher dados acerca da paternidade, *tentando conciliar as partes*, a fim de evitar a Ação de Investigação de Paternidade, resguardando-se o próprio investigado, que, em caso de reconhecimento compulsório, guardará reflexos da situação, que poderão desembocar em futuras complicações psicológicas no infante ou do adolescente;

V. em caso de propositura da ação, que se realize o exame de DNA, sempre que possível, a fim de se eliminar qualquer dúvida quanto à paternidade alegada; e,

VI. nos Estados onde não existir convênio do Ministério Público ou Tribunal de Justiça com Órgão Médico que realize o exame de DNA, que se estude a possibilidade, e se agilize, no sentido de formalizar convênio entre a Procuradoria Geral de Justiça e entidade pública, para realização dos exames de DNA, hoje considerado, juntamente com o exame HLA (*Complexo Principal de histocompatibilidade*), o meio mais seguro de se confirmar a paternidade de um indivíduo.

TESE 68

Coisa Julgada e DNA

Autor: Epaminondas da Costa

Estado: MG

Livro: Volume 2 **Página:** 577

Aprovada por Unanimidade.

Conclusões:

A prova superveniente, resultante da engenharia genética (perícia do DNA), é apta a viabilizar o ajuizamento de ação anulatória do assento de nascimento para a exclusão de filiação ilegítima. Tal ação estribar-se-á nas disposições do artigo 348 do Código Civil e do artigo 113 da Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015/73 -, sendo irrelevante que o erro tenha decorrido da declaração dos interessados ou de sentença judicial com trânsito em julgado e não mais passível de ação rescisória. Isto porque o texto constitucional traz implícita a idéia de que os valores nele consagrados devem ser compatibilizados, ou seja, a “segurança das relações jurídicas” não pode sobrelevar-se à proteção da “dignidade da pessoa humana” e à salvaguarda da “paternidade responsável” (art. 226, § 7º, da CF).

TESE 70

Direito do Nascituro à Prestação Alimentar

Autor: Frederico Augusto de Oliveira Santos

Estado: GO

Cabe-nos, portanto, uma reavaliação de nossa conduta, para passarmos a atender a Lei, quanto à prioridade absoluta das causas relativas à infância e juventude, pois, como bem resaltou *Antônio Celso Alves Pereira*, no texto *Acesso à Justiça e Direitos Humanos : O Problema do Brasil*, “*Por falta de informação, milhões de brasileiros não têm sequer, registro civil. Não sabem da obrigatoriedade e da gratuidade do serviço para pessoas carentes*”.

Da mesma forma, que não têm respeitado seu direito básico à existência civil, não têm respeitado, também, o direito ao acesso à Justiça contra lesão ou ameaça de seus direitos, seja pela demora ou excesso de formalismo da justiça, que *restringe enormemente o âmbito de atuação objetiva da justiça*, seja pela falta de oferta de serviços judiciais gratuitos, cuja problemática, nos dizeres de Mauro Capelletti, citado por Antônio Celso Alves Pereira, *tem representado, nos últimos decênios, talvez, a mais importante expressão de uma radical transformação no pensamento jurídico e das reformas normativas em um número crescente de países*.

Ora, se não conhecem seus direitos básicos, por absoluta falta de informação/educação, como vão exercer os direitos inerentes à cidadania??? Sequer sabem o que é *cidadania!*

Essa é a nossa função, que se estende além da atuação processual, sendo, por muitas vezes, mais educativa e transformadora da realidade social.

Assim, diante da problemática envolvendo a Investigação de Paternidade, consubstanciada na Lei 8560/92, fazemos as seguintes sugestões:

I. Que os Promotores de Justiça *requisitem* aos Oficiais de Cartórios de Registros Cíveis informações:

- a) sobre os assentamentos de crianças sem o registro do nome paterno, com a indicação do nome e endereço da genitora da criança, a fim de que o Ministério Público diligencie, orientando e convencendo a mãe, a garantir o direito fundamental do filho, de ser reconhecido pelo pai;
- b) sobre os assentamentos de crianças que as mães indicaram os supostos pais, com o encaminhamento dos Termos Indicativos de Paternidade para as Varas, para controle do Ministério Público;

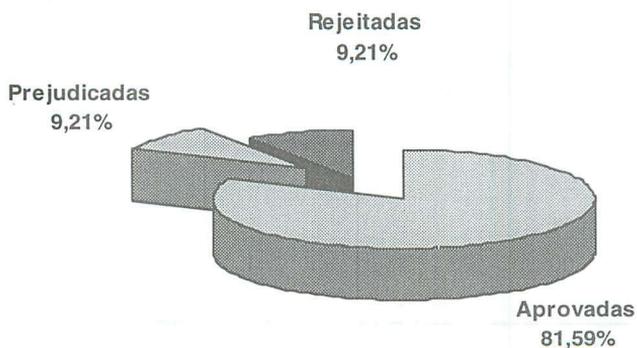
II. sejam propostas ações pelo Ministério Público, seja em casos de informação do caso através de termos Indicativos de Paternidade, seja em casos de informações chegadas ao gabinete do Promotor de Justiça, quando, então, o Ministério Público oficiará ao Cartório de Registro Civil, para que o Oficial formule Termo de Indicação de Paternidade, com os dados constantes no assentamento já existente e as informações prestadas acerca do pretenso pai, encaminhando-o para a Autoridade Judicial;

III. sejam divulgados os ditames legais, com o apoio dos Centros de Apoio Operacional da Cidadania e da Criança e do Adolescente, informando os direitos

TESES POR ESTADO

Resumo:

Temas	Aprovadas		Prejudicadas		Rejeitadas		Sub-Total Teses	
	Quant.	%	Quant.	%	Quant.	%	Quant.	%
Tema I	82	75,93	10	9,26	16	14,81	108	45,19
Tema II	62	86,11	6	8,33	4	5,56	72	30,13
Tema III	27	81,82	5	15,15	1	3,03	33	13,81
Tema IV	24	92,31	1	3,85	1	3,85	26	10,88
Total	195	81,59	22	9,21	22	9,21	239	100,00



Teses por Estado - Tema I

Estados	Teses Aprovadas	Teses Prejudicadas	Teses Rejeitadas	Total de Teses	% do Total
AC	-	-	-	-	-
AL	-	-	-	-	-
AM	1	1	1	3	2,78
AP	-	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	-
CE	-	-	1	1	0,93
DF	3	-	1	4	3,70
ES	-	-	-	-	-
GO	10	2	1	13	12,04
MA	1	-	-	1	0,93
MG	2	-	2	4	3,70
MS	1	-	-	1	0,93
MT	-	2	-	2	1,85
PA	6	-	-	6	5,56
PB	2	-	-	2	1,85
PE	5	-	3	8	7,41
PI	1	-	-	1	0,93
PR	9	-	4	13	12,04
RJ	1	-	-	1	0,93
RN	4	1	-	5	4,63
RO	1	-	-	1	0,93
RR	-	-	-	-	-
RS	8	-	2	10	9,26
SC	6	-	-	6	5,56
SE	1	-	-	1	0,93
SP	20	4	1	25	23,15
TO	-	-	-	-	-
Total	82	10	16	108	100,00

Teses por Estado - Tema II

Estados	Teses Aprovadas	Teses Prejudicadas	Teses Rejeitadas	Total de Teses	% do Total
AC	-	-	-	-	-
AL	-	-	-	-	-
AM	-	-	-	-	-
AP	-	-	-	-	-
BA	2	-	-	2	2,78
CE	-	-	-	-	-
DF	4	1	-	5	6,94
ES	-	-	-	-	-
GO	4	-	1	5	6,94
MA	-	-	-	-	-
MG	4	-	-	4	5,56
MS	-	-	-	-	-
MT	3	-	-	3	4,17
PA	3	1	-	4	5,56
PB	1	2	-	3	4,17
PE	5	-	-	5	6,94
PI	1	-	1	2	2,78
PR	12	-	-	12	16,67
RJ	3	-	1	4	5,56
RN	2	-	-	2	2,78
RO	-	-	-	-	-
RR	-	-	-	-	-
RS	4	1	1	6	8,33
SC	3	1	-	4	5,56
SE	-	-	-	-	-
SP	11	-	-	11	15,28
TO	-	-	-	-	-
Total	62	6	4	72	100,00

Teses por Estado - Tema III

Estados	Teses Aprovadas	Teses Prejudicadas	Teses Rejeitadas	Total de Teses	% do Total
AC	-	-	-	-	-
AL	2	-	-	2	6,06
AM	-	-	-	-	-
AP	-	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	-
CE	-	-	-	-	-
DF	-	-	-	-	-
ES	-	-	-	-	-
GO	-	-	1	1	3,03
MA	-	-	-	-	-
MG	-	-	-	-	-
MS	2	-	-	2	6,06
MT	-	-	-	-	-
PA	-	-	-	-	-
PB	-	2	-	2	6,06
PE	3	-	-	3	9,09
PI	1	-	-	1	3,03
PR	6	-	-	6	18,18
RJ	2	-	-	2	6,06
RN	-	-	-	-	-
RO	-	-	-	-	-
RR	-	-	-	-	-
RS	3	-	-	3	9,09
SC	2	-	-	2	6,06
SE	-	-	-	-	-
SP	6	3	-	9	27,27
TO	-	-	-	-	-
Total	27	5	1	33	100,00

Teses por Estado - Tema IV

Estados	Teses Aprovadas	Teses Prejudicadas	Teses Rejeitadas	Total de Teses	% do Total
AC	-	-	-	-	-
AL	-	-	-	-	-
AM	1	-	-	1	3,85
AP	-	-	-	-	-
BA	-	-	1	1	3,85
CE	1	-	-	1	3,85
DF	-	-	-	-	-
ES	-	-	-	-	-
GO	-	-	-	-	-
MA	-	-	-	-	-
MG	1	-	-	1	3,85
MS	-	-	-	-	-
MT	-	-	-	-	-
PA	1	-	-	1	3,85
PB	-	1	-	1	3,85
PE	3	-	-	3	11,54
PI	-	-	-	-	-
PR	4	-	-	4	15,38
RJ	2	-	-	2	7,69
RN	-	-	-	-	-
RO	1	-	-	1	3,85
RR	-	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	-
SC	-	-	-	-	-
SE	1	-	-	1	3,85
SP	9	-	-	9	34,62
TO	-	-	-	-	-
Total	24	1	1	26	100,00

Teses por Estado - Todos os Temas

Estados	Teses Aprovadas	Teses Prejudicadas	Teses Rejeitadas	Total de Teses	% do Total
AC	-	-	-	-	-
AL	2	-	-	2	0,84
AM	2	1	1	4	1,67
AP	-	-	-	-	-
BA	2	-	1	3	1,26
CE	1	-	1	2	0,84
DF	7	1	1	9	3,77
ES	-	-	-	-	-
GO	14	2	3	19	7,95
MA	1	-	-	1	0,42
MG	7	-	2	9	3,77
MS	3	-	-	3	1,26
MT	3	2	-	5	2,09
PA	10	1	-	11	4,60
PB	3	5	-	8	3,35
PE	16	-	3	19	7,95
PI	3	-	1	4	1,67
PR	31	-	4	35	14,64
RJ	8	-	1	9	3,77
RN	6	1	-	7	2,93
RO	2	-	-	2	0,84
RR	-	-	-	-	-
RS	15	1	3	19	7,95
SC	11	1	-	12	5,02
SE	2	-	-	2	0,84
SP	46	7	1	54	22,59
TO	-	-	-	-	-
Total	195	22	22	239	100,00

AUTORES POR ESTADO

Resumo:

Temas	Teses	Autores	Resultados - por Autor			Soma
			Aprovadas	Prejudicadas	Rejeitadas	
Tema I	108	110	115	10	19	144
Tema II	72	69	68	6	5	79
Tema III	33	35	35	5	1	41
Tema IV	26	27	27	1	1	29
Total	239	241	245	22	26	293

Observações:

- As tabelas apresentadas são apenas a contagem de autores e co-autores de Teses, considerando-se tanto um mesmo Autor para mais de uma Tese quanto diversos Autores para a mesma Tese.
- O número de “Autores”, nas tabelas, corresponde ao número de pessoas inscritas no Congresso que escreveram Teses. Ou seja, é o número total de autores e co-autores excluindo-se os nomes repetidos.
- A “Soma” de Aprovadas, Prejudicadas e Rejeitadas não corresponde ao número de “Teses” e nem de “Autores”, e sim ao total de autores e co-autores envolvidos com as Teses - **sem** eliminar repetições.

Autores por Estado - Tema I

Estados	Teses	Autores	Aprovadas	Prejudicadas	Rejeitadas
AC	-	-	-	-	-
AL	-	-	-	-	-
AM	3	1	1	1	1
AP	-	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	-
CE	1	1	-	-	1
DF	4	6	4	-	2
ES	-	-	-	-	-
GO	13	20	23	2	2
MA	1	1	1	-	-
MG	4	4	2	-	2
MS	1	1	1	-	-
MT	2	2	-	2	-
PA	6	6	8	-	-
PB	2	3	3	-	-
PE	8	10	8	-	3
PI	1	1	1	-	-
PR	13	19	18	-	5
RJ	1	1	1	-	-
RN	5	5	4	1	-
RO	1	1	1	-	-
RR	-	-	-	-	-
RS	10	6	8	-	2
SC	6	4	6	-	-
SE	1	1	1	-	-
SP	25	16	23	4	1
TO	-	1	1	-	-
Total	108	110	115	10	19

Autores por Estado - Tema II

Estados	Teses	Autores	Aprovadas	Prejudicadas	Rejeitadas
AC	-	-	-	-	-
AL	-	-	-	-	-
AM	-	-	-	-	-
AP	-	-	-	-	-
BA	2	2	2	-	-
CE	-	-	-	-	-
DF	5	4	4	1	-
ES	-	-	-	-	-
GO	5	6	5	-	1
MA	-	-	-	-	-
MG	4	3	4	-	-
MS	-	-	-	-	-
MT	3	2	3	-	-
PA	4	3	4	1	-
PB	3	3	2	2	-
PE	5	5	5	-	-
PI	2	2	1	-	1
PR	12	12	13	-	-
RJ	4	2	3	-	1
RN	2	2	2	-	-
RO	-	-	-	-	-
RR	-	-	-	-	-
RS	6	8	5	1	2
SC	4	3	3	1	-
SE	-	-	-	-	-
SP	11	12	12	-	-
TO	-	-	-	-	-
Total	72	69	68	6	5

Autores por Estado - Tema III

Estados	Teses	Autores	Aprovadas	Prejudicadas	Rejeitadas
AC	-	-	-	-	-
AL	2	2	4	-	-
AM	-	-	-	-	-
AP	-	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	-
CE	-	-	-	-	-
DF	-	-	-	-	-
ES	-	-	-	-	-
GO	1	1	-	-	1
MA	-	-	-	-	-
MG	-	-	-	-	-
MS	2	2	2	-	-
MT	-	-	-	-	-
PA	-	-	-	-	-
PB	2	1	-	2	-
PE	3	4	5	-	-
PI	1	1	1	-	-
PR	6	6	6	-	-
RJ	2	3	3	-	-
RN	-	-	-	-	-
RO	-	-	-	-	-
RR	-	-	-	-	-
RS	3	4	4	-	-
SC	2	1	2	-	-
SE	-	-	-	-	-
SP	9	10	8	3	-
TO	-	-	-	-	-
Total	33	35	35	5	1

Autores por Estado - Tema IV

Estados	Teses	Autores	Aprovadas	Prejudicadas	Rejeitadas
AC	-	-	-	-	-
AL	-	-	-	-	-
AM	1	1	1	-	-
AP	-	-	-	-	-
BA	1	1	-	-	1
CE	1	1	1	-	-
DF	-	-	-	-	-
ES	-	-	-	-	-
GO	-	-	-	-	-
MA	-	-	-	-	-
MG	1	1	1	-	-
MS	-	-	-	-	-
MT	-	-	-	-	-
PA	1	1	1	-	-
PB	1	1	-	1	-
PE	3	3	3	-	-
PI	-	-	-	-	-
PR	4	4	4	-	-
RJ	2	1	-	-	-
RN	-	-	-	-	-
RO	1	1	1	-	-
RR	-	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	-
SC	-	-	-	-	-
SE	1	2	-	-	-
SP	9	10	11	-	-
TO	-	-	-	-	-
Total	26	27	27	1	1

Autores por Estado - Todos os Temas

Estados	Teses	Autores	Aprovadas	Prejudicadas	Rejeitadas
AC	-	-	-	-	-
AL	2	2	2	-	-
AM	4	1	2	1	1
AP	-	-	-	-	-
BA	3	3	2	-	1
CE	2	2	1	-	1
DF	9	10	8	1	2
ES	-	-	-	-	-
GO	19	25	28	2	3
MA	1	1	1	-	-
MG	9	6	7	-	2
MS	3	3	3	-	-
MT	5	4	3	2	-
PA	11	7	13	1	-
PB	8	6	5	5	-
PE	19	20	21	-	3
PI	4	2	3	-	1
PR	35	36	41	-	5
RJ	9	5	9	-	1
RN	7	7	6	1	-
RO	2	2	2	-	-
RR	-	-	-	-	-
RS	19	15	17	1	4
SC	12	8	11	1	-
SE	2	2	3	-	-
SP	54	44	54	7	1
TO	-	1	1	-	-
Total	239	212	243	22	25

PROPOSTAS POR GTS

Grupos de Trabalhos Setoriais		Propostas Aprovadas
Número	Assunto	
GTS - I	Criminal e Execução Penal	03
GTS - II	Meio Ambiente	04
GTS - III	Consumidor	10
GTS - IV	Pessoa Portadora de Deficiência e Idoso	12
GTS - IX	Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e Fundações Escola do Ministério Público	02
GTS - V	Cidadania	04
GTS - VI	Política Institucional	(Trabalhos não realizados)
GTS - VII	Improbidade Administrativa	11
GTS - VIII	Juizados Especiais	01
GTS - X	Eleitoral	04
GTS - XI	Infância e Juventude	17
GTS - XII	Tribunal do Júri	13

ANEXO C

Índices

1. Índice de Autores de Teses Aprovadas
2. Índice de Discursistas e Painelistas

ÍNDICE DE AUTORES DE TESES APROVADAS

Adriana de Lourdes Mota Simões (PA)	94, 243
Adriana Maria de Vasconcelos Feijó (AL)	199, 201
Afrânio Roberto Pereira de Queiroz (AL)	199, 201
Alberto Carlos Dib Júnior (SP)	231
Alda Virgínia de Moura (PE)	214
Alessandra Ferreira de Araújo Ribeiro (PR)	212
Alex Nunes de Figueiredo (RO)	229
Alexandre de Matos Guedes (MT)	148, 149
Alexandre Herculano Abreu (SC)	204, 206
Alexandre Lipp João (RS)	199
Amadeus Lopes Ferreira (PB)	101
Ana Maria Marchesan (RS)	142
Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz (SP)	141
Ana Queiroz Santos (PE)	164
Anamaria Campos Torres (PE)	137
Anastácio Nóbrega Tahim Júnior (RN)	140
Anco Márcio Valle (RJ)	88, 163
Andre Luis Alves de Melo (MG)	237
Ângela Simões de Farias (PE)	216
Antonio Augusto M. de Camargo Ferraz (SP)	228, 234
Antonio Celso Campos de Oliveira Faria (SP)	116
Antônio Herman Benjamin (SP)	207
Antonio José da Costa Filho (BA)	143
Antonio Milton de Barros (SP)	134, 137
Antonio Visconti (SP)	144
Armando Lúcio Ribeiro (RN)	124
Aroldo José de Lima (MS)	208
Arthur Pinto de Lemos Júnior (SP)	90

Arthur Pinto Filho (SP)	223
Augusto Eduardo de Souza Rossini (SP)	111, 130, 131
Augusto Flávio de Araújo Azevedo (RN)	135
Bel. Tilemon Gonçalves dos Santos (PE)	222
Benedito Torres Neto (GO)	133
Carlos Alberto de Salles (SP)	206
Carlos Ernani Constantino (SP)	106, 122, 123, 125
Carlos Frederico Brito dos Santos (BA)	151
Ciro Expedito Scheraiber (PR)	104, 178
Cláudia Cristina Rodrigues Martins (PR)	89
Cláudio Alberto Gabriel Guimarães (MA)	110
Claudio Bonatto (RS)	178, 205
Claudio Lobo Lobato de Miranda (PA)	112
Clayton Maranhão (PR)	166
Clóvis Amauri Smaniotto (MS)	91
Cynthia Maria de Almeida Pierri (PR)	106
Daisy Maria de Andrade Costa Pereira (PE)	214, 215
Daniel Sperb Rubin (RS)	199
Darcy Paulillo dos Passos (SP)	219
David Medina da Silva (RS)	122
Demóstenes Lázaro Xavier Torres (GO)	133
Denilson Soares de Almeida (PR)	192
Denise Freitas Fabião Guasque (RJ)	233, 235
Denise Vinci Tulio (DF)	160
Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca (PR)	89
Eduardo Alfredo de Melo Simões Monteiro (PR)	197
Eduardo M. Cavalcanti (RN)	158
Elaine Cardoso de Matos Novais (RN)	121
Elaine Castelo Branco Souza (PA)	108, 112, 186
Epaminondas da Costa (MG)	190
Eugênio Paes Amorim (RS)	98, 99
Fábio Ramazzini Bechara (SP)	230

Fernanda Leão de Almeida (SP)	150
Fernando Grella Vieira (SP)	231
Fernando Reverendo Vidal Akaoui (SP)	154, 202
Filippe Augusto Vieira de Andrade (SP)	204
Francisco Raulino Neto (PI)	109, 216
Frederico Antonio Lima de Oliveira (PA)	93, 99, 238
Frederico Augusto de Oliveira Santos (GO)	190
Geraldo Batista de Siqueira (GO)	96, 133, 138, 139
Gilberto Leme Marcos Garcia (SP)	130
Gilberto Valente Martins (PA)	96, 160, 162
Gilton Feitosa Conceição (SE)	232
Guilherme Costa Câmara (PB)	152
Haroldo Caetano da Silva (GO)	88
Herberto Magalhães da Silveira Junior (SP)	233
Hilton Cortese Caneparo (PR)	89
Isabel Dias Almeida (RS)	142
Izabel Cristina Holanda Tavares Leite (PE)	129, 181
João Alberto Ramos (DF)	129
João Batista Machado Barbosa (RN)	151
João Carlos Cabrelon de Oliveira (RO)	104
João Gaspar Rodrigues (AM)	136, 223
João José Leal (SC)	109, 132
Jorge Augusto Morais da Silva (SP)	146
Jorge Luiz Ussier (SP)	206
José Carlos de Oliveira Sampaio (SP)	182
José Eduardo do Nascimento (GO)	102, 103
José Eduardo Sabo Paes (DF)	176
José Vladimir da Silva Acioli (PE)	187
Josenildo da Costa Santos (PE)	137
Judith Pinheiro Silveira Borba (PE)	216
Kênia Dorneles (GO)	96
Leane Barros Fiuza de Mello Chermont (PA)	94, 243

Leda Maria Hermann (SC)	184
Leila de Lima Bran Moreira (RJ)	212
Leonir Batisti (PR)	161
Libanio Alves Rodrigues (DF)	117
Lídia Helena Ferreira da Costa Passos (SP)	233
Lincoln da Costa Eloy (PB)	152
Luciana Bergamo Tchorbadjian (SP)	181
Luis Cesar Gonçalves Balaguez (RS)	123
Luís Cláudio Almeida Santos (SE)	138, 232
Luís Eduardo Silveira de Albuquerque (PR)	89
Luis Roberto Proença (SP)	142
Luiz Cláudio da Veiga Braga (GO)	138
Luiz Fabião Guasque (RJ)	175, 176, 198
Luiz Fernando Belinetti (PR)	167
Luiz Francisco Barleta Marchioratto (PR)	221
Luiz Roberto Salles Souza (SP)	133
Manoel Sergio da Rocha Monteiro (SP)	202
Marcelo Batlouni Mendroni (SP)	91
Marcelo Pedroso Goulart (SP)	196, 203, 220
Márcia Aguiar Arend (SC)	136
Márcio Etienne Arreguy (MG)	105
Marco Antonio da Rocha (PR)	119, 245, 247
Marcos Bittencourt Fowler (PR)	229
Maria Betânia Silva (PE)	236
Maria Carmen Cavalcanti de Almeida (PI)	146
Maria da Conceição Nogueira da Silva (RJ)	212
Maria do Socorro Carvalho Mendo (PA)	186
Maria Fátima Vaquero Ramalho Leyser (SP)	174
Maria Helena da Fonte Carvalho (PE)	113
Maria Tereza Uille Gomes (PR)	128
Marilda Helena dos Santos (GO)	162
Marina da Silva Siqueira (GO)	133, 139

Mário José Corrêa de Paula (SP)	92
Mário Luiz Ramidoff (PR)	195, 225
Mário Luiz Sarrubbo (SP)	105
Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer (PR)	155, 156, 215
Marta Moriya (GO)	191
Martha de Toledo Machado (SP)	185
Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini (PR)	117, 156, 211
Maurício Augusto Gomes (SP)	231
Maurício Trevisan (RS)	112, 115
Mauro Sérgio Rocha (PR)	143
Miguel Batista de Siqueira Filho (TO)	96, 139
Miguel L. Gnigler (SC)	150
Mirthes Almeida Guerra Marques (GO)	138
Mônica Campos de Ré (SP)	146
Mônica Louise de Azevedo (PR)	119, 124, 128, 245, 247
Mônica Sakamori (PR)	213
Mozart Brum Silva (GO)	96
Murillo José Digiácomo (PR)	178
Newton Carneiro Vilhena (PB)	94
Nilma Maria Naves Dias do Carmo (GO)	138
Nilo Bairros de Brum (RS)	161
Noeli Kühn Svoboda Bessa (PR)	119, 124
Olympio de Sá Sotto Maior Neto (PR)	183
Oscar D'alva (CE)	224
Osmar Prudente (GO)	138
Paulo César Vieira Tavares (PR)	219
Paulo José Kessler (PR)	89
Paulo Ricardo Gontijo Loyola (GO)	191
Paulo Roberto Jorge do Prado (MT)	182
Pedro Roberto Decomain (SC)	127
Reinaldo Edreira Martins (GO)	96
Ricardo Lapenda Figueiroa (PE)	114

Roberto Livianu (SP)	126
Rodaneu Ferreira Gandra Júnior (GO)	113
Rodrigo Canellas Dias (SP)	111, 130, 131
Rogério Schiatti Machado Cruz (DF)	114
Ronaldo Porto Macedo Júnior (SP)	145
Rosângela Corrêa da Rosa (RS)	95
Rosângela Gaspari (PR)	89
Rosemary Souto Maior de Almeida (PE)	129, 130, 238
Rubens Rodrigues (SP)	120, 124
Rubin Lemos (DF)	174
Saint-Clair Honorato Santos (PR)	148
Sandro José Neis (SC)	157
Sarah Siqueira de Miranda (GO)	139
Selma Magda Pereira Barbosa (PE)	188
Sidney Eloy Dalabrida (SC)	114, 123
Silasneiton Gonçalves (MS)	210
Sílvia Cappelli (RS)	209
Solon Ivo da Silva Filho (PE)	192
Souza Filho (CE)	224
Sueli Gonçalves de Almeida (PE)	113
Suzana de Toledo Barros (DF)	114
Terezinha de Jesus de Souza Signorini (PR)	164
Thales Tácito P. L. de Pádua Cerqueira (MG)	97, 168, 179, 243, 244
Umberto Machado de Oliveira (GO)	154
Valter Foletto Santin (SP)	87
Vani Antônio Bueno (PR)	89
Victor Corrêa de Oliveira (MG)	177
Voltaire de Freitas Michel (RS)	174
Wandilson Lopes de Lima (PB)	94

ÍNDICE DE DISCURSISTAS E PAINELISTAS

Achiles de Jesus Siquara Filho	
Painel II - O Ministério Público e as Reformas Constitucionais	47
Agradecimento à Homenagem Especial da CONAMP	79
Antonio Carlos Biscaia	
Painel II - O Ministério Público e as Reformas Constitucionais	53
Agradecimento à Homenagem Especial da CONAMP	77
Antonio Visconti	
Mensagem	
(texto lido durante o II Painel por Olympio de Sá Sotto Maior Neto)	359
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque	
Painel I - Ética, Comunicação e Democracia	23
Evandro do Carmo Guimarães	
Painel I - Ética, Comunicação e Democracia	29
Gilberto Giacoia	
Discurso de Abertura	9
Painel III - Controle Social e Direitos Humanos	69
Ivana Farina	
Painel II - O Ministério Público e as Reformas Constitucionais	41
Jaime Lerner	
Discurso de Abertura	13
João Mestieri	
Painel III - Controle Social e Direitos Humanos	63
Juarez Cirino dos Santos	
Painel III - Controle Social e Direitos Humanos	59
Luiz Antonio Guimarães Marrey	
Painel I - Ética, Comunicação e Democracia	33
Maria Tereza Uille Gomes	
Discurso de Abertura	3
Olympio de Sá Sotto Maior Neto	
Painel I - Ética, Comunicação e Democracia	21

ANEXO D

Mensagem

Texto do Dr. Antonio Visconti,
lido pelo Dr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto na apresentação do Painel II

MENSAGEM

Invocando meus 35 anos de Ministério Público e 60 de idade, peço se leiam estas linhas; posto que não tragam nenhum questionamento.

Desejo apenas, com a devida vênua dos grandes Líderes Achiles Siquara, Olympio de Sá Sotto Maior Neto e Antonio Carlos Biscaia, homenagear as colegas Maria Tereza Uille Gomes e Ivana Farina. Se este Congresso nada mais produzisse, estaria justificado inteiramente pelos seus emocionantes pronunciamentos, indicando as grandes diretrizes da Instituição.

Que Deus permita se multipliquem por todos os Ministérios Públicos, da União e dos Estados, representantes dessa têmpera para que este País caminhe a passos largos na construção da cidadania.

Curitiba, 28 de outubro de 1999.

Antonio Visconti

Procurador de Justiça do Estado de São Paulo

ANEXO E

APMP em Revista

(Fac-símile com fotos)

Expediente

APMP em Revista
Órgão Informativo da Associação Paranaense do Ministério Público

Edição número 09 - Fevereiro/ 2000

Jornalista Responsável:
Felipe Charão

Edição, Editoração e Reportagens:
Marcelo Miguel
Editora Quixote Ltda.

Impressão:
Gráfica Lastro

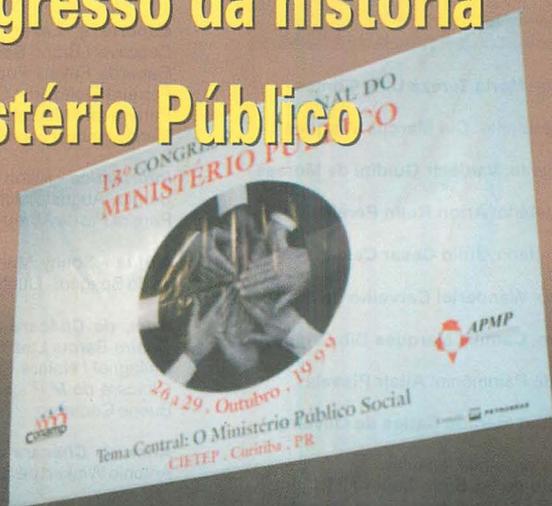


APMP

EM REVISTA

**APMP e CONAMP realizam
o maior Congresso da história
do Ministério Público**

**Sancionada a
Lei Orgânica do
MP do Paraná**



Expediente

APMP em Revista

Órgão Informativo da Associação
Paranaense do Ministério Público
Edição número 09 - Fevereiro/2000

Jornalista Responsável:
Felipe Charão

Edição, editoração e Reportagens
Marcelo Miguel
Editora Quixote Ltda.
(41) 9988-2955 ou 339-8917

Impressão
Gráfica Lastro
(41) 236-1983

DIRETORIA da APMP para o biênio 1999/2001

Presidente: **Maria Tereza Uille Gomes**

1º Vice-Presidente: **Cid Marcus Vasques**

2º Vice-Presidente: **Valdecir Guidini de Moraes**

1º Secretário: **Arion Rolin Pereira**

2º Secretário: **Júlio Cesar Caldas**

1º Tesoureiro: **Wanderlei Carvalho da Silva**

2º Tesoureiro: **Camille Marques Dib Crippa**

Diretor de Patrimônio: **Altair Pissaia**

Orador: **Nilton Marcos Carias de Oliveira**

Conselho Consultivo
Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Eliseu Auth / Paulo Cesar Vieira Tavares

DIRETORIAS OPERACIONAIS

Assuntos Institucionais - Jair Cirino dos Santos - Curitiba / Lineu Walter Kirchner - Curitiba / Sergio Renato Sinhori - Curitiba / Paulo José Galotti Bonavides - Jacarezinho / Willian Gil Pinheiro Pinto - Cruzeiro do Oeste

Assistência à Saúde/PROMED - Agenor Dallagnol - Curitiba / Joselita Becker de Araújo Barbosa - Curitiba / Ciro Expedito Scheraiber - Curitiba / Maximiliano R. Deliberador - Cruzeiro do Oeste

Comunicações - Cid Raymundo Loyola Jr. - Curitiba / Valéria Teixeira de Meiroz Grilo - Curitiba / Clayton Maranhão - Curitiba / Leonildo de Souza Grotta - Cambé / Márcio Luiz Bergantini - Paranavai

Convênios - Maria Espéria Costa Moura - Curitiba / Mário José Esbalqueiro - Curitiba / Marlene Jordão da Motta Armiliato - Cascavel

Eventos Culturais - Rui Pinto - Curitiba / Monica Louise Azevedo - Curitiba / Sylvio Degaspero Kuhlman - Curitiba / Mauro Sérgio Rocha - Campo Mourão / Guilherme Freire de Barros Teixeira - Foz do Iguaçu / Carlos Alberto Hohmann Choinski - Mal. Cândido Rondon

Social e Turismo - Danuza Nadal - Telêmaco Borba / Celita Alvarenga Bertoti - Curitiba / Wilson José Galheira - Cascavel / Dalva de Figueiredo dos S. Rioni - Cascavel

Esporte e Lazer - João Carlos Madureira - Cascavel / Bruno Sergio Gallatti - Londrina / Renan Gabardo Fava - Foz do Iguaçu / Luiz Fernando Ferreira Delázari - Curitiba / Pedro Ivo Andrade - Paranavai / Marcelo Balzer Correa - Guarapuava / Marcia Isabele Lopes Graf - Arapoti

Informática - Hilton Cortese Caneparo - Curitiba / Sérgio Augusto Althaus - Guarapuava / José Pereira Pio de Abreu Neto - Paranacity

Mútua - Sonny Martins Carneiro - Curitiba / Orivaldo Spagnol - Curitiba

Adm. da Chácara do M.P. - Subsede Curitiba / Quatro Barras Luiz Fernando F. Delazari / Agenor Dallagnol / Naiara Cleto Faria da Costa - **Adm. da Chácara do M.P. - Subsede Foz do Iguaçu** - Acir Bueno Camargo

Adm. da Chácara do M.P. - Subsede Londrina - Antonio Winkert de Souza / Leonir Batisti

APMP - Associação Paranaense do Ministério Público

Rua Candido de Abreu 526 - 10º andar
Torre A - CEP 80 530-905 - Curitiba - PR

Fone/Fax: (41) 352-2919

Emergências: 9904-7124 ou 9993-9169

13º Congresso Nacional do Ministério Público

Por Marcelo Miguel

O 13º Congresso Nacional do Ministério Público, realizado em outubro do ano passado na cidade de Curitiba, foi o maior em toda a história institucional do Ministério Público, considerando o número de participantes (cerca de 1.800 pessoas) e de teses apresentadas (240).

A solenidade de abertura, que ocorreu no Teatro Guaíra, reuniu entre participantes e convidados mais de 2.000 pessoas, contando ainda com a presença à mesa do Governador do Estado do Paraná, *Jaime Lerner*, da Vice-Governadora, *Emília de Salles Belinatti*, do Procurador-Geral de Justiça do Paraná e Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, *Gilberto Giacoia*, do Corregedor-Geral do Ministério Público e Presidente do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público, *Hélio Airton Lewin*, da Procuradora-Geral do Ministério Público de Goiás, *Ivana Farina*, do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, *Luiz Antônio Guimarães Marrey*, do Deputado Estadual *Hermes Brandão*, do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, *Desembargador Aroldo Bernardo da Silva Wolf*, do Prefeito Municipal em exercício, Vereador *Ailton Araújo*, do Presidente da Itaipu Binacional *Euclides Scalco*, da Secretária de Estado da Administração, *Maria Elisa Paciornick*, da Procuradora-Chefe da Procuradoria Geral da República do Estado do Paraná, *Marcela Peixoto*, do representante da Associação Brasileira dos Magistrados, De-

sembargador *Sidney Mora* e do representante do Presidente da OAB – PR, advogado *Rolf Köener Júnior*.

A Promotora *Maria Tereza Uille Gomes*, Presidente da **APMP**, enfatizou durante o discurso de abertura a importância do evento, lembrando ainda o compromisso dos membros do MP em atuar de forma a extirpar as desigualdades sociais e garantir o direito daqueles colocados à margem dos benefícios produzidos por toda a sociedade. Logo após, o Procurador-Geral de Justiça do Paraná, *Gilberto Giacoia*, expressou as boas-vindas a todos os congressistas, reafirmando o compromisso social que deve nortear o MP. Finalizando, o Governador *Jaime Lerner* ressaltou a valorosa atuação do MP no zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados constitucionalmente e também, a significativa presença em nosso Estado de membros do Ministério Público de todo o País.

Na mesma noite, aconteceu um concorrido jantar no Clube Curitibano sob a animação do Grupo Carlinhos de Jesus do Rio de Janeiro.

O Ministério Público Social

Nos dias seguintes, uma série de atividades ocorreram no **CIETEP - Centro Integrado de Eventos dos Trabalhadores**



Solenidade de abertura realizada no Teatro Guaíra em Curitiba.
O Governador Jaime Lerner foi o Presidente de Honra do Congresso.

e **Empresários da Indústria do Estado do Paraná**. Três painéis foram apresentados e, devido a lotação dos auditórios, foi necessária a transmissão simultânea destes através de telão. O primeiro painel, *“Ética, Comunicação e Democracia”*, contou com a explanação de *Cristóvão Ricardo Cavalcanti Buarque, Evandro do Carmo Guimarães e Luiz Antônio Guimarães Marrey*. O segundo, *“O Ministério Público e as Reformas Constitucionais”*, teve como painelistas, *Achiles de Jesus Siquara Filho, Deputado Antônio Carlos Biscaia e Ivana Farina*. O terceiro, que teve por tema *“Controle Social e Direitos Humanos”*, foi apresentado por *Gilberto Giacoia, João Mestieri e Juarez Cirino dos Santos*.

O mesmo local abrigou também as Comissões Temáticas e Grupos de Trabalhos Setoriais, que discutiram e versaram sobre as mais de 200 teses apresentadas por colegas de

tudo o Brasil. Na ocasião o Presidente da **CONAMP** *Achiles de Jesus Siquara Filho* e o Deputado Federal *Antônio Carlos Biscaia* receberam justas homenagens.

Lembramos que o livro dos anais do Congresso está em fase de conclusão e em breve será remetido aos congressistas, no entanto, as teses discutidas podem ser consultadas pela internet através do site www.mppr.com.br

O Congresso foi encerrado com uma sessão plenária no dia 29 de outubro e um grandioso jantar de confraternização no *Restaurante Madalosso*, em Santa Felicidade, em cuja oportunidade foi homenageada a *Presidente da APMP* pela organização do evento, contando com o apoio de inúmeros amigos, que não mediram esforços para recepcionar os congressistas.

13º Congresso Nacional do Ministério Público



A Promotora Maria Tereza Uille Gomes, presidente da **APMP**, proferiu vibrante discurso de abertura perante uma elitizados Congressistas que lotaram o Teatro Guaíra.



Reunião conjunta do CNPGJ, do Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público e dos Presidentes das Associações do Ministério Público (**CONAMP**), realizada durante o 13º Congresso em Curitiba.

13º Congresso Nacional do Ministério Público



Show Folclórico
(Teatro Guaira)



Teatro Guaira



Clube Curitibano

13º Congresso Nacional do Ministério Público



Apresentação de dança
do Grupo Carlinhos de
Jesus (Clube Curitibano)



Clube Curitibano



Clube Curitibano

13º Congresso Nacional do Ministério Público



Jantar de Abertura
(Clube Curitibano)



Entrega de Materiais
(CIETEP)



Homenagens Especiais

13º Congresso Nacional do Ministério Público



Neste ano, o Congresso Nacional do Ministério Público prestou homenagem especial ao Presidente da **CONAMP**, Procurador de Justiça Achilles de Jesus Siquara Filho e ao Deputado Federal Antonio Carlos Biscaia como reconhecimento pela excelência do trabalho prestado em favor da Instituição.



Discurso de Abertura realizado pelo Dr. Gilberto Giacoia,
Presidente do CNPGJ e PGJ/PR.

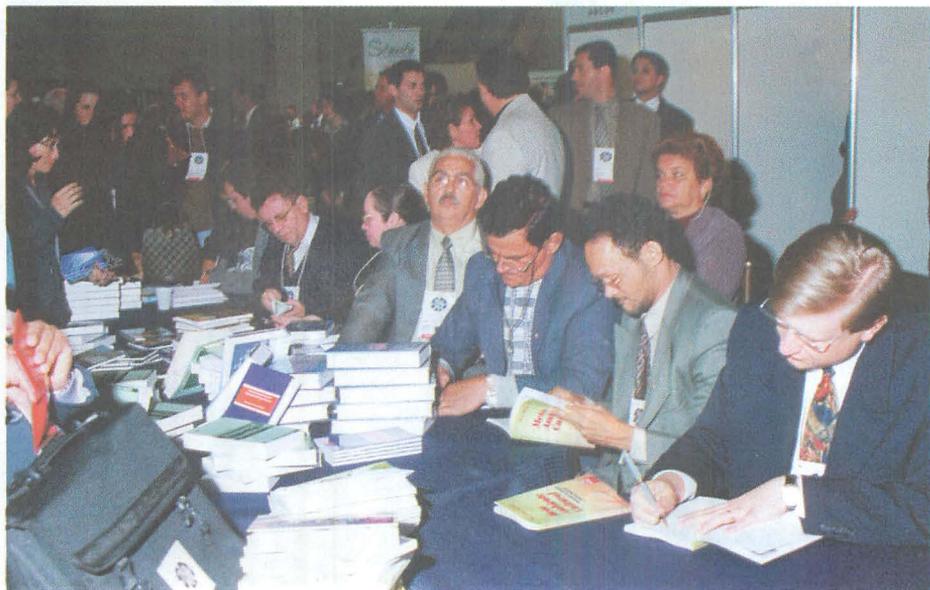
13º Congresso Nacional do Ministério Público



PAINEL I



Alguns Membros da Comissão Organizadora



Lançamento de Livros



PAINEL II

13º Congresso Nacional do Ministério Público



Jantar de Encerramento



Jantar de Encerramento



"Idealizo a transformação do Ministério Público em Ministério Social, preocupado não apenas com as ilegalidades, mas principalmente com as injustiças. Os privilégios, os pesos e medidas desiguais são inconstitucionais. O Ministério Público evoluiria para assumir a responsabilidade daquilo que é mais significativo na ordem jurídica, a paz social pela justiça social. Tarefa máxima da democracia os tempos por que passa a humanidade. O Ministério Público Social procurará dar a cada um o que é seu, mas muito mais que isso, procurará acudir a quem nada tem de seu, a quem quer mas não pode viver honestamente, a quem, apesar de tudo, não prejudica ninguém."

Roberto Lyra, 1952.

promoção



apoio

